



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2015 – São Paulo, terça-feira, 12 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em sua petição de fls. 1246/1252 a parte autora requer a expedição de ofícios requisitórios. Ocorre que, nestes autos há varias habilitações de herdeiros que ainda não foram efetuadas haja vista que a parte autora não deu integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 1032. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a homologação do arrolamento dos bens deixados por Maria Leonice Lemos, que teve como inventariante o Sr. Silvio de Mello Tedeschi (fl. 1120), com objetivo de esclarecer os questionamentos apresentados

pela União Federal de fls. 1132/1132-v. No mesmo prazo, apresente também o formal de partilha dos bens deixados por Tito Moreira, haja vista que não consta nos documentos apresentados quem são seus legítimos herdeiros. Com a juntada dos documentos e se em termos, proceda-se as habilitações em relação ao herdeiros de Tito Moreira, Wanda Gomes Godoy, Mikiko Isioha Pina e Maria Leonice Lemos. Prazo a ser cumprido em secretaria. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre cada item da petição da parte autora às fls.313/316 bem como para que se manifeste sobre a guia de depósito de fls.331. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0) - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Defiro o prazo de 15(quinze)dias requerido pela parte autora às fls.571 para manifestação bem como para que tome ciência do comprovante de cumprimento de sentença juntado às fls.575.

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente sobre despacho deste juízo às fls.346. Prazo:10(dez)dias.Silente, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2) - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada aos autos às fls. 891, bem como para que traga aos autos Certidão de inteiro teor do processo nº 0019896-17.2003.826.0554, que tramita na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André-SP, tendo em vista a informação do praxeamento.Prazo:15(quinze)dias. Decorrido o prazo do autor, manifeste-se o réu no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

0003648-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003648-0) - BARBARA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MAURICIO VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARIA ANGELINA NOBREGA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ROBERTO CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI

Razão assiste a alegação de fls.359/36.Torno sem efeito a Certidão de fls.358 de decurso de prazo para o litisconsorte André Satoshi Okazaki, haja vista o equívoco constatado.Com as considerações supra, devolvo o prazo para manifestação do litisconsorte supracitado.

0004756-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004756-2) - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI) X ALICEU JOSE CARDOZO X SUELI PEREIRA DA SILVA CARDOZO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Despachado em inspeção.Republique-se o despacho retro, tendo em vista que não constou o nome do advogado da parte autora.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.178 e os subsequentes, haja vista o equívoco ocorrido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo como litisconsórcio necessário: Aliceu José Cardozo e Sueli Pereira da Silva Cardozo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro o prazo requerido para manifestação da parte autora.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.

0003586-34.2015.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0004219-45.2015.403.6100 - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O autor relata em sua petição inicial que pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel na data de 24 de julho de 2014, ocasião em que gozava de estabilidade financeira. Aduz, todavia, que com a crise que o país vem enfrentando viu seu pequeno negócio ir à bancarrota, de modo que não pode contar com a renda de R\$10.000,00 (dez mil reais) que detinha no momento da contratação. Afirma que está passando por dificuldades severas. Ressalta que honrou com as parcelas do financiamento até o mês de dezembro de 2014 e que não teria mais como arcar com as parcelas mensais, de modo que a única solução encontrada foi o ajuizamento da presente demanda. Pretende o seguinte: a) Revisão dos juros - com adequação aos juros do programa mais favorável à habitação;b) Revisão das parcelas - com a redução do valor pago mensalmente e aumento do prazo de pagamento;c) Em caso de não haver a revisão contratual total, que as parcelas de Janeiro de 2015 a junho de 2016 sejam pagas no valor de 40% do valor da parcela atual, sendo o restante (60%) imputadas nas últimas parcelas do contrato. Aduz em seu favor a aplicação da Teoria de Imprevisão pela configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis, a comprovação da onerosidade excessiva. Sustenta que reside no imóvel com sua companheira e filhos menores e, por tal motivo requer a sua manutenção no imóvel e a intervenção do Ministério Público. Requer a antecipação parcial da tutela, a fim de que lhe seja autorizada a realização de depósito judicial mensal provisório no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devendo ser mantido no imóvel até o julgamento final da demanda. Com a inicial foi juntada a procuração e documentos (fls. 11/95). O autor foi instado a colacionar aos autos as cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos (fl. 98), tendo a determinação sido cumprida às fls. 102/122. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relato. Decido.Preliminarmente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da confessada inadimplência do autor, não reputo presente a verossimilhança das alegações. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. Ressalto que para realização dos depósitos de valores que entende devidos, somente seria possível aceitá-los se o autor depositasse o valor avençado com a corré CAIXA (parcelas vencidas e vincendas), não sendo cabível o depósito dos valores na proporção de 40% (quarenta por cento) do valor total da parcela que está em torno de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC, informando se há possibilidade de realização de conciliação entre as partes. Intime-se.

0006942-37.2015.403.6100 - MARILIA D AMORE BORBA(SP295586 - MARINA D'AMORE BORBA) X CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para: 1- Trazer aos autos as custas judiciais. 2- Regularizar o feito apondo assinatura na petição inicial 3- Trazer aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos 4- Juntar procuração original 5- Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo do autor, intemem-se o réu para trazer procuração original bem como documentos autenticados ou declaração de autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006864-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais. Apensem-se estes aos autos 00043492120044036100. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021469-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-55.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

Despachado em inspeção. Fls. 14/22: Mantenho a r. decisão de fls. 12 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Int.

Expediente Nº 4460

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009542-42.1989.403.6100 (89.0009542-0) - EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE E SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCO SERVIDONE(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0235368-04.1980.403.6100 (00.0235368-7) - PRELUDE MODAS S/A(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES

FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0549593-48.1983.403.6100 (00.0549593-8) - JOAO JOSE CURY(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 421/425: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ _2000,00(dois mil reais reais e, com data de 15/04/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007911-52.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLA VERDI(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE DA SILVA AQUINO

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais relativos aos meses de outubro/2013, janeiro/2014 a abril/2014 e junho/2014 a março/2015, bem como as parcelas que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme planilha (fl. 54), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora (poupança) ao mês e atualização monetária, calculada mês a mês, a partir do respectivo vencimento, pelo índice IPCA, conforme estabelece o artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, c.c. artigo 397 do CC. Sustenta a parte autora que os réus são proprietários da unidade nº 22, Torre 01, do Condomínio-Autor e não estão cumprindo com suas obrigações condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$6.620,78 (seis mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 06/58. Os autos viram conclusos. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$6.620,78 (seis mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos). Não obstante, entendo que o litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora fiduciante Jaqueline da Silva Aquino não afasta a competência Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa. Esse também é o entendimento do E. TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte

necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal).(CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se.

0008631-19.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X FERNANDO MICHEL ALVES ANDREAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos entre fevereiro e dezembro de 2014, no valor original de R\$3.740,12 (três mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, ambos a partir do respectivo vencimento, conforme artigo 28 da Convenção do Condomínio, e artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64, c.c. artigo 1.336, 1º, do CC. Sustenta a parte autora que os réus são respectivamente devedor fiduciário e credor fiduciante da unidade nº 86, 8º pavimento, Torre 2, do Condomínio-Autor e não estão cumprindo com suas obrigações condominiais.Foi atribuído à causa o valor de R\$4.501,72 (quatro mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 07/81. Planilha discriminada do débito às fls. 66/67.Os autos viram conclusos. Decido.Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.Este é o caso dos autos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$4.501,72 (quatro mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos).Não obstante, entendo que o litisconsórcio passivo entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o devedor fiduciante, Fernando Michel Alves Andreazi, não afasta a competência Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal).(CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) - Destaquei.Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009543-27.1989.403.6100 (89.0009543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X EDEMIR SERVIDONE(SP032124 - VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Verifico que as informações prestadas pela parte ré em sua peça de defesa somente corroboram o entendimento deste Juízo quanto ao indeferimento da liminar. Assim, mantenho a decisão de fl. 923-923-verso. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 931/976, no prazo legal, especificamente, sobre as questões preliminares aventadas pela parte ré. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Cumpra-se o determinado às fls.122, expedindo-se novo mandado de Reintegração de Posse nos moldes do mandado de fls.64.

ALVARA JUDICIAL

0006674-80.2015.403.6100 - JOSE LAZARO BENTO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente sobre o requerido pelo Ministério Público às fls.27/28. Prazo:10(dez)dias.Após, com o cumprimento pela parte autora e manifestação da CEF, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN)

Fls. 66/79 e 82/99: Defiro a produção de prova documental requerida pela Ré às fls. 66/76, em 05 (cinco) dias.No tocante à produção de prova pericial, indefiro, posto tratar-se de matéria de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

DEPOSITO

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Fls. 75/76: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 387/396: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista ao Réu, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0016815-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO

Fls. 96/97: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 184/185: Defiro a expedição das Cartas Precatórias ao Foro Distrital de Caieiras/ SP e ao Foro Distrital de Jandira/ SP, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à instrução das Deprecatas, tantas quanto bastem, nos termos do art. 202, II do CPC, bem como proceder o pagamento das diligências e custas referentes à Justiça Estadual. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017234-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA

Fls. 48: Cite-se no endereço ora apontado na consulta ao sistema SIEL.Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 47.DESPACHO DE FLS. 47:Fls. 107/ 108: Defiro a utilização do sistema SIEL para consulta de endereços do Requerido. À Serventia, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fls. 70: Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para citação da Executada, no endereço ora declinado.Int.

0006855-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICOM DA COSTA KUSMA

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-54.2013.403.6100) THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 56: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal planilha com o valor do débito atualizado, em 10 (dez) dias.Fica consignado que a execução da verba sucumbencial deverá tramitar nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Fls. 415: Diante do relatado pela Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiada a celebração de avença pelas partes.Intimem-se e, após, cumpra-se.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)

Fl. 174: Defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/ SP para a citação de Nilson Vargas, devendo a autora fornecer as cópias necessárias, incluindo cópia da procuração, para a formação da deprecata, nos termos do art. 202, II do CPC. Forneça ainda a parte autora as guias relativas as custas e diligências da Justiça Estadual. Após, expeça-se a precatória. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA
Fls. 255/256: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 21/08/2012 (fls. 160/162), já foi realizado o bloqueio nestes autos, restando infrutífero. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on

line (BACENJUD). Em nada mais sendo requerido pela Exequente no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias de fls. 245/251, 255/261 e 271/277, as quais restaram negativas.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0020412-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0004396-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PELICER MASSOCO ME X ADRIANA PELICER MASSOCO

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008851-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RUBIA MARIANA VELASCO

Fl. 127: Defiro a expedição da Carta Precatória à Comarca de Santa Isabel, devendo para tanto a Caixa Econômica Federal - CEF, recolher as custas devidas às diligências a serem realizadas. Outrossim, forneça a autora as cópias necessárias para a instrução da referida Carta Precatória, inclusive com cópia da procuração, nos termos do art. 202, II do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018857-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Fls. 130: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome da coexecutada THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES (CPF/MF 843265308-04). À Secretaria, para as providências cabíveis.Após, conclusos.

0008796-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL SIRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X NACEIBE ALI FARRES X HUSSAM NASSER DIN

Fls. 85: Indefiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, uma vez que a pesquisa anteriormente realizada às fls. 62/66 restou em diligências negativas. Indefiro por ora, a pesquisa via INFOJUD, devendo a parte autora comprovar diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0018754-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURO NASCIMENTO

Fls. 19: Requeira a Exequente, objetivamente, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Ante o animus manifestado pelos Executados em celebrar acordo, diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável com a parte adversa, em 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos de fls. 138/147.

0023024-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023567-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME X CRISTIANE GARCIA KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 108/188: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pela corré CRISTIANE GARCIA KULICZ, em 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004050-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP X MARCIA LAZARO STURARO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, para citação, penhora e avaliação da Executada FLY DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP, no endereço de fls. 02.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 369/370: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Autora.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FRIAS(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Fls. 193/197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da notícia de pagamento pelo corréu WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO

Fls. 154/159: Indefiro o requerido, posto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que diligenciou na busca de bens da Ré, conforme determinado às fls. 154. Assim sendo, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006254-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA DE TOLEDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE TOLEDO RIBAS

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026736-06.1999.403.6100 (1999.61.00.026736-0) - VENETO TRANSPORTES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENETO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002284-72.2012.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006848-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO X CLEONICE SOARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE

SOARES CARDOSO - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017319-38.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008850-32.2015.403.6100 - IARA APARECIDA DE GOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IARA APARECIDA GOES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine, em sede de tutela antecipada, seja determinado que ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide, ou, ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para 09/05/2015, desde a notificação extrajudicial. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida, em 18 de dezembro de 2008, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos devedores/Fiduciantes. Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de flexibilidade e bom senso por parte da CEF. Assim, aduz que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 09/05/2015. Nessa esteira, alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, de modo que deve ser suspenso/anulado todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial. Por fim, requer sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na

verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, em que pese a boa fé da parte autora, que se disponibiliza a depositar nos autos as parcelas vencidas nos valores pretendidos pela requerida, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF em razão das parcelas vencidas. De toda sorte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades exigidas pela Lei n. 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem a execução extrajudicial levada a efeito, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Plantão Judiciário. Cite-se. Intimem-se.

0008851-17.2015.403.6100 - ALESSANDRA MARIA DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine, em sede de tutela antecipada, seja determinado que ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide, ou, ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para 09/05/2015, desde a notificação extrajudicial. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida, em 30 de março de 2011, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH. Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de flexibilidade e bom senso por parte da CEF. Assim, aduz que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 09/05/2015. Nessa esteira, alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei n. 9.514/97, de modo que deve ser suspenso/anulado todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial. Por fim, requer sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei n. 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do

procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, em que pese a boa fé da parte autora, que se disponibiliza a depositar nos autos as parcelas vincendas nos valores pretendidos pela requerida, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF em razão das parcelas vencidas. De toda sorte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem a execução extrajudicial levada a efeito, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Plantão Judiciário. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8921

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA

GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA
GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X
FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E
SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E
SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES
BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -
NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X
ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA
REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA
CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ
DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA
GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO
ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -
NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -
NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -
NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -
NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS
S/A - NUCLEBRAS

Realizado o depósito do valor requisitado (fl. 1265) e expedidos os competentes alvarás de levantamento, os exequentes apresentaram novos cálculos, apontando a insuficiência do depósito havido nos autos (fls. 1385/1392). Tal requerimento restou indeferido (fl. 1402), ao argumento de que a conta de atualização contemplara os juros de mora. Na mesma decisão foi determinada a realização de novos cálculos, sem a incidência de juros de mora. Desta decisão os exequentes tiraram recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo, tão somente para determinar o cômputo dos juros moratórios, pelo período que eventualmente tenha excedido a regular tramitação do precatório (fls. 1406/1407). Os exequentes fizeram juntar cálculos, nos quais consignaram ter excluído os juros de mora. (fls. 1455/1462). A União Federal concordou, expressamente, com os cálculos ofertados (fl. 1464). A requisição complementar foi expedida (fl. 1468). Posteriormente, a requisição foi cancelada em razão do CNPJ da beneficiária estar cancelado (fl. 1474). Comprovada a extinção da pessoa jurídica beneficiária, foi deferida a habilitação dos sócios, com a consequente expedição do precatório (fls. 1579/1580). Expedido o precatório complementar (1649/1651), iniciaram-se os pagamentos das parcelas, com o consequente levantamento. Comparece a UNIÃO FEDERAL para informar a existência de erro material na conta aprovada, uma vez que contemplou juros de mora em continuação, em desacordo com a decisão do A.I. n.º 2002.03.00.048177-0. Instada a se manifestar, os exequentes alegaram a existência de preclusão (fls. 2154/2156). Por despacho proferido à fl. 2175, ficou consignado que não existe preclusão, uma vez que a existência de erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 2175). Em parecer a Contadoria reconheceu a incidência de juros de mora em continuação (fls. 2181). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para a individualização dos valores a serem levantados/convertidos (2217), que apontou a existência de saldo em favor dos expropriados (fls. 2234/2239). É o relato. Colho dos autos que a Contadoria reconheceu a existência de juros de mora em continuação (fl. 2181), o que contraria a decisão proferida nos autos do A.I. n.º 2002.03.00.048177-0, reproduzida às fls. 1406/1407. De outro lado, em consulta ao sítio do E. T.R.F., da 3.ª Região, verifico que o aludido recurso que permitiu, em sede de liminar, o prosseguimento da execução foi improvido, conforme cópia que segue. Existe Recurso Especial interposto, cujo seguimento está suspenso, em razão do reconhecimento de repercussão geral nos autos do Resp. 1.143.677/RS. Assim, considerando que o referido agravo foi improvido, de rigor o sobrestamento do feito, até que sobrevenha decisão definitiva no mencionado Agravo de Instrumento, evitando-se a prática de atos de caráter irreversível.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10126

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5036

CAUTELAR INOMINADA

0007524-37.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar, proposta por CLARO S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que lhes seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 70.2.14.015904-62 e 70.6.14.040536-88, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Informou que os débitos são objeto da Execução Fiscal n.º 0015330-43.2015.402.5101, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que, em razão da incorporação da Embratel pela Claro, declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Aduziu que, em razão de ainda não ter ocorrido a remessa dos autos por se encontrarem em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, não poder mais aguardar a mora da requerida para que lhe fosse facultado garantir o Juízo da execução fiscal e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Ressaltou (fl. 92), que pretende discutir o débito por meio de embargos à execução. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 92-115 como aditamento à inicial. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso concreto, já foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0015330-43.2015.402.5101, cabendo à requerente adotar as medidas cabíveis para garantia do Juízo competente. Se a requerente entende que a tramitação daquele feito não está ocorrendo de maneira adequada, de forma a prejudicar o exercício de seus direitos, deve se socorrer das medidas processuais próprias no Juízo ou Tribunal competentes. Ademais, registro que a requerente já havia ajuizado ação cautelar com o mesmo objetivo desta, processo n.º 0007075-96.2015.402.5101, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido prolatada sentença (em anexo) que reconheceu a ausência de interesse processual, justamente em razão da existência de execução fiscal já ajuizada, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não houve interposição de recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.04.2015. Embora a extinção do processo sem resolução de mérito não gere os efeitos da coisa julgada material, como definidos nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, é imperioso o reconhecimento da coisa julgada formal, no sentido de que, não cabendo mais recurso contra o provimento jurisdicional, não poderá mais a parte ajuizar demanda com a mesma irregularidade que levou à extinção do processo anterior. Ora, se o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro já se manifestou quanto à ausência de interesse processual para o prosseguimento de ação cautelar com o objetivo de antecipar a garantia de execução fiscal já ajuizada, sem que a requerente tenha apresentado recurso, a insistência da parte no protocolo de nova ação cautelar com o mesmo objetivo configura ofensa à coisa julgada formal, que visa impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o

provisão jurisdicional obtido anteriormente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 295, III, c/c artigo 267, I e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorário por ausência de citação. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7172

EMBARGOS A EXECUCAO

0005957-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-02.2013.403.6100) LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0000424-02.2013.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0006062-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-90.2015.403.6100) IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0000239-90.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 854/856 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cujas realizações demonstraram a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados (fls. 612/614, 667/669, 709/710 e 791/792). A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens passíveis de serem penhorados e considerando-se que nada foi requerido, em relação ao veículo penhorado a fls. 451, DESCONSTITUO, por esta decisão, a constrição incidente sobre o veículo FIAT/Uno, ano 1993/1993, Placas CAM 1234/SP, desonerando-se, por conseguinte, o executado João Paulo Veiga Gambetas do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 490/496 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE

TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)
Fls. 788/792 - Anote-se a nova representação processual do coexecutado LUIZ CARLOS BARIUNUEBO, excluindo-se do sistema processual os nomes dos patronos JEFERSON CASTILHO RODRIGUES e MÁRCIO LANDIM, anotando-se, em seu lugar, o nome do advogado LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA (OAB/SP 229.118).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY)

Fls. 543/544: Apesar de a penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula de nº 300.988, perante o 11º CRI/SP, ter sido levantada à fl. 527, não houve a expedição de ofício ao referido Cartório de Registro de Imóveis.Assim sendo, expeça-se o competente ofício ao 11º CRI/SP para que seja promovido o cancelamento da penhora sobre o imóvel supramencionado.Cumpra-se, publique-se e, nada mais sendo requerido, retirem-se os nomes dos patronos da COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. do sistema de movimentação processual, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). .

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Considerando que a ficha cadastral da executada QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA na JUCESP não demonstra quais os sócios titulares da pessoa jurídica, bem como tendo em vista que a própria instituição financeira forneceu novo endereço para a citação da devedora a fls. 327, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da citação realizada na pessoa de José Eli Fogaça.Assim, expeça-se novo mandado para citação da empresa no endereço fornecido a fls. 327.Por fim, dê-se vista à CEF, conforme requerido a fls. 342, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais executados, notadamente no que diz respeito a VALDEMAR ARI KILPP, qua ainda não foi citado.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 230.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a Coexecutada MARIA ELISA GONÇALVES GASPARETTO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora MARIA ELISA GONÇALVES GASPARETTO.Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA ELISA GONÇALVES GASPARETTO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2014.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora supramencionada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias

de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 229. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 300 - Defiro o pedido de prazo, por 30 (trinta) dias, tal como requerido. Intime-se.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS
Fl. 166: Defiro a nova tentativa de citação do réu. Expeça-se novo mandado de citação, aditando-o com os endereços declinados pela Caixa Econômica Federal à fl. 166. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória para os endereços constantes à fl. 134. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Intime-se.

0008848-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ROGER IGNACIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Fls. 55/56 - Concedo à exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas tal como requerido. Silente, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 53, promovendo-se o cancelamento do feito. Intime-se.

0021134-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Fls. 42/43: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao segundo endereço fornecido e indefiro em relação ao primeiro, pois, como se verifica às fls. 33/34, a diligência do Sr. Oficial de Justiça que restou negativa deu-se no mesmo endereço fornecido à fl. 42. Destarte, expeça-se novo mandado de citação, aditando-o com o segundo endereço fornecido à fl. 42, qual seja, R. Desembargador Isnard dos Reis, 930 - Cidade Kemel - São Paulo/SP CEP 08130-000. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024953-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

VERDE UVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CINTIA APARECIDA SIMOES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000239-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Intime-se.

0002303-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO PAIVA SOUZA
Fls. 24/27 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/05/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do Mandado de Citação expedido a fls. 23. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002351-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO LUIZ GOMES JARDIM X DEISE GROSSI JARDIM
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003428-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005594-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE DE CAMPOS SAAD
Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção à fl. 17, tendo em vista que o contrato exigido perante aquele Juízo se refere à anuidade, conforme se depreende da mensagem eletrônica de fl. 24, enquanto que o contrato exigido perante este Juízo se refere a termo de confissão de dívida oriunda de processo administrativo/disciplinar, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Assim sendo, cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de TATUI/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se no arquivo (findo) o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 640.Int.

0037006-75.1988.403.6100 (88.0037006-3) - MARCIA REGINA BARBIERI X SIDNEY VAZ REIS X WAGNER BARBIERI X MAGALY RAMOS BARBIERI(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR E SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme guia de depósito de fls. 255, para que requeira o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, forneça a autora, no mesmo prazo, os índices de reajustes dos funcionários públicos do Estado de São Paulo necessários a implantação da decisão transitada em julgado.Intime-se.

0014713-38.1993.403.6100 (93.0014713-7) - MARIA JOSE GUTIERRES(SP093390 - ANA LAURA V GUTIERRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a inconveniência da permanência de autos no arquivo com depósito sem localização do titular, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011, com estorno do montante indicado a fls. 291 ao Tesouro Nacional.Ciência às partes, após oficie-se ao Tribunal informando o conteúdo desta decisão para as providências cabíveis, retornado os autos ao arquivo.Int.

0016620-43.1996.403.6100 (96.0016620-0) - ELAINE TEIXEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 390, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Fl. 226/227 - Nada a deliberar, uma vez que compete à CEF cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial.Intime-se.

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 828: Defiro a dilação de prazo requerida.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 207 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9) - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Apresente a Exequente, em 05 (cinco) dias, planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o artigo 475-B do CPC.Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 423 - Cumpram as rés a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no mesmo prazo legal.Fls. 424/427 - Ciência à parte autora.Intimem-se.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL SA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fls. 413. Int.

0013467-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013467-7) - QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente a Exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nestes autos.Em seguida, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Concorde, expeça-se ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 408, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 417.Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Quanto ao pedido de pagamento de juros, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Banco Central do Brasil, publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006226-54.2008.403.6100 (2008.61.00.006226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027551-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027551-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL FELIPE ABBUD(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indique a parte impugnada o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores.Após, cumpra-se a decisão de fls. 81/83, expedindo-se os alvarás de levantamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 445/448, que reconheceu a impenhorabilidade dos imóveis de titularidade do réu. Argumenta que a vaga de garagem, por ter matrícula própria no Registro de Imóveis, não pode ser considerada bem de família.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao INSS. A Súmula n 449 do E. Superior tribunal de Justiça estabelece que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho, no mérito, para o fim de declarar a decisão de fls. 445/448 e reconhecer tão somente a impenhorabilidade do imóvel registrado sob o n 58.921, devendo permanecer penhorado o box n 20, localizado no sub-solo do Edifício CORSA, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo sob o n 58.922, a teor do enunciado da Súmula n 449 do STJ. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Indefiro novo pedido de bloqueio dos valores via BACENJUD, posto que a providência já foi realizada a fls. 354/363. Descabida, outrossim, a penhora do veículo descrito a fls. 457, posto que atualmente encontra-se registrado em nome de terceiro, conforme extrato obtido via sistema RENAJUD. Cumpra a Secretaria o último tópico de fls. 448. Dê-se nova vista à PRF. Oportunamente, publique-se, juntamente com a decisão de fls. 445/448. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 445/448: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pelo Réu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual refuta a penhora do imóvel certificada a fls. 386/391 e 397/406, sustentando tratar-se de bem de família. Requer a procedência da impugnação oposta e o levantamento da penhora que recai sobre o bem. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à impugnante em suas argumentações. Dos documentos anexados à impugnação, verifica-se que o bem penhorado trata-se de bem de família, utilizado como moradia pelos executados. Assim sendo, descabe a penhora, nos termos do artigo 1º da lei n.º 8.009/1990. Neste sentido segue decisão: (Apelação Cível 0022161-72.2011.4.03.9999 / Relator Juiz Federal Convocado Dr. Silva Neto - TRF3 - Terceira Turma Fonte DJF3 Judicial 1 - data: 20/01/2015) EMBARGOS À PENHORA - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - UNIÃO A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DA FAZENDA NACIONAL - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, consoante a robusta prova documental coligida ao feito: contas de energia elétrica, água e correspondências diversas, fls. 20/39. Precedente. 2. Em nenhum momento a União coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade. 3. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. 4. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 5. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (Resp. 1111002) a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. 6. Expressamente a União requereu a constrição do bem em questão, fls. 29 do executivo adunado, portanto sua causalidade restou indelevelmente configurada, sendo seu o dever de diligenciar a respeito, a fim de evitar situações que tais. Precedentes. 7. Tratando-se de causa da ordem de R\$ 32.727,39, fls. 17, bem como levando-se em consideração a presença de processo idêntico ajuizado pelo marido da embargante, em apenso, sob nº 0022161-72.2011.403.9999, de rigor o arbitramento da verba sucumbencial, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cifra suficiente a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado, montante que tal em estrita observância às diretrizes do art. 20, CPC. 8. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da parte privada, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, na forma aqui estatuída. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão e, por conseguinte, determino o levantamento da penhora efetivada. Sem prejuízo, proceda-se à conversão em renda do montante informado a fls. 439, observando-se os dados indicados pelo exequente (fls. 442). Outrossim, com relação ao pedido de obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados, resta prejudicado em relação à ROSELY ANTONIA DE NORONHA MERENDA, tendo em vista que em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado, referente aos anos de 2012 a 2014, consoante se infere do extrato anexo. Destarte, diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal do executado LUIZ MERENDA, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p.

80).Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumpra-se, intimando-se ao final. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8026

DESAPROPRIACAO

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

1. Fls. 504/505: concedo à Bandeirante Energia S/A prazo de 20 dias para apresentação de novo memorial descrito da área objeto da presente demanda.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 500 e verso.Publique-se.

MONITORIA

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARCELO SANT ANNA BORREGO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X JOSE BENICIO BRITO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 237.858,81 (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), em 01.04.2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de empréstimo Producard Caixa - PJ - pagamento mensal, firmado em 30.08.2005. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Os réus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus e opôs embargos ao mandado monitório inicial, para afastar a aplicação de cláusulas abusivas, a capitalização de juros, a cumulação indevida de encargos contratuais com a comissão de permanência, a cobrança de TAC, de honorários advocatícios e de despesas judiciais.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.Despesas judiciais, honorários advocatícios, TAC e multa de 2%Não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos contra a cobrança das despesas judiciais e honorários

advocáticos de até 20%, previstos na cláusula vigésima, por falta de interesse processual. Tais valores não estão sendo cobrados pela autora nesta demanda. Os honorários serão arbitrados nesta sentença, se procedente o pedido formulado na petição inicial. Também não há interesse processual na impugnação da Tarifa de Abertura de Crédito, prevista na cláusula sexta, no valor mínimo de R\$ 40,00 e no valor máximo de R\$ 200,00. O valor da TAC, segundo essa cláusula, já foi descontado da conta corrente. Não está sendo cobrado nesta demanda. Não há ilegalidade na cobrança da multa contratual no percentual de 2%. A cobrança da multa nesse percentual encontra fundamento de validade no 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/1990, na redação da Lei nº 9.298/1996: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Contudo, não há nenhum interesse processual na impugnação da multa de 2%. Na memória de cálculo a autora não está a cobrar nenhum valor a título de multa contratual. Capitalização mensal de juros A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade desse dispositivo Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Contudo, neste caso o contrato não autoriza expressamente a capitalização de juros, isto é, a incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados para sobre estes incidirem novos juros mensais. A autora capitalizou juros na memória de cálculo ao incorporá-los sobre o saldo devedor e sobre este aplicar novos juros, sem nenhuma previsão contratual. Deve incidir apenas a comissão de permanência a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade A partir do vencimento antecipado do saldo devedor a ré deve cobrar apenas a comissão de permanência, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato, e não as prestações mensais de amortização e juros, como o fez na memória de cálculo que instrui a petição inicial. D débito deve ser constituído nesta sentença no valor vigente quando do vencimento antecipado do saldo devedor, de R\$ 54.051,80 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em 12.02.2006. A partir de 12.02.2006 incidirá até a data do efetivo pagamento apenas a comissão de permanência, calculada pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês anterior ao mês do atraso, conforme previsto na cláusula décima sétima, sem sua cumulação com nenhuma taxa de rentabilidade, em qualquer percentual. A previsão, na cláusula décima sétima, de cumulação da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de até 5% ao mês é ilegal, segundo a interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 54.051,80 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em 12.02.2006, data a partir da qual deverá ser acrescido, até a do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês anterior ao mês do atraso, conforme previsto na cláusula décima sétima, sem cumulação com nenhuma taxa de rentabilidade em qualquer percentual. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará metade das custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

1. Fl. 219: A exequente requer o prazo de 30 dias diligenciar sobre o cumprimento da transação homologada na Central de Conciliação de São Paulo. Para pesquisar sobre cumprimento da transação homologada na Central de Conciliação de São Paulo, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a Caixa Econômica Federal constatar o não cumprimento do acordo homologado em audiência na CECON, poderá requerer o desarquivamento dos autos e formular os requerimentos que entender cabíveis para o prosseguimento da demanda. Se a exequente deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da

preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0015662-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Científico a Caixa Econômica Federal da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 73/74), expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 56: apresentar a certidão de óbito do réu, comprovar eventual abertura de inventário e regularizar o polo passivo desta demanda. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu ou seus sucessores, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENÇA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.774,67 (trinta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em 05.03.2013, relativos ao saldo devedor do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4050.160.0000209-51, do contrato de crédito direto Caixa nº 00000159600 e do contrato de crédito rotativo nº 01000038964. Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de memória de cálculo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que o valor cobrado é excessivo e abusivo, por violação ao Código do Consumidor, e muito deste débito já foi pago. É ilícita a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não há previsão contratual de correção monetária e ela é abusiva. A adoção da tabela Price como sistema de amortização no contrato Construcard é ilegal por gerar anatocismo. Os juros remuneratórios cobrados são superiores aos devidos e devem ser ajustados a 9% ao ano. Os juros moratórios não podem ultrapassar o percentual de 1% ao ano. A pena convencional foi cobrada em percentual superior a 2% e sobre a totalidade do débito, e não sobre cada uma das parcelas inadimplidas. A comissão de permanência deve ser excluída porque cumulada com juros de mora, juros remuneratórios, multa penal e moratória e correção monetária. Não há mora ante a cobrança abusiva e a ré deve ser condenada a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. A autora não se manifestou sobre os embargos. Realizada audiência de conciliação, não houve transação. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia por falta de memória de cálculo não procede a afirmação do réu de que a petição inicial é inepta por falta de memória de cálculo. Os débitos relativos aos três contratos foram discriminados em memórias de cálculo atualizadas (fls. 38/39, 42/43, 40/41 e 44/47). O réu não apresentou nenhuma memória de cálculo a revelar excesso de execução. A afirmação do réu de que parte do débito foi pago não procede tal afirmação. O réu não apresentou nenhum comprovante de pagamento tampouco memória de cálculo a revelar excesso de execução. As afirmações teóricas sobre violações ao Código do Consumidor As afirmações do réu sobre valores e cláusulas abusivas e violações ao Código do Consumidor são genéricas e meramente retóricas, limitando-se a invocá-las sem especificar os valores cobrados abusivamente nem discriminar as respectivas cláusulas contratuais. A afirmação genérica equivale à ausência de causa de pedir. Não conheço dos embargos neste ponto. A afirmação

de que descabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não procede a afirmação do réu de que houve a capitalização de juros, inclusive no contrato Construcard pela utilização da tabela Price como sistema de amortização. Em todas as memórias de cálculo não há incorporação de juros não liquidados aos saldos devedores para sobre estes incidirem novos juros. Daí a ausência de capitalização de juros nos valores cobrados. A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A afirmação de que não há previsão contratual de correção monetária e de que sua cobrança é abusiva. Trata-se de afirmação genérica. Não especifica o réu que correção monetária foi cobrada indevidamente. No contrato Construcard foi cobrada correção monetária pela variação da Taxa Referencial - TR. O contrato prevê expressamente na cláusula oitava a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR. Daí a improcedência de que não há previsão contratual. Em relação aos débitos relativos ao crédito direto Caixa e ao crédito rotativo, não houve cobrança de correção monetária, mas tão-somente de comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário acrescida de 2% ao mês. Daí a impertinência na afirmação do réu, quanto a tais contratos, de ausência de previsão contratual para cobrança de correção monetária que não foi cobrada. A afirmação de que os juros remuneratórios são superiores aos devidos e devem ser ajustados ao percentual de 9% ao ano. Novamente, trata-se de afirmação genérica. O réu não especifica em que contrato há previsão de juros remuneratórios de 9% ao ano nem em que contrato houve a cobrança de juros superiores aos devidos. Não especifica os juros que seriam devidos nos termos dos contratos nem os que foram cobrados em percentual superior ao que seria correto. Não apresentou nenhuma memória de cálculo a revelar excesso de execução. Trata-se, novamente, de causa de pedir genérica, que equivale à ausência de fundamentação. No contrato de crédito direto Caixa os juros foram contratados no percentual de 3,88% ao mês. No contrato de crédito rotativo, não foram cobrados juros, mas apenas comissão de permanência. No contrato Construcard os juros foram contratados no percentual de 1,57% ao mês e 20,8402% ao ano. Não há, desse modo, nenhuma previsão contratual de juros de 9% ao ano, de modo que improcede o pedido. A afirmação de que os juros remuneratórios não podem ultrapassar o percentual de 1% ao ano. Em relação aos débitos relativos ao crédito rotativo e ao crédito direto, tal afirmação do réu não tem o menor sentido. É que não foram cobrados juros remuneratórios, mas apenas comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. No que diz respeito ao débito relativo ao contrato Construcard, o contrato autoriza expressamente cobrança de juros remuneratórios à razão de

0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, no parágrafo segundo da cláusula décima quarta, o que importa em juros moratórios de até 1% ao mês. O artigo 406 do Código Civil autoriza a contratação de juros moratórios pelos contratantes. Apenas se não contratados é que incide a taxa de juros que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a interpretação que tem adotado o Superior Tribunal de Justiça, a taxa atualmente em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic. Daí por que o afastamento dos juros contratuais no percentual contratado não implicaria incidência de juros de 1% ao ano, e sim de juros pela variação da Selic, no contrato Construcard. De qualquer modo, conforme já salientado, não há ilegalidade na expressa previsão contratual que implica juros moratórios de até 1% ao mês. No enunciado da Súmula 379 o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula 379, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009). A afirmação de que a pena convencional foi cobrada em percentual superior a 2% e sobre a totalidade do débito, e não sobre cada uma das parcelas inadimplidas Tal afirmação do réu não tem o menor sentido. Nos contratos de crédito direto e de crédito rotativo não houve a cobrança de nenhuma pena convencional, conforme se extrai das respectivas memórias de cálculo. Igualmente, na memória de cálculo do débito relativo ao contrato Construcard não há descrição de nenhuma cobrança de multa contratual de 2% ou de qualquer outro percentual. De onde o réu tirou essa afirmação, se ele nem sequer apresentou nenhuma memória de cálculo? Não se sabe. Improcede o pedido. A afirmação de que há cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e pena convencional Essa afirmação não tem cabimento relativamente ao débito relativo ao contrato Construcard, em que não houve a cobrança de nenhum valor a título de comissão de permanência nem há no contrato previsão de incidência desta a partir do inadimplemento. Já nos débitos relativos aos contratos de crédito direto e de crédito rotativo, segundo as respectivas memórias de cálculo, houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Tal cumulação é ilegal, segundo a interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). Nesse sentido é a interpretação resumida no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). A taxa de rentabilidade de 2% deve ser excluída, mantida apenas a cobrança da comissão de permanência pela variação do CDI, como previsto nos contratos, a partir do inadimplemento - o que, de resto, tem amparo na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida no enunciado da Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). Ante o exposto, ficam acolhidos os embargos, parcialmente, neste ponto, para excluir dos débitos relativos ao contrato de crédito direto e de crédito rotativo a taxa de rentabilidade de 2%. Sem essa taxa, os débitos são os seguintes: i) crédito roativo: R\$ 3.343,43 em 03.01.2013, acrescido, a partir dessa data, apenas da variação do CDI, até a data do efetivo pagamento; ii) crédito direto: R\$ 10.798,86 em 24.10.2012, acrescido, a partir dessa data, apenas da variação do CDI, até a data do efetivo pagamento. Já o valor do débito relativo ao Construcard, em que não há cobrança de comissão de permanência, fica mantido no valor cobrado na petição inicial. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos à taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora do réu já existia antes da cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. A mora não decorre decorreu dessa cobrança. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade, o que não ocorreu na espécie: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar ao réu, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores da taxa de rentabilidade ora excluída. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece expressamente a possibilidade de cobrança de taxa de rentabilidade junto com a comissão de permanência, a partir do inadimplemento, no percentual de até 10% ao mês, tanto no contrato de crédito direto (cláusula décima quarta) como no contrato de crédito rotativo (cláusula décima). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 14/05/2013, DJe 04/06/2013).DispositivoResolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, créditos nos seguintes valores:i) contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4050.160.0000209-51: R\$ 17.871,97 (dezesete mil oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), em 05.03.2012, a atualizado a partir de 05.03.2012 até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nesse contrato;ii) contrato de crédito direto Caixa nº 00000159600: R\$ 10.798,86 (dez mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), em 24.10.2012, acrescido, a partir dessa data (24.10.2012), apenas da variação do CDI, até a data do efetivo pagamento;iii) contrato de crédito rotativo nº 01000038964: R\$ 3.343,43 (três mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), em 03.01.2013, acrescido, a partir dessa data (03.01.2013), apenas da variação do CDI, até a data do efetivo pagamento.Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0002919-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

A autora foi pessoal e expressamente intimada para que apresentasse a este juízo, no prazo de 30 dias, o endereço da ré ou pedisse a citação desta por edital, bem como cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 96 e 98). Mas a autora não se manifestou (fl. 99).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Sem custas. A autora goza de isenção legal.Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à lavratura de certidão do trânsito em julgado da sentença e ao arquivamento dos autos (baixa-ando).Registre-se. Publique-se.

0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 83), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000655-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BELO CARDOZO

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 30), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015163-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023010-67.2012.403.6100) LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que os embargantes pedem seja afastada a aplicação dos juros leoninos compostos, aplicando-se os juros legais (de 12% ao ano) mais correção monetária pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2/10).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 28), a embargada os impugnou, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, por falta de memória de cálculo, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 83/101).Intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação apresentada pela embargada (fls. 103 e 104).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Acolho a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos na parte relativa às afirmações de excesso de execução, por não terem os embargantes apresentado memória de cálculo discriminada e atualizada do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ainda que assim não fosse, os embargantes foram intimados para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento dos embargos suscitada pela embargada, mas nem sequer se manifestaram tampouco apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do CPC. Ante o exposto, não conheço dos seguintes fundamentos expostos na petição inicial dos embargos à execução, por ausência de memória de cálculo dos embargantes, a saber: cobrança de juros elevadíssimos, em percentual superior a 12% ao ano e na forma composta e capitalizada. Resolvo agora a tese de que a petição inicial da execução não está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, por não ter sido apresentado extrato progressivo das prestações e porque a (sic) Embargada não explica a contento os índices aplicados, que serão discutidos um a um, também aplica a mora sem demonstrar seu valor originário, qual índice aplicado e sem apresentar a partir de qual prestação há inadimplência e quais parcelas foram pagas, quais valores e quanto foram realizados os pagamentos. Não procedem os embargos em relação a tais fundamentos. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas. As cópias delas foram apresentadas nos presentes autos, pelos próprios embargantes, juntadas nas fls. 61/74. Elas descrevem os valores de todas as prestações devidas e das prestações pagas, as datas de vencimento e de pagamento e os valores da comissão de permanência, dos juros moratórios e do IOF cobrados ante os pagamentos em atraso e sobre as prestações não pagas. Tais cálculos contêm, ainda, a discriminação da evolução dos saldos devedores, vencidos antecipadamente ante o inadimplemento, bem como os percentuais de CDI e de juros, cobrados sobre eles a partir desse vencimento antecipado. Em síntese, todos os valores cobrados nas memórias de cálculo estão discriminados, atualizados e claramente identificados, desde a primeira prestação, passando pelo vencimento antecipado das dívidas e pela atualização destas até o ajuizamento da execução. Desse modo, os embargantes tiveram plenas condições de exercer a ampla defesa e de apresentar sua memória de cálculo. Mas eles, conforme já assinalado, não apresentaram memória de cálculo discriminada e atualizada, na forma do artigo 739-A, 5º, do CPC. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação às causas de pedir relativas ao excesso de execução: cobrança de juros elevadíssimos, em percentual superior a 12% ao ano e na forma composta e capitalizada. Em relação aos demais fundamentos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento destes (21.08.2014) pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002858-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009253-35.2014.403.6100) MOISES BRANCO VEICULOS - ME(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

A embargante pede seja deferido o pedido de medida liminar, fim de que seja suspensa/revogada a ordem judicial de penhora que recaiu sobre o veículo marca I/BMW, modelo X3, cor PRETA, chassi n WBAPA91045WA25602, ano de fabricação 2005, ano do modelo 2015, placa EKL 9009, RENAVAM n 852907117, determinada nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0009253-35.2014.4.03.6100. No mérito, requer a citação/intimação do embargado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para querendo, oferecer contestação no prazo de 10 dias, no presente embargos de terceiro ao qual deverá após, se necessário, produção de provas e audiência ser julgado procedente, para que o mandado de penhora seja suspenso e, por conseguinte, não aja constrição do veículo automotor do embargante. O pedido de liminar foi indeferido. Intimada, a Caixa Econômica Federal

afirmou não ter mais interesse na manutenção da penhora, ressaltando que a constrição sobre o veículo decorreu da ausência de registro da transferência no órgão de trânsito para o nome da embargante, donde dever esta ser condenada nos ônus da sucumbência, por haver dado causa ao ajuizamento desta demanda, em razão sua omissão ao não fazer tal registro. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência de instrução, é cabível o julgamento dos presentes embargos de terceiro no estado em que se encontram, nos termos dos artigos 1.053 e 808, caput, do Código de Processo Civil. Tendo a Caixa Econômica Federal afirmado, tanto nos presentes autos, ao responder aos embargos, como também nos autos da própria execução, não ter mais interesse na manutenção da penhora, bem como concordar com o levantamento desta, nesta data determinei, nos autos da execução, o levantamento da penhora e da restrição de transferência do veículo, por meio do sistema Renajud. Daí por que estes embargos de terceiro estão prejudicados, por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de proferir sentença de mérito para desconstituir a constrição sobre o veículo, que foi levantada. Finalmente, quem deu causa à constrição indevida foi a própria embargante, ao não registrar a transferência do veículo para seu nome, no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP. Incide o princípio da causalidade, a fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de quem não deu causa ao ajuizamento. Deve ser condenado nas custas e nos honorários o terceiro, que deu causa à constrição com a omissão em registrar a transferência do veículo no órgão de trânsito, o que impediu a publicidade do ato e levou à constrição indevida sobre o bem. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos de terceiro. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Fl. 563: concedo à exequente prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o valor de R\$ 190,10 (cento e noventa reais e dez centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2014 (fls. 558/560), correspondente à averbação da penhora efetuada no imóvel. 2. Fls. 567/570: expeça a Secretaria mandado para nomeação de Otávio Krey Beylouni, indicado como sócio da executada, CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA., como depositário do imóvel indicado no auto de fls. 551/554, intimando-o da penhora e avaliação desse bem, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na fl. 567. Publique-se.

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. Fl. 319: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de dilação de prazo para manifestação quanto ao prosseguimento da demanda. A exequente foi intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória expedida nas fls. 317 e verso, e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual naqueles autos. 2. Fl. 320: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao setor de distribuição da Comarca de Suzano - SP, informações sobre a distribuição e integral cumprimento da carta precatória nº 16/2015 (fls. 317 e verso). Publique-se.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO

1. Fls. 79/80: fica a Caixa Econômica Federal notificada da certidão e extrato de acompanhamento processual dos autos nº 0000339-78.2015.8.26.0439, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, em que revela o não cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 74 e verso, tendo em vista o não recolhimento integral das custas e diligências para o cumprimento dela. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão de fl. 239, recolhendo diretamente no juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP as custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 74 e verso e comprovando tal recolhimento nestes

autos. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0009736-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA FREITAS DE SOUZA

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 58, 59 e 60, para a conta da executada, ANA CAROLINA FREITAS VISCONTI, indicada pela exequente na fl. 74. Junte a Secretaria aos autos o extrato em que relacionadas as contas vinculadas a esta demanda. 2. Comprovada a transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 167/169, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00314629-7, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa

provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0020060-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SIMONE ZAMBONI(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente pede a extinção do processo, ante a formalização de contrato de renegociação havida entre as partes (fls. 82/91). A executada requer o levantamento da penhora levada a efeito por meio do Bacenjud em conta poupança mantida no Banco Itaú, que atingira numerário proveniente exclusivamente de salário (fls. 93/108). É o relatório. Fundamento e decido. A apresentação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações gera a ausência superveniente de interesse processual porque cessou a exigibilidade do crédito executado presente sua renegociação. Quanto ao pedido de levantamento da penhora, não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, embora a renegociação do débito, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a exequente nas custas, uma vez que ela já as recebeu da executada e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 34). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pela executada diretamente à exequente. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de pagamento das custas e honorários advocatícios à exequente, que se encontram na contracapa dos autos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Defiro à executada as isenções legais da assistência judiciária. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre se não se opõe ao levantamento da penhora. Fica a executada intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0005394-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CALLMED SERVICOS LTDA. - ME X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei n.º 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269,

III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá aos executados recolher sua parte das custas.2. Expeça a Secretaria carta de intimação dos executados, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolham as custas, no valor de R\$ 273,54, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.Publique-se.

0009253-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO GABRIEL DAVID(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

1. Fl. 77: ante a manifestação da exequente de que não tem mais interesse na penhora do veículo descrito na fl. 47, proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento da penhora e da restrição de transferência desse bem, no Renajud, e à juntada aos autos do comprovante desse cancelamento, a fim de que não seja mantida sobre tal veículo nenhuma restrição decorrente desta execução.2. Fl. 77: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de busca de bens do executado. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor.O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses

fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, com o arquivamento, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017014-20.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATTILIO BERTUCCI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia do acórdão de fls. 32/35 e da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento n.º 0028483-30.2014.4.03.0000. A decisão de fls. 24/25 daqueles autos já foi recebida por meio de correio eletrônico de fls. 14/15.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0018626-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE RICARDO FIALHO FERRER(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

1. Fls. 37/41: a renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio

desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos.No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103):1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial.No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária146. Suspensão convencional genéricaO art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes.Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo.Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não.A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa.147. Suspensão convencional dilatóriaO art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265.(...)Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução.Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020443-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA
1. Fls. 28/36: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de corretor de imóveis.O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.Ante o exposto, indefiro o pedido.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1.ª Vara Federal de Mogi de Cruzes/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 26/2015 expedida nos presentes autos (n.º

0000258-94.2015.4.03.6133).Publique-se.

0021894-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO

1. Fls. 53/54: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido, no qual o oficial de justiça certificou ter sido informado de que a executada faleceu.2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito de MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação. Publique-se.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

1. Fls. 35/39: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico e restituída a este juízo, tendo em vista o não recolhimento das custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça. Conquanto intimada pelo juízo deprecado para recolher as custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça, a CEF não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fls. 37/39).2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio de correio eletrônico, à Justiça Estadual da Comarca de Cotia /SP, para cumprimento da decisão de fl. 27. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Do mesmo mandado deverá constar que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento, pela CEF, das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

Tendo em vista a certidão de fl. 164, expeça a Secretaria nova carta de intimação do executado, ROGÉRIO JUNQUEIRA LAUDISSI, nos termos do item 2 da decisão de fl. 108, sem aviso de recebimento. Publique-se.

0019393-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 77. Publique-se.

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

1. Fl. 149: diante do insucesso na conciliação, fica a exequente autorizada a levantar o saldo total atualizado do valor depositado nela própria e vinculados aos presentes autos (fls. 58), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito vinculado aos autos.2. Expeça a Secretaria novo mandado de busca e apreensão, nos termos das sentenças de fls. 110/114 e 118 e verso, transitadas em julgado (fl. 119 verso), intimando-se a executada para entregar o veículo objeto da presente demanda ou informar onde se localiza o bem, isso sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, nos termos dos artigos 660 a 663 do Código de Processo Civil (arrombamento de portas e prisão por crime de resistência). Instrua a Secretaria o mandado também com cópias dos mandados e das certidões de fls. 52/53, 135/136 e petição e documentos apresentados pela CEF em que indicados os dados do depositário do veículo a ser apreendido.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 89), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 61.082,49 (sessenta e um mil oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.07.2014 (fls. 54/61), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 86 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 64), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 61.312,32 (sessenta e um mil trezentos e doze reais e trinta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.12.2013 (fl. 23/25), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 61 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 14 horas, para oitiva das testemunhas ROSANA MARIA SANTANA DINIZ, LUZITANIA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LEITE DOS SANTOS e ADRIANO DO RIO, indicados pelos autores (fl. 226).2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas, nos endereços constantes da fl. 226, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.Publique-se.

0006277-21.2015.403.6100 - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de condenação da ré na obrigação de fazer a exclusão do nome da autora do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. A autora afirma que o imóvel que adquiriu com financiamento concedido pela ré com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi arrematado por esta, em execução da hipoteca, e alienado a terceiro. Não sendo mais a autora a proprietária do imóvel, não se justifica a manutenção de registro como proprietária dele no CADMUT.O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta.Citada, a ré contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual porque não é o fato de o nome da autora constar do CADMUT que impede a concessão de um financiamento, mas sim, a depender do financiamento pretendido em programas subsidiados, o fato de o pretendente do financiamento ser proprietário de imóvel, ter financiamento no SFH ou ter sido beneficiário de programa subsidiado pelo Governo Federal. Daí por que não há necessidade do

provisão jurisdicional. No mérito, requer a improcedência do pedido. A exclusão de contrato do CADMUT é vedada, conforme Resolução do Conselho Curador do FCVS, exceto no caso de duplicidade de registro e desde que o contrato não esteja analisado e homologado pelo FCVS. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Ainda que se admitisse a procedência da afirmação da ré de que o registro do nome de ex-mutuário do Sistema Financeiro da Habitação no CADMUT não constitui óbice à obtenção de novo financiamento de imóvel, estaria presente o interesse processual. O cidadão tem o direito de corrigir informações errôneas mantidas a respeito dele em bancos de dados, públicos e privados. Trata-se de direito fundamental, que, de tão relevante, levou o constituinte de 1988 a criar até mesmo um instrumento processual específico para a rápida retificação de dados - o habeas data, no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição do Brasil: Art. 5 (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; No mérito, a procedência do pedido é de rigor. É incontroverso que a imóvel adquiriu imóvel por meio de financiamento concedido pela ré com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que tal imóvel foi arrematado por esta, em execução da hipoteca, e alienado a terceiro, não sendo mais a autora a proprietária do imóvel tampouco a possuidora dele, tendo o terceiro sido imitado na posse do bem. A manutenção do nome da autora no CADMUT não mais se justifica sob qualquer ótica que se aprecie a questão. O contrato de financiamento não previa a cobertura de quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, na redação da Lei nº 10.150/2000, autoriza a manutenção do registro do contrato no CADMUT apenas para assegurar que o FCVS quite somente um saldo devedor remanescente por mutuário. Se o contrato não previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS, tal dispositivo legal não pode ser invocado para a manutenção do nome da autora no CADMUT. Confira-se a redação do texto legal: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) Também não se justifica a manutenção do registro do contrato no CADMUT sob o fundamento de que serve para o controle de operações de programas habitacionais sociais do Governo Federal. Trata-se de fato irrelevante. O imóvel não foi financiado com recursos de programas habitacionais do Governo Federal, e sim do FGTS. Se pode ser relevante não o fato de ter recebido recursos de programas habitacionais do Governo Federal, mas sim o fato de o candidato a receber tais recursos ser proprietário de imóvel, então também não há justificativa para a manutenção do nome da autora no CADMUT, caso ela venha a habilitar-se a receber tais recursos. Ela não é mais a proprietária do imóvel, arrematado pela ré e alienado a terceiro, fato esse incontroverso nos autos, porque afirmado por aquela e não negado por esta. O fato de o imóvel ter sido financiado com recursos do FGTS não autoriza a manutenção do nome da autora no CADMUT. O FGTS dispõe do registro da movimentação da conta do respectivo titular. A exclusão do nome da autora do CADMUT em nada interfere no registro, em banco de dados do FGTS, de ela ter movimentado a conta vinculada a tal fundo para obter o financiamento imobiliário que foi extinto. Finalmente, a ré não apresentou nenhum ato normativo que a autorizasse a manter o registro do contrato no CADMUT, na hipótese de extinção por inadimplemento do mutuário e arrematação do imóvel pelo agente financeiro, mesmo não contando o imóvel com cobertura pelo FCVS tampouco sido financiado com recursos de programas habitacionais do Governo Federal. Não se pode perder de perspectiva que a Administração está sujeita a princípio da legalidade, por força do artigo 37 da Constituição do Brasil. Inexistindo lei ou ato normativo que determine expressamente a manutenção do registro do nome do mutuário no CADMUT nessa situação, sua manutenção viola o princípio da legalidade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a cumprir a obrigação de fazer a exclusão do nome da autora do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Condeno a ré nas custas e ao pagamento à autora dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça

Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Nesta sentença, com base em cognição plena e exauriente, afirmo a existência do próprio direito postulado pela autora. Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. Ela poderá perder os recursos destinados à aquisição de novo imóvel financiado, em caso de manutenção do registro do nome do CADMUT, caso tal financiamento venha a ser recusado ante a existência desse registro. Fica a ré intimada, a partir da publicação desta sentença, para excluir o nome da autora do CADMUT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15622

MANDADO DE SEGURANÇA

0008487-45.2015.403.6100 - MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE(CE026511B - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem à autoridade impetrada para que se abstenha de condicionar a inscrição da impetrante como médica no CREMESP, à apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior. Alega a impetrante, em síntese, que a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior para inscrição nos quadros do CREMESP é manifestamente ilegal e abusiva, uma vez que não é facultado ao Conselho criar atos normativos que extrapolem as exigências legais. Petição inicial e documentos juntados na forma digitalizada. É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO 1.712/03 DO CFM. ARTIGO 2º, 3º, DO DECRETO FEDERAL Nº 44.045/58. NECESSIDADE. DIPLOMA DE MEDICINA REVALIDADO. REQUISITO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, diplomado por universidade boliviana, revalidou o seu diploma na Universidade Federal de Santa Catarina e objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da sua inscrição como médico perante o CREMESP, sem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 2. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros e a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei n. 3.268/57 outorgou ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. 4. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver

sujeito, conforme se verifica: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. 5. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. [...] 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. 6. Quanto ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831, de 9.01.2009, estabelece que o profissional deverá apresentar, para efeitos de registro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, além dessa documentação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, excetuando-se os casos dos médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil. 7. Salta aos olhos a importância de se exigir a proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil, mostrando-se razoável. 8. Isto porque o profissional precisa interagir, com a máxima desenvoltura, com a equipe profissional (o impetrante é cirurgião), interpretando os laudos emitidos pelo serviço de apoio - citológicos, ressonância magnética, etc - além de, por evidente, os pacientes e familiares que irá atender. 9. Nesse sentido é o precedente de minha relatoria, nos autos do processo n 2009.03.00.005918-4: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada. DECIDO. A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). Inicialmente, deve ser destacado que o mandado de segurança exige a juntada de prova do direito líquido e certo na forma documental, não permitindo a sua produção durante o seu processamento. Na espécie, deve ser considerado que boas notas em Português em primeiro grau não demonstra o domínio da língua pátria em patamar suficiente para interagir com a equipe profissional (a impetrante é cirurgião), interpretando, por evidente, os laudos emitidos pelo serviço de apoio (citológicos, ressonância magnética, etc). Daí a plausibilidade em prol da exigência em causa, facilmente supável pela impetrante, caso tenha mesmo o domínio da língua portuguesa. De outro lado, o risco de irreparabilidade é inconteste, diante do campo de atuação desses profissionais (a saúde humana). Ante o exposto, concedo a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Após, vista ao MPF. Publique-se. 10. Diante disso, tem-se a legalidade da exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que encontra respaldo na aludida Resolução, bem assim no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 44.045/58, sendo que qualquer outra discussão remete à via ordinária. 11. O impetrante, para comprovar o seu direito líquido e certo, juntou aos autos cópia do DIPLOMA ACADEMICO DE LICENCIADO EM MEDICINA E CIRURGIA, emitido pela UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA, em 05.01.2007, com a respectiva revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 05.10.2010, além da legalização desse diploma, pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia. 12. Colacionou, outrossim, cópia do Trabalho apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como requisito final para Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro, grafado em português. Entretanto, não há nos autos o mencionado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 13. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos suficientes à concessão da ordem, mostrando-se inidônea à comprovação do direito do impetrante, necessitando dilação probatória para a sua confirmação, inviável na via estreita. 14. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 00209733820104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013).Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior. Logo, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente.Outrossim, o impetrante não demonstrou nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o

providimento final. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante o envio dos originais no prazo estipulado a fls. 53. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15623

MANDADO DE SEGURANCA

0007041-07.2015.403.6100 - VICTORIO SICHERO(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a liberação de acesso à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por seus filhos. Alega o impetrante, em breve síntese, que é aposentado pelo INSS e também é portador de doença grave denominada Doença com corpos de Lewy, tipo comum de demência neuro-degenerativa, a qual ocasiona um declínio progressivo da capacidade mental, configurando uma variante da doença de Alzheimer, pela qual se tornou gradualmente dependente da assistência de outros. Aduz que, embora o art. 20, III, 18, da Lei nº. 8.036/90, autorize o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, mediante procuração pública, a autoridade impetrada recusou-se a liberar o fundo sob a alegação de que somente o impetrante, de forma pessoal, poderia efetuar o saque. Argui que os valores depositados em sua conta são necessários para atenuar os prejuízos financeiros e contribuir com suas despesas diárias. É o breve relato. DECIDO. No caso em exame, não verifico a plausibilidade das alegações. A Lei nº. 8.036/90 prescreve: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifei). Depreende-se dos autos que a procuração juntada a fls. 14 não consiste em procuração específica para o levantamento do FGTS, conforme exige a lei. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada da procuração pública integral, a fim de regularizar a representação processual nos autos. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 15624

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-41.2014.403.6100 - ALEXANDER BRUCE HIGHAM(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 167/169-verso em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013345-56.2014.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL ANAER LTDA - EPP(SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/134 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RICARDO RAMPA MATOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 135/136, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 127, 128, 129 e 130). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de financiamento de veículo juntado às fls. 10/16, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado, bem como informe o endereço atualizado do executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. O requerimento contido às fls. 136, parte final, será analisado posteriormente. Int.

0010136-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 61 e 62, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE LIMA CORDEIRO
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 159: Prejudicada a consulta de endereço pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que a mesma já foi efetuada, conforme certidão de fls. 116. Fls. 163: Indefiro o pedido de bloqueio on-line pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que não houve a constituição do título executivo judicial, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado para os atos e termos da presente ação. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 89/90 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MASTELINI TORTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 86/87 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0004088-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 133/135 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 70, uma vez que a citação por hora certa somente se legitima quando há fundada suspeita de ocultação. Para que seja válida a citação, é necessário que o réu seja procurado em lugar de costumeira frequência, em que, habitualmente seja encontrado, pois, de outra forma, será infundada a suspeita de ocultação, uma vez que ninguém é obrigado a comparecer em lugar que não seja sua residência ou habitação. E, com base na certidão de fls. 68, o réu Tiago Tessa não mais reside no local diligenciado, sendo que atualmente quem lá reside é a sua tia. Ademais, não compete ao juiz determinar que a citação se faça por hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência citatória e não pelo juiz. Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandato, é que pode indicar fatos evidenciadores de que o citando vem

tentando evitar o cumprimento do mandado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 69. Int.

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido pela CEF, venham-me os autos para indeferimento da inicial. Int.

0007304-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCAS B. DA SILVA ALIMENTOS - ME X LUCAS BEZERRA DA SILVA
Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008159-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LITORAL PAULISTA ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-29.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP

Fls. 264/265: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado do representante legal da empresa Dan Irony. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Às fls. 274.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Fls. 134: Concedo o prazo requerido para a CEF trazer a certidão de óbito da do réu. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023536-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requerem os autores a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior:

A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que os autores são servidores federais e conforme consta nos autos percebem bons vencimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro aos autores a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0018011-03.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Manifeste-se a parte autora sobre as devoluções dos mandados de citação dos réus de fls. 252/254 (YKW YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA) e 290/291 (TATIANE NAKAJUNE). No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 256/289. Int.

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 59/60 do Juízo Deprecado da 14ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG.

0023900-35.2014.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69: Em face do grande lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 68. Int.

0002640-62.2015.403.6100 - ANTONIO LEITE DE ARAUJO X CLEIA DANTAS VIANA X FRANCISCO DE ASSIS BARRAL X MAIZA LOPES DO CARMO AGUIAR X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/163: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho o despacho de fls. 154. Na realidade, o andamento de todas as ações judiciais que discutem o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo do Fundo de Garantia (FGTS) permanece suspenso, até o julgamento do Recurso Especial indicado no despacho de fls. 154, o qual, por sua vez, permanece sem julgamento definitivo. Tal providência tem o objetivo de garantir uma prestação jurisdicional homogênea a processos que tratam do mesmo tema e evitar uma dispendiosa e desnecessária movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, resta inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento do recurso pela Primeira Seção do STJ. De modo que, os argumentos expostos pela parte autora acerca do prosseguimento da demanda não merecem prosperar, haja vista a decisão proferida pelo STJ em sentido diverso. Cumpra-se o despacho de fls. 154. Int.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 97/101: Razão assiste à parte ré. Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, aplicam-se os prazos previstos no art. 188 do CPC. Aguarde-se a resposta da ré, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua apresentação. Int.

0006973-57.2015.403.6100 - JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007051-51.2015.403.6100 - MAURO GALVANI D ANGELO(SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007054-06.2015.403.6100 - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(RS067671 - LUCAS HECK) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, com a juntada aos autos do original ou cópia autenticada da procuração de fls. 23. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0007065-35.2015.403.6100 - EDILEUZA BARBOSA ALVES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007423-97.2015.403.6100 - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A indicação da parte ré, nos termos do art. 282, II do CPC. - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, mesmo que por estimativa, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

0007424-82.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A indicação da parte ré, nos termos do art. 282, II do CPC. - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, mesmo que por estimativa, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

0007504-46.2015.403.6100 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(RJ122539 - JOSE CAMPELLO TORRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução

nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0007807-60.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE LOPES WIDMANN(SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI E SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007945-27.2015.403.6100 - TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/115: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito efetuado às fls. 117. Int.

0008050-04.2015.403.6100 - PEDRO LAYDENER MELCHIORI JUNIOR(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0008110-74.2015.403.6100 - MARCIA DE AZEVEDO VARELLA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008144-49.2015.403.6100 - CATARINO RODRIGUES DE AQUINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0008415-58.2015.403.6100 - KATIA JORGE DOGHAIM(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa

referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007912-37.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLA VERDI(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES SOARES X PATRICIA MOURA SOARES

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.753,14), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Intime-se.

0008376-61.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 33.990,02), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS

MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

0008628-64.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X ELAINE APARECIDA BARNABE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 23.133,23), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010) AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

0008630-34.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ELIZABETH MYRIAM SANCHEZ PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 5.362,03), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o

Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010) AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005076-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-08.2014.403.6100) CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024930-08.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int..

0020307-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOMES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão lavrada às fls. 44-v.º. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para citação nos endereços listados às fls. 40-v.º. Int.

0003149-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO LANCHONETE - ME X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 47 e 51, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES

Fls. 38/46: Mantenho a decisão de fls. 36/36vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo. Int.

0018792-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO

Fls. 31/39: Mantenho a decisão de fls. 27/27vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo. Int.

0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 91/92 e 93/94 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020240-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CLAUDIA MENEZES MONTABONE
Vistos etc.Revogo o despacho de fls. 15.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Conseqüentemente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0023689-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE DE JESUS CUNHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024930-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Em face da consulta supra, uma vez suprido o ato citatório pelo comparecimento espontâneo dos réus opondo os Embargos à Execução nº 0005076-91.2015.403.6100, prossiga-se na execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito da Exequente.Int.

0000361-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINA P DOS SANTOS -ME X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 74 e 76, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007010-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROLTEXTIL DECORACAO E COMERCIO DE PAPEL DE PAREDE LTDA X CRISTINA SZABO X THOMAZ SZABO SALMI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007484-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ROSANE CRISTINE CARDOSO BORGES DE MOURA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0007498-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIS MODA FEMININA EIRELI X LEONIE BERGER

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0007650-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRO SINAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X GIOVANNA BINI GUIDOLIN

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008019-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDNA FIGUEIREDO DOS SANTOS 19993904821 X EDNA FIGUEIREDO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0008377-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010990-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANE JOSIANE DA SILVA

Fls. 41, defiro.Cumpra-se o despacho de fls. 32, segundo parágrafo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023019-58.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA

Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos, nos termos do despacho de fls. 19.

Expediente Nº 15626

MONITORIA

0008837-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS BARBOSA LINS

Fls. 42: Recebo como pedido de esclarecimento.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, com o acréscimo dos honorários advocatícios.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 41, terceiro parágrafo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 590: Esclareça o autor o seu requerimento, uma vez que a certidão imobiliária acostada às fls. 26/26vº não indica a existência de hipoteca, pelo contrário, consta o cancelamento da hipoteca por autorização da CEF.No mais, tendo em vista o mandado de intimação cumprido às fls. 591/592, solicite-se ao Banco do Brasil, agência nº 1824-4, informações sobre a conta judicial aberta referente ao valor objeto da penhora conforme auto de fls.

583. Após, cumpra-se o despacho de fls. 587, a partir do seu segundo parágrafo. Int.

0019156-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050958-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050958-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 925/927: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020092-66.2007.403.6100 (2007.61.00.020092-6) - DOMINGOS MORETO X MARIANA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requer a CEF às fls. 514/517 a intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados nos termos do V. Acórdão de fls. 284/301. Observe-se, de início, que a sentença de fls. 100/119 deferiu aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Por sua vez, o referido Acórdão às fls. 301 consignou expressamente que tratando-se de beneficiários da gratuidade, observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50... Deste modo, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, pode vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Assim, deferida a assistência em razão da condição de pobreza do autor, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Deste modo, indefiro o requerimento da CEF às fls. 514/515. Arquivem-se os autos. Int.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 154/154vº.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/281: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 254: Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento da quinta e sexta parcelas referente aos honorários advocatícios a que fora condenada no prazo de 10 (dez) dias em favor dos réus exequentes. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao IPEM bem como ao INMETRO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos.Prejudicado o requerimento de intimação do executado para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, tendo em vista que tal rito não se aplica às execuções de título extrajudiciais, cujo trâmite está previsto nos artigos 652 e seguintes do CPC. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018696-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CORTEZ Y CUEVAS

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 67/67Vº, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N.S 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006051-31.2006.403.6100 (2006.61.00.006051-6) - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS X NORMA CUNHA DOS SANTOS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl.s. 322: Manifeste-se a CEF.Int.

0024042-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024042-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 223/225, tendo em vista a manifestação anterior de fls. 211/221, bem como a petição da parte autora às fls. 226/232, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, ou no caso de ratificação da sua manifestação acima indicada, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da decisão de fls. 178/178vº.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E

ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA
ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA
ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E
SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 449vº, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte
exequente.Int.

Expediente Nº 15627

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Fls. 265: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY

Fls. 150/153: As pesquisas já foram efetuadas, nos termos das consultas de fls. 146/148.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 134, cumpra-se a partir do quarto parágrafo do despacho de fls. 127, atentando-se, todavia, que deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da CEF do montante transferido, conforme requerimento por ela efetuado às fls. 126.O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Fls. 169: Prejudicado os requerimentos, uma vez que o devedor sequer foi intimado para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 165.Requeira a CEF o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Tendo em vista a certidão de fls. 151, cumpra-se o despacho de fls. 147.Int.

0001862-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA CHIMENES

Tendo em vista a certidão de fls. 58, publique-se despacho de fls. 54.Int.DESPACHO DE FLS. 54Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022481-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALNEY SANTANA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a inércia do réu, o qual, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos à monitoria, houve a constituição do título executivo judicial (fls. 46), não sendo mais possível a oposição dos embargos de fls. 51/54, os quais serão recebidos como impugnação.O art. 475-L do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato

normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (negritei)In casu, a impugnação versou sobre questões como a capitalização de juros, a taxa de juros abusiva, a cobrança de comissão de permanência, a redução da multa de mora e a exclusão da Tabela Price no cálculo do débito, com pedido de realização de perícia contábil.De acordo com o dispositivo supracitado, a impugnação somente pode versar sobre as matérias ali elencadas e, em se tratando de excesso de execução, a parte executada deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.Não foi o que ocorreu no caso em tela.Nesse sentido, segue o julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES DEVIDOS. ARTS. 475-L, 2º, E 739-A, 5º, DO CPC. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284/STF. INSERÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Incide a Súmula 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução devem indicar com precisão o valor que a parte entende correto quando fundados na tese de excesso de execução, sob pena de rejeição liminar, não sendo possível, ademais, a emenda da inicial (arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do CPC). Precedentes da Corte Especial. 3. Como é cediço, nem mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensam o prequestionamento para que delas conheça o STJ. 4. Agravo não provido. (STJ, AGARESP 201303771310, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:07/10/2014)Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 51/54.Providencie o réu a regularização de sua representação processual.Manifeste-se a Caixa Econômica federal quanto ao prosseguimento da execução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fica a parte credora intimada acerca do decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento.

0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8) - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 509.Fls. 510/512: Manifeste-se a parte autora.Int.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 236, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025016-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-73.1992.403.6100 (92.0006552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AIM COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBOREDO

Fls. 429: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Quanto ao requerimento contido às fls. 429, segundo parágrafo, o mesmo já foi efetuado, nos termos da certidão de fls. 430. Int.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Em face da certidão de fls. 120, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15628

ACAO CIVIL PUBLICA

0007221-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007221-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA (SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1225: Prejudicado o pedido da Defensoria Pública da União, de desoneração de seu encargo nestes autos, uma vez que o único réu que constituiu advogado na presente ação foi o Sr. JOSÉ LEONEL AGUIAR, às fls. 615 dos autos, permanecendo aquele órgão na curadoria especial dos réus CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA e INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR (SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o réu JOSÉ LUIZ LEONEL AGUIAR, às fls. 139, se declarou representante legal das empresas CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA, FACULDADES LEONEL AGUIAR e INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI, recebendo a citação em nome de todas elas. Às fls. 161/178 foi juntada contestação, nela constando o

nome de todos os réus supracitados, acompanhada de procuração outorgada tão somente pelo CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA (nome fantasia FACULDADES LEONEL AGUIAR) e subscrita pelo Sr. JOSÉ LEONEL AGUIAR, desacompanhada, porém, de qualquer ato constitutivo que comprovasse que o subscritor detivesse poderes para outorga e sem qualquer menção acerca da representação processual dos demais. Na própria peça de defesa é afirmado que o Sr. LEONEL AGUIAR, que outrora se declarara representante legal do INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI (fls. 139), não mais compunha o quadro societário de tal Instituto, apresentando cópia de Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo no ano de 2004, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, em que o Sr. JOSÉ LEONEL AGUIAR já não constava como representante do referido Instituto, o qual estava, inclusive, já naquela data, com as atividades encerradas. Assim, não há como reconhecer válida a citação da pessoa jurídica feita na pessoa de quem, comprovadamente, não possui poderes para representá-la. Por outro lado, quanto ao Sr. JOSÉ LEONEL AGUIAR, é inegável que o ato perpetrado às fls. 139 é plenamente válido, uma vez que a citação foi recebida pessoalmente. Observe-se que, ainda que não tenha regularizado sua representação processual nestes autos, esse réu subscreveu a procuração que acompanhou a defesa, em nome do CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR e, às fls. 274 dos autos principais, n.º 0007221-38.2006.403.6100 apresentou, em nome próprio, instrumento de revogação de mandato outorgado aos mesmos advogados constantes da procuração de fls., mencionando expressamente o presente feito. Já em relação ao CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR, é admissível a aplicação da teoria da aparência, in casu, para reputar válida a citação de fls. 139, feita na pessoa do Sr. JOSÉ LEONEL AGUIAR, que se declarou competente para tanto, não havendo qualquer evidência em contrário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fê, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. (negritei) 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0046836-51.1996.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/05/2007, DJU DATA:24/07/2007) Destarte, declaro a nulidade da citação editalícia do réu JOSÉ LEONEL AGUIAR (fls. 336/348), uma vez que o ato já fora consumado às fls. 139 e reconsidero em parte os despachos de fls. 349 e 355, para determinar a continuidade da atuação da Defensoria Pública da União no feito, como curadora especial do réu INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI. Dê-se nova vista dos autos à DPU, para que se manifeste nos termos da parte final do despacho de fls. 355. Fls. 364/375: Em primeiro lugar, traslade-se para os presentes autos cópia da revogação de mandato e da procuração juntos, respectivamente, às fls. 274 e 615 dos autos principais, uma vez que dizem respeito também a esta ação. Conforme o disposto do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono, que não foi comprovada com os documentos juntados às fls. 365/375. Desta forma, o patrono constituído às fls. 615 dos autos principais permanece na representação do réu até que seja cumprido o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8797

DESAPROPRIACAO
0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

USUCAPIAO

0016175-29.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-10.1995.403.6100 (95.0001971-0) - IVETE MARIA INNOCENTE VARELLA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 282/283: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0002197-97.2004.403.6100 (2004.61.00.002197-6) - JORGINA RAHAMAN FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0003841-75.2004.403.6100 (2004.61.00.003841-1) - LUIZ GENUINO DE BRITO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do traslado da decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0008833-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008833-5) - JOAO CARLOS BUONONATO - ESPOLIO (DIANA UHROVCIK BUONONATO)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0003101-05.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO BARROSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011366-26.1995.403.6100 (95.0011366-0) - SUZANA APARECIDA AUGUSTO IANELLI CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047250-14.1998.403.6100 (98.0047250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006608-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006608-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP229415 - DANIELA APARECIDA DOS REIS E SP239644 - SIMONI CRISTINA BRAGHETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Traslade-se cópia da decisão em Agravo de Instrumento juntada para os autos da ação nº 2008.61.05.002873-0. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010490-75.2012.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018007-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Traslade-se a cópia de decisão em Agravo de Instrumento juntada para os autos de nº 0000432-62.2002.403.6100. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042594-19.1995.403.6100 (95.0042594-7) - ANTONIO PISSUTTI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO PISSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0046029-59.1999.403.6100 (1999.61.00.046029-9) - EDNALDO BORGES DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO E SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDNALDO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171/174), intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba devida ao Autor, conforme requerido às fls. 172/180, no valor de R\$ 25.668,38 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), válido para o mês de Janeiro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

Expediente Nº 8851

MANDADO DE SEGURANCA

0004349-35.2015.403.6100 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à matrícula do Impetrante, na condição de bolsista integral do PROUNI, no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro - UNISA. O Impetrante alega em sua inicial que foi selecionado para concorrer bolsa integral no curso de Medicina por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pelo Governo Federal. Informa que, em 05 de fevereiro de 2015, entregou a documentação necessária à comprovação dos requisitos legais, consoante edital do PROUNI. Entretanto, através de consulta ao sítio eletrônico do programa na internet, o Impetrante foi informado acerca de sua reprovação. Após tomar conhecimento do fato, o Impetrante requereu maiores esclarecimentos por escrito à Universidade, a qual, até o momento da distribuição da presente ação de mandado de segurança, não havia prestado informações acerca de sua reprovação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impetrante. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial (fl. 24), tendo sobrevivido a petição de fls. 25/29. A seguir, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações por parte da Autoridade impetrada (fl. 30). Notificada (fls. 117/118), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/116), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. No mérito, defendeu a legalidade na reprovação do Impetrante, tendo em vista se tratar de estudante proveniente de instituição de ensino particular, o que é vedado pelo Programa. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Após, foi determinada a juntada de cópia do contrato de prestação de serviços, relativo ao curso de Ensino Médio realizado pelo Impetrante junto à Escola SESI de Campinas, entre 2007 e 2009 (fl. 119), o que restou cumprido às fls. 120/135. Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante inscreveu-se para concorrer à bolsa integral no curso de Medicina oferecido pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pelo Governo Federal, sendo reprovado em razão de não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 3º, incisos I e II, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 2 de janeiro de 2015, os quais reproduzem a previsão contida no artigo 2º, inciso I, da Lei federal n. 11.096, de 2005, que estabelece, in verbis: Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; A partir das cópias dos contratos de prestação de serviços educacionais trazidas às fls. 122/126, 127/131 e 132/135, verifica-se que o Impetrante cursou o ensino médio junto ao SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás, pelo que foi pactuado o pagamento de anuidade escolar nos montantes de R\$ 941,00 (1º ano), R\$ 990,00 (2º ano) e R\$ 1.164,00 (3º ano). Nesse sentido, considerando-se a literalidade da primeira parte do inciso I, do artigo 2º, da

Lei federal n. 11.096, de 2005, não é possível promover o enquadramento da situação do Impetrante na hipótese legal, porquanto não se trata o SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás de escola pública. Contudo, a partir da interpretação sistemática e teleológica da segunda parte do inciso I do referido artigo evidencia-se a possibilidade de adequação da hipótese dos autos à previsão legal, motivo pelo qual verifico a presença da relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Repise-se que, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei federal n. 11.096, de 2005, a bolsa será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. Nesse diapasão, exsurge preenchido o requisito legal autorizador da concessão da bolsa de estudos pretendida pelo Impetrante, uma vez que as anuidades pagas ao SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás não descaracterizam a situação posta. Consoante os termos do contrato de prestação de serviços educacionais, o Impetrante obrigou-se ao pagamento de anuidades, em valores que ficam muito aquém do praticado pela rede particular de ensino em nosso país. Em razão disso, não é possível admitir que tais pagamentos serviriam de contraprestação aos serviços prestados, sem que se previsse a existência de outra fonte de subsídios. Corroborando este raciocínio, traz o Impetrante, a partir do documento de fl. 121, a informação de que o SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Goiás (Escola SESI Campinas CAT - João Poppine Mascarenhas) possui convênio subsidiado com a Secretaria Estadual de Educação de Goiás, sendo que todos os seus professores são remunerados pela SEE-GO. Dessa forma, é possível interpretar a previsão legal contida na Lei n. 11.096, de 2005 para o fim de estendê-la à situação do Impetrante. Esse é o entendimento consignado em decisão proferida pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo na Apelação Cível n. 557441/01, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, recebeu a seguinte redação, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. VAGAS DESTINADAS AO SISTEMA DE COTAS. EQUIPARAÇÃO DE ESCOLA MINISTRADA PELO SENAI A ESCOLA ESTATAL. POSSIBILIDADE. CURSO GRATUITO E DESTINATÁRIOS HIPOSSUFICIENTES. 1. Agravo interposto de decisão que, com base no artigo 577 do CPC, negou seguimento à apelação. 2. A Resolução n.º 80/2008 do CONEPE/UFS é instrumento normativo pelo qual se concretizam, no âmbito da Universidade Federal de Sergipe, políticas de ações afirmativas. O caput do art. 2º estabelece: Do saldo de vagas remanescente será reservado cinquenta por cento das vagas de todos os cursos de graduação ofertados pela Universidade Federal de Sergipe aos candidatos que comprovem a realização de cem por cento do ensino médio em escolas públicas das redes federal, estadual ou municipal e pelo menos quatro séries do ensino fundamental nessas mesmas instituições. 3. As entidades do grupo S (SENAI, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, SENAT) são também intituladas de serviços sociais autônomos e têm por característica principal a atuação paraestatal, ou seja, funcionam em paralelo ao Estado e têm como fonte básica recurso de origem pública. 4. Saliente-se que o curso é gratuito e os destinatários são hipossuficientes. A atividade educacional exercida nesses casos tem caráter filantrópico (ensino gratuito) e é prestada para atender à demanda da população na busca de escolas, assumindo um caráter equivalente ao ensino público, pois visa prestar um relevante serviço de interesse coletivo, muitas vezes suprimindo a falta de vagas na rede oficial de ensino. 5. Agravo ao qual se nega provimento. (grifei)(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AGVAC n. 557441/01 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - j. em 04/07/2013 - in DJE em 11/07/2013) Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada impede o Impetrante de realizar seus estudos perante a Instituição de Ensino, por meio do benefício a que faz jus pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, em claro prejuízo a sua formação. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar às Dignas Autoridades impetradas que realize a matrícula do Impetrante como bolsista integral do PROUNI no curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro - UNISA. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0004952-11.2015.403.6100 - C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou que necessita da apresentação de documentos pela impetrante para concluir os pedidos formulados nos processos administrativos mencionados na petição inicial (fls. 88/96), determino que o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fls. 81/82 seja contado da data do atendimento da INTIMAÇÃO 035/2015 pela impetrante. Intime-se e oficie-se.

0008346-26.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da inclusão no polo passivo do Conselho Federal de Contabilidade, considerando que pretende o registro no Conselho Regional; 2) A indicação da autoridade que deede figurar no polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança; 3) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 4) A juntada de 2 (duas) contrafés com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 7) A juntada de 4 (quatro) cópias das petições de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008390-45.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando liminarmente a imediata apreciação dos pedidos de restituição referentes às PER/DCOMP n. 00920.62337.170214.1.2.16-4279, 08225.67558.170214.1.2.16-8358, 29593.15632.170214.1.2.16.7998, 29965.51259.170214.1.2.16-6171, 33755.19574.170214.1.2.16-6029, 28677.96475.170214.1.2.16-2651, 03448.03929.170214.1.2.16-0036, 22365.97451.170214.1.2.16-6660, 30220.38911.170214.1.2.16-7119, 35632.66961.170214.1.2.16-4733, 38558.28353.170214.1.2.16-8344, 24353.85205.170214.1.2.16-0800, 33397.27899.170214.1.2.16-5223, 03393.68879.170214.1.2.16-8301, 40115.78490.170214.1.2.16-4899, 00227.29654.170214.1.2.16-6507, 42023.23343.170214.1.2.16-6026, 12146.59856.170214.1.2.16-2296, 38183.71584.170214.1.2.16-8698, 12936.14120.170214.1.2.16-3673, 13897.90596.170214.1.2.16-0536. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/46). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seu pedido de restituição transmitido em 17/02/2014, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei n. 11.457, de 2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e à conclusão dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 00920.62337.170214.1.2.16-4279, 08225.67558.170214.1.2.16-8358, 29593.15632.170214.1.2.16.7998, 29965.51259.170214.1.2.16-6171, 33755.19574.170214.1.2.16-6029, 28677.96475.170214.1.2.16-2651, 03448.03929.170214.1.2.16-0036, 22365.97451.170214.1.2.16-6660, 30220.38911.170214.1.2.16-7119, 35632.66961.170214.1.2.16-4733, 38558.28353.170214.1.2.16-8344, 24353.85205.170214.1.2.16-0800, 33397.27899.170214.1.2.16-5223, 03393.68879.170214.1.2.16-8301, 40115.78490.170214.1.2.16-4899, 00227.29654.170214.1.2.16-6507,

42023.23343.170214.1.2.16-6026, 12146.59856.170214.1.2.16-2296, 38183.71584.170214.1.2.16-8698, 12936.14120.170214.1.2.16-3673, 13897.90596.170214.1.2.16-0536, transmitidos em 17/02/2014. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008401-74.2015.403.6100 - LINCE SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente a fixação do prazo de 05 (cinco) dias ou outro que este Juízo entenda prudente, para a análise, conclusão e pagamento dos valores constantes dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs transmitidos em abril de 2014. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os referidos pedidos ainda não foram apreciados, violando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/112). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição transmitidos em 29/04/2014, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (*fumus boni iuris*). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs transmitidos em abril de 2014. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008406-96.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do

pedido liminar. Defiro a juntada de instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Intime-se e officie-se.

0008508-21.2015.403.6100 - R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005867-65.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 1838). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016838-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016838-9) - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MORADA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 99). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019762-59.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK E SP333235 - RAQUEL RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 114). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE AMAND X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS X LUIS ALBERTO MATIAS X LISANDRA MATIAS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE AMAND X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1 - Em face das manifestações da União Federal (fl. 358) e da parte autora (fl. 384), defiro a habilitação dos seguintes sucessores do co-autor falecido OLDEMAR MATIAS: DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS (CPF: 043.862.778-46), LUIZ ALBERTO MATIAS (CPF: 084.644.338-40) e LISANDRA MATIAS (CPF: 157.287.928-98). Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para o cadastramento dos nomes dos referidos substitutos processuais. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 299, pelos valores informados à fl. 384, acrescentando-se R\$ 0,01 (um centavo) em favor da primeira beneficiária, a fim de liquidar totalmente a conta. Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos. 3 - Expeça-se a minuta de ofício requisitório em nome da co-autora ELISABETE AMAND. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução

nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP280203 - DALILA WAGNER)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 372. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8862

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO

GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fl. 7442 - Cuidam-se de Embargos de Declaração, por meio dos quais o Embargante objetiva ver sanada a alegada contradição verificada na decisão de fls. 7415/7415 verso, tão somente na parte referente à determinação de que sejam informados nos autos os números de CPF dos coautores. Aduz que os referidos números já se encontram no primeiro volume dos autos. Relatei. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. A controvérsia restringe-se, exclusivamente, à alegada contradição havida acerca da determinação de serem informados nos autos os números de CPF dos exequentes. Verifica-se que os demais dispositivos daquela decisão não foram objeto destes Embargos de Declaração e, tampouco, de recurso cabível, mas, apenas, de pedido de reconsideração (fls. 7436/7437), apreciado por intermédio da decisão de fl. 7444, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/02/2015. Quanto à questão controvertida, observa-se que constam dos autos os números de CPF de uma parcela dos exequentes, motivo pelo qual entendo assistir razão parcial à Embargante. Portanto, acolho em parte os presentes Embargos de Declaração, para determinar que sejam informados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, apenas os números de CPF dos coexequentes que ainda não o fizeram. 2 - No mesmo prazo, cumpra a parte autora, corretamente, o determinado na decisão de fls. 7415/7415 verso, informando nos autos os valores das parcelas do depósito de fl. 7371 devidas a cada coautor originário, para a mesma data do depósito, de forma que a somatória resulte em R\$ 138.465,90 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos). Eventuais pedidos de desmembramento de cada parcela, em favor de possíveis sucessores ou à título de honorários contratuais, somente poderão ser apreciados após cumprido o determinado acima. No silêncio, prossiga-se em relação aos exequentes ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO, ELEODORO PEREIRA SOBRINHO, ERNESTO DOS SANTOS, HONORATO CARLOS DE SOUZA, JACONIAS DOS PASSOS, JOÃO MARTINS SOBRINHO, JOAQUIM EROTILDE DA SILVA, JOSE CORREIA LIMA e MARIO PEREIRA ALVES, remetendo-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para apuração do valor devido, conforme requerido no item 4 (fl. 7356) e determinado na sentença de fls. 7360/7361 verso. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6195

MONITORIA

0022635-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO SZEKERES

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Silente, cumpra-se a determinação de fl. 61 com o indeferimento da petição inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho.Fls.318/319: Ciência às partes acerca da decisão que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo solicitado pela CEF nos autos ao Agravo de Instrumento Nº 0023119-77.2014.403.0000.Prossiga-se o feito, nos termos do tópico final da decisão de fls.288/294, intimando-se a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente de R\$233.936,09 (atualizado até 11/2006) com fulcro no art.475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.1994.403.6100 (94.0001188-1)) RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP324924 - JOANNE ANUNCIACÃO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 206 - Nada a deferir, eis que a execução já restou iniciada, nos termos da petição de fls. 191/193. Aguardem-se SOBRESTADOS decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Nº 0010355-92.2014.403.6100, eis que foi interposta apelação pelo Embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0004641-55.1994.403.6100 (94.0004641-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarmamento dos autos. Atente que, para vista em Secretaria e carga dos autos se faz necessário o recolhimento das custas de desarmamento. Inclua a Secretaria o nome do subscritor do pedido de desarmamento nos sistema AR-DA. Após o prazo de 05(cinco) dias, não sendo efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 859 - Considerando que os autos foram retirados em carga pela parte autora em 13/11/2014 e somente devolvidos em 05/02/2015, bem como tendo em vista que a petição ora apreciada foi protocolizada em 24/11/2014, entendo que resta prejudicado o pedido formulado, eis que os autos permaneceram e poder do patrono do autor por mais de 80(oitenta) dias. Ademais, diante da indisponibilidade dos autos à parte ré durante referido período, devolvo o prazo de 10(dez) dias à parte ré, para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 397: Anote-se no sistema a prioridade requerida, tendo em vista os autores fazerem jus ao benefício pretendido, conforme documentos acostados na inicial. Aguardem os autos sobrestados o pagamento do Ofícios Requisitórios transmitidos. I.C.

0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1) - CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Nada a decidir, por ora, tendo em vista o teor da decisão de fls 248/249 proferido nos embargos à execução em apenso(0004348-65.2006.403.6100). I.C.

0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls. 758/777: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória 01/2014-0000297-772014.8.26.0223, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0040135-39.1998.403.6100 (98.0040135-0) - AMARO LUCIO DA SILVA X ANASTACIO RICARDO DA SILVA X CICERO ROSENDO X GUIOMAR MARA DE JESUS SILVA X IVO FRANCISCO DA SILVA X JEOVA ALVES ARAUJO X JOSEFA EDEVANIA DE MEDEIROS X MANUEL DE JESUS MARQUES X MARIO CARNEIRO DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fls.429/430: Ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento Nº 0004178-21.2010.403.0000 interposto pela parte autora.Caso não haja nova manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0009483-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009483-4) - PAULO DE TARSO ASTOLFI X SONIA MARIA DE JESUS(SP121457 - MARIA JOSE PEGORARO E SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor PAULO DE TARSO. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão

que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Outrossim, manifeste-se a autora SONIA MARIA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Diante dos alvarás liquidados, indique a CEF o valor do saldo remanescente para prosseguimento da execução, nos termos do pedido de fl.616, assim como os nomes dos executados e o CPF para prosseguimento da execução e análise do pedido de penhora on line de veiculos através do sistema RENAJUD. Fornecidos os dados no prazo de dez dias, proceda-se a pesquisa pelo RENAJUD. Int.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fls. 1058/1063: Ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento integral do ofício de fl. 1062 pela CEF. Int.

0005708-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005708-1) - KOREAN AIRLINES COMPANY LIMITED(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014282-18.2004.403.6100 (2004.61.00.014282-2) - GILBERTO PEREIRA NEVES(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

ATO ORDINATORIO FL. 215: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se. Vistos em despacho. Fl. 216 - Recebo o requerimento do credor(CNEN/SP), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada apenas a estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que

serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Publique-se o ato ordinatório lançado à fl. 215. Intime-se. Cumpra-se.

0028155-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028155-0) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024914-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024914-1) - GILBERTO BATISTA DE SOUZA X HELENA MARIA SANTANA SOUZA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos em despacho.Fls.365/366: Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela CEF a título de honorários advocatícios, nos termos da condenação imposta no feito, no prazo de dez dias.Em caso de concordância, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017730-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017730-4) - KLEBER PEREIRA MAIA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962)

- MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 234/235: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 2750/2751 - Diante da comprovação da mudança na denominação social - já anotada pelo SEDI - regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original, devidamente subscrita nos termos de sua Ata da Assembléia Geral Extraordinária juntada às fls. 2752/2781.Prazo de 15(quinze) dias.Regularizado o feito, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 2749. I.C.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 215, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fl.228/229: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se acerca do cálculo confeccionado pela Contadoria de fls.219/223.Após, venham conclusos, eis que o autor já se manifestou à fl.230.I.C.

0021193-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021193-0) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027904-28.2008.403.6100 (2008.61.00.027904-3) - MARIO SIGUERU MIAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027915-57.2008.403.6100 (2008.61.00.027915-8) - FRANCISCO HIGASKINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030042-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030042-1) - PLINIO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o v. Acordão de fls. 354/357, que rejeitou a matéria preliminar e concedeu parcial provimento à apelação, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.185/188: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0010077-29.2012.403.0000 que negou seguimento ao recurso interposto pela PARTE AUTORA.Diante do resultado do agravo e considerando que não há mais valores depositados nesta Ação Ordinária, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas legais.I.C.

0008255-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008255-0) - ADHEMAR MARSULO X ABRAO GALDINO X APARECIDO RIBEIRO X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM X CARMERINO SANTOS DA SILVA X ANNUNCIATO FALCONI X AUGUSTO MUNHOZ LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.363/365: Manifeste-se o credor APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, caso não haja discordância, venham conclusos para EXTINÇÃO da execução e remessa ao arquivo, eis que as execuções relativas aos demais coautores já foram devidamente extintas.I.C.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO DE FLS. 378/380:Vistos em decisão.Fls.374/376: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sustentando a existência de contradição a macular a decisão de fls.368/369.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência da contradição apontada.Pontuo, inicialmente, que a decisão de fls.368/369 não determina a prática de qualquer ato nos autos do Processo nº0012834-54.1997.403.6100, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal, tendo somente apontado os já ordenados por aquele Juízo, conforme apurado por meio da consulta processual informatizada.Com efeito, no processo em trâmite na 5ª Vara Federal houve determinação para expedição de alvará, o que somente foi apontado na decisão de fls.368/369.Verifico, entretanto, que a decisão embargada consigna que tal alvará se destina ao levantamento dos créditos resultantes da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada do autor quando, em verdade, objetiva devolver ao autor o numerário bloqueado em sua conta bancária.Com efeito, naqueles autos reconheceu-se o direito do autor em ver aplicado ao saldo de sua conta vinculada o índice de fevereiro de 1991, tendo a CEF, equivocadamente creditado além desse, os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo o autor sacado os créditos efetuados.Assim, inicialmente determinou-se a devolução do levantamento a maior, decorrente do equívoco da CEF, tendo havido bloqueio por meio do BACENJUD na conta do autor, que não devolveu espontaneamente o numerário levantado, tendo, inclusive, interposto Agravo de Instrumento da decisão que determinou a restituição do indébito.Ocorre que nos autos do Agravo de Instrumento (AI nº0015635-79.2012.403.0000) houve a reforma da decisão que determinou a devolução do montante referente à aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 em razão da existência da presente ação, em que restou reconhecido o direito do autor aos referidos índices (fls.320/320vº).Com efeito, não haveria sentido em determinar a restituição no processo da 5ª Vara e, ao mesmo tempo o determinar o creditamento dos mesmos expurgos, no processo em trâmite nesta 12ª Vara, conforme trecho da decisão do recurso transcrita na decisão embargada.Constatou-se a quitação do crédito perseguido nestes autos (IPC de janeiro/89 e abril/90) no Processo nº0012834-54.1997.403.6100, da 5ª Vara Federal, tendo sido reformada a decisão que determinou a devolução do montante à CEF, impondo-se a liberação do numerário constricto na conta bancária do autor, pelo BACENJUD, por meio de alvará. Essa, assim, a única retificação da ser feita na decisão embargada, quer seja, que o montante a ser consignado no alvará não se refere aos créditos dos expurgos inflacionários, mas sim ao montante bloqueado pelo BACENJUD.Consigno, por fim, que não há reparo a ser feito na decisão quanto aos honorários advocatícios, que devem ser suportados pela CEF nos exatos termos em que fixados na sentença transitada em julgado.Iso porque os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e não se confundem com o principal. Nesses termos, a quitação do valor devido ao autor, nos autos do Processo 0012834-54.1997.403.6100, da 5ª Vara Federal, não reflete na verba de sucumbência fixada

nos presentes autos, que continua devida e deve ser calculada nos termos do título judicial. Assim, o montante devido a título de honorários advocatícios deve ser calculado aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) ao crédito que seria devido nestes autos se não tivesse havido, por equívoco, o creditamento dos índices aqui perseguidos nos autos em trâmite na 5ª Vara Federal. Consigno, finalmente, que a CEF poderia ter alegado a quitação dos índices pleiteados em sua defesa, vez que os créditos ocorreram em data anterior ao ajuizamento desta ação, e não o fez, tendo permitido o prosseguimento do feito, dando causa à fixação da verba de sucumbência em seu desfavor. Por todo exposto, cabe à CEF quitar o débito de honorários ou, se desejar impugnar o valor pretendido, efetuar o depósito do montante exigido, nos moldes do art. 475-J e seguintes do CPC. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar o equívoco constante na decisão de fls. 368/369, nos termos acima. Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do art. 538 do CPC. Ultrapassado, incumbe à CEF pagar o débito ou impugná-lo, nos moldes acima. I.C. DESPACHO DE FL. 384: Fls. 382/383 - Ciência às partes acerca das cópias extraídas e encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal, no concernente ao levantamento de valor realizado nos autos da ação ordinária nº 0012834-54.1997.403.6100. Publique-se a decisão de fls. 378/380. Int. Cumpra-se.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. fls. 405/406: Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Perito Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 370 - Defiro a CEF vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR (SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FL. 5405: Vistos em despacho. Fls. 5394/5401: Acolho o pedido de reconsideração da parte autora, em razão de sua justificativa, a observar que não trata o caso de prazo peremptório, qual seja, manifestação sobre laudo pericial. Outrossim, saliento que o autor deve procurar se manifestar nos autos dentro do prazo concedido pelo Juízo, a fim de que não haja demasiado atraso no andamento processual. Assim, ficam acolhidos seus argumentos sobre o laudo pericial. Fls. 5403/5404: Defiro o prazo de quarenta e cinco dias solicitado pela ré União Federal para apresentação de parecer técnico. apresentados, voltem conclusos para apreciação do pedido de esclarecimentos pelo Perito Judicial, nos termos solicitados pelo autor. Int. Vistos em despacho. Fl. 5406 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, esgotado o prazo concedido, abra-se nova vista ao réu para que apresente manifestação. Publique-se o despacho de fl. 5405. I.C.

0022897-50.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove nos autos, o depósito relativo aos honorários periciais fixados na decisão de fls. 293/294. Noticiado a integralidade dos depósitos, remetam-se os autos à perícia. I.C.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 228/229: Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Ademais, esclareça a qual depósito se refere seu pedido de levantamento, pois do montante efetuado pela CEF, foi levantado o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 224 e 226. Prazo de dez dias. Nada sendo requerido pela autora, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais. Int.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.Fls.516/522:Recebo o requerimento do credor (ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Arco verde Atendimento Ltda), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, assim como apresentação de contrarrazões. Dê-se vista à ré CEF para interposição de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em Inspeção. Cientifique-se a credora acerca do retorno da Carta Precatória nº 112/2014 sem cumprimento, bem como, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Outrossim, considerando que o automóvel penhorado via RENAJUD, não encontra-se mais em poder do executado, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para a liberação da restrição gravada à fl. 170.Nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0000394-64.2013.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em inspeção. Fl.136: aceito a recusa da perita, nos termos do art.146 do CPC. Dê-se ciência às partes. Após, proceda a Secretaria, à pesquisa junto ao sistema AJG para nomeação de novo perito. I.C.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Vistos em despacho. Tendo em vista que cabe à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, o controle central e a fiscalização da produção da bebida objeto dos autos, conforme afirmado pelo autor às fls. 03/05, e pela União Federal às fls. 188/196, acolho o requerimento da União Federal de fls. 273/275, e determino que o autor promova a citação da ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010801-32.2013.403.6100 - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Outrossim, uma vez que a ré juntou suas contrarrazões tempestivamente, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011497-68.2013.403.6100 - MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.85: Aguarde-se SOBRESTADO EM SECRETARIA a juntada dos documentos solicitados no despacho saneador de fl.71, eis que a parte autora informa que aguarda o desarquivamento da execução contra a Fazenda Pública (processo 662/86) para que possa prestar os esclarecimentos necessários.Fornecidos os documentos pertinentes, cumpra-se o contraditório dando-se vista à PFN.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015673-90.2013.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Providencie o autor cópia do requerimento de execução e dos cálculos de liquidação (fls.

193/196), necessários à instrução do mandado de citação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 190. Int.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Processo nº 0016918-39.2013.403.6100Baixo os autos em diligência. Acolho as razões formuladas pelo autor no Agravo Retido de fls. 247/260, a fim de afastar eventual alegação de cerceamento de defesa. Desse modo, reconsidero a parte final da decisão de fls. 245/246, para deferir o pedido de depoimento pessoal do réu e de prova testemunhal. Assim, determino ao autor que arrole as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, precisando o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho. Após, designe-se data para a realização de audiência de instrução. Int.

0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que a parte autora foi intimada três vezes para depósito dos honorários periciais (despachos de fls. 213/214, 228 e 229), tendo permanecido inerte. Assim, tendo em vista que a atividade do magistrado no campo probatório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art. 333 do CPC), arcando com as eventuais consequências de sua não ocorrência, declaro preclusa a prova, ante o manifesto desinteresse da autora em sua realização. Remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 68, DECRETO A REVELIA DO RÉU. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 254/255: Recebo o requerimento do credor (.CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA HELENA DA SILVA GALVÃO E SENA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO.

DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022690-80.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a

fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0047578-92.2013.403.6301 - GILDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Analiso, neste momento, o pedido de gratuidade requerido na petição inicial que não restou apreciado. Defiro a gratuidade requerida pela autora. Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se findo os autos. I.C.

0001066-38.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017831-84.2014.403.6100 - KETILYN KAWAGUCHI AGUILAR(SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 260/261: Informa a parte autora novo endereço para expedição de Carta Precatória com intuito de citação da ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No entanto, verifico que já houve expedição de Carta Precatória, no mesmo endereço fornecido, conforme cópia de fl. 258. Dessa forma, aguarde-se a juntada da Carta Precatória nº 21/2015, em iada para o devido cumprimento através de AR para o Juízo de Direito da Comarca de Barueri. Int.

0019333-58.2014.403.6100 - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019435-80.2014.403.6100 - AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 133: Esclareça a parte autora de que forma a oitiva de testemunhas irá contribuir para o deslinde da questão, tendo em vista tratar-se o teor dos documentos já acostados aos autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0020416-12.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020653-46.2014.403.6100 - CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0021348-97.2014.403.6100 - DAVID WELLER(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0022941-64.2014.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
DESPACHO DE FL. 267:Vistos em despacho. Fls.237/250; Mantenho a decisão de fls.221/225 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho. Fls. 268/275 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.Publique-se o despacho de fl. 267.Int. Cumpra-se.

0025216-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-43.2014.403.6100) HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000585-41.2015.403.6100 - RENATA APARECIDA SCHWEHEL DOS SANTOS(SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 67/70 - Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo legal. Nada mais sendo requerido e considerando que não houve pedido de produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.F.J, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 771 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008466-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 138/139: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando vício a macular a decisão de fl. 134. Sustenta que a decisão consigna que ambas as partes teriam concordado com os cálculos referentes aos autores Januário e Janette, em que pese referidos autores tenham discordado da conta. Tempestivamente apresentados, merecem ser apreciados. DECIDO Examinados os argumentos do embargante, constato assistir-lhe razão. Com efeito, somente a União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria referentes a Januário e Jeanette. Os embargados discordaram da conta elaborada. Nesses termos, impõe-se a correção da decisão embargada, ressaltando-se que a homologação dos cálculos elaborados deve ocorrer no momento adequado, em sede de sentença. Pontuo, ademais, que as razões de discordância dos autores quanto aos cálculos foram submetidas à análise do Setor de Contadoria deste Juízo em razão da determinação judicial de fl. 95, sendo certo que serão definitivamente examinadas em sede de sentença. Em razão do acima exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 134, especificamente no tópico que homologa os valores apurados para os autores Januário e Jeanette, que passa a ficar assim redigido: Vistos em despacho. 1. A análise do montante do crédito dos embargados Januário e Jeanette será feita em sentença. 2. Fls. 121/133: Insurge-se a União (Fazenda Nacional) face ao montante apresentado em relação ao embargado JOÃO EVANGELISTA GALVÃO, pugnando pelo acolhimento dos valores demonstrados em sua planilha anexa. Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, entendendo oportuno, elabore novos cálculos exclusivamente em relação ao embargado João Evangelista Galvão, nos estritos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. I.C. Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art. 538 do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. I.C.

0014119-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO BAIMA SOBRINHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 94/95: as questões aduzidas pelo embargado já foram objeto de análise pela Contadoria, conforme verifício dos cálculos de fls. 71/76, devendo ser examinadas pelo Juízo em sede de sentença. Aguarde-se

a elaboração dos cálculos nos embargos à execução em apenso. Oportunamente remetam-se para sentença. I.C.

0020650-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROSA MARIA VEIGA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Vistos em despacho. Fl.72 e 75: os cálculos serão aferidos em sede de sentença, em que serão examinadas as alegações das partes. Aguarde-se a elaboração dos cálculos necessários nos embargos à execução em apenso. Oportunamente venham conclusos para sentença. I.C.

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em despacho. 1. Esclareça, o autor HAMILTON DA CRUZ MENDES, a propositura de ação com objeto idêntico, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal (Proc.0051194-87.1999.403.6100), que também se encontra em fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores sobre os esclarecimentos e cálculos efetuados pelo Setor de Contadoria às fls.92/112. 3. Após, dê-se vista à executada, por igual prazo. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. I.C.

0017770-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004348-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059743-57.1997.403.6100 (97.0059743-1)) CLEONICE RAMALHO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELENI SATOMI SUGUIMOTO EGASHIRA X ELIANA REGINA MARQUES ZLOCHEVSKY X ELIZABETE BERTI FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)
Vistos em despacho.Fls.234/244: Sustenta o advogado das embargadas Eleni e Elizabete, Dr. Almir Donato, que não foi intimado da decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região, em sede recursal (fls.225/229), postulando retorno dos autos à Turma Julgadora, para correção do equívoco, sanando-se a nulidade.Analisada a minuta de julgamento de fl.224 e a consulta processual extraída da página da internet do Eg. TRF da 3ª Região (fls.246/247), aparentemente assiste razão ao advogado, vez que seu nome não consta de nenhum dos dois documentos.Assim, parece-me que não houve publicação em nome do referido advogado, mas somente em nome do patrono que representa as demais embargadas, Dr. Orlando Faracco Neto.Em que pese o acima pontuado, é certo que a análise da eventual ocorrência da nulidade apontada cabe ao Eg. TRF da 3ª Região (Quinta Turma), razão pela qual defiro o pleito do Dr. Almir Donato, determinando o retorno dos autos à segunda instância.Traslade-se cópia do presente para os autos principais.Ultrapassado o prazo recursal da presente decisão, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região (Quinta Turma), com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014938-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.2013.403.6100) RENATO LUIS DE ALMEIDA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. O autor RENATO LUIS DE ALMEIDA propôs a presente ação, objetivando executar a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0007064-21.2013.403.6100, que condenou a CEF a creditar os percentuais de 42,72% e 44,80%, em sua conta vinculada do FGTS. Ocorre que a ação supramencionada, encontra-se pendente de recurso, que tramita perante o E. T.R.F. da 3ª Região. Dessa forma, não havendo ainda o trânsito em julgado da sentença, o autor somente pode executar a sentença PROVISORIAMENTE, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ação, uma vez que se trata de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. Após, providencie o autor cópia da apelação interposta na ação ordinária nº 0007064-

21.2013.403.6100, e das peças processuais indicadas no parágrafo 3º do art. 475-O do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL.88:Vistos em Inspeção. Fl.88: Defiro o prazo de dez dias requerido pelo exequente para cumprimento integral a determinação contida no despacho de fl.86.Publica-se o despacho mencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036495-04.1993.403.6100 (93.0036495-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN E SP091870 - MARCELO DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MOINHO PROGRESSO S/A

Vistos em despacho.Fls. 280/285: Recebo o requerimento do credor (CONAB), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MOINHO PROGRESSO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO

TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018496-67.1995.403.6100 (95.0018496-6) - EUGENIO LUIZ CAUDURO X REGINA HELENA CURSINO CAUDURO X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X ANDRE DE FARIA FRANCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X EUGENIO LUIZ CAUDURO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CURSINO CAUDURO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SIDONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE FATIMA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE FARIA FRANCO

Vistos em despacho.Fls.213/215: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho.Fls.547/548: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se relativamente ao prosseguimento da execução contra os executados MARIA APARECIDA LUCIO, ADELSON JACOB DE OLIVEIRA e ASTECLIDES ANGELINO GAMA.Saliento que já foram expedidos alvarás em favor do exequente, conforme fl.542 (R\$222,58 - BACENJUD realizado na conta do executado ASTECLIDES) e fl.543 (R\$220,25 - BACENJUD realizado na conta do executado ADELSON).Silente, aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria eventual provocação.I.C.

0046012-57.1998.403.6100 (98.0046012-8) - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Em face do retorno do mandado de intimação sem cumprimento às fls. 1285/1286, abra-se nova vista à União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar INSS/FAZENDA.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0051435-61.1999.403.6100 (1999.61.00.051435-1) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente, oficie-se à CEF em resposta ao ofício nº 4316/2014/PAB Justiça Federal, esclarecendo que os valores deverão ser convertidos - estritamente - nos termos da nova tabela que foi apresentada pela União Federal à fl. 1139.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido pelo réu, expeça-se o alvará de levantamento nos valores que remanescerem na conta judicial de nº 0265.005.0269410-0, conforme requerido por cota à fl. 1147/verso. Entranhe-se o Instrumento de Depósito que se encontra em apenso.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 1364/1365 - Recebo o requerimento do credor (autor), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor

desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.No mesmo prazo, comprove ainda a CEF, inclusive nestes autos, a implantação da r. sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 731/736 - Recebo o requerimento do credor (autor), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Após, apreciarei a petição de fls. 738/848.Intime-se. Cumpra-se.

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Vistos em despacho.Fls.657/660:Recebo o requerimento do credor (União-Fazenda Nacional), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Samrose com autorpartes Ltda), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse

servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Vistos em despacho. Fls. 197/198: Anote a Secretaria no sistema processual rotina ARDA os nomes dos novos advogados constituídos pela exequente, para regularização. Em face das alegações expostas pela exequente no sentido de não localização de bens passíveis de penhora da empresa ré e aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, defiro seu pedido e, assim, SUSPENDO o andamento do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por um ano. Decorrido esse prazo sem nova provocação, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as formalidades legais, aguardando-se eventual manifestação pela exequente. Int. C.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO DE FL. 206: Vistos em despacho. Ciência à CEF do resultado negativo do RENAJUD (fl. 205), para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, archive-se (sobrestado). Publique-se o despacho de fl. 204. I.C. DESPACHO DE FL. 204: Vistos em despacho. Fl. 200 - Defiro o pedido formulado pela Credora

(Caixa Econômica Federal). Proceda-se à pesquisa e bloqueio (penhora) de eventual veículo de propriedade do devedor FARMACOS COOPERMED LTDA, pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. I.C.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES
Vistos em despacho.Fl.146: Manifeste-se a CEF acerca do ofício enviado pela BM&F BOVESPA Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.Prazo: 10 (dez) dias.Caso não haja novo pedido, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação das partes.I.C.

0000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos em despacho.Fls. 895/897. Tendo em vista que a execução ocorre no interesse do credor, defiro pedido de declínio de competência para que haja celeridade no cumprimento de sentença com base na celeridade processual prevista no art. 5ª, LXXVIII, CF.Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra JEVERSON JOSÉ ROMANO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 212924149000008148, bem como ordem de restrição total via Renajud.Relata, em síntese, que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 212924149000008148, tendo como objeto o veículo marca GM Chevrolet, modelo Montana, ano de fabricação/modelo 2013/2013, chassi nº 9BGCA80X0DB349710.Sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/33.Intimada a esclarecer a divergência entre o veículo descrito na inicial e aquele a que se referem os documentos de fls. 14, 22 e 23 (fl. 37), a requerente se manifestou à fl. 40, que foi recebida como aditamento à inicial (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir.A liminar deve ser parcialmente deferida.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...)Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da

Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio do protesto do título junto ao 5º Tabelião de Protesto da Capital, remetido ao mesmo endereço informado no contrato (fl. 20). Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fls. 29/30) indica que desde 03.07.2014 o requerido não vem cumprindo suas obrigações contratuais. Por outro lado, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negrite)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013) Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR de busca e apreensão do marca GM Chevrolet, modelo Montana, ano de fabricação/modelo 2013/2013, chassi nº 9BGCA80X0DB349710. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente na pessoa indicada à fl. 6, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão, determinando à Central de Mandados que observe a necessidade de que dois oficiais de justiça façam a diligência, na forma do determinado no artigo 842 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015.

MONITORIA

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Designo audiência para o dia 19 de agosto de 2015, às 16h, para tentativa de composição entre as partes, ocasião em que decidirei acerca do pedido de desbloqueio de valores. Intimem-se as partes. Publique-se. São Paulo, 7 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015014-33.2003.403.6100 (2003.61.00.015014-0) - PAULO SERGIO ALVES PENA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP291420 - MARIANA MIDORI HOB0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente acerca das petições de fls. 188/190 e 194/196. em 5 (cinco) dias. I.

0019017-94.2004.403.6100 (2004.61.00.019017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ZHY IND/

E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOYANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Converto o julgamento em diligência.A questão posta nos autos diz com a pretensão esboçada pelos autores de ver reconhecido o direito a) à percepção de diferenças devidas a título de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas referentes ao período compreendido entre outubro de 2008 e agosto de 2009 e respectivos reflexos (fls. 21), bem como b) à indenização por danos morais e materiais em razão da redução de vencimentos decorrente da supressão da prestação de horas extras a partir de setembro de 2009, indenização essa correspondente ao montante de horas eliminadas e dos respectivos adicionais e reflexos, a ser adimplida tanto em relação às verbas vencidas, como no tocante às vincendas até o término do pacto laboral (fls. 22). Em pedido sucessivo, postulam que a indenização seja fixada em montante equivalente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, com os reflexos nas demais verbas (fls. 22).No tocante ao período compreendido entre outubro de 2008 e agosto de 2009 a pretensão gira em torno do pagamento de horas extras em patamar superior ao limite que teria sido fixado pela Comissão requerida (R\$ 1.200,00). Os autores alegam que as horas excedentes a esse limite não foram pagas, enquanto a Comissão Nacional de Energia Nuclear assevera que, não obstante a limitação, todas as horas trabalhadas foram efetivamente pagas (fls. 233).Contudo, ao examinar os documentos acostados pela ré, observo que a sua afirmação não se apresenta, em primeira aproximação, totalmente demonstrada.A título de exemplificação, verifico que os documentos de fls. 247/249 e 366/367 apontam que o autor Julio Benedito Marin Tondin nada recebeu em junho de 2009 em contraprestação de serviço extraordinário, conquanto tenha realizado horas extras, quer se considere a frequência do mês anterior (maio), relativa ao período compreendido entre 16 de abril e 15 de maio, em que prestou 9 horas e 13 minutos extraordinários, quer se tome a frequência do próprio mês de junho, referente ao interregno de 16 de maio a 15 de junho, em que laborou 8 horas e 34 minutos extraordinários (fls. 366/367).O quadro formado nos autos reclama, portanto, a produção de prova pericial tendente à comprovação de pagamento das diferenças reclamadas pelos demandantes no item 1 de seu pedido (fls. 21).Ressalto que em relação ao pleito de indenização por danos morais e materiais em razão da redução de vencimentos decorrente da alegada supressão da possibilidade de prestação de horas extras a partir de setembro de 2009, não verifico a necessidade de realização de perícia, já que, se eventualmente acolhido tal pedido, a respectiva condenação poderá ser fixada consoante critérios a serem delineados pelo Juízo.Assim, determino a realização de prova pericial e para tanto nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-SP.A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser realizadas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais, considerando que aos autores incumbirá o pagamento desse encargo, já que no presente momento processual não usufruem dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida na impugnação à assistência judiciária oposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (processo em apenso sob nº 0004770-64.2011.403.6100), desafiada por recurso de agravo de instrumento atravessado pelos demandantes ainda pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 8 de maio de 2015.

0004090-11.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença que afirma ser o embargante titular da patente de modelo de utilidade em todo o seu conjunto, mas permite à embargada a produção da caixa porta-documentos que apenas não possua ganchos com formato de L invertido e, ainda, obscuridade quanto à questão da totalidade das reivindicações da patente modelo de utilidade do embargante, havendo necessidade de constar que a

embargada não pode confeccionar nenhuma caixa porta-documentos com todas as características da patente UM 8103532-2, de titularidade da embargante. Não vislumbro qualquer contradição ou obscuridade na sentença, que é bastante clara em seus comandos. O que a parte pretende é a modificação do pronunciamento judicial e deve, para tanto, postular sua reforma por meio do recurso apropriado, já que os embargos de declaração não se prestam para a alteração da decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 7 de maio de 2015.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 254. Após, dê-se ciência à ré (PRF) acerca das oitivas das testemunhas arroladas da parte autora às fls. 536 e 538.I.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 155/160: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.

0019828-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019827-20.2014.403.6100) ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 8 de maio de 2015.

0023317-50.2014.403.6100 - NILTON CESAR DE QUEIROZ SOUZA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 83, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. A autora J. A. BARROS SILVA & CIA. LTDA. - ME requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da cobrança do auto de infração nº 944/2012 e do auto de multa nº 654/2014, abstando-se o réu de aplicar multa ou impedir o funcionamento da autora até decisão final. Relata, em síntese, que é empresa de venda do ramo de agropecuária e foi notificada pelo conselho réu em 2012, por meio do auto de infração nº 944/2012, que lhe aplicou multa por não possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não ter um técnico perante o órgão para o exercício regular de suas funções. Inconformado, interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente, tendo sido aplicada multa de R\$ 3.000,00. Argumenta, contudo, que não prescreve qualquer medicamento veterinário, apenas os vende mediante apresentação de receituário daquele profissional e sustenta que não pratica qualquer ato privativo do profissional, nos termos da Lei nº 5.517/68. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/47. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que indeferiu o pedido antecipatório (fl. 50). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/65), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 82/83). Citado e intimado (fl. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68/80) discorrendo sobre a natureza fiscal da obrigação e defendendo a necessidade de registro e manutenção de responsável técnico. Argumenta que segundo os artigos 1º, 2º, parágrafo único e 3º do Decreto Estadual nº 40.400/95 também são considerados como estabelecimentos veterinários aqueles em que haja animais vivos destinados ao consumo, ensino, pesquisa, lazer ou outra forma de utilização pelo homem e, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo caso estejam legalizados perante o CRF e possuam médico veterinário como responsável técnico. Em relação ao comércio medicamentos veterinários, afirma que a obrigatoriedade de fiscalização é prevista pelo Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004. Defende que a Vigilância Sanitária não tem competência para medicar animais, verificar o local onde está exposto, tempo de permanência e qualidade da alimentação. Determinada a suspensão do feito em razão da oposição de exceção de incompetência pelo réu (fl. 81). Considerando o acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo réu, o feito foi redistribuído a este juízo (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 6.839/80, em

seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a ideia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que a atividade fim da empresa não está adstrita à área de fiscalização profissional da entidade autárquica e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros nessa área, a exigência do registro profissional é incabível. Por sua vez, a Lei nº 5.634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão do médico veterinário, verifica-se que as atividades da impetrante não estão contempladas pelos mencionados artigos (5º e 6º), de forma que não está obrigada à inscrição no conselho de classe. Com efeito, consoante se colhe da leitura da cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 21), inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 26) e cadastro de contribuintes do ICMS (fls. 27/29), a autora não exerce atividade privativa do profissional veterinário. Sendo assim, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à impetrante consubstanciada no auto de infração nº 944/2012 e auto de multa nº 654/2014. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 7 de maio de 2015.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)
Fls. 509/511. Manifeste-se a impetrante. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 67/68 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
Fls. 106/108: defiro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/44 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015577-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E

SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 97/106 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019337-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/62 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023020-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017737-39.2014.403.6100) RUITER BEZERRA FILHO(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O embargante opõe os presentes embargos à execução promovida pela embargada, alegando, em síntese, que a certidão acostada na execução não é documento hábil, que a anuidade de 2012 está paga, que a renegociação do débito não implicaria em novação e, por isso, não poderia ser cobrado, que a exequente não traz cópia da renegociação, que falta liquidez, certeza e exigibilidade do título. A embargada, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, a embargada requereu o julgamento do feito, enquanto que o embargante quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante não contesta a existência do débito, sustentando apenas que o valor exigido é superior ao efetivamente devido. Alega o embargante que a anuidade de 2012 já havia sido paga, e efetivamente foi, mas o foi depois de o embargante ter sido citado da execução apenas, de forma que sua alegação deve ser desconsiderada. Afasto também a alegação de que a certidão da Ordem dos Advogados do Brasil não seria documento hábil para a execução, haja vista o disposto no artigo 46 caput e parágrafo único, que assim dispõe: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Além disso, incumbiria ao embargante indicar quais foram os equívocos cometidos pela exequente na confecção dos cálculos ou produzir prova pericial que apurasse eventual excesso na quantia exigida. Não o fazendo, desincumbiram-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 04 de maio de 2015.

0006718-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Fl. 617: Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o requerente para retirada mediante recibo.

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA)

Fls. 295: Reconsidero a determinação de intimação da CEF, visto que não é parte nos autos. Intime-se a exequente Financiadora de Estudos e Projetos - Finep a cumprir o despacho de fls. 249.I.

0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMANA SILVA SAMPAIO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0002891-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUIS POMAR MEDRANO

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 12/09/2012 (parcelas 3/4 e 4/4)O Conselho exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.Proceda a Secretaria ao recolhimento da carta precatória expedida às fls. 20/21, independente de cumprimento.P.R.I.São Paulo, 07 de maio de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5) - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 143/189. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023719-34.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de seja reconhecido o direito de não se sujeitar à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014), na parte em que extrapolou as condições previstas no artigo 33 da Lei nº 13.013/14, afastando a exigência de pagamento antecipado em única parcela do percentual de 30% do saldo do parcelamento como condição para o processamento e deferimento do requerimento de utilização de créditos, autorizando o pagamento deste percentual em 180 parcelas, determinando às autoridades que processem e defiram os Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs protocolados sob os nºs 18186.732866/2014-21 e 18186.732869/2014-65 mediante o pagamento em espécie de 30% dos saldos de parcelamentos em 180 e liquidando os 70% mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de acordo com as condições do artigo 33 da lei nº 13.043/2014.Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e demais programas advindos do referido diploma legal reabertos em datas posteriores, neles incluindo débitos que possui junto à PGFN e RFB. Afirma que o artigo 33 da Lei nº 13.043/14 autorizou a quitação de 70% do saldo de parcelamentos com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, desde que os 30% restantes sejam pagos em espécie.Sustenta, contudo, que ao regulamentar a autorização concedida pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/14, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014) previu a obrigatoriedade de que o percentual de 30% do saldo de parcelamento seja pago em única parcela, o que não havia sido previsto no diploma legal. Defende a impossibilidade de que a Portaria crie condição não determinada em Lei para utilização do favor legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.Afirma que em 01.12.2014 compareceu à Secretaria da Receita Federal e apresentou por meio de mídia eletrônica o Requerimento de Pagamento Antecipado - RQA, ocasião em que foram instaurados dois processos administrativos (nº18186.732866/2014-21-PGFN e 18186.832869/2014-65-RFB), bem como protocolou junto com o Anexo III as guias de recolhimento DAR referente a 1/180 de 30% do saldo de parcelamento. Afirma que os impetrados cumprirão as normas que tratam do RQA - Requerimento de Quitação Antecipada e não irão admitir o pagamento dos 30% em parcelas, de modo que os RQAs apresentados pela impetrante serão indeferidos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/77.A liminar foi indeferida (fls. 82/87).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/121).Mantida a decisão agravada e intimado o impetrante a recolher o complemento das custas iniciais (fl. 123).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 126/132).Notificado (fls. 144/145), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 155/156) alegou que a Portaria RB/PGFN nº 15/2014 não extrapolou os limites da lei, seguindo à risca os ditames legais que prevê o recolhimento de 30% do saldo devedor.Notificado (fl. 146), o Procurador

Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 147/154) alegando, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da exigência do pagamento em única prestação do valor atinente aos 30% do saldo dos parcelamentos em curso. Alega que foi a própria Lei nº 13.043/14 que trouxe referida exigência, não se tratando de novo programa de parcelamento, mas forma benéfica de quitação antecipada dos parcelamentos em curso, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidar a maior parte do saldo devedor, sendo que em contrapartida os 30% restantes deverão ser quitados à vista. Afirma que a exigência combatida pela impetrante, prevista na Portaria nº 15/2014 não inovou no ordenamento jurídico, apenas explicitou os comandos legais. A União requereu (fl. 157) e teve deferido pedido de ingresso no feito (fl. 158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 163). É o RELATÓRIO.DECIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, ao tratar do aproveitamento de créditos fiscais no pagamento de débitos, a Lei nº 13.043/14 previu em seu artigo 33 o seguinte: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. (negritei) (...) Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RGB nº 15/2014 (posteriormente alterada pela nº 21/2014) regulamentou o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 nos seguintes termos: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. (negritei) Argumenta a impetrante que ao exigir o pagamento do percentual de 30% da dívida parcelada em uma única parcela, o artigo 1º, 2º, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 instituiu condição para o gozo do favor legal não previsto pelo artigo 33, 4º, I da Lei nº 13.043/2014. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, o caput do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 é claro ao permitir a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para fins de quitação antecipada dos débitos parcelados, entendendo-se quitação como o ato de saldar integralmente a dívida, dela desobrigando-se em definitivo. Deste modo, ao prever que o equivalente a 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie, o dispositivo legal apenas poderia estar se referindo ao pagamento à vista ou em única parcela. Sendo assim, a previsão inserta no artigo 1º, 2º, I da Portaria Conjunta PGFN/RGB nº 15/2014 não desbordou dos limites da lei, mas, em verdade, apenas repetiu exigência que já havia sido feita no texto legal. Observo, neste sentido, que caso fosse possível o reparcelamento dos 30%, como pretende a impetrante, não estar-se-ia atingindo o objetivo da lei que, como vimos, é a quitação, que nesse caso somente ocorreria com o pagamento da última das 180 parcelas pretendidas pela impetrante. Registre-se, por necessário, que nos casos em que determinada parcela da dívida pode ser reparcelada, tal possibilidade foi expressamente prevista em lei, como ocorre com o artigo 2º, 4º da Lei nº 12.996/2014, verbis: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da

dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (...) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. No caso dos autos, contudo, o dispositivo legal é claro ao determinar o pagamento do equivalente a no mínimo 30% do saldo de parcelamento para fins de quitação antecipada dos débitos parcelados, mediante a utilização de base de cálculo negativa e prejuízo fiscal de CSLL para quitação dos 70% restantes, não se cogitando que o percentual de 30% pudesse ser objeto de novo parcelamento, como pretende a impetrante. O que se percebe, portanto, é que a impetrante pretende modificar a regra para o gozo do benefício previsto pelo artigo 33 da Lei nº 13.014/14 mediante o reparcelamento de 30% do saldo de parcelamento em 180 parcelas, quando o texto legal é claro ao exigir o pagamento integral do referido percentual para a quitação antecipada. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 29 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0001981-30.1990.403.6100 (90.0001981-8) - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019827-20.2014.403.6100 - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 8 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA FUMIKO NAKADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AMOROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 742/769: manifeste-se a parte autora. I.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 318: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Após, tornem conclusos. Int.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Requeira a exequente o

que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Diante da divergência quanto ao nome do advogado que constará no alvará (fls. 851 e 852), esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos, expeça-se, considerando o informado pela União às fls. 854.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 392/393, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 697/702, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0033431-83.2012.403.0000 que deferiu parcialmente o pedido de tutela.Isto posto, acolho os embargos para incorporar no dispositivo da sentença, os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0033431-83.2012.403.0000, que em sede de tutela antecipada, determinou que a ANCINE se abstenha de impor as penalidades do artigo 36 da Lei 12485/2011 em razão das notificações que constam de fls. 493/502.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0005935-15.2012.403.6100 - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Recebo os embargos de declaração de fls. 206/208, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 197/204 foi obscuro quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, eis que deixou de consignar que se tratava de aviso prévio indenizado, bem como foi omissivo com relação ao pedido de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 197/204), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais destinadas à seguridade social, bem como ao recolhimento das contribuições destinadas ao RAT/SAT, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado e 3) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento. Também reconheço o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por RJ CONFECÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, cujo objetivo é compelir a parte ré em quitar obrigação assumida na forma de título ao portador nº 1496905, série HH, emitido em 1974, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. As rés contestaram a demanda. Houve réplica e a juntada de novos documentos pela autora. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão da falta de prova do direito reclamado, alegado em preliminar na contestação da ELETROBRÁS, confunde-se com o próprio mérito da causa. Tanto a União quanto a ELETROBRÁS são partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO Analisando os elementos que compõem os autos, é de ser reconhecida a prescrição da ação, nos termos a seguir explanados. Com efeito, o suposto direito reclamado é amparado em título ao portador nº 1496905, série HH, emitido em 1974 (fls. 118), cujo pagamento seria em parcelas periódicas, vencendo-se a última em julho de 1994. Portanto, ao menos em tese, a partir de julho de 1994 a parte ré encontra-se inadimplente. Observo que a demanda foi aforada em 04/10/2012, o que implica no reconhecimento da prescrição, no caso de cinco anos (a partir da mora), conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com precedentes tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE REALIZAÇÃO DA AGE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. Para a devolução das diferenças de correção monetária no período que vai da data do recolhimento do tributo até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, bem como para pagamento dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária do valor principal, o prazo quinquenal da prescrição começa

a fluir a partir da data de realização da AGE que homologou a conversão do crédito em ações. 3. Em relação às diferenças de correção monetária dos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, pelo fato de terem sido apurados anualmente em 31 de dezembro e pagos somente em julho do ano seguinte, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que tais juros foram pagos a menor, ou seja, do mês de julho de cada ano, quando se fazia a compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica. 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a norma do art. 21 do CPC, que autoriza a compensação dos honorários, não conflita com as regras do Estatuto da OAB, que dispõem pertencer ao advogado os honorários incluídos na condenação (REsp 963.528/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 4/2/10). 5. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF. 6. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias julgaram procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando apenas a prescrição quinquenal das diferenças de correção monetária relativas aos juros, o que representa sucumbência mínima. Além disso, verifica-se que a Eletrobrás não interpôs recurso acerca da verba honorária, razão pela qual a matéria se encontra preclusa. 7. Agravos regimentais não providos. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.073.418, DJ 11/06/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008, restou consignado que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETRO-BRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e se subordinam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos. 3. No recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.136.144 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, foi admitida a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. 4. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 388.745, DJ 04/12/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Idêntico posicionamento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINA-DO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos 0078645, série AA; 0114722, série AA; 0324947, série M; e 0324948, série M) foram emitidas nos anos de 1972 e 1969, tendo sido proposta a ação - que, em verdade, busca, de forma oblíqua, o resgate e compensação de tais obrigações -, apenas em 01/02/2010, a comprovar, de forma patente e inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. 3. Firme e consolidada a jurisprudência quanto à aplicabilidade ao caso da prescrição do Decreto 20.910/32 a tal espécie de título, por não se revestir da natureza privada pretendida, até porque vinculada a pagamento de empréstimo compulsório, atraindo a sujeição da sua cobrança e exigibilidade ao regime de direito público, não havendo que se cogitar, pois, de prescrição civil, considerando seja o devedor, seja o objeto da obrigação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.993.465, DJ 20/01/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A matéria em questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1050199/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos tanto para a troca das contas de energia por títulos ao portador como para o resgate desses títulos em dinheiro. 3. O que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.947.144, DJ 05/09/2014, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20 do CPC), obrigação essa a ser dívida de modo igual entre cada uma das demandadas. Custas ex lege. P.R.I.

0022702-31.2012.403.6100 - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, no valor de R\$ 55.780,54 (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), sobre as verbas recebidas na justiça do trabalho, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Alega a autora que não deve ocorrer a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; bem como que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto : Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em

que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Nesse sentido, a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela autora em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber:Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos, constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de ação trabalhista (fls. 29/167), o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré em restituir à autora o que foi recolhido a maior a título de IRPF, referente aos valores recebidos em razão do processo trabalhista nº 2339-01, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho, em vista da não utilização da tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos.Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.11.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC).Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves) , condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0005716-65.2013.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por BOC CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional noturno e adicional de periculosidade, 2) adicional de insalubridade, 3) adicional de horas extras, 4) salário maternidade, 5) adicional de férias de 1/3, 6) férias indenizadas, 7) salário família, 8) aviso prévio indenizado, 9) auxílio escolar, 10) auxílio doença e auxílio acidente, 11) auxílio creche e 12) prêmio. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 59/350). A antecipação da tutela foi deferida parcialmente (fls. 355/360). Foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, que deu parcial provimento, cassando a tutela anteriormente deferida quanto ao salário maternidade (fls. 372/380). Não foi ofertada contestação pela ré. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamim; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 3) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 7) salário família: não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 348852, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). 8) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 9) auxílio escolar: não há incidência tributária DESDE que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 10) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na

sistemática do art. 543-C do CPC).No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91.11) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).12) prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, cassando a tutela anteriormente proferida quanto ao salário maternidade e férias indenizadas, para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio escolar, auxílio doença e auxílio acidente e auxílio creche, desde que de acordo com termos acima explicitados.Também reconheço o direito da autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução.Após o trânsito em julgado, os depósitos efetuados na presente demanda deverão ser convertidos em renda em favor da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0009163-61.2013.403.6100 - CONSTRUQUIMICA COML/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, aforada por CONSTRUQUÍMICA COML. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor correspondente ao ICMS e o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS) que incidem por ocasião do desembarço aduaneiro, previstos no art. 7º, I da Lei n.º 10.865/2004.Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da autora o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/772). Contestação às fls. 784/793. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 795/798), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela ré (fls. 895/900), tendo sido negado efeito suspensivo (fls. 905/908). Réplica às fls. 800/804. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITORecentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembarço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli).Dessa maneira, é direito da autora recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro, nos termos definidos pelo art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94, e pelos arts. 75 e 77 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Dentre vários precedentes, destaco:PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DARF. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 3. Ausência das DARFS comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão

acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, SUBMETIDO AO RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, TENDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE559937-RS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO O VALOR DOICMS INCIDENTE NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDA. 1 - O acórdão proferido por esta Quarta Turma negou provimento à apelação do particular, haja vista a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à exigência da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços, nos exatos termos do art. 195, IV, da Constituição Federal. 2 - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Representativo de Controvérsia, o RE 559.937/RS, nos termos do regime previsto no parágrafo 3º do art. 543-B do CPC, declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. 3 - Em virtude da uniformização do entendimento acima, há de se adequar o acórdão ao novo entendimento da Corte Suprema para excluir da base de cálculo das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições. 4 - No exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, ajusta-se o acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, para dar provimento à apelação da empresa.(TRF-5ª Região, A MS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu). Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos de fls. 41 e seguintes, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).Neste sentido, o seguinte julgado.TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar à ré que, nas operações de importação promovidas pela autora, exclua da base de cálculo o valor correspondente ao ICMS e os valores das próprias contribuições (PIS e CONFIS) que incidem por ocasião do desembaraço aduaneiro.Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela autora, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal.Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.A sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º do CPC.P.R.I.

0010502-21.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada por PAULO VALDIR ROMANO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física)

sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; (2) que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas nas épocas próprias; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 25ª Vara Federal Cível que verificou a ocorrência de prevenção e determinou sua redistribuição para este Juízo. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 23/68). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 109/118). Houve réplica (fls. 121/132). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DA PRESCRIÇÃO questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1.269.570, DJE 04/06/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO S AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias

permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE 566.621, DJe 11.10.2011, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Como a presente ação foi proposta em 09/06/2014, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, é certo que o prazo prescricional para a autora postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 anos, a contar de cada pagamento (retenção) nos termos do referido Diploma Legal. Considerando que a retenção do Imposto de Renda se deu em 17/11/2010 (fls. 59) a prescrição quinquenal não se consumou. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto : Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2.

Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Ademais, cabe salientar que a União Federal não impugnou os cálculos do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor (fls. 110), motivo pelo qual se conclui tratar-se de fato incontroverso.No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber:Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos, constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de ação trabalhista, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em 2009, em decorrência do crédito trabalhista recebido em razão da determinação do processo trabalhista n.º 025930077.2003.502.0015, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela.Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC).Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves) , condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0013718-87.2014.403.6100 - FRANCISCO PAULO SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por FRANCISCO PAULO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter a conversão de 12 (doze) meses de licença prêmio não gozada em valor pecuniário, bem como para que seja efetuado o cálculo com base no salário bruto relativo ao mês que se aposentou, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/24). Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 33/38). Em seguida, o autor requereu a desistência da ação (fls. 48/50). A ré se manifestou às fls. 56. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as alegações da União Federal com relação à desistência da ação, verifico tratar-se de instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência da ré ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A ré, depois de citada, tem que ser ouvida sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, 9º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 437). Confirma-se o seguinte o julgado respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 9601463399, DJ 8/8/2001, Rel. Juiz ANTONIO EZEQUIEL). A ré não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência. Condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação, de forma alguma, poderá ser conceituado como motivo legítimo abrigado pela norma jurídica. Por sua vez, antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, há incidência de honorários e sua fixação regula-se pelo disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo serem fixados os honorários consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do referido artigo. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, os pedidos de desistência de fls. 48/50. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de LEO KRAKOWIAK insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 13/22. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 27/29, no valor de R\$ 600.492,51 (02/2014). A embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 35/36), eis que é exatamente o mesmo valor que apurou quando da elaboração dos seus cálculos. Já a embargante não concordou com os cálculos, argumentando que o índice IPCA-E não deve ser utilizado. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que ratificou os valores anteriormente apurados (fls. 39/42). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não procede a insurgência da União quanto ao fato de a Contadoria ter utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária quando, segundo entende, deveria ter adotado a TR, eis que os critérios aplicados a tal título foram realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O valor da execução deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que traz a posição pacificada dos tribunais acerca do tema. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que os juros de mora são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). Embargos de declaração providos para complementar o acórdão embargado, sem alteração do resultado. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC n.º 1268935, DJ 22/04/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Assim, o valor devido pela embargada, devidamente atualizado para fevereiro/2014, é de R\$ 600.492,51 (seiscentos mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos - fls. 28). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e acolho os cálculos ofertados pela parte autora (exequente). Prossiga-se na execução pelo valor acima apurado, devendo ser atualizado monetariamente até a data

do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Recebo os embargos de declaração de fls. 74/77, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 9731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008893-03.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por FIBRIA CELULOSE S/A E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/121). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 160/163), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 172/186). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 187/192). Houve réplica (fls. 194/202). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Primeiramente, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido

afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015144-37.2014.403.6100 - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/269). O pedido de tutela

antecipada foi indeferido (fls. 274/276), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 285/295), tendo sido deferido o efeito suspensivo para autorizar o depósito judicial do montante integral dos valores discutidos na lide, a fim de suspender a sua exigibilidade (fls. 308/311). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 296/306). Houve réplica (fls. 313/318). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda já restou suficientemente apreciada por este Juízo pela decisão de fls. 274/276, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da

República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002726-33.2015.403.6100 - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 86: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal. Int.

0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA. (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 347: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0008321-13.2015.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR (SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Impetrante: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS. Registro n.º _____/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de impedir o protocolo pelo impetrante de mais de um benefício por agendamento; obrigar o protocolo apenas por agendamento prévio (hora marcada), exigir retenção de documento de identificação como condição pessoal ou qualquer objeto de pertences do impetrante para que possa retirar processos administrativos em carga e exigir que entregue procuração extra judícia como condição para ter acesso aos processos administrativos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente

uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em seu art. 7º preceitua o seguinte: Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; Acerca do tema em debate, anoto que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o advogado não pode se submeter ao sistema de prévio agendamento. Assim, segundo a Corte Suprema, o atendimento diferenciado a advogados não se consubstancia em ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. (1ª Turma, RE 277.065, DJ 12/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio). Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AI 748.223, DJ 07/10/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que se abstenha de impor restrições ao advogado WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR, no exercício da advocacia, quanto aos requerimentos de seus representados na agência do INSS, de modo a reconhecer que não se encontra sujeito ao agendamento prévio para protocolização dos referidos requerimentos. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da exigência de retenção de documento pessoal ou objeto particular do advogado como condição para retirada de processos administrativos em carga, bem como da apresentação ou entrega de procuração extra judícia todas as vezes que se dirigir ao órgão, como condição para ter acesso aos processos, nos termos acima fundamentados. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0008490-97.2015.403.6100 - DAY BRASIL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Impetrante: DAY BRASIL S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Registro n.º _____/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por DAY BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de

prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins).Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes.Cumpra observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado.Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...).5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...).(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei).Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora,

Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0008779-30.2015.403.6100 - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual eis que o instrumento de procuração de fls.21 trata-se de xerocópia. Intime-se ainda, para que apresente 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé necessária. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001706-41.2014.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 96/97, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/requerida tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ora, quem deu causa à propositura da ação foi a requerida. A requerente solicitou a exibição dos contratos extrajudicialmente, conforme se verifica às fls. 15, no entanto, a requerida não lhe forneceu de maneira voluntária, obrigando a requerente propor a presente demanda. Ademais, deveria a requerida ter trazido os esclarecimentos quanto ao contrato n.º 000218160, noticiado às fls. 96/97, bem como os documentos de fls. 98/131, em momento oportuno. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

ACAO CIVIL PUBLICA

0003374-13.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Decisão de Embargos de Declaração - fl. 552:DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração (fls. 532/540) opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 505/510, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, quanto à pretensão em face do IPHAN, bem como declinou da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Alega a parte Embargante contradição/omissão na decisão embargada vez que o IPHAN e o MPF atraíram a competência da Justiça Federal. Reconhecida a ilegitimidade passiva do IPHAN, a declaração da incompetência da Justiça Federal somente poderia se dar quando, e se, excluídos dos polos ativo e passivo todos os órgãos ou entes da União. Alega ainda, que se este juízo é competente para avaliar a legitimidade do IPHAN, é também competente para avaliar a legitimidade do MPF, de maneira que a constatação de ausência de legitimidade do MPF, consignada na sentença, deve levar o presente feito à extinção total, e não só em relação à União. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Não há contradição/omissão. O primeiro pressuposto processual a ser examinado é a competência, que no caso da Justiça Federal é intrínseco ao exame da legitimidade da parte que atrairia tal

competência. Foi decidido que esta seria o IPHAN, não o MPF. Com a exclusão do IPHAN, todas as demais questões, ainda que processuais, devem ser decididas pelo juiz competente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou todas as questões postas com argumentos claros e nítidos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Decisão de fls. 553/555 Relatório Tendo em vista deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento determinando a manutenção do IPHAN da lide, dou prosseguimento ao feito, apreciando o mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Conforme a r. decisão em agravo, todos os entes federativos podem atuar no que tange aos assuntos de competência comum, como é a preservação de patrimônio histórico, devendo a lei estabelecer mecanismos de otimização de esforços. Na ausência de previsão legal, caberá ao juiz, nos termos do art. 129 do Código de Processo Civil, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito para solucionar a lide. Em que pese o manifesto desinteresse do IPHAN no tombamento da Chaminé da Luz, o monumento se enquadra no patrimônio cuja preservação é coordenada pelo IPHAN, nos termos do art. 216 da Constituição Federal. Assim, a premissa estabelecida no agravo é que a proteção de qualquer bem histórico é de interesse dos três Entes Políticos, não havendo que se falar em discricionariedade do IPHAN na seleção dos bens que devam pertencer ao patrimônio histórico nacional. As demais premissas estabelecidas na decisão anterior, porém, não foram infirmadas, pelo que as reitero, por oportuno ao exame da medida antecipatória pretendida. Embora a Constituição, em seu art. 216, 1º, estabeleça diversas formas de proteção a este patrimônio, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, de forma que o tombamento não é o meio exclusivo para tanto, a rigor a proteção efetiva e concreta se dá por esta modalidade, que declara o bem como de interesse público do Ente responsável pelo tombamento, federal, estadual ou municipal, dada sua importância histórica e cultural nacional, regional ou local, assim estabelecendo responsabilidade acerca do bem ao Poder Público que realizou o tombamento e ao seu proprietário, com prerrogativas e deveres específicos a ambos. Como se extrai do Decreto-lei n. 25/37, praticamente todas as prerrogativas e deveres relativos à concreta preservação do patrimônio histórico e cultural material de propriedade privada concebíveis decorrem do tombamento, restando pouca margem para outras medidas, que devem ser subsidiárias, sob pena de se caracterizar o tombamento de fato por via oblíqua, desrespeitando-se seu procedimento legal em detrimento do proprietário. Diferente é a hipótese da propriedade do bem pelo próprio Poder Público, mas apenas porque neste caso o tombamento é desnecessário, pois nesta hipótese o Ente Titular pode direta e livremente tomar todas as medidas necessárias a este fim sem interferir em direitos de terceiros, situação esta análoga à da desapropriação para preservação do patrimônio histórico e cultural, expressamente prevista na Constituição. O inventário e o registro não praticados no ato de tombamento significam declaração do Estado de que o bem é de interesse histórico e cultural, assim o demarcando para ações protetivas, que sem o tombamento seriam a ele subsidiárias, menos restritivas e, sem previsão legal específica, mais discricionárias no tocante à atuação administrativa. A vigilância consiste no policiamento a fim de evitar depredação e uso indevido do bem, a ser realizada pela polícia administrativa ostensiva. As outras formas de acautelamento e preservação são qualquer meio que se conceba com esta finalidade, sendo cláusula genérica não é geradora por si de deveres ou prerrogativas estatais individuais e concretas. De tudo isso extraio que não há dever do Estado de atuar diretamente na manutenção e reparação de todo e qualquer bem de interesse histórico e cultural, interferindo na propriedade de terceiro, mas apenas naqueles que, discricionariamente, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do interesse histórico e cultural do bem em cotejo com sua capacidade financeira e administrativa de tutelá-lo, tenha tombado, registrado ou inventariado para esse fim, ou nos quais tenha propriedade. Quanto à vigilância, é residualmente de competência da Polícia Militar Estadual, como quanto a qualquer patrimônio público ou privado, sendo realizada pela Polícia Federal, Exército ou Guarda Municipal conforme sua propriedade seja de algum dos demais Entes Políticos. Acerca da discricionariedade da atuação estatal direta na preservação do patrimônio histórico e cultural cito a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas, 2013, pp. 153/154, acerca do tombamento, raciocínio que se aplica às outras formas de atuação arroladas na Constituição: (...) Colocamo-nos entre os que consideram o tombamento um ato discricionário. Há quem entenda que, colocando, a Constituição, os bens do patrimônio histórico e artístico nacional sob a proteção do poder público, a autoridade competente para determinar o tombamento (inscrição no Livro do Tombo) não pode deixar de fazê-lo quando o parecer do órgão técnico reconhecer o valor cultural do bem para fins de proteção. Ocorre que o patrimônio cultural não é o único bem que compete ao Estado proteger. Entre dois valores em conflito, a Administração terá que zelar pela conservação daquele que de forma mais intensa afete os interesses da coletividade. Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto; evidentemente, se nenhuma razão de interesse público obstar o tombamento, este deve ser feito; por isso mesmo, a recusa em fazê-lo há de ser motivada, sob pena de transformar-se a discricionariedade em arbítrio que afronta a própria Constituição, na parte em que protege os bens de interesse público. (destaque do original) Em suma, embora se possa, em tese, buscar a proteção de bem histórico e cultural não tombado, inventariado ou registrado, esta se dá pelo Estado em face do proprietário de forma menos restritiva, dentro das

forças deste. Adequando-se tal entendimento à premissa estabelecida no agravo, firmando-se competência e interesse de todos os Entes por quaisquer bens de caráter histórico, não havendo tombamento a atuação dos não proprietários deve ser indireta, limitando-se a fiscalizar a conduta do proprietário nesse mister, provocando o Judiciário para compeli-lo a ajustar sua conduta quando for o caso e, em caso de comprovada insuficiência de recursos financeiros a tanto, repassando recursos ao ente hipossuficiente. Havendo ajuizamento da ação pelo Ministério Público, a provocação do Judiciário resta satisfeita, cabendo aos Entes não proprietários meramente fiscalizar o cumprimento das determinações direcionadas ao Ente proprietário, informando o juízo em caso de constatação de descumprimento, bem como repassando recursos, caso o Ente proprietário comprove insuficiência destes. Ocorre que há questão prejudicial fundamental que demanda dilação probatória, para a qual sequer o parquet federal dignou-se a sugerir solução em sua inicial, não se sabe ao certo quem é o titular do bem, o Estado ou o Município de São Paulo, para que se estabeleça de quem é o dever de preservação direta e a quem cabe eventual repasse de recursos em caso de insuficiência, o que obsta o deferimento de qualquer medida neste momento processual. Ademais, tendo em vista que não há elementos no sentido da ruína ou impossibilidade de reparação do bem em momento ulterior, não obstante seu estado atual de degradação, tanto que o próprio autor admite 20 dias para elaboração de projeto provisório, com 30 dias para o mero início de sua execução, e 90 dias para apresentação de projeto completo, com prazo de 6 meses para mero início de sua execução, sendo que é necessária articulação mínima dos três Entes ao menos no que toca ao custeio das medidas a serem adotadas pelo proprietário, não há periculum in mora que justifique o deferimento da medida nesta fase processual, ao menos antes da coleta de maiores detalhes e elementos relativos à sua titularidade e de tentativa de alcançar solução consensual razoável. Com efeito, todos os Entes reconhecem a existência de algum valor histórico no monumento discutido, o que é praticamente incontroverso, mas alegam não ter recursos para sua preservação. Dessa forma, vislumbro possível a superação do entrave financeiro de forma definitiva e respeitando a discricionariedade e a capacidade de cada Ente se houver negociação e deliberação entre todos eles e o Ministério Público Federal, para repartição adequada e proporcional dos ônus decorrentes ou que de qualquer forma se alcance espontaneamente a melhor solução possível. Nessa esteira, destaco iniciativa da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal CCAF AGU, no âmbito da qual se poderá também buscar o entendimento das partes. Assim, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação ulterior, designando audiência para o dia 24/06 às 15:00hs, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir e técnicos aptos a discutir as questões relativas à lide, sem prejuízo de ulterior suspensão do processo ou designação de nova audiência após as tratativas iniciais, se o caso. Citem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010732-63.2014.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autora: Luzimar de Jesus Leite Reis Rés: Caixa Econômica Federal - CEF EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Reg _____/2015 E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas devidas, referentes ao acordo celebrado no processo n. 0019502-21.2009.403.100 (contrato n. 102354136321). O autor relata que em 30/09/1993 adquiriu o imóvel objeto da matrícula 111.885- 4º CRI /SP, por contrato de financiamento habitacional n. 102354136321-7, sendo que em 19/06/2012 celebrou acordo com a ré nos autos do processo n. 0019502-21.2009.403.6100, na qual deveria dirigir-se à CEF detalhamento das condições contratuais, o que não restou providenciado por intransigência da CEF. Em razão disso pede autorização para depósito das parcelas referentes ao acordo judicial, com a quitação total de sua dívida. Inicial (fls. 02/04) acompanhada dos documentos de fls. 05/74. À fl. 78 decisão que verificou não haver prevenção desta ação com a apontada no termo de prevenção de fl. 76, concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Comprovantes de depósitos efetuados em 13/06/214 e 11/07/2014, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente (fls. 79 e 84). Autorizado os depósitos pela decisão de fl. 86. Citadas, a CEF e EMGEA apresentaram contestação (fls. 97/123), com os documentos de fls. 124/192, afirmando que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA em 27/08/2009, pondo termo ao contrato n. 102354136321-7, sendo que em 19/06/2012 foi firmado acordo judicial, não cumprido pela autora. Alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; coisa julgada em relação à renúncia aos direitos referentes ao contrato n. 102354136321-7, constante do acordo judicial firmado nos autos do processo n. 0019502-21.2009.403.6100; ausência de documento indispensável consubstanciado no instrumento de reestruturação da dívida; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; inadequação da via processual. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 206/207, onde a autora afirma ter procedido ao depósito integral da dívida, bem como requereu a realização de audiência de conciliação. Comprovantes de depósitos efetuados em 18/11/214 e 31/03/2015, nos valores de R\$ 1.050,00 e R\$ 13.834,00, respectivamente (fls. 212/213). Cópia da decisão proferida nos autos da

ação cautelar n. 00019572520154036100, que transformou o pedido de liminar feito naqueles autos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela final nestes autos.É o relatório. Decido.Embora a inicial tenha forma de ação consignatória, da interpretação lógico-sistemática da causa de pedir em relação ao pedido verifica-se que desta espécie de ação não se trata, já que a autora não pretende consignar os valores tais como exigidos pela ré, nos termos do art. 893 do CPC, mas sim conforme os termos de acordo judicial celebrado entre as partes, que a ré, por seu turno, alega ter sido previamente descumprido pelo autor. Como se nota, a rigor o que se tem é pretensão de execução de título executivo judicial, que autora alega ter sido descumprido pela ré por intransigência, buscando, assim, liquidar o débito na forma pactuada, enquanto a ré alega ter sido tal acordo rescindido por descumprimento pela autora, as condições contratuais - observado o essencial delineado no termo de audiência, seria objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, que deveria ser assinado pelo mutuário por si mesmo ou por procuração, na Agência 0235 (Sé), Praça da Sé, n. 111, São Paulo-SP no dia 19/07/12 (mais de dois anos atrás), evidentemente não cumprido pelo ex-mutuário. Assim, é inadequada a via eleita, cabendo a discussão acerca de cumprimento e execução de título judicial nos próprios autos da ação em que firmado tal título, não em ação autônoma, conforme arts. 461 e 475-P, II, do CPC.Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual, restando prejudicado o pedido cautelar. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Tendo em vista alegar a ré que não há dívida, em razão da rescisão do contrato e da adjudicação do imóvel respectivo, transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MONITORIA

0006604-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO TORREZANI SOUZA(SP134351 - WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA)

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Gilberto Torrezani SouzaRegistro _____/2015 E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Gilberto Torrezani Souza, para a cobrança da dívida de Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto.Inicial (fls. 02/0606) acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/54).Citado, o réu requereu dilação de prazo para apresentar contestação (fls. 66/67), indeferido (fl. 70), da qual o réu apresentou embargos de declaração (fls. 106/111), rejeitados (fl. 112).Embargos apresentados pelo réu (fls. 71/102), intempestivos (fl. 112). Tentativa de Conciliação que restou infrutífera (fls. 115/116).O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0029700-11.2014.403.0000 (fls. 119/126), que teve seguimento negado (fls. 139/141).Peticionou a CEF, à fl. 131, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 132/136.O réu pediu a extinção do feito (fl. 137). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 132/136, fato este ratificado pelo réu (fl. 137).Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Gilberto Torrezani Souza, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 132/136, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, ____ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Ordinária pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de aplicar a alíquota de 1%, correspondente ao grau de risco efetivamente apurados em suas atividades, independentemente dos graus de risco indicados para as atividades constantes do Anexo V do Decreto nº 3048/99 e conseqüentemente reconheça como indevidos os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o SAT nos últimos dez anos e o direito de efetuar a compensação dos valores, atualizados pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, com contribuições vincendas da mesma espécie, afastada a limitação do artigo 89, 3º da Lei 8.212/91.Alega, em síntese, que apesar da natureza securitária e extrafiscal atribuída pelo legislador ordinário à referida exação, a autora vem sendo compelida a efetuar o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota totalmente desvirtuada dos efetivos graus de risco acidentário e ambiental dos locais onde as atividades dos seus empregados são exercidas.Por decisão de fls. 83/86 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Agravo de instrumento interposto (fls. 103/122).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 93/100).Réplica apresentada (fls. 128/138).À fl. 140 requer a autora a produção de prova pericial, expedição de ofícios, documental, suplementar a oral.Manifestação da ré afirmando não ter provas a produzir (fl. 141).Por decisão de fl.

142 foi deferida a produção da prova pericial requerida pela autora. À fl. 194 e 207/217 notícia o E.TRF3 decisão proferida em autos de agravo de instrumento por meio da qual foi parcialmente provido o agravo apenas para autorizar o recolhimento da contribuição para o SAT à alíquota de 1%. Por meio da decisão de fl. 206 é revogada a prova pericial, decisão esta reconsiderada às fls. 301/302. Agravo de instrumento interposto (fls. 316/321), ao qual foi dado provimento para determinar que a perícia se realize em cada estabelecimento, individualizada por CNPJ distinto (fls. 338/340). Laudo pericial juntado às fls. 476/784. Manifestação da autora às fls. 786/790 e da ré às fls. 793/794vº. Memoriais da autora às fls. 824/830 e da ré à fl. 833. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a definição da alíquota da contribuição ao SAT dela exigida conforme o grau de risco efetivo de seus estabelecimentos, independentemente da gradação geral e abstrata estabelecida no anexo V do Regulamento da Previdência Social. Todavia, não há qualquer ilegalidade na definição dos graus de risco conforme critérios gerais e abstratos norteados pelo ramo de atividade do estabelecimento, conforme seu CNPJ autônomo. A contribuição ao SAT é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária patronal, com destinação peculiar, custeio de benefícios acidentários e aposentadoria especial, inserida no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Sendo contribuição da seguridade social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Tampouco se pode falar em ilegalidade, visto que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando os termos atividade preponderante e grau de risco. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade preponderante e quais são as atividades insalubres e em que grau de risco à saúde e à integridade física. Não há no Decreto ora combatido, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade. (...) Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos artigos 3º, II da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de

tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008)Todos os argumentos aplicáveis à contribuição ao SAT se aplicam a seu adicional, instituído pela Lei n. 9.732/98 e tendo por base os empregados sujeitos a condições aptas a ensejar aposentadoria especial, também inserido no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT.

APOSENTADORIA ESPECIAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.732/98, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. Embargos de declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 365913, EROS GRAU, STF) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, INCISO XXVIII, C.C ART. 195, I, DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIAS ESPECIAIS - FONTE DE CUSTEIO - ADICIONAIS PREVISTOS NOS 6º E 7º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF. 2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF). 3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade de que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF). 4. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação. 5. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2%, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais. (Lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.732/98). 6. Os decretos regulamentadores (nº 2.173/97 e nº 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites. 7. Inocorre violação ao princípio da igualdade, eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. 8. Os adicionais instituídos para financiamento das aposentadorias especiais, previstos no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, incidem sobre folha de salários, cuja base de cálculo está prevista no art. 195, I, da Lei Maior. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao acrescentar o 9º ao art. 195 da CF, instituiu a regra que prevê alíquotas ou base de cálculos diferenciadas, de acordo com a atividade econômica do contribuinte, ou da utilização intensiva de mão de obra. 10. Não se tratando, no caso, de nova fonte de custeio, não há necessidade de lei complementar para a sua validade. 11. Considerando que as alíquotas diferenciadas devem incidir, tão-somente, sobre a remuneração dos segurados sujeitos às condições especiais, resta evidenciado que foi observado o princípio da equidade de participação no custeio. 12. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200161210060948, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/05/2005) Pela mesma razão, notadamente uniformização e isonomia, não há qualquer ilegalidade em não se estabelecer os graus de risco conforme situação individual e concreta da empresa, o que, a rigor, inviabilizaria a tributação, dado demandar fiscalização in loco em todas as empregadoras do país. Assim, a solução encontrada, tributar igualmente empresas no mesmo ramo de atividade, classificando assim os graus de risco conforme a média do ambiente laboral de cada ramo, é razoável e proporcional, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Não obstante, a fim de apurar a apreciação da condição de cada empresa, o art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91 dispõe que O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Tal dispositivo autoriza a modulação do enquadramento originalmente estabelecido conforme melhora nas estatísticas da empresa quanto a acidentes de trabalho, a partir de inspeção, a partir de investimentos em prevenção de acidentes, mas conforme faculdade conferida ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, de forma que não se trata de dispositivo de eficácia plena, dependendo de regulamentação. Em sua redação original o Regulamento continha acerca deste tema apenas o disposto no art. 203: Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Referido dispositivo é da mesma forma aberto, conferindo ao Ministério discricionariedade, embora estabeleça mais claramente a necessidade de demonstração de melhoria das condições na empresa para que se cogite o reenquadramento. Dada a abertura do dispositivo, sua aplicação adequada e segura dependia de normatização

mais específica, de forma que, a rigor, sob tal dispositivo era ainda inaplicável na prática. A efetiva consideração da situação de cada empresa em relação a seus esforços na prevenção ao acidente de trabalho foi possível apenas a partir do Decreto n. 6.042/07, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentando referido 3º e o disposto no art. 10 da Lei n. 10.666/03, com a modulação da alíquota entre menos 50% e mais 100% se dará conforme o desempenho da empresa no âmbito da segurança do trabalho em relação à respectiva atividade econômica (a atividade preponderante enquadrada em grau de risco leve, médio ou grave), conforme os critérios frequência, gravidade e custo: A modulação da alíquota conforme o FAP é superveniente ao ajuizamento desta lide, aqui não se discutindo, limitando-se seu objeto, conforme a inicial, à variação do enquadramento geral dos graus de risco, com base na legislação anterior. Todavia, de todo exposto se extrai que a classificação inicial da empresa conforme os graus de risco deve seguir os parâmetros regulamentares, notadamente conforme seu anexo V, não cabendo sua desconsideração para que se avalie a situação concreta da empresa, como assentado há muito na jurisprudência de todos os Tribunais. Feito este enquadramento, a modulação conforme a melhora do ambiente de trabalho não estava devidamente regulamentada antes do FAP, pelo que, já do ponto de vista estritamente de direito, cabia à autora apenas como ele se conformar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ATIVIDADE ECONÔMICA. GRAU DE RISCO. ARTIGO 22, INCISO II E 3º, DA LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO INDIVIDUAL DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dada a especificidade técnica dos elementos a serem considerados para definição das alíquotas da Contribuição ao SAT, o STF (RE n. 343.446/SC) julgou constitucional a delegação legal ao Decreto para a fixação dos graus de risco. 2. Por idênticas razões, é vedado ao Judiciário proceder à revisão casuística dos graus de risco previstos em Decreto, ainda que se constate a desatualização dos critérios empregados a partir da prova produzida pelo contribuinte. 3. A cognição limitada no processo judicial impossibilita ao magistrado conhecer das implicações econômicas que uma alteração isolada de alíquota poderia trazer à racionalidade e harmonia do sistema razão pela qual falta-lhe capacidade institucional para tanto. 4. Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação da SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE S/A desprovida. (APELRE 200551010112025, Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.) Ainda que assim não fosse, que coubesse ao Judiciário suprir esta discricionariedade e aplicar judicialmente o art. 203 do Regulamento, o que se admite apenas para argumentar, não há interpretação possível do dispositivo que não parta do enquadramento geral como base, de definição dos graus de risco do Anexo V como parâmetro de comparação e da avaliação da evolução da situação do ambiente de trabalho e acidentes acidentários da empresa. Ainda que se dispense regulamentação específica, não é possível ignorar os parâmetros da própria norma invocada e de classificação de risco existentes e aceitos pacificamente pela jurisprudência. Nessa esteira, o laudo pericial judicial em nada aproveita à autora, que não se desincumbiu de seu ônus de provar circunstâncias tais que, eventual e excepcionalmente, justificassem a aplicação direta do artigo 203 do Regulamento em juízo. Quanto ao enquadramento geral, o perito classificou seu grau de risco como leve, mas com base em critérios subjetivos, assumidamente divorciados daqueles do Regulamento, notadamente de seu anexo V, pelo que esta sua conclusão é irrelevante para o caso. Com efeito, o perito considerou que dentro de cada atividade econômica abstratamente considerada se pode analisar a situação específica e individual da empresa e classificá-la em grave, médio e leve conforme o grau de risco concretamente apurado, o que está em total desconformidade com legislação aplicável. O que estaria dentro dos parâmetros do 3º do art. 22 da Lei e do art. 203 do Regulamento é a possibilidade de modulação do grau de risco original com base na evolução da situação ambiental e acidentária da empresa. Ocorre que a este respeito o perito não teve elementos para responder conclusivamente a nenhum único quesito, respondo a todos eles da mesma forma: até a data do fechamento do laudo pericial, a autora não havia conseguido reunir informações suficientes para a resposta aos quesitos por ela elaborados. Assim, não obstante o deferimento da prova pericial de forma ampla, a realização de vistorias in loco pelo perito e o tempo decorrido, a autora não logrou provar minimamente a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco, menos ainda de forma nítida a ponto de justificar a supressão judicial da discricionariedade administrativa. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não comprovou a autora ilegalidade ou inconstitucionalidade no seu enquadramento nos graus de risco ou situação excepcional que justifique sua modulação antes da instituição do FAP e fora de seus parâmetros, pelo que é improcedente a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que suspenda a decisão do Conselho de Administração da CCEE que na 417ª reunião realizada em 03/08/2009, deliberou pelo desligamento da autora da CCEE; que libere novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE, a fim de propiciar o restabelecimento financeiro da autora para cumprir com suas obrigações perante a própria CCEE; que determine a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE, tendo em vista que este se encontra em discrepância com os procedimentos de comercialização aplicáveis a espécie. Em síntese, relata que desde 2001 é autorizada pela ANEEL a produzir, de forma independente, energia elétrica mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como agente de geração, entretanto, em fevereiro de 2008 a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades. Alega que tais penalidades derivam de débitos na liquidação de operações no mercado de curto prazo e da ausência de garantias financeiras para pagamento dessas mesmas operações, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitam o regulamento específico (Pdc AM 14, item 10.1.15), especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. Alega ainda que a manutenção de seu desligamento viola o devido processo legal, pois o recurso da decisão não goza de efeito suspensivo e implica consequência irreversível caracterizada pela impossibilidade de cumprir seu objeto social. Por decisão de fls. 218/220 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 229/253), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 348/349). Citada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, apresentou contestação (fls. 304/310), juntando documentos (fls. 311/346). Também citada, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, apresentou contestação (fls. 352/370), juntando documentos (fls. 371/1142), bem como RECONVENÇÃO (fls. 1143/1156), por meio da qual pretende seja a autora Anamary Eletricidade Ltda condenada a pagar o valor das penalidades a ela aplicadas no valor total de R\$ 4.214.724,67 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) apurado em julho de 2009, sendo ela, ainda, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei. Juntou documentos (fls. 1157/1369). Intimada, a autora apresentou réplica às contestações da ANEEL e da CCEE (fls. 1374/1381) bem como contestação à reconvenção da CCEE (fls. 1382/1399). Juntou documentos (fls. 1400/1511). Réplicas à contestação da reconvenção apresentadas às fls. 1518/1529, com juntada de documentos (fls. 1530/1535) e 1540/1543. Intimadas para especificarem provas, manifestaram as partes e por decisão de fl. 1556/1557 foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora e indeferidas as demais provas requeridas, por impertinentes ao deslinde do feito. Por decisão de fl. 1574 foram deferidos os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelas partes e determinada a apresentação, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, de memória de cálculo com a evolução dos débitos desde a data inicial de aplicação, demonstrando a forma de aplicação das multas, juros e correção monetária, determinação esta atendida conforme petição de fls. 1575/1580. Às fls. 1584/1593 alega a autora que fato novo, consistente na Resolução Normativa nº 428/2011, a qual alterou a Resolução nº 552/2002 reforça a tese defendida pela autora em sua exordial, de que sobre seu débito, a CCEE tratou de aplicar multas sobre multas (bis in idem), além de juros sobre juros (anatocismo), em todos os meses de atualização. Requer, assim, a elaboração de novos cálculos considerando a aplicação retroativa da mencionada resolução. Após manifestação das partes, por decisão de fl. 1621 foi indeferido o requerimento da autora de fls. 1584/1593 e determinado o prosseguimento do feito. Pedido de reconsideração (fls. 1625/1636), rejeitado (fl. 1702). Agravo retido interposto (fls. 1665/1676). Contrarrazões ao agravo retido às fls. 1707/1715, 1724/1737. Às fls. 1762/1767 a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE alega que o objeto discutido no presente feito já foi decidido pela Agência Reguladora, no julgamento do Procedimento Administrativo nº 48500.002261/2008-15, que tinha por objeto a revisão dos débitos da autora, razão pela qual houve perda superveniente do objeto da presente ação. Subsidiariamente, requer sejam reconhecidos os fundamentos utilizados pela ANEEL no julgamento do mencionado procedimento, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pela autora. Sobre essa petição manifestaram-se a autora (fls. 1797/1802) e a ANEEL (fls. 1863/1871). Às fls. 1894, diante da manifestação da autora de fls. 1872/1878 requerendo a suspensão da decisão administrativa, foi mantida a decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Embargos de declaração opostos (fls. 1898/1900) pela CCEE ao argumento de que não foi apreciado o mérito da petição de fls. 1762/1767 no que se refere ao pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto da demanda. Às fls. 1901 a autora informa que 14 Termos de Notificação foram cancelados administrativamente pela ré ANEEL, razão pela qual requer sejam os mesmos excluídos da análise pericial, na medida em que perderam o seu objeto e às fls. 1903/1905, informa que embora o débito já tenha sido revisto em duas oportunidades, não foram afastados o bis in idem e o anatocismo. Informa ainda que optou pelo parcelamento do montante atribuído pela ANEEL, embora este não seja o valor correto. Assim, requer o prosseguimento da presente ação revisional com a realização de perícia judicial. Laudo pericial juntado às fls. 1914/1974. Às fls. 2005/2006 foram apreciados os embargos de declaração de fls. 1898/1900 e afastada a ocorrência de perda de objeto da demanda. Foi determinada ainda a ciência das partes do laudo pericial apresentado. Agravo de instrumento interposto (fls. 2077/2078), convertido em retido (fls. 2161/2162). Manifestação da autora às fls. 2018/2020, com pedido de esclarecimentos, da CCEE às

fls. 2094/2108, com pedido de esclarecimentos e da ANEEL às fls. 2164/2172. Intimado, o sr. Perito apresentou esclarecimentos (fls. 2180/2202). Intimadas as partes, manifestaram-se a CCEE (fls. 2207/2219), requerendo a nomeação de outro expert, a autora (fls. 2220/2222), pugnando pela elaboração de novos quesitos complementares e a ANEEL (fls. 2231/2236). Às fls. 2237/2247 peticiona a CCEE apresentando sua objeção à petição da autora de fls. 2020/2022. Por meio da decisão de fls. 2248 foi indeferido o pedido de nomeação de outro perito e indeferido os quesitos complementares indicados na petição de fls. 2220/2222 por se mostrarem impertinentes uma vez que se encontram fora da área específica da perícia. Agravo retido interposto pela CCEE (fls. 2258/2267). Memoriais da CCEE às fls. 2250/2257, da autora às fls. 2268/2293 e da ANEEL às fls. 2297/2310. Contrarrazões ao agravo retido interposto pela CCEE apresentado pela autora (fls. 2314/2331). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Não há que se falar em perda de objeto da lide, pois embora encerrado o processo administrativo com redução parcial da dívida, o autor discute o mérito dos cálculos dos encargos incidentes, o que lhe foi decidido desfavoravelmente. Tampouco o parcelamento por ele celebrado leva a esta conclusão, visto que após este incidente manifestou-se nos autos pelo prosseguimento do feito e não consta do instrumento trazido pelas próprias rés o compromisso de confissão irretroatável da dívida ou renúncia ao direito, que, sendo consequências restritivas de direito processual, não se presumem. Tampouco se verifica inépcia da reconvenção a título de cobrança judicial dos valores discutidos na inicial, sendo ela suficiente à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Passo ao exame do mérito.

Mérito Concluído o processo administrativo, no qual é incontroverso que se franqueou à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, resta prejudicada a questão relativa ao efeito suspensivo ao recurso, pelo que, a despeito da especificidade do mercado de energia elétrica, da miríade de normas citadas pelas partes, do número de volumes dos autos, da realização de prova pericial e do tempo decorrido, o cerne da lide é simples: se as multas, juros e correção monetária aplicados pela ré CCEE nas cobranças de liquidação por PLD, nas multas por insuficiência de lastro de vendas de energia elétrica no mercado de curto prazo e por ausência de garantia para liquidação de suas operações foram corretamente calculadas ou não. A forma como este cálculo se deu é incontroversa, tendo o laudo pericial meramente confirmado o que ambas as partes afirmaram durante todo o processo. Com efeito, embora as rés tenha se insurgido quanto ao laudo pericial, fato é que nunca negaram nos autos ter procedido à cobrança de multa e juros de forma capitalizada, incidindo multa sobre multa e juros sobre juros, aplicando os encargos sobre o saldo total remanescente do mês anterior de forma sucessiva, apenas justificaram tal proceder afirmando que aplicaram a legislação especial incidente. A questão que se coloca é se a legislação efetivamente assim admite, questão que efetivamente é estranha ao perito, que neste caso de forma exemplar e raramente vista soube distinguir sua função, limitada ao exame técnico contábil, da função jurisdicional, que é a de aplicar as normas aos fatos. Pelo inadimplemento dos valores devidos por insuficiência de lastro os encargos incidem conforme o item 10.1.15 do despacho ANEEL n. 4.250/08, caracterizada a inadimplência, incidirá sobre o valor do débito remanescente do respectivo agente a multa de 5% (cinco por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, além da atualização monetária com base no último índice IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas na data do cálculo considerando o período desde a data de vencimento da penalidade até o dia que antecede o pagamento da penalidade posterior, utilizando-se o mês comercial (30 dias corridos). Este despacho está norteado pela Resolução ANEEL n. 552/02, conforme afirmado pelas próprias rés (para colocar uma pá de cal na discussão, basta uma simples leitura da resolução n. 552/02, que dispõe sobre a mora do agente e que é a norma orientadora do PdC AM.14 - Gestão de Pagamentos de Penalidades (aprovado pelo despacho ANEEL n. 4.250/08) que estabelece os procedimentos relativos à liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica, no mercado de curto prazo, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e trata das garantias financeiras e penalidades, que assim dispõe: Art. 12. Será configurado em mora o Agente de Mercado que deixar de liquidar seus débitos na data do respectivo vencimento, conforme cronograma de liquidação aprovado pelo Conselho de Administração do MAE, nos termos da Convenção do Mercado. 1º Caracterizada a mora, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 13 desta Resolução, incidirá sobre o valor do débito remanescente os seguintes encargos moratórios: I - multa de 5% (cinco por cento); e II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die. 2º O valor total apurado nos termos dos incisos I e II do 1º e do 4º terá o mesmo destino do principal e será lançado de imediato pelo MAE, conforme Cronograma de Liquidação, como ajuste por não liquidação (crédito ou débito) na primeira contabilização em processamento. (Redação dada pela RES ANEEL 610 de 06.11.2002.) 3º No caso de pagamento parcial, o valor correspondente será utilizado prioritariamente para abater ou liquidar débitos constituídos anteriormente, respeitada a ordem cronológica de constituição dos mesmos. 4º Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do 1º, os valores que não forem liquidados na data prevista pelo MAE deverão ser atualizados monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de vencimento até o dia da efetiva liquidação do documento de cobrança, calculado pro rata die (Incluído pela RES ANEEL 610 de 06.11.2002.) Posteriormente sobreveio alteração promovida na referida Resolução pela de n. 428/11: Art. 12. Será configurado em mora o Agente de Mercado que deixar de liquidar seus débitos na data do respectivo vencimento, conforme cronograma de liquidação aprovado pelo Conselho de Administração do MAE, nos termos da Convenção do Mercado. 1º Caracterizada a mora, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 13 desta Resolução, incidirá sobre o valor do débito remanescente os

seguintes encargos moratórios: I - multa de 2% (dois por cento); e (Redação dada pela REN ANEEL 428 de 15.03.2011.) II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die. 2º O valor total apurado nos termos do inciso II do 1º e do 4º terá o mesmo destino do principal e será lançado de imediato pelo MAE, conforme Cronograma de Liquidação, como ajuste por não liquidação (crédito ou débito) na primeira contabilização em processamento. (Redação dada pela REN ANEEL 428 de 15.03.2011.) 2º-A Os valores monetários decorrentes da aplicação da multa estabelecida no inciso I do 1º deverão ser cobrados de forma apartada e destinados ao abatimento de Encargos de Serviços do Sistema - ESS. (Incluído pela REN ANEEL 428 de 15.03.2011.) 2º-B É devida a atualização monetária dos valores associados à multa estabelecida no inciso I do 1º, devendo ser utilizado, caso necessário, o índice de correção estabelecido no 4º. (Incluído pela REN ANEEL 428 de 15.03.2011.) 2º-C É vedada a incidência da multa sobre os valores lançados como ajuste por não liquidação de períodos anteriores. (Incluído pela REN ANEEL 428 de 15.03.2011.) 2º-D Os juros de mora deverão incidir sobre o valor total contabilizado, excetuando-se a parcela referente aos encargos moratórios de períodos anteriores. (Incluído pela REN ANEEL 428 de 15.03.2011.) 3º No caso de pagamento parcial, o valor correspondente será utilizado prioritariamente para abater ou liquidar débitos constituídos anteriormente, respeitada a ordem cronológica de constituição dos mesmos. 4º Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do 1º, os valores que não forem liquidados na data prevista pelo MAE deverão ser atualizados monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de vencimento até o dia da efetiva liquidação do documento de cobrança, calculado pro rata die (Incluído pela RES ANEEL 610 de 06.11.2002.) Com o advento da norma mais benéfica, a Procuradoria da ANEEL inicialmente emitiu um parecer no sentido de sua aplicação ao caso, por retroatividade benigna, que foi posteriormente revisto sob o fundamento de que a Resolução em tela não seria aplicável a débitos de penalidades, mas apenas da dívida principal relativa à liquidação dos débitos. Entendem as rés que por não haver previsão expressa de que a multa e os juros não podem incidir mais de uma vez sobre o mesmo valor e por os encargos se incorporarem ao principal, que se liquida mês a mês, as normas incidentes justificam a cobrança de nova multa a cada mês sobre o mesmo valor não pago e de juros capitalizados. Com isso a dívida aumenta de forma progressiva, sendo que se não for paga leva o operador a restrição de contratos e, posteriormente, a seu desligamento da CCEE, que na prática significa impedi-lo de continuar exercendo a atividade. Não é necessário um exame profundo ou um laudo técnico para se constatar que esta interpretação não tem amparo nos textos normativos e é manifestamente irrazoável e desproporcional, ofendendo até mesmo a finalidade de tais encargos. Inicialmente, é do senso comum que multa incide uma única vez e juros não são capitalizados salvo expressa disposição, o que é inverso ao argumento das rés. É regra geral de interpretação que o que é excepcional não pode ser implícito. Nesse sentido, a incidência simples da multa decorre de sua própria natureza. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do débito, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações. Uma vez já descumpridas, não faz sentido cobrar nova multa sobre o mesmo débito se não for pago no mês/liquidação seguinte. Para reprimir a mora mês a mês, com caráter indenizatório, objetivando compensar os operadores pela demora na satisfação do crédito, bem como inibir a procrastinação do litígio, existem os juros. Assim, se a finalidade da norma fosse a cobrança de 5% a mais a cada mês, esta não preveria multa, mas apenas juros de 6%. Quanto aos juros de mora, a norma é expressa em que os juros sejam pro rata die, nada fala sobre capitalização, pelo que se infere que são juros simples. O fato de a dívida dos encargos ter o mesmo destino do principal e se liquidar mês a mês não altera esta conclusão, pois a mesma dívida é uma só, ainda que não paga nos meses seguintes. Tais encargos são cobrados porque o sistema deve cobrir a diferença na liquidação das operações de mercado de curto prazo, sendo que uma mesma dívida só pode ser coberta uma vez, não se justificando que seus encargos incidam como se a cada mês o mesmo valor devido e não pago no anterior fosse uma dívida nova. Ainda que em cada mês a mesma dívida não paga seja aberta em liquidação, podendo a cobertura passar de um agente para outro, é uma dívida só, portanto uma cobertura, ainda que ao longo do tempo, pela sistemática da liquidação, possa passar de um credor para outro. Equivale, portanto, a uma cessão de crédito, não a uma nova dívida, e não há hipótese no ordenamento em que cessão de crédito gere reincidência de encargos. Não é porque a norma do Despacho fala em caracterizada a inadimplência e a liquidação da dívida é mensal que os encargos devem reincidir sobre a mesma dívida todos os meses. A inadimplência de uma mesma dívida se caracteriza quando não paga no vencimento, não havendo recharacterização se ela não foi paga no mês seguinte. Uma vez inadimplente quanto a um débito, a inadimplência é de uma vez caracterizada, não se caracteriza renovadamente. A sistemática adotada pelas rés leva ao acúmulo de recursos pela CCEE se pagas as dívidas, mas não alcança a finalidade de obstar e reprimir a inadimplência, ao contrário, uma vez não pago o débito este se torna a cada mês mais oneroso de forma cumulativa e progressiva, dificultando sem causa e desproporcionalmente a regularização da empresa devedora, a rigor, após certo tempo empurrada para fora do mercado. É o que motivou a revisão do texto da Resolução n. 552/02, como se extrai da Nota Técnica da Resolução n. 428/11: Alega a COMERC que a aplicação cumulativa da multa de 5% sobre o valor total devido, no caso de reincidência na inadimplência por um agente, é ineficiente. Ademais, ressalta que esse critério leva a uma significativa majoração dos valores envolvidos, o que torna mais difícil o pagamento da dívida por um agente que se encontra em dificuldades, podendo, inclusive, inviabilizar a quitação da pendência. Acerca da situação da autora, o 2º parecer da Procuradoria da ANEEL é no sentido de que suas dívidas principais foram saldadas,

restado apenas multas e encargos, ou seja, ela não representa mais um risco ao equilíbrio do sistema de suprimento energia, estando, porém, afogada em encargos crescentes de forma exponencial. Ocorre que a CCEE e os agentes do sistema não são instituições financeiras, sendo a CCEE instituição sem fins lucrativos, nada justifica que se valham de encargos de mora para acumulação de recursos sem causa. Assim, a sistemática adotada pelas rés não tem previsão alguma nas normas incidentes, decorrendo de interpretação distorcida de forma a onerar o máximo possível os operadores inadimplentes, sendo que pela consequência final desta inadimplência, o desligamento da empresa devedora, ainda que fosse prevista em alguma norma esta seria inconstitucional, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal substantivo e direito à livre iniciativa. Tanto é assim que sobreveio a Resolução n. 428/11 para, embora tarde, explicitar a única interpretação razoável, adequada e proporcional possível à legislação já existente. Nessa esteira, salta aos olhos que quanto à metodologia de incidência dos juros e multa a nova Resolução é meramente declaratória e interpretativa, em nada inovando no ordenamento setorial. Acerca da nova Resolução, a autora requer sua aplicação de forma retroativa, do que, tratando-se de questão intrínseca ao objeto da lide, discussão de encargos, de gênese superveniente, conheço com fundamento no art. 462 do CPC. Inicialmente cabe atestar que a nova Resolução modifica sim o regime jurídico dos encargos aplicados sobre dívida relativa à insuficiência de lastro, como afirmando no 1º parecer da Procuradoria da ANEEL. Ao contrário do que sustenta o 2º parecer, emitido claramente por discordância de órgão superior das conclusões técnicas do 1º, e como afirmam ambas as rés em suas contestações, tendo a ANEEL formulado quesito nesse sentido, fl. 1965, o item 10.1.15 do despacho ANEEL n. 4.250/08 é amparado na Resolução n. 552/02, hierarquicamente superior, que, conforme seu preâmbulo não só estabelece os procedimentos relativos à liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica, no mercado de curto prazo, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE como também trata das garantias financeiras e penalidades. As normas em tela do Despacho e da Resolução em sua redação original são quase idênticas, o despacho fala em caracterizada a inadimplência, e a Resolução em deixar de liquidar seus débitos na data do respectivo vencimento, a mesma coisa em outras palavras. Nenhuma das duas normas restringe sua aplicação aos débitos principais de liquidação de PLD, sendo normas de fixação de encargos de mora em quaisquer dívidas, principal ou multa, relacionadas à liquidação das operações de compra e venda de energia elétrica no mercado de curto prazo, sendo que a multa por insuficiência de lastro é intrinsecamente vinculada à liquidação por PLD. Logo, o 2º parecer enuncia interpretação parcial in pejus encomendada por autoridade superior após o 1º parecer, este favorável à autora. Quanto aos critérios de incidência da multa e dos juros a questão é de menor importância, pois, como já exposto, a nova Resolução apenas explicita a correta interpretação da norma já existente, não inovando no ordenamento setorial de forma alguma. Todavia, é pertinente no que toca ao percentual da multa, que foi reduzido de 5% para 2%, colocando-se a questão da retroatividade benigna administrativa sem norma específica que a determine. A resposta, como bem dada pelo 1º Parecer, é positiva. A retroatividade benigna de norma penal é direito fundamental estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto, a sanções de qualquer natureza. O mesmo raciocínio pode ser extraído do CTN, art. 106, II, que a despeito de constar de Código Tributário é norma geral de Direito Administrativo, já que não trata de tributo em sentido estrito, mas de sanção administrativa, ainda que fiscal, como outras tantas normas do CTN, como, por exemplo, seu art. 78, que trata de poder de polícia. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. (...) (RESP 200901596360, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2014 ..DTPB:.)Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator extraio: Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Este também o entendimento da própria ANEEL, inclusive no 2º parecer, que não negou a retroatividade da norma punitiva administrativa mais benéfica, meramente afirmou que a Resolução n. 552/02 não se aplica ao caso, ao contrário das contestações de ambas as rés e do 1º parecer. Ressalto, porém, que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não ao já pago naquela oportunidade, pois a retroatividade benigna não se presta a rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. Não bastasse isso, para a correção monetária também foi constatada irregularidade no cálculo das rés,

pois não foram consideradas as variações negativas do índice aplicável. Todas as normas citadas tem a mesma previsão, de aplicação do IGP-M, pelo que o índice deve ser aplicado integralmente. A correção monetária tem por fim recompor o poder aquisitivo da moeda, não tem natureza de sanção ou indenização de qualquer forma. Assim, se na evolução da dívida se ignora os períodos de variação negativa e se aplica inteiramente os de variação positiva há, a rigor, uma variação positiva de fato nos períodos de deflação, levando ao enriquecimento sem causa do credor. Assim, a aplicação do IGP-M integralmente é meramente a recomposição exata da moeda, longe está de um benefício indevido ao inadimplente, ao contrário, desconsiderar as variações negativas seria um benefício indevido ao credor. Esta só deve ser ignorada se ao final, quando do pagamento, o valor resultante for menor que o nominal, pois a correção monetária não pode levar à perda efetiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO. 1. A correção monetária visa a evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, em virtude de processo inflacionário. É um minus que se evita e não um plus que se acrescenta. Assim, na data do pagamento, o credor tem direito a receber o seu crédito com o mesmo poder aquisitivo que tinha na época devida, pois não pode ser prejudicado pela demora do devedor em adimplir sua dívida. 2. Nesse contexto, computar apenas os valores positivos de um determinado índice de inflação, afastando os valores negativos, significaria repor o valor nominal da moeda em patamar superior à própria inflação no interregno considerado, isto é, importaria num plus, em pagamento a maior pelo devedor, gerando enriquecimento sem causa do credor. 3. Portanto, para fins de correção monetária do débito judicial, deve ser considerado o período global em que aquela deve incidir, de forma a garantir o mesmo poder de compra da prestação previdenciária entre a data inicial e a data final do período considerado, ainda que o indexador flutue em alguns períodos negativamente. 4. Contudo, caso o índice a ser aplicado para fins de correção monetária do débito judicial, considerando o período global, seja negativo, então poderia se falar em imunidade à variação negativa, muito embora, nessa circunstância, não haveria interesse do exequente em buscar a aplicação da correção monetária. (AC 200871000217739, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) Posto isso, a multa deve observar inteiramente a nova redação da Resolução n. 552/02, a forma de incidência porque é a interpretação que já exsurgia da norma original, o percentual pela retroatividade benigna, esta aplicável apenas aos valores não pagos até a entrada em vigor da nova norma; os juros devem observar a nova redação da Resolução n. 552/02, não em razão de qualquer retroatividade, mas porque a nova redação apenas explicita o que já decorria de adequada interpretação da norma original; a correção monetária deve ser integral, considerando-se também as variações negativas. Por fim, acerca da não constituição de garantia aplica-se a multa nos termos do art. 10.2.12. do Despacho ANEEL n. 3.736/09 a não constituição das Garantias Financeiras nos montantes informados pela Superintendência da CCEE acarretará a aplicação de Multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não aportado. Aduz a autora que esta multa não pode ser aplicável sobre o resultado dos encargos sobre a dívida anterior, por representar também multa sobre multa. Neste caso não há ilegalidade ou bis in idem, pois se trata aqui de multa por infração diversa. Conforme o laudo pericial, nas multas por não aporte de garantia não foi aplicada multa sobre multa, portanto nada há a reparar quanto à incidência desta multa. Tutela antecipada Tendo em vista o acima exposto, há verossimilhança das alegações que justifique a medida pleiteada. O periculum in mora está presente, pois a exigência da dívida em desconformidade com esta sentença acarreta à autora ônus econômico extraordinário que pode leva-la a restrições de contratos e ao desligamento da CCEE em caso de inadimplemento. Assim, defiro em parte a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos valores pendentes exigidos além do valor apurado conforme os critérios desta sentença, podendo a autora realizar depósito judicial dos valores ainda exigíveis, com o fim de suspender a exigibilidade da dívida toda, para o que deverão as rés realizar o recálculo do valor exigível em 30 dias, nele já considerando todos os recolhimentos realizados pelo autor e a eventual compensação com valores pagos a maior. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PRODECENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para condenar a autora ao pagamento das dívidas atualmente pendentes perante as rés discutidas nestes autos, com revisão pelas rés dos critérios de incidência de multa de mora, juros e correção monetária sobre toda a dívida discutida na inicial, conforme o seguinte: a multa de mora deve observar inteiramente a nova redação da Resolução n. 552/02, a forma de incidência porque é a interpretação que já exsurgia da norma original, o percentual menor pela retroatividade benigna, sendo que a redução da multa não se aplica a valores já pagos antes da vigência da nova norma; os juros devem observar a nova redação da Resolução n. 552/02, não em razão de qualquer retroatividade, mas porque a nova redação apenas explicita o que já decorria de adequada interpretação da norma original, a ausência de capitalização; a correção monetária deve ser integral, considerando-se também as variações negativas, salvo se valor final for menor que o da dívida nominal. Os valores eventualmente pagos a maior por desconformidade com tais critérios devem ser compensados com o saldo devedor. Os encargos devem continuar a incidir sob os mesmos critérios até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020555-03.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X

DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure aos substituídos que tenham optado por não aderir ao contrato com a prestadora de serviço de plano de saúde contratada pelo DNIT (Unimed Federação Interfederativa de Cooperativas Médicas ou outra que venha a ser contratada no curso da presente demanda), bem como aos seus dependentes e pensionistas, o direito de receberem os valores que lhes são destinados como ressarcimento de auxílio saúde, mediante comprovação de pagamento de plano de saúde particular, retroativo à data em que o Governo Federal passou a efetuar o ressarcimento (agosto/2009), acrescido de correção monetária e juros legais. Pretende, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 26 da Portaria Normativa nº 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ofensa ao princípio da isonomia, ao restringir direitos dos servidores dos Órgãos que oferecem plano de saúde por meio de contrato, negando-lhes o ressarcimento do auxílio saúde. Em síntese, relata que, no exercício de sua competência, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através de sua Secretaria de Recursos Humanos, editou a Portaria nº 03, de 30/07/2009, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do SIPEC - Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas, considerados beneficiários desta Portaria. De seu turno, previu o artigo 2º, da Portaria Normativa nº 3/2009, que a assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS - e, de forma suplementar, mediante: I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21/06/93; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II. No artigo 7º da mesma Portaria, restou estabelecido que é voluntária a inscrição, a adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata esta Portaria. No que concerne ao CUSTEIO da assistência à saúde suplementar dos beneficiários, a referida portaria estabelece em seus artigos 10 e 11 que o mesmo é condicionado à disponibilidade orçamentária, sendo que o valor da contrapartida de responsabilidade dos órgãos e entidades do SIPEC, definida no Orçamento Geral da União, terá como base o número de beneficiários regularmente inscritos no plano de assistência à saúde suplementar. E, mais, adiante, ao dispor sobre o auxílio, em seu artigo 26, afirma que os beneficiários poderão requerer auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básica da Portaria. Em seu parágrafo 1º previu que em caso de o servidor aderir ao convênio ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput e no parágrafo 2º dispôs que o auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento não poderá ser concedido no caso de o órgão ou entidade oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato. Alega que da leitura do artigo 26 e parágrafos, verifica-se grave ofensa ao princípio da isonomia ao garantir o direito de ressarcimento de caráter indenizatório aos beneficiários dos órgãos e entidades que oferecem assistência à saúde de forma suplementar ou por meio de convênio e proibir tal ressarcimento indenizatório aos servidores que estão ligados a órgãos e entidades que oferecem assistência à saúde suplementar por meio de contrato. Além da ofensa ao princípio da isonomia, alega que a questionada Portaria Normativa tem um problema muito mais grave, consubstanciado na lesão aos cofres públicos, tendo em vista que os valores que cada beneficiário tem direito a título de auxílio saúde é repassado ao órgão ou entidade, e não há informação clara sobre a prestação de contas dos valores que não são utilizados para pagamento aos beneficiários. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da contestação (fl. 146). Às fls. 148/150, o autor peticionou informando que foi editada a Portaria Normativa nº 05/2010, passando a ser garantido o pagamento do auxílio de caráter indenizatório, mediante ressarcimento, afastando a diferenciação estabelecida pela Portaria 3/2009 e que, no entanto, remanesceria interesse processual, na medida em que pleiteia o pagamento dos valores desde a data em que o Governo Federal passou a efetuar o ressarcimento (agosto de 2009), petição esta recebida como aditamento à inicial (fl. 154). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 160/167) e a parte autora apresentou réplica (fls. 169/195). Por meio da decisão de fl. 196 foi deferido o pedido de inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, no polo passivo da presente ação. Contestação do DNIT juntada às fls. 207/237. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, por meio da decisão de fls. 238/243. Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, o DNIT e a UNIÃO FEDERAL requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 276 e 278), a parte autora não se manifestou (fl. 283). Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a este juízo em 13.09.2014 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do

pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas os servidores em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Nessa esteira, embora o alegado dano seja efetivamente de caráter nacional, o grupo defendido é regional, pelo que o dano combatido pela presente ação só pode ser aquele causado aos servidores das cidades sob representação do autor, ou seja, objeto da lide diz respeito a questão de alcance nacional, mas, pelo limite de representatividade da autora, só incide pode resolvê-la em limites regionais. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Acerca do interesse processual quanto ao pedido principal, embora a superveniente Portaria n. 5/2010 resolva a questão a partir de sua entrada em vigor, persiste a necessidade de provimento jurisdicional, pois o pedido é de pagamento de auxílio-saúde desde 08/2009. Tampouco há que se falar em impugnação a ato normativo em tese, o pedido formulado na inicial é de obrigação de pagar quantia quanto aos valores pretéritos e de fazer quanto aos valores vincendos, sendo o questionamento de norma da Portaria n. 3/09 mera causa de pedir, incidental. No caso em tela a autora é sindicato, portanto apta à defesa dos direitos individuais homogêneos quaisquer desde que de seus associados, sendo que a abrangência do pedido é também restrita, alcançando apenas um Estado da Federação e uma categoria profissional, não atingindo o alcance pleno da norma impugnada. De outro lado, carece o autor de legitimidade ativa e interesse processual quanto aos pedidos de seus itens b e f. Trata-se de pedidos relativos à prestação de informações para apuração da lisura dos procedimentos relativos à contratação pelo DNIT de plano de saúde coletivo em favor de seus servidores, a fim de subsidiar atuação do Ministério Público Federal. São pedidos voltados à apuração da regularidade do fornecimento de saúde aos servidores pelo DNIT no âmbito dos contratos de saúde suplementar. Dessa forma, é pedido que tem por fim a tutela do erário, do interesse público, nada influenciando em sua pretensão efetivamente voltada ao interesse dos servidores, o ressarcimento de despesas médicas havidas fora do âmbito de tais contratos. Tanto é assim que em relação a estes pedidos, de natureza cautelar, formula como pedido principal a intimação do Ministério Público Federal para verificação de tais informações e apuração de eventuais irregularidades, ou seja, evidencia na própria inicial que se trata de pedidos estranhos à defesa da categoria profissional, atinentes à defesa do erário, e cuja legitimidade cabe eminentemente ao Ministério Público Federal ou ao próprio Ente Federal. Na mesma esteira, carece de interesse processual, pois a autora tem a faculdade de representar ao Ministério Público Federal a qualquer tempo, o qual tem competência própria para requisitar, com poder coativo, informações e documentos que entender pertinentes ao inquérito civil, independentemente de intervenção judicial. Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e rejeito a mesma alegação do DNIT. A autora requer o ressarcimento, pelo DNIT, a título de auxílio-saúde dos valores despendidos com plano particular diverso daquele contratado pelo DNIT, instituição com a qual seus substituídos mantêm vínculo funcional e autarquia federal com personalidade jurídica própria. A impugnação ao ato normativo da União é, como já exposto, meramente incidental. Assim, claro está que a relação jurídica relativa ao pedido formulado se trava unicamente com o DNIT, não tendo qualquer interesse na lide a União, o que, aliás, manifestou expressamente, não bastando a tanto que a norma discutida seja por ela editada, muito menos servindo isso de pretexto à exclusão do DNIT da lide. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Atendo-me às causas de pedir relativas ao pedido pertinente ao sindicato autor, sendo as questões relativas à lisura e eficiência dos contratos de saúde suplementar celebrados pelo DNIT em favor de seus servidores impertinentes à sua

legitimidade, como já dito, aduz o autor que o pagamento do benefício de auxílio-saúde - mediante ressarcimento de despesas com planos de saúde privados contratados pelos próprios servidores - apenas nos casos em que a entidade ofereça assistência médica direta ou por convênio de autogestão, mas não naqueles em que a entidade contrate plano de saúde suplementar coletivo em favor dos servidores, seria contrário ao princípio da isonomia. O provimento de assistência à saúde, in natura ou em pecúnia, pela Administração Pública Federal é disciplinado pelo art. 230 da Lei n. 8.112/90: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)(...) 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Como se nota, o regime jurídico da assistência à saúde dos servidores federais é amplamente discricionário, tendo os órgãos ou entidades a opção de fazê-lo diretamente, mediante convênio com entidade de autogestão, contrato com operadoras de plano de saúde ou auxílio-saúde em pecúnia mediante ressarcimento, alternativamente ou cumulando quaisquer das hipóteses, conforme disposto em ato normativo. No caso em tela o ato normativo a regulamentar a lei foi a Portaria n. 03/09, assim dispondo: Art. 2º A assistência à saúde dos beneficiários, a cargo dos órgãos e entidades do SIPEC, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, de forma suplementar, mediante: I - convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão; II - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; III - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, quando não adotado pelo órgão ou entidade do SIPEC o contido no inciso II deste artigo. 1º Nos casos de serviço prestado diretamente, cada órgão ou entidade do SIPEC deverá editar um regulamento ou estatuto de gestão própria, observadas as normas previstas nesta Portaria, ressalvados os casos previstos em lei específica. 2º A celebração de convênios com operadoras de plano de assistência à saúde organizadas na modalidade de autogestão somente é cabível entre o órgão e a entidade por ele patrocinada. Art. 3º Os planos de saúde aos beneficiários dos órgãos e entidades do SIPEC contemplarão a assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterapia, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. 1º A cobertura definida no caput observará, como padrão mínimo, o constante das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2º Todas as modalidades de gestão da assistência à saúde suplementar atenderão o termo de referência básico constante no anexo desta Portaria, com as exceções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. 3º Os servidores ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas poderão complementar o custeio de planos de assistência à saúde suplementar superiores ao mínimo previsto no termo de referência básico, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública. 4º É facultada aos órgãos ou entidades do SIPEC a contratação de planos de saúde que contemplem a cobertura odontológica. 5º A contratação dos planos de assistência médico-hospitalar e odontológica deverá ser feita separadamente sempre que for técnica e economicamente viável. (...) Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. 1º Em caso de o servidor aderir ao convênio ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. 2º O auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento não poderá ser concedido no caso de o órgão ou entidade oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato. Depreende-se, portanto, que o ato normativo impugnado deu-se em atenção aos limites da discricionariedade

legal, estabelecendo que em caso de entidade que opte por convênio de autogestão ou prestação de assistência direta seus servidores podem alternativamente perceber auxílio-saúde para ressarcimento da contratação individual de plano particular, enquanto nos casos de contrato com plano coletivo pela entidade esta possibilidade não foi colocada. Não há qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que vede tal opção discricionária. Tampouco se verifica ofensa à isonomia, pois as circunstâncias diferenciadas não são iguais. A premissa da distinção é que os convênios de autogestão e a prestação de assistência direta podem não ter cobertura equivalente à dos planos de saúde suplementar privados do mercado, daí a opção aos servidores por não aderir àqueles e ser reembolsado por este. Diferente é a situação da contratação pela própria entidade de operadora de plano coletivo que atenda aos requisitos mínimos de cobertura e atendimento da Portaria, arts. 3º e 18, em que a cobertura por outros planos do mercado é equivalente. Pretendeu-se conferir ao servidor sempre a opção por assistência à saúde por plano privado de saúde suplementar: quando este não é contratado pela entidade, facultar-se a contratação direta pelo servidor mediante reembolso; se contratado pela própria entidade, seria desnecessário o reembolso. Nessa esteira, os servidores do DNIT, que contratou plano coletivo, tinham plena ciência, dada a clareza dos dispositivos da Portaria, que caso optassem por contratação direta de plano diverso teriam que assumir inteiramente o ônus financeiro desta opção, não cabendo pleitear auxílio-saúde, sem previsão em qualquer norma para tal hipótese na época dos fatos. Se o plano contratado não era eficiente ou descumpria o edital ou o contrato de alguma forma, daí não se extrai de forma alguma ou direito ao auxílio-saúde, mas apenas a pretensão à adequada prestação dos serviços de saúde conforme os requisitos da Portaria, do edital e do contrato em face da operadora e pelas vias próprias, ressaltando-se que neste caso não há qualquer pedido nesse sentido, não buscando o autor a correção da prestação do serviço contratado, mas sim o reembolso àqueles que não aderiram a tal contrato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI 8.112/90. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O ressarcimento das despesas médicas realizadas pelos servidores, como forma de prestação à assistência à saúde, insere-se no poder discricionário da Administração. A lei confere várias opções à Administração para fornecer assistência à saúde dos servidores. Cabe à Administração eleger o meio pelo qual ofertará assistência à saúde ao servidor, com observância dos critérios de oportunidade e conveniência. É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito dos atos discricionários da Administração, somente sendo possível a análise sob o enfoque da legalidade. Apelação a que se nega provimento.(AC 00035723520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEPENDENTE VINCULADA A PLANO DE SAÚDE DIVERSO DO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. I. De acordo com o art. 230 da Lei nº 8.112/90, o servidor tem direito ao ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde. II. Esse dispositivo foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), que assim dispõe: Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput; Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. III. Na hipótese, o impetrante é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculado à UNAFISCO SAÚDE, operadora conveniada com o Ministério da Fazenda, Já a dependente que o impetrante busca ver incluída para fins de reembolso é vinculada à UNIMED Fortaleza, operadora não conveniada ao Ministério da Fazenda. IV. Conforme estabelece o art. 27 da Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), anteriormente mencionado, para fazer jus ao auxílio, o plano de saúde deverá ser diretamente contratado pelo servidor. Logo, somente haverá o ressarcimento de valores se o servidor e seus dependentes participarem do mesmo plano de saúde, o que não ocorreu na presente hipótese. V. Apelação improvida.(AC 00149973920124058100, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/06/2013 - Página::565.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES AOS SERVIDORES. DESCABIMENTO. LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (5) 1. O art. 230, da Lei 8.112/90 permite que a Administração escolha por firmar convênio, ou por licitação, contratar operadora de plano de saúde, de acordo com o mérito administrativo. Assim, o Departamento de Polícia Federal celebrou contrato com a empresa Medial Saúde S/A, após o regular procedimento licitatório. 2. Não há comprovação nos autos da existência de irregularidade no procedimento licitatório, assim como não se comprovou o desvio de finalidade no ato de contratação. 3. Não prospera o pedido de reembolso em relação aos servidores que escolheram outro plano de saúde, uma vez que não houve constatação

de nenhuma irregularidade na atuação da Administração que poderá, ademais, garantir a assistência à saúde dos servidores de diversas maneiras, como por exemplo, mediante convênio, contrato, diretamente pelo órgão, dentre outras formas. 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00256774220064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:304.) Assim, é improcedente o pedido.DispositivoAnte o exposto, quanto aos pedidos relativos aos itens b e f da inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa e falta de interesse processual quanto a eles. Quanto à pretensão em face da União, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva.No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Sentença Tipo A Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Imerys do Brasil Com de Extração de Minérios Ltda.Réu: União Federal Sentença Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária decorrente de compensação não homologada (créditos de IRRF - PA's 10880.922791/2011-87 e 10880.920572/2011-63). Aduz a autora, em apertada síntese, que aproveitou crédito advindo de Imposto de Renda retido na fonte em operação de mútuo de empresa incorporada a seu patrimônio e que, em razão de equívoco no preenchimento da declaração de compensação (omissão da origem do crédito) o fisco deixou de homologar o acerto de contas. Narra a inicial que o mencionado erro constitui mera irregularidade formal e que poderia o fisco ter verificado que a operação de incorporação foi devidamente registrada nas declarações fiscais, nos cadastros da Receita Federal e na JUCESP a fim de constatar a origem do crédito. Por decisão de fls. 531/534 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 540/541), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 567/568). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 570/606). Réplica apresentada (fls. 623/653). Por meio da decisão de fls. 662/663 foi deferido o pedido de tutela antecipada para acolher a carta de fiança ofertada pela autora bem como deferido o pedido da autora de reabertura do prazo para manifestação sobre os documentos apresentados pela ré em contestação. Às fls. 670/676 requer a autora a juntada de documentos bem como a produção de prova pericial contábil. Manifestação da ré pelo julgamento antecipado da lide (fl. 715/716). Embargos de declaração da União, em face da decisão por meio da qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para acolher a carta de fiança apresentada pela autora (fls. 717/721). Por meio da decisão de fl. 766 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União e deferida a produção da prova pericial requerida pela autora. Laudo pericial juntado às fls. 854/871. Manifestação da autora às fls. 882/886 e da ré às fls. 898/899. Memoriais da autora às fls. 893/897 e da ré à fl. 941/943. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados nos PA's 10880922791/211-87 e 10880920572/2011-63, decorrentes de declarações de compensação não-homologadas. Quanto ao primeiro (10880922791/211-87), aduz ter havido erros de fato: (I) na não indicação de que parte do crédito da DCOMP original (final 3030, apresentada em 26/11/07, oferecendo R\$ 1.015.997,83) teria origem em empresa incorporada (valor de R\$ 134.460,07 da empresa incorporada, que foi oferecido como sendo da incorporadora) e (II) na supressão do valor a ela correspondente em DCOMP retificadora (final 7085, apresentada em 26/08/08, oferecendo R\$ 881.517,76, ou seja, suprimindo exatamente o valor de R\$ 134.460,07, que havia sido informado na DCOMP original como crédito da incorporadora, quando se trata de crédito da incorporada), o que refletiu na insuficiência de crédito de uma segunda DCOMP apresentada antes da retificação (final 4659, apresentada em 20/12/07, oferecendo R\$ 314.550,89, mas vinculando este valor ao saldo remanescente da DCOMP original, a qual, contudo, foi substituída pela superveniente DCOMP retificadora, cujo saldo foi somente de R\$ 175.569,78) - informações extraídas dos quadros resumo do laudo pericial. Esta alegação de erro de fato foi devidamente comprovada, como se extrai do laudo pericial, em cotejo o exame das DCOMPs e suas datas de apresentação. Quanto ao primeiro erro, sua ocorrência é incontroversa, afirmando a Receita Federal que tanto o contribuinte quanto o Senhor Perito são claros em afirmar que houve erro de preenchimento quando da apresentação da DCOMP 11032.55377.261107.1.3.02-3030, ao deixar de se assinalar que havia direito creditório proveniente de empresa sucedida. Quanto a isso, concordamos com o laudo pericial. Assim, é incontroverso que há crédito compensável proveniente de incorporada no valor de R\$ 134.460,07, que a autora detém e ofereceu na DCOMP original, mas apontando equivocadamente que seria proveniente de saldo de IRRF da incorporadora, quando na verdade tem origem na incorporada. Quanto ao segundo erro, é também claro, como se extrai da dinâmica da apresentação das declarações. A DCOMP original (final 3030) foi apresentada em 26/11/07, seguida do que chamo de segunda DCOMP (final 4659), em 20/12/07, vinculando seus créditos ao saldo da DCOMP original, fl. 689. Logo, naquela data havia crédito suficiente para todos os débitos, o único erro era a equivocada indicação da origem do valor de

R\$ 134.460,07 como sendo da incorporadora quando era da incorporada, erro este reconhecido por todos. Posteriormente a autora apresentou a DCOMP retificadora que reduziu o crédito da DCOMP original e, assim, teve reflexos na segunda DCOMP. Nesse contexto, tendo em vista que o crédito estava disponível e que a DCOMP retificadora foi posterior à segunda DCOMP, é evidente que a intenção da autora com a DCOMP retificadora não era afetar a segunda DCOMP, cujos créditos oferecidos pretendia que fossem considerados conforme a DCOMP original, a ela vinculada. Com efeito, salta aos olhos que caso pretendesse vincular a segunda DCOMP à DCOMP retificadora, não aos créditos da DCOMP original, a autora teria retificado também a segunda DCOMP para reduzir os débitos, sendo patente que a diferença de débitos a descoberto é resultado de erro material. Não se trata, assim, de se acrescentar de ofício os créditos no valor de R\$ 134.460,07 na segunda DCOMP, como alega a Receita Federal, até porque tais créditos sempre foram por ela considerados, o que se deu, a rigor, foi a supressão deles de ofício e reflexamente, em razão de sua supressão da DCOMP retificadora. Trata-se sim de constatar mera sucessão de erros formais na utilização das declarações, que não maculam o mérito da questão. Com efeito, dados os equívocos procedimentais da autora, o Fisco inicialmente procedeu de forma correta. Todavia, após o ajuizamento da ação e o esclarecimento da situação, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o valor glosado é existente e foi oferecido na DCOMP original, que é a mencionada na segunda DCOMP, sem nenhuma referência à DCOMP retificadora, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Assim, este débito deve ser extinto por compensação, salvo quanto ao valor decorrente da glosa de R\$ 5.489,82, conforme apurado pelo perito e não infirmado pela autora. No tocante ao segundo processo administrativo (10880920572/2011-63), a autora na inicial limita-se a alegar decadência da prerrogativa de revisar os saldos negativos glosados, sem discutir o mérito da glosa, de forma que a consideração do perito a esse respeito foi extra petita. De todo modo, claro está que o perito limitou-se ao exame das declarações da autora, sem considerar o efetivo lastro dos valores declarados. Como ressaltado pela manifestação final da Receita Federal e o constante dos documentos de fls. 612/615, decisão administrativa de não-homologação da compensação, que a autora conhecia antes do ajuizamento da ação, a não-homologação da DCOMP final 0369 decorreu da não confirmação de compensações que justificavam os supostos créditos de 01 e 02/2005, DCOMPs final 0084 e 3100, fl. 614, que não são discutidas nestes autos. Superada esta questão de delimitação da lide, atesto a inoccorrência de decadência para a revisão do saldo negativo de 2005. A revisão do saldo negativo que serve de base à compensação nada mais é que a revisão da base de cálculo do tributo para o período-base respectivo, portanto é correto o raciocínio no sentido de que a esta se aplicam os prazo decadenciais. Ademais, se a glosa de saldo negativo não decorre de retificação do contribuinte, com redução espontânea, esta depende de atuação de ofício da Administração, com redução dos eventuais créditos ou constituição de débitos por lançamento de ofício, conforme o caso, pelo que não têm influência no prazo decadencial eventuais DCTFs, DIPJs ou suas retificadoras, que só podem ser consideradas para este fim quando correspondem ao valor exigido pelo Fisco. De outro lado, quando o contribuinte provoca o Fisco mediante declarações de compensação ou pedidos de restituição de créditos decorrentes de saldo negativo, antes do decurso do prazo decadencial, acaba por dar início ao procedimento de análise e revisão de tal saldo negativo, preparatório do lançamento que decorre da não homologação da compensação, portanto fazendo incidir a exceção do parágrafo único do art. 173 do CTN, o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, sendo esta data, no caso, a da DCOMP. Com efeito, da mesma forma que o próprio contribuinte constitui o crédito tributário pela apresentação de declaração, o que é hoje pacífico na jurisprudência, quando oferece saldo negativo à compensação necessariamente provoca sua reapreciação pela Fazenda, dando início a um procedimento preparatório que pode levar à confirmação ou revisão da apuração daquela base de cálculo, medida indispensável ao lançamento, não diferindo, a rigor, do início da fiscalização para eventual lançamento de ofício, que é, em regra, a que se refere este dispositivo legal. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que nesta questão adoto sob ressalva do entendimento pessoal, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inoccorrentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN ((RESP 200501137947, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/02/2008). Assim, sendo o saldo negativo de 2005 e a DCOMP de 01/09/06, fl. 615, nesta data foi interrompida a decadência, definitivamente sustada em 01/04/11, fl. 612, com a decisão que não homologou a compensação, reduzindo tal saldo. Assim, a glosa deste valor deve ser mantida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para declarar extintos os créditos tributários relativos ao PA n. 10880922791/211-87,

salvo no quanto decorrente da glosa de R\$ 5.489,82. Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 24 de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0013866-35.2013.403.6100 - ROSANA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Sentença Tipo A Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Rosana Aparecida de Aguiar da Silva Réus: União Federal e ISCP - Sociedade Educacional Sentença Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de incluir, em definitivo, a autora no PROUNI sem o óbice imposto pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.096/2005 e demais dispositivos regulamentares. Alega que a leitura empreendida pelos réus sobre o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.096/2005 viola frontalmente os princípios da isonomia (artigo 5º, caput, e 206, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual deve ser desde já corrigida pelo Poder Judiciário em sede de controle jurisdicional de políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental social à educação. Inicialmente distribuído à 15ª Vara Federal, à fl. 73 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação da União às fls. 78/93. Por decisão de fls. 152/153 foi declarado inexistente o interesse da União no presente feito, cessando, assim, a competência da Justiça Federal que se dava em razão da pessoa e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para o devido prosseguimento. Agravo de instrumento interposto (fls. 156/172), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 174/177). Redistribuído o feito a este juízo (fl. 178), foi determinada a remessa dos autos ao juízo estadual. Por meio da decisão de fl. 185, a Justiça Estadual devolve os autos a este juízo ao argumento de que é impossível o processamento do feito perante aquela tendo em vista que o E. TRF3, muito embora não tenha concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, ao final reconheceu a competência da Justiça Federal para a apreciação do caso. Restabelecida a distribuição (fl. 194), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente As questões preliminares foram resolvidas em agravo de instrumento, em que se estabeleceu a legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora auferir bolsa por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a despeito de ter cursado o ensino médio em escola particular e sem bolsa. A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regulou a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e alterou a Lei nº 10.891/2004, assim estabelece: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (...) Art. 2º A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei. O Programa Universidade para Todos - PROUNI tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, a estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos. Como se vê, nos expressos termos da lei dois são os requisitos fundamentais para obtenção de benefício junto ao PROUNI: exclusivamente financeiro, relativo à renda familiar; forma de custeio do ensino médio. É certo que em determinadas situações peculiares a aplicação do dispositivo legal de forma literal pode desvirtuar a finalidade da norma, que é garantir o acesso ao ensino superior com bolsa integral aos estudantes de baixa renda. De outro lado, o critério da forma de custeio do ensino médio é prima facie razoável e não deve ser simplesmente desconsiderado, sob pena de esvaziamento da lei, que considerada de forma geral e abstrata não ofende qualquer norma constitucional, bem como ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que aquele que não teve condições financeiras, por si só ou mediante auxílio de terceiros, de financiar seus estudos no ensino médio é presumidamente mais carente que aquele que teve por um ou outro motivo condições de cursar colégio privado sem bolsa. As restrições legais têm por fim a seleção daqueles mais necessitados, de forma que o afastamento pleno de qualquer dos critérios levaria a ampliação indevida dos custos do programa, inviabilizando-o para alguns em pior situação em favor de outros em melhor.

No caso em tela não se verifica hipótese excepcional quanto a este requisito, uma vez que é incontroverso que a autora cursou o ensino médio integralmente em instituição privada e sem qualquer tipo de bolsa, portanto em situação de enquadramento pleno e inquestionável na vedação do citado art. 2º, I, condição muito diferente daqueles em favor de quem a jurisprudência vem atenuando o rigor da norma, que cursaram ínfima parte do ensino médio em escola privada ou para tanto se valeram de bolsa parcial cobrindo a maior parte do valor dos estudos. O custeio com base em auxílio de familiares, ainda que sem emprego de recursos próprios, não equivale à condição de bolsista, a qual pressupõe a apuração de efetiva carência e financiamento pela própria instituição ou entidade pública. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DO PROUNI. NECESSIDADE DE CURSAR O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA OU EM ESCOLA PARTICULAR NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. LEI 11.096/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (...)2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o impetrante/apelante cursou o ensino médio, integralmente, em instituição privada de ensino, desapegando-se aos ditames legais e aos critérios uniformes de concessão do benefício, no que não há se falar em direito líquido e certo à matrícula em Instituição de Ensino Superior por meio de bolsa integral do PROUNI, sob pena de quebra da isonomia substancial. (...)4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; REsp 1.328.192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1.254.042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1.247.728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/6/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201401830134, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PARTICULAR. ESTUDO CUSTEADO POR TERCEIRO. BOLSISTA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A Lei nº 11.096/05, instituidora do PROUNI, dispõe que a bolsa seja destinada a estudantes que tenham cursado ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral (art. 2º, I). 2. Hipótese em que a autora teve custeado o ensino médio em escola particular mediante ajuda financeira de familiares, situação que não a equipara à condição de bolsista integral. 3. Inobservados os requisitos estipulados no aludido preceito legal, mantém-se a sentença recorrida. 4. Apelação desprovida.(AC 00052166320124058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::485.)MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. BOLSISTA INTEGRAL. PARCELA DOS ESTUDOS CUSTEADA POR TERCEIRO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. 1. A reprovação da candidata no Processo Seletivo se deu em virtude do fato de ter cursado o Ensino Médio em escola particular, com bolsa parcial, sendo o restante do valor pago por terceiro, no caso, sua madrinha, e pela legislação do Programa, somente são aceitas bolsas de estudos provenientes de instituição de ensino e de forma integral. Cotejando a legislação que rege o programa com a justificativa apresentada para a reprovação da candidata, entendo que não há qualquer ilegalidade no proceder da autoridade apontada como coatora, apenas a subsunção do fato à norma. Efetivamente, a impetrante não preenche o requisito de ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, conforme previsto no art. 2º, I, da Lei n. 11.096/2005. 2. Entendo correta a manifestação da Magistrada em sede de liminar, no sentido de que o conceito de bolsa de estudo deve ser interpretado como uma prestação pecuniária atribuída a um estudante por uma entidade pública ou privada, para auxiliar nos encargos inerentes aos estudos. A simples declaração de um terceiro afirmando que custeou os estudos da impetrante por dois anos não tem o condão de suprir a condição de bolsista integral.(APELREEX 200971080006214, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.)Assim, é improcedente o pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo (SP), 29 de abril de 2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 21ª Vara Federal

0000921-79.2014.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Alexandre Marques da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEF REG.

_____/2015S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alexandre Marques da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, decorrentes de indevida inclusão de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Em síntese, relata que no dia 04/12/2013 quando tentou adquirir crédito pessoal, soube que seu nome constava negativado em razão de débitos que desconhecia, datados de 09/09/2010, 08/09/2010 e 07/09/2010, nos valores de R\$ 107,33, R\$ 49,14, R\$ 3.397,42, referentes aos contratos ns. 5187670872572635, 4009700564588810, 212994107000019952, respectivamente. Inicial (fls. 02/09), acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16). Por decisão de fls. 23/24, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/34), alegando preliminarmente inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alega ter firmado contratos com o autor, bem como a existência de negativas outras não efetuadas pela ré em seu nome, a afastar qualquer pedido de pagamento de indenização por negativas indevidas. A CEF informou ser desnecessária a produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 64/67, refutando as teses da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares É de se afastar a alegação de inépcia da inicial vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente claros e fundamentados a ensejar a defesa da ré, constando da inicial a descrição suficiente dos danos morais em razão de negativação do nome da parte autora, pelo que pede indenização no valor de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde o primeiro ato ilícito. Passo ao exame do mérito. Prescrição É caso de se afastar a alegação de prescrição da pretensão da parte autora, vez que conforme extrato de fl. 48, SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral, consta como data da primeira ocorrência em desfavor do autor 07/06/2010, sendo que a presente ação restou ajuizada em 23/01/2014, dentro do prazo de cinco anos exigido pelo art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. 2. Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica. 3. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90. 4. Respondem solidariamente todos aqueles que contribuíram para a causa do dano. 5. Considerando que a petição inicial da ação de indenização por danos materiais e morais forneceu de modo suficiente os elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-litigiosa, apresentando os fatos que permitem a identificação da causa de pedir, do pedido e do embasamento legal, correto o acórdão recorrido que afastou a inépcia da exordial. 6. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702509368, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/08/2010 ..DTPB:.) Mérito da Lide O cerne da lide diz respeito à alegação de cobrança indevida de valores por meio de contratos desconhecidos pela parte autora e a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência destes. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, do dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. Alega a parte autora que no dia 04/12/2013 quando tentou adquirir crédito pessoal, soube que seu nome constava negativado em razão de débitos que desconhecia, datados de 09/09/2010, 08/09/2010 e 07/09/2010, nos valores de R\$ 107,33, R\$ 59,14, R\$ 3.397,42, referentes aos contratos ns. 5187670872572635, 4009700564588810, 212994107000019952, respectivamente. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário. A negativa do autor quanto à celebração dos contratos resta isolada, não se corrobora por qualquer prova, inexistindo sequer boletim de ocorrência noticiando fraude ou contestação extrajudicial perante a ré. Não obstante, não requereu a produção de qualquer prova. Consta dos autos a cópia da ficha de abertura e autógrafos, da conta corrente n. 001.5144-5, agência 2994, da Caixa Econômica Federal, datado de 08/12/2009 (fls. 38/39), Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado com a ré em na

qual o autor adere à modalidade empréstimo CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, datado de 08/01/2009 (fls. 40/44). Consta ainda, extrato apontando débitos do autor consubstanciados no contrato n. 21.2994.107.0000199-52, firmado em 19/04/2010, referente à operação 107-CRED SENIOR, que aponta o valor contratado de R\$ 1.500,00, acrescido de IOF R\$ 23,74 e juro de acerto R\$ 35,91, totalizando R\$ 1.559,65, a ser pago em 17 parcelas, com valor da parcela inicial de 128,10, inadimplido desde 07/09/2010 (fl. 46), bem como os contratos ns. 5187670872572635 e 4009700564588810, nos valores de R\$ 107,33 e R\$ 49,14, respectivamente, referentes a cartão de crédito vinculado à conta corrente n. 001.5144-5, agência 2994, da Caixa Econômica Federal. Apesar de o autor afirmar o desconhecimento dos contratos objeto desta lide, verifico que a ré juntou aos autos cópia do RG do autor, atestando conferir com o original Confere com original que me foi exibido ao qual me reporto (fl. 45), sendo que a foto nele constante é semelhante à da CTPS de fl. 13, aparentando serem a mesma pessoa, apenas mais jovem no RG, emitido em 2002, em relação à CTPS, que registra contrato de 2012. Em réplica o autor nega que a foto do documento seja dele, mas sequer trouxe aos autos cópia do documento que entende ser verdadeiro para comparação, nem requereu qualquer prova nesse sentido. Além disso, os dados constantes dos documentos juntados às fls. 38/45 conferem com os dados pessoais fornecidos e documentos juntados pelo próprio autor às fls. 02/16. É certo que o autor afirma residir na cidade de São Paulo, mas não traz uma única prova nesse sentido, menos que assim era na época da celebração dos contratos questionados. Ademais, os contratos de fls. 38/44 apontam a cidade de Barueri como sua residência, sendo que à fl. 14, o autor juntou cópia de sua CTPS que aponta ter laborado em Barueri. Some-se a isso ao fato de as assinaturas apostas nos contratos de fls. 38/44 serem semelhantes às de fls. 10, 13 e 16, fornecidas pelo autor, e apesar de este ter negado serem suas, não logrou comprovar referida assertiva, sequer requerendo prova técnica nesse sentido. Relevo notar, ainda, o tempo decorrido entre os apontamentos negativos e o ajuizamento da ação, mais de três anos, sendo atípico que o consumidor negativado por fraude demore tanto tempo para se insurgir, bem como que foram pagas três parcelas do contrato, Nesse cenário, não tendo o autor se desincumbido do dever de comprovar o desconhecimento dos contratos discutidos, não trazendo sequer indícios nesse sentido de forma a justificar a inversão do ônus da prova, é improcedente a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 179) em face da r. sentença proferida às fls. 175/176. Alega o Embargante que por meio da decisão de fls. 175/176, não obstante terem sido acolhidos os embargos de declaração opostos em razão de omissão na sentença de fls. 143/146, não foi restabelecida a sucumbência da ré, como devida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, por meio da decisão embargada foram acolhidos os embargos de declaração opostos, reconhecendo serem devidos os juros progressivos também em relação ao segundo vínculo, por ter sido em continuidade a outro da mesma empresa, situação esta a ensejar o restabelecimento da sucumbência, consoante decidido na sentença de fls. 121/125. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e passo a declarar e retificar a sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do autor das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, referente ao contrato de trabalho iniciado em 1º/07/1957 e encerrado em 30/10/1994, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, diferenças estas que deverão refletir nos expurgos inflacionários referentes a janeiro/1989 e abril/1990, devendo, ainda ser observado o prazo prescricional de trinta anos anteriores à propositura da ação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022689-61.2014.403.6100 - MARCIO MARTINS DOS ANJOS (SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCIO MARTINS DOS ANJOS RÉU: CONSELHO NACIONAL DE
TECNICOS EM RADIOLOGIA REGISTRO N _____ / _____ S E N T E N Ç A Embora devidamente

intimada por duas vezes, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 44 e 47, não procedendo à juntada de cópia integral da Resolução de fl. 41. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação, no caso, cópia integral da Resolução de fl. 41. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0014345-70.2014.403.6301 - AFRANIO ROMANELLI DE ALMEIDA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Sentença Tipo A Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Afranio Romanelli de Almeida Réu: União Federal Sentença Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor Afranio Romanelli de Almeida objetiva provimento jurisdicional que determine que seus dependentes (Luciana Rodrigues Camacho e Gabriel Camalho Romanelli) sejam incluídos na Assistência à Saúde Suplementar, com a devida concessão de auxílio de caráter indenizatório por meio ressarcimento. Relata que requereu, no âmbito administrativo, a inclusão de sua companheira - Luciana Rodrigues Camalho - para o fim de ressarcimento de plano de saúde e, apesar da prova de união estável, a Administração indeferiu sua pretensão, sob o fundamento de que o pedido não estaria em consonância com as normas que regem a assistência à saúde no âmbito do Departamento da Polícia Federal bem como o autor teria plano de saúde diverso daquele realizado em nome de sua dependente. Alega que a negativa de concessão do benefício não encontra amparo no artigo 230 da Lei nº 8.112/1990 e na Portaria Normativa nº 05/2010. Inicialmente processado o feito perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, por decisão de fl. 184 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 189/204). Por decisão de fls. 217/218 foi reconhecida a incompetência absoluta o Juizado Federal Especial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuído a este juízo, à fl. 232 foi determinado ao autor que recolha as custas iniciais. Comprovado o recolhimento das custas à fl. 233. À fl. 235 requer o autor a apreciação da petição de fls. 211/216 (pedido de reconsideração) não apreciada pelo Juizado Especial Federal e atendimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a percepção de auxílio-saúde reembolso a despesas com plano de saúde de sua esposa, autônomo ao seu, em razão de ser ela sua dependente. O provimento de assistência à saúde, in natura ou em pecúnia, pela Administração Pública Federal é disciplinado pelo art. 230 da Lei n. 8.112/90: Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)(...) 3o Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 5o O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Como se nota, o regime jurídico da assistência à saúde dos servidores federais é amplamente discricionário, tendo os órgãos ou entidades a opção de fazê-lo diretamente, mediante convênio com entidade de autogestão, contrato com operadoras de plano de saúde ou auxílio-saúde em pecúnia mediante ressarcimento, alternativamente ou cumulando quaisquer das hipóteses, conforme disposto em ato normativo. No caso em tela o ato normativo a regulamentar a lei foi a Portaria n. 05/2010, assim dispondo no que pertinente a este caso: DO AUXÍLIO Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação

particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput. Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei n 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei. Depreende-se, portanto, que o ato normativo impugnado deu-se em atenção aos limites da discricionariedade legal, estabelecendo que em caso de entidade que opte por convênio de autogestão ou prestação de assistência direta seus servidores podem alternativamente perceber auxílio-saúde para ressarcimento da contratação individual de plano particular, desde que esta seja realizada pelo servidor e seus dependentes, havendo disposição expressa no sentido de que a contratação deve ser direta pelo servidor, ou seja, ele deve constar como contratante, como beneficiário principal do plano, não bastando que o custeie. Não há qualquer dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que vede tal opção discricionária. Tampouco se verifica ofensa à isonomia, pois as circunstâncias diferenciadas não são iguais. O beneficiário da assistência à saúde é o servidor, alcançando seus dependentes por extensão. É o que se depreende também do art. 9º, parágrafo primeiro, do referido ato normativo, a exclusão do servidor implicará a exclusão de todos os seus dependentes. Assim, o mesmo deve se aplicar também ao reembolso: o plano de saúde contratado pelo servidor, em favor de si e seus dependentes vinculados ao mesmo plano, justifica o reembolso; não, porém, o plano contratado por dependente do servidor de forma autônoma, sem qualquer participação deste, no âmbito do qual esta não é considerada dependente, mas sim segurada principal. Dada a autonomia do contrato celebrado pela dependente, entender de forma diversa seria conferir benefício funcional a terceiro, não ao servidor, isso sim ofensivo à razoabilidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEPENDENTE VINCULADA A PLANO DE SAÚDE DIVERSO DO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. I. De acordo com o art. 230 da Lei nº 8.112/90, o servidor tem direito ao ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde. II. Esse dispositivo foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), que assim dispõe: Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria. Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput; Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria. III. Na hipótese, o impetrante é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculado à UNAFISCO SAÚDE, operadora conveniada com o Ministério da Fazenda, Já a dependente que o impetrante busca ver incluída para fins de reembolso é vinculada à UNIMED Fortaleza, operadora não conveniada ao Ministério da Fazenda. IV. Conforme estabelece o art. 27 da Portaria Normativa nº 5, de 11/10/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP), anteriormente mencionado, para fazer jus ao auxílio, o plano de saúde deverá ser diretamente contratado pelo servidor. Logo, somente haverá o ressarcimento de valores se o servidor e seus dependentes participarem do mesmo plano de saúde, o que não ocorreu na presente hipótese. V. Apelação improvida. (AC 00149973920124058100, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/06/2013 - Página::565.) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 30 de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000347-22.2015.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA CARMO (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo C Classe: Ação Ordinária Processo nº 0000347-22.2015.403.6100 Autor: GILSON DE OLIVEIRA CARMORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré a expedição de novo CPF e a condene ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos. Despacho exarado à fl. 25 determinou ao autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a petição inicial, bem como a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa. O autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 15 de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da

0002053-40.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR E SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo CClasse: Ação OrdináriaProcesso nº 0002053-40.2015.403.6100Autora: MARIA DO CARMO SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTrata-se de ação ordinária proposta com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à ré, em sede de tutela antecipada, que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, como provimento final, a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome, no valor de R\$ 26.345,62.Despacho exarado à fl. 47 determinou à autora a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial.A autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial.Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 15 de abril de 2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercícioda titularidade da 21ª Vara Federal/SP

0007445-58.2015.403.6100 - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, inscrição nº 8069910996726, seja pela ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade tributária dos autores e mesmo pela ausência de fato gerador e não realização de lançamento.Alegam ter recebido notificações para o pagamento de dois créditos de R\$ 41.278,14, totalizando R\$ 82.556,28.Ao analisar os documentos, verificaram tratar-se de COFINS referente ao ano-base de 1995 e ao exercício fiscal de 1996, da empresa Loan Equipamentos Elétricos, que foi encerrada há cerca de 20 (vinte anos).Sustentam que dita empresa requereu concordata preventiva em 31/05/1995 e falência em 1997.Juntaram documentos (fls. 23/108).É o relatório.Decido.Quanto ao pedido de ilegitimidade passiva tributária dos autores, é inadequada a via eleita, visto que se trata de redirecionamento judicial, já que as CDAs originalmente não responsabilizavam pessoas físicas. Assim, é questão que deve ser discutida nos próprios autos das execuções fiscais, perante o juízo que decretou o redirecionamento, sendo desnecessária ação própria para tal fim.No tocante às demais causas de pedir, prescrição e ausência de fato gerador, não há nos autos elementos suficientes à sua comprovação de plano.Quanto à prescrição, não há como aferir do que consta dos autos a ausência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o que demanda manifestação da ré. Acerca da alegada ausência de fato gerador, a CDA é título executivo judicial que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo da autora o ônus em contrário, mas não se dignou sequer a juntar cópia dos autos dos processos administrativos relativos às inscrições, tratando-se, ao menos neste momento processual, de alegação vazia. Ante o exposto, quanto ao pedido relativo à ausência de responsabilidade tributária dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual. No mais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se e intime-se.São Paulo, 29 de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0009211-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA)

Classe: Execução Judicial (Embargos à Execução)Exequente: União Federal (Embargante)Executados: Dalva de Sousa Cruz Darly Francomano Davilson Meletti Eraclito Freitas Ribeiro Jose Egberto de Oliveira Rocha Ligia Pereira Francomano Paulo StolerReg _____/2015SentençaVistos etc.Trata-se de execução judicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 314,70 por embargado, referente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Na petição de fls. 69/70, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, com fundamento na Lei n.º 11.033/2004, que deu nova redação ao artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, ao estabelecer que Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 69/70, homologo, por sentença, a

desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo ____ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X DOURIVALDO TEIXEIRA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X IDEVAL TEIXEIRA X KELY CRISTINA TEIXEIRA X DINORA DO ROCIO VIEIRA X PEDRO TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA

SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 00061007220064036100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARÃO DE MAUÁ DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPÓLIO APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA DOURIVALDO TEIXEIRA IDEVAL TEIXEIRA KELY CRISTINA TEIXEIRA DINORA DO ROCIO VIEIRA PEDRO TEIXEIRA ANTONIO TEIXEIRA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face de Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá, Domingos Pinto Pereira, Aparecida José Andery Pereira e Francisco Teixeira, objetivando a execução a citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), posteriormente aditado para R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais), que devidamente corrigido até 02/06 perfaz R\$ 7.139.554,69 (sete milhões, cento e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES BN-132 - PAC/FRO n. 100/04571/01-8 e aditamentos, firmado com a intermediação do Banco Royal de Investimentos S/A, atuando como agente financeiro do BNDES e o Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá, assinando como devedores solidários Domingos Pinto Pereira, José Raimundo Correa e Helcio Fernandes Povoá (fls. 16/20). Em aditamento firmado em 16/09/00 permaneceu como devedores solidários somente Domingos Pinto Pereira e Aparecida José Andery Pereira (excluídos José Raimundo Correa e Helcio Fernandes Povoá) (fls. 22/23). Em 18/01/01, Francisco Teixeira, para garantir o cumprimento das obrigações ofereceu em primeira, única e especial hipoteca o imóvel objeto da matrícula n. 23.204 CRI/SBC, conforme escritura de constituição de garantia hipotecária (fls. 25/27), onde no item 7, declarou-se solidariamente responsável com o devedor. Em 22/05/2003 o BACEN decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal, subrogando-se o BNDES nos créditos e garantias do crédito exequendo (fl. 38). Inicial (fls. 02/09) acompanhada dos documentos de fls. 10/50. Certidão positiva de citação do Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá (fl. 81). O do Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá noticiou o falecimento de seu diretor Domingos Pinto Pereira, que se deu em 31/05/2008, conforme certidão de óbito de fl. 121, informando a atual composição de seus diretores às fls. 123/124. À fl. 168, decisão que deferiu a substituição do coexecutado Domingos Pinto Pereira por seu espólio. Certidão positiva de citação de Aparecida José Andery Pereira (fl. 196). A exequente comprovou o falecimento de Francisco Teixeira, em 20/07/2002, conforme certidão de óbito de fl. 279. Às fls. 301/305, a exequente requereu a habilitação dos herdeiros do falecido Francisco Teixeira, Dourival Teixeira, Ideval Teixeira, Kely Cristina Teixeira, Dinora do Rocio Vieira, Pedro Teixeira e Antonio Teixeira, deferido à fl. 328. Redistribuição destes autos da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 444). Exceção de pré-executividade apresentado por Dourival Teixeira (fls. 462/490), com impugnação do BNDES (FLS. 704/713). Certidão de citação do espólio de Domingos Pinto Pereira, na pessoa de Aparecida José Andery Pereira (fl. 724). Certidão de citação de Ideval Teixeira (fl. 768). Às fls. 900/909 e 911/912, o exequente requer a substituição do coexecutado Francisco Teixeira pelo seu espólio e o arresto no rosto dos autos do inventário n. 0008593-39.206.8.16.0017, - 4ª Vara Cível de Maringá/PR. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos o falecimento do executado Francisco Teixeira, em 20/07/2002, conforme certidão de óbito de fl. 279, anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 21/03/2006. É certo que o falecido foi excluído do feito, com inclusão de seus herdeiros Dourival Teixeira, Ideval Teixeira, Kely Cristina Teixeira, Dinora do Rocio Vieira, Pedro Teixeira e Antonio Teixeira, em sua substituição, conforme decisão de fl. 328. Contudo, referida substituição mostra-se incabível diante da falta de pressuposto processual, vez que precedendo o óbito do devedor ao ajuizamento desta ação, resta impedida a substituição processual, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Tendo a execução sido ajuizada em face de pessoa falecida anteriormente, não é cabível o redirecionamento e o título não ampara cobrança em face de terceiros, merecendo o feito extinção por carência de pressuposto processual (ausência de parte quanto ao executado original) e ilegitimidade passiva do espólio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. (...) (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDADO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEL. 1. A falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil (Precedente: AGA n. 2008.01.00.026704-8/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/05/09, pág. 227). 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 200501990609699, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:174.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS ÓBITO DO EXECUTADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte, tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. 2. A presença das condições da ação é questão anterior à busca da celeridade processual, da economia, da indisponibilidade e outros, por razões óbvias. (AC 200371000197792, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. 1. Apelação interposta em face da Sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Segundo o Magistrado sentenciante, a relação processual não teria sido validamente constituída, visto que a ação foi proposta contra pessoa falecida. 2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 3. Hipótese em que o óbito da Executada ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Execução Fiscal (tem-se o passamento em 11 de setembro de 2001 e a propositura da ação somente em 06 de fevereiro de 2006). 4. A regularização do pólo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual; por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido. Precedentes. Apelação Improvida. (AC 200683080001892, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/04/2011 - Página: 392.) Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito com relação ao coexecutado Francisco Teixeira, falecido em 20/07/2002, anteriormente ao ajuizamento deste executivo, com consequente exclusão de seus herdeiros Dourival Teixeira, Ideval Teixeira, Kely Cristina Teixeira, Dinora do Rocio Vieira, Pedro Teixeira e Antonio Teixeira deste feito. Como consequência, despicienda a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo herdeiro Dourival Teixeira às fls. 462/490. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao coexecutado Francisco Teixeira, falecido em 20/07/2002, anteriormente ao ajuizamento deste executivo, com consequente exclusão deste feito, de seus herdeiros Dourival Teixeira, Ideval Teixeira, Kely Cristina Teixeira, Dinora do Rocio Vieira, Pedro Teixeira e Antonio Teixeira (fl. 328). Ao SEDI para exclusão de Dourival Teixeira, Ideval Teixeira, Kely Cristina Teixeira, Dinora do Rocio Vieira, Pedro Teixeira do polo passivo deste feito. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do excipiente. Prossiga-se o feito em relação aos coexecutados Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá, Domingos Pinto Pereira - espólio (representada por Aparecida José Andery Pereira) e Aparecida José Andery Pereira. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VALDIR MENEZES LOPESEXECUTADA:

IVONE MARIA NOVAES REGISTRO Nº _____/2015 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face de IVONE MARIA NOVAES, objetivando a exequente a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais), relativo a Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa, que devidamente corrigido até 04/01/09 perfaz R\$ 14.854,59 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Inicial (fls. 02/0) acompanhada dos documentos de fls. 05/20. À fl. 31, certidão negativa do oficial de justiça afirmando que deixou de proceder à sua citação e arresto em razão de seu falecimento em 30/08/08. Juntada da certidão de óbito da exequente à fl. 49. Redistribuição deste feito da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 61). A CEF pede a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que informe sobre a existência de inventário em nome da falecida (fl. 63). É o relatório. Decido. Consta dos autos o falecimento da executada YVONE MARIA NOVAES na data de 30/08/2008 (fl. 49), anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 23/07/2009, quase um ano passado de seu óbito. É certo que a exequente pretende a inclusão de seus herdeiros polo passivo deste executivo. Contudo, referida substituição mostra-se incabível, uma vez que precedendo o óbito do devedor ao ajuizamento desta ação resta impedida a substituição processual, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Tendo a execução sido ajuizada em face de pessoa falecida anteriormente, não é cabível o redirecionamento e o título não ampara cobrança em face de terceiros, merecendo o feito extinção por carência de pressuposto processual (ausência de parte quanto ao executado original) e ilegitimidade passiva do espólio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. (...) (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 . FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEL. 1. A falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil (Precedente: AGA n. 2008.01.00.026704-8/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/05/09, pág. 227). 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 200501990609699, JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:174.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS ÓBITO DO EXECUTADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte, tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. 2. A presença das condições da ação é questão anterior à busca da celeridade processual, da economia, da indisponibilidade e outros, por razões óbvias. (AC 200371000197792, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. 1. Apelação interposta em face da Sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Segundo o Magistrado sentenciante, a relação processual não teria sido validamente constituída, visto que a ação foi proposta contra pessoa falecida. 2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 3. Hipótese em que o óbito da Executada ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Execução Fiscal (tem-se o passamento em 11 de setembro de 2001 e a propositura da ação somente em 06 de fevereiro de 2006). 4. A regularização do pólo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual; por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido. Precedentes. Apelação Improvida. (AC 200683080001892, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/04/2011 - Página: 392.) Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo ____ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0006875-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VALDIR MENEZES LOPESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg ____/2015 ENTENÇA Relatário O Condomínio Edifício Maison Louvre propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Peter Felix Kradolfer, objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.644,59, referente a débitos condominiais do Edifício Maison Louvre, unidade 64. Consta dos autos que Peter Felix Kradolfer, em 20/06/05, firmou com a CEF, Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, para pagamento de quotas condominiais ordinárias e extraordinárias do período de 01/11/04 a 01/06/05, em 12 parcelas mensais de R\$ 363,80, iniciando-se a primeira dia 20/07/05 com término em 20/06/06, fazendo parte da avença todas as cotas vencíveis no período relativo ao parcelamento (fls. 84/86), acordo este inadimplido. Certidão negativa do executado à fl. 91-B. Deferido o arresto da parte ideal pertencente ao executado (fl. 94). Às fls. 96/98, o Condomínio Edifício Maison Louvre e Nilda Francisca Kradolfer da Silva informaram que se compuseram amigavelmente, em 30/01/08, e dentre os débitos integrantes dessa composição consta taxa condominial do Edifício Maison Louvre, unidade 64, referente ao período de 01/07/05 a 01/09/07 (fls. 99/101). À fl. 106, decisão que procedeu à substituição do polo passivo para constar Nilda Francisca Kradolfer da Silva e homologou o acordo de fls. 96/98, que restou inadimplido (fls. 109/111). Em razão da certidão negativa de intimação da executada (fl. 127), foi determinado o arresto dos direitos sobre o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, referente ao Edifício Maison Louvre, unidade 64 (fl. 132). À fl. 160 a exequente noticia que referido imóvel foi adjudicado pela CEF. À fl. 163, decisão que deferiu a substituição do polo passivo para constar Caixa Econômica Federal. À fl. 191, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara para a Justiça Federal. Às fls. 223/237 a CEF apresentou exceção de pré-executividade, informando do depósito integral do valor de R\$ 76.918,85 para fins de garantia do Juízo e alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva ad causam de PETER FELIX KRADOLFER, incompetência absoluta da Justiça Federal, prescrição dos valores cobrados anteriores a 09/09, excesso da execução do valor de R\$ 12.031,92, nulidade da execução. A exequente/excepta apresentou impugnação refutando as teses da executada/excipiente (fls. 248/254). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que este executivo visa à cobrança de débitos condominiais, mister algumas observações acerca desse instituto. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, sendo prevista no 1º do artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que dispõe: salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. O Código Civil de 2002 tratou do tema, dispondo, no inciso I do artigo 1.336, que é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Ressalte-se que a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principal e acessórias), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio. Portanto, nos casos em que a aquisição da propriedade foi obtida através da execução extrajudicial, devidamente registrada no Cartório Imobiliário, as dívidas existentes em relação àquele bem imóvel passam a ser de responsabilidade de quem o adquiriu. Conforme estabelecido no artigo 1.345 do Código Civil de 2002, O Adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação. II - Recurso Especial provido. (RESP 200800683800, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/06/2010.) É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. Feitas essas considerações passo à análise do caso concreto. Primeiramente, observo que em regra, valores referentes a cotas condominiais são cobrados por meio de ação ordinária de cobrança. Excepcionalmente neste caso, referida cobrança dá-se por ação de execução de título extrajudicial em razão de acordo extrajudicial firmado entre o Condomínio Edifício Maison Louvre e Peter Felix Kradolfer, inadimplido por

este último. Consta dos autos que Peter Felix Kradolfer, em 20/06/05, firmou com o Condomínio Edifício Maison Louvre, acordo extrajudicial consubstanciado em Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, para pagamento de quotas condominiais ordinárias e extraordinárias do período de 01/11/04 a 01/06/05, em 12 parcelas mensais de R\$ 363,80, iniciando-se a primeira dia 20/07/05 com término em 20/06/06 fazendo parte da avença todas as cotas vencíveis no período relativo ao parcelamento (fls. 84/86), acordo este inadimplido, o que deu ensejo à propositura deste executivo. Em virtude da inadimplência de Peter Felix Kradolfer, o Condomínio Edifício Maison Louvre e Nilda Francisca Kradolfer da Silva se compuseram amigavelmente, em 30/01/08, e dentre os débitos integrantes dessa composição consta taxa condominial do Edifício Maison Louvre, unidade 64, referente ao período de 01/07/05 a 01/09/07 (fls. 99/101), acordo este homologado judicialmente, mas que, da mesma forma, restou inadimplido (fls. 109/111). Ocorre que o imóvel Edifício Maison Louvre, unidade 64 foi arrematado pela CEF em 16/11/2006, carta de arrematação registrada sob o n. R. 02 na matrícula 187.111, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, em 30/01/07 (fls. 241/243). Nesse cenário, tem-se que o acordo entabulado entre o Condomínio Edifício Maison Louvre e Nilda Francisca Kradolfer da Silva, na data de 30/01/08 não vincula a Caixa Econômica Federal, vez que celebrado após a consolidação da propriedade em seu nome em 30/01/07, de forma que, a rigor, a possuidora do imóvel sequer tinha legitimidade para celebrar tal termo de confissão. Assim, resta válido, tão-somente o primeiro acordo - extrajudicial, firmado entre o Condomínio Edifício Maison Louvre e Peter Felix Kradolfer, respondendo a CEF por este e nos estreitos limites do título. Dessa forma, considerando que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adquire o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição, verifico adjudicação do imóvel pela CEF, sendo então, esta última, somente, parte legítima a figurar neste feito, devendo arcar com as dívidas que recaem sobre o imóvel, por se tratar de obrigação propter rem. E, figurando a CEF no polo passivo deste executivo, a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. (...)3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, T6, AC - Apelação Cível - 200633000185668, rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1, 12/01/2009, pág. 51), g.n. IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. (...)9. Sentença mantida. (TRF3, T5, AC 200361140035608, Apelação Cível 961856, rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 204), g.n. Por outro lado, acolho a alegação de prescrição da pretensão da exequente. O presente executivo cinge-se à cobrança dos débitos contidos no primeiro acordo (extrajudicial), como acima já dito, e nos estreitos limites deste, qual seja, cotas quotas condominiais ordinárias e extraordinárias do período de 01/11/04 a 20/06/06 (fls. 83/85), conforme consta do instrumento ... declara e confessa dever ao CREDOR a importância de (...) referentes às cotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e inadimplidas entre 01 de novembro de 2004 à 01 de junho de 2005 (...) o DEVEDOR pagará o débito total ora confessado ao CREDOR em doze (12) parcelas mensais iguais e sucessivas (...) vencendo-se a primeira dia 20 de julho de 2005 e as demais todo dia 20 de cada mês (...) Ficam fazendo parte integrante desta avença todas as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencíveis no período relativo ao parcelamento acima mencionado. A CEF arrematou o imóvel em 16/11/2006, conforme carta de arrematação registrada sob o n. R. 02 na matrícula 187.111, do 15º Cartório de Registro de Imóveis, em 30/01/07 (fls. 241/243), data esta de início do prazo prescricional. Contudo, ajuizado este executivo em 14/09/2006, a decisão que determinou a citação da CEF foi proferida em 28/04/14. Assim, o redirecionamento deste executivo deu-se após decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Por fim, cabe observar que, cingindo-se este executivo ao período de 01/11/04 a 20/06/06, conforme contido no título executivo extrajudicial de fls. 83/85, poderá a exequente pleitear as despesas condominiais não prescritas pela via apropriada. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no

exercício da titularidade

0006089-28.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO EXECUTADA: ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA Registro n.º _____/2015 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 24.432,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), relativa a anuidades dos anos de 2011 a 2013 e acordo 31470/2011 (fl. 09). A OAB peticionou à fl. 12, requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 12. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

HABEAS CORPUS

0001231-51.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Relatório Trata-se de habeas corpus pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar expedindo contra ordem a prisão militar em favor de EVARISTO VIEIRA DE SOUZA. Em síntese, relata que o paciente é Cabo de carreira e está na Força Aérea desde o ano de 2002, com 13 anos de serviço, sendo que nunca foi preso e sempre foi um excelente militar, consoante histórico militar que anexa e que a partir do dia 23 de Janeiro de 2015 ficará preso, seguindo orientação ilegal do Comandante Brigadeiro Roland. Alega que a punição de prisão foi aplicada no bojo de sindicância, sem a presença de advogado e no qual não fora dada a oportunidade para que o paciente se defendesse, também sendo-lhe negado o direito de arrolar testemunhas a fim de ajudar sua defesa. Assim, diante ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aplicável nas punições disciplinares, entende cabível a impetração do presente writ para obtenção de salvo-conduto evitando-se, assim, que a autoridade coatora aplique as sanções em decorrência de supostas transgressões disciplinares. Inicial (fls. 02/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/132. Prestadas informações preliminares por via eletrônica (fls. 137/138), conforme solicitado (fl. 135). Informações preliminares da autoridade coatora às fls. 137/138, refutando as teses do impetrante. Por decisão de fls. 139/143 foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 152/153, cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0001301-35.2015.403.0000, que teve liminar indeferida, foram prestadas informações por este Juízo às fls. 158/162, e por fim foi julgado prejudicado (fls. 197/198). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 189/191). Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de que o impetrante já cumpriu a prisão disciplinar decretada, objeto destes autos, com prazo de oito dias, com início em 23/01/15 e término em 31/01/15 (fls. 203/266). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de contra ordem a prisão militar aplicada no bojo de processo administrativo disciplinar. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, verifica-se que o impetrante já cumpriu a prisão disciplinar decretada, objeto destes autos, com prazo de oito dias, com início em 23/01/15 e término em 31/01/15. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda em razão da pena já cumprida. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021195-64.2014.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que suspenda a pena contra si aplicada, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar, reformando-se a decisão guerreada, posto que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal além de erro no julgamento por falta de provas e demais pontos suscitados no recurso interposto. Relata que através do Diário Eletrônico da Justiça de 09/10/2014 foi noticiada a condenação do impetrante, nos autos do Processo Disciplinar nº 03R00039922011, com aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de uma anuidade, tendo como representante Edison Ferreira Batista. Relata, ainda, que, em face da decisão supra, opôs embargos de declaração

que, não obstante tempestivos, foram rejeitados liminarmente, ao argumento de que já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória. Alega que não fora intimado pessoalmente do processo, de conseguinte, não foi concedido o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Sustenta que não foi somente suspenso do direito de advogar por 60 dias, mas por tempo indeterminado, isto é, até que o denunciante esteja satisfeito com a prestação de contas, o que não pode prevalecer tendo em vista que não pode ter o exercício de seu direito de advogar cerceado indefinidamente. Por fim, noticia que no recurso ordinário interposto no Conselho Seccional da OAB/S, pediu a reforma da decisão condenatória por escorada em falsas provas e ausência de documentos idôneos, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia, além da revelia não importar automático julgamento da procedência e, por fim, ao argumento de que o queixoso firmou acordo para o recebimento de seus direitos e o impetrante cumpriu regularmente, conforme comprovantes dos depósitos efetuados. Por decisão de fls. 81/82 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 404/406). Informações prestadas às fls. 88/95, com juntada de documentos (fls. 96/400). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 410/412). É o relatório. Aduz o impetrante que lhe foi aplicada sanção disciplinar de suspensão de sua habilitação profissional por 60 dias, prorrogável até a devida prestação de contas a cliente, mais uma multa no valor de uma anuidade, sustentando sua nulidade, em síntese, por não ter sido chamado ao processo para exercício de contraditório e ampla defesa, julgado à revelia, que as contas já foram prestadas, que apresentou embargos de declaração tempestivos, mas não conhecidos, bem como que a pena seria abusiva por se eternizar. Quanto ao mérito do processo disciplinar, a questão relativa à suficiência da prestação de contas e da adequação da pena aplicada demanda dilação probatória, não adequada a esta via. Acerca da alegação de impossibilidade de aplicar pena por prazo indeterminado, até a prestação das contas, esta tem expressa previsão legal no art. 34, XXI e 37, I e 2º, da Lei n. 8.906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Além disso, é pena razoável e proporcional a esta espécie de ilícito, pois perdura apenas até o saneamento da irregularidade, sendo certo que a retenção de valores do cliente de que o advogado dispõe a título de mera detenção pode configurar objetivamente crime de apropriação indébita. Todavia, quanto ao devido processo legal, após prestadas as informações pela impetrada, com cópia dos autos do processo administrativo disciplinar, constato irregularidade na notificação inicial do impetrante, levando à nulidade de todo o procedimento. O chamamento dos advogados para participação em processo administrativo disciplinar perante a OAB tem seu regime disciplinado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)93 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Nessa esteira, a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, tendo o advogado o dever de manter seus endereços atualizados perante a OAB, de forma que se presume recebida pelo profissional a correspondência enviada ao endereço indicado, adotando-se a teoria da aparência. Não recebida a correspondência, a notificação inicial será realizada por edital publicado em Diário Oficial, no qual deverá constar expressamente o nome completo do advogado. No caso em tela este requisito não restou atendido, visto que o edital de chamamento de fl. 262 destes autos, 166 dos originais, indica meramente as iniciais do impetrante. O relatório da decisão saneadora, fl. 271, refere expressamente que as comunicações por via postal foram meramente tentadas e que o edital de fl. 166 dos autos originais foi o considerado com suficiente à ciência do impetrante. Trata-se de exigência expressa nas normas incidentes, não podendo ser ignorada. Referido art. 137-D determina em seu 3º que o edital inicial contenha o nome completo do advogado. Mesmo quanto às demais notificações o 4º admite a adoção meramente das iniciais, mas apenas na referência ao representado, impondo que

seja enunciado o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. Como se nota, em nenhuma hipótese o diploma competente admite a comunicação sem que conste ou o nome completo da parte ou de seu advogado. Com efeito, tratando-se de advogados, a notificação ou intimação por diário oficial deve ser presumida adequada e suficiente ainda que para a comunicação inicial, dado que tais profissionais acompanham todas as publicações que saem em seu nome, normalmente mediante serviços de monitoramento terceirizado. Todavia, este monitoramento habitualmente toma por base o nome completo do advogado, de forma que sua substituição pelas iniciais dificulta a identificação da publicação, frustrando o exercício do contraditório e ampla defesa. Nesse contexto devem ser interpretadas as normas incidentes, de forma que não se tem mera irregularidade formal, mas vício de nulidade absoluta. Assim, merece parcial amparo a pretensão inicial, não para reforma da decisão administrativa, cujo mérito sequer pode ser conhecido nesta estreita via, mas para sua nulidade formal, sem prejuízo de seu prosseguimento mediante o saneamento da nulidade em tela. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada a desconstituição do processo administrativo disciplinar impugnado desde a notificação por edital do impetrante, devendo tomar as providências de sua competência para sustação da eficácia da penalidade aplicada, sem prejuízo da retomada do procedimento mediante nova notificação por edital em diário oficial, com menção a seu nome completo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021827-90.2014.403.6100 - ESCOLA ANTONIETTA E LEON FEFFER (SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 470/747) em face da r. sentença proferida às fls. 464/467. Alega a Embargante que diferentemente do quanto aduzido no r. decisum embargado, a Impetrante não pleiteia o seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social e tampouco o reconhecimento da imunidade conferida a tais entidades pela CF/88, daí a obscuridade por pautar-se a sentença na análise de uma suposta pretensão que, definitivamente, não foi deduzida. Alega, ainda, que a r. sentença também revela-se contraditória pois, ao reconhecer firmemente que a contribuição ao PIS (...) se insere nas contribuições pra a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o Juízo reconheceu precisamente a procedência do fundamento jurídico suficiente ao acolhimento dos pedidos vinculados nos itens (i) e (ii) da alínea d do parágrafo 89 da petição inicial do Writ que, como visto, buscam exatamente a declaração do direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento do PIS, caso a Administração entenda que a Entidade atende os requisitos legais para fruição da imunidade instituída pelo 7º do artigo 195 da CF. Sendo assim, ao reconhecer a procedência do fundamento (causa de pedir) mas, por outro lado, julgar improcedente o pedido, a r. sentença evidenciou uma certa incompatibilidade entre a fundamentação e a parte dispositiva, a ser sanada nesta via. Por fim, alega que essa contradição existente no r. julgado não se resolve com a alegação final de que fica prejudicado o pedido da impetrante de ter deferida a imunidade para PIS desde que cumpridos os requisitos legais vigentes, pois se impugnou alguns deles é evidente que não os cumpre, pelo simples e inafastável motivo de que a verificação (ou presunção como se deu na hipótese) dos requisitos não é objeto da presente demanda e, portanto, em nada prejudica o acolhimento das pretensões deduzidas nos itens (i) e (ii) alínea d do parágrafo 89. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0023800-80.2014.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 420/424) opostos pela impetrante em face da r. sentença proferida às fls. 410/414. Alega a Embargante que a decisão embargada silenciou sobre pedido específico da impetrante (item IV.2), no sentido de que a autoridade impetrada cumpra o que determina o artigo 61 a 67, da IN 1300/2012, que regulamento o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no que for cabível, pois o processo administrativo somente será concluído com a adoção das medidas ali elencadas, que devem ser tomadas pela

autoriade impetrada independente do montante dos créditos apurados.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou todas as questões postas com argumentos claros e nítidos.Anoto, por oportuno, que a observância dos artigos 61 a 67 da IN 1300/2012 decorre de norma jurídica e a autoridade impetrada pauta-se pelo princípio da legalidade, sendo despicienda a determinação para que observe a Lei ou ato normativo que a regulamente.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0024273-66.2014.403.6100 - SIBA SOCIEDADE INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA - ME(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 245/248) em face da r. sentença proferida às fls. 241/243.Alega a Embargante que, no que diz respeito à constituição do crédito tributário, embora parte dos créditos digam respeito a período compreendido em data anterior ao da Constituição Federal vigente, período 03/88 a 04/10/88, os débitos foram constituídos somente em 1989, por força de autuação fiscal, cabendo, assim, pronunciamento deste juízo sobre a aplicação da lei tributária aos mesmos.Alega ainda que há relevância sobre a aplicação dos artigos 206, em especial seu 5º, e 2028 do Código Civil ao caso dos autos tendo em vista que, ainda que não se reconheça o caráter tributário das contribuições devidas no período 03/88 a 04/10/88, naturalmente essas tem caráter civil, sujeitando-se ao regramento correspondente e, uma vez que o Código Civil brasileiro reduziu para cinco anos o prazo de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, assegurou tão somente o prazo prescricional da lei anterior aos créditos que tivessem mais da metade do tempo transcorrido ao tempo do início da vigência da lei complementr em questão (novo Código Civil, 10 de janeiro de 2003) e que, ao tempo da vigência do novo Código nenhum dos tributos reconhecidos como não prescritos tinha alcançado a metade do tempo prescricional, cabe a este juízo o pronunciamento sobre os artigos de lei complementar apontados e, em caso de entender pertinente a aplicação dos mesmos ao caso concreto, atribua efeitos modificativos à r. sentença prolatada.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. P.R.I.

0024588-94.2014.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fl 509/512) em face da sentença proferida às fls.457/459.Relata o Embargante que por meio da decisão embargada foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes em 30 dias, prazo este a ser iniciado após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrada à fl. 473. Alega que nem à fl. 473 tampouco outras folhas das informações prestadas solicitam documentos como condição de análise dos requerimentos do embargante, restando apenas indicado que essa documentação, caso se mostre de fato necessário, será requerida à Impetrante mediante formal intimação a ser realizar durante o curso da análise.Assim, apresenta a decisão embargada contradição entre o decidido e o apontado na fl. 473, prejudicando o embargante a ter os seus requerimentos administrativos analisados, o que merece pronta solução.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.De fato, por meio da decisão embargada foi determinada que a autoridade impetrada analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes em 30 dias, prazo este a ser iniciado após a apresentação dos documentos solicitados pela impetrada à fl. 473. Ocorre que à fl. 473 não consta a solicitação de documentos pela impetrada e sim que essa documentação, caso se mostre de fato necessário, será requerida à Impetrante mediante formal intimação a ser realizar durante o curso da análise.Assim, descabida a determinação de início do prazo de 30 dias após a apresentação de documentos que sequer foram solicitados ao impetrante.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e passo a declarar e retificar a sentença ora embargada, para que passe constar o seguinte dispositivo:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes, em 30 dias, contados da intimação desta sentença,

passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Carolina Crispim Costa Impetrado: Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - UNIP, Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDES E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito ao financiamento estudantil contratado, com determinação para que as autoridades impetradas providenciem o que for necessário para realização de todos os aditamentos contratuais e custeios do FIES à Universidade, a fim de que tal verba destinada à educação cumpra a finalidade social para a qual foi destinada. Relata a impetrante, em síntese, que em 06/07/2010 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil (FNDE), através da Caixa Econômica Federal, para cursar o curso de psicologia na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado - UNIP, na cidade de São Paulo, sendo que, em Janeiro de 2011 solicitou a transferência de curso e de campus, passando a estudar direito em Sorocaba, a partir do primeiro semestre. Alega que a partir do momento da transferência tem encontrado entraves no aditamento do contrato de FIES, em razão de falha nos sistemas de comunicação entre a instituição de ensino e o agente financeiro. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Informações prestadas pelo Vice-Reitor em Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP juntadas às fls. 91/100, com juntada de documentos (fls. 101/143). Informações prestadas pelo Gerente da Caixa Econômica Federal juntadas às fls. 144/153, com juntada de documentos (fls. 154/164). Inicialmente processado o feito perante a Justiça Federal em Sorocaba, por decisão de fl. 188/188vº foi declinada da competência em razão das autoridades impetradas se localizarem na capital e às fls. 191/195 requereu a impetrante a apreciação do pedido de liminar, anteriormente à remessa dos autos, com base no poder geral de cautela, pedido este indeferido (fl. 197) por ausência dos requisitos ensejadores da liminar. Acolhido pedido de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passivo do feito (fl. 220), notificado, apresentou informações (fls. 236/244) e juntou documentos (fls. 245/255). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante à matrícula (fls. 260/264). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por carência de prova de plano das alegações iniciais, uma vez que a impetrante trouxe elementos suficientes à compreensão da controvérsia, dependendo a solução da lide apenas de maiores esclarecimentos prestados pelas impetradas conforme dados de seus sistemas, não disponíveis de plano à impetrante. Passo ao exame do mérito. Mérito Aduz a impetrante que está vinculada ao FIES desde o 1º semestre de 2010, mas não conseguiu formalizar o aditamento para o 1º semestre de 2011 em razão de inconsistências no SISFIES, o que não poderia obstar sua matrícula. A celebração de contrato perante o FIES envolvendo a impetrante e a instituição a que vinculada a impetrada para financiamento de 100% das mensalidades está comprovada pelo instrumento de fls. 17/33, com inscrição no SISFIES para o 2º semestre de 2010 e para o aditamento relativo à transferência de campus e curso, fls. 34/40. O impedimento de formalização do aditamento para os semestres seguintes foi esclarecido em informações, tratando-se de irregularidade não imputável à impetrante, mas sim a todas as impetradas. Conforme relatado para o 2º semestre de 2010 houve formalização e liberação do financiamento, como confirmado pela IES e pelo FNDE. O FNDE ressalta que consta do sistema do o status de contratado, com a realização dos repasses à IES quanto ao 2º semestre de 2010, o que foi também confirmado pela IES. Todavia, por razões não esclarecidas a contratação do aditamento de renovação referente ao semestre 2/2010 não foi efetivado no agente financeiro conforme confirmado por este. Logo, constata-se que o financiamento para tal semestre foi contrato e até mesmo liberado à instituição de ensino, mas por alguma razão não está registrado perante a CEF, segundo o FNDE ficou constatado que a contratação anterior (2/2010) existe, o que permitirá a regularização da situação da estudante no âmbito do FIES. Em razão de tal inconsistência, o aditamento 01/2011 não está sendo acatado pelo Agente Financeiro causando looping sistêmico e ocorreram situações no sistema que interferiram no processo de realização do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2011. Assim, a CEF liberou os recursos, mas não formalizou perante si o aditamento, enquanto o sistema do FNDE não estava apto a admitir novos aditamentos nessa condição, mas também não revelou com clareza a causa desta situação, que só foi elucidada plenamente nas informações da autarquia e mediante parecer técnico da DTI/MEC. O maior abuso, porém, foi praticado pela instituição de ensino, ao recusar matrícula à estudante, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o procedimento não foi concluído, mas também não foi rejeitado, restando pendente por circunstância a ela não imputável. Indicava o sistema as posições enviado ao

banco e validado para contratação, além de ter a impetrante comprovado de plano que a CEF referia à ausência de pré-aditamento, providência que compete à IES e que na verdade havia sido realizada, a evidenciar problema de sistema, o que afronta os normativos relativos ao financiamento aos quais está vinculada por adesão de livre vontade. Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa: - Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011) Portaria Normativa n. 01 de 2010: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE e erro material da CEF, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada. Não constando inadimplência anterior ao período de FIES, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 129.) Daí decorre que a matrícula deveria ter sido realizada desde a primeira recusa, 1º semestre de 2011, ainda que a regularização perante o FNDE e a CEF esteja pendente. Nessa esteira, ainda mais abusiva é a conduta da IES que, num procedimento inicialmente correto, admitiu as matrículas nessa condição até o 2º semestre de 2013, gerando na impetrante legítima expectativa de que o prosseguimento de seus estudos não seria obstado por problemas de sistema no FIES, como, aliás, determinam as normas em tela, mas, sem qualquer fato novo, passou a obstar matrícula a partir do 1º semestre de 2014. Logo, ainda que a IES tivesse direito de negar matrícula em razão de tais inconsistências sistêmicas, o que se admite apenas para argumentar, ao deixar de fazê-lo por seguidos semestres este teria se extinguido pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da *supressio*, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a *supressão*, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. Não obstante, quanto aos semestres de 2014 e 1º semestre de 2015, a demora na elucidação do caso levou a um quadro aparentemente já irreparável, pois a matrícula lhe foi negada, ao que consta não houve registro de sua presença e tampouco é claro se realizou todas as provas devidas, do que não há sequer indícios. Tendo em vista que nesta via processual a prova deve ser pré-constituída e não há nada que demonstre que, a par de não formalmente matriculada, a impetrante teve presença e notas registradas manualmente, de forma paralela à oficial, não há como convalidar aqueles semestres. Na mesma esteira, como tampouco cabe a esta via a conversão da tutela específica em perdas e danos, acerca de tais semestres o dano resta consumado, nada havendo a fazer nestes autos. Todavia, no que toca ao semestre seguinte ainda há tempo de atendimento a seu direito, quanto ao que concedo a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar: à impetrada vinculada à universidade a matrícula da impetrante para o semestre seguinte, abstenho-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; às autoridades vinculadas à CEF e ao FNDE, que regularizem a situação da impetrante perante o FIES, no contrato e no sistema, em 45 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas nas informações da autoridade do FNDE e a ausência de prejuízo à impetrante na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto.

Custas pelas instituições a que vinculadas as impetradas, pro rata.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de abril 2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 21ª Vara Federal

0001262-71.2015.403.6100 - GABRIEL FIGUEIREDO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja sua incorporação às Forças Armadas, vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 06/09/2006, tendo se graduado médico, pela Universidade de Cuiabá, em 18 de agosto de 2014. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Universidade de Cuiabá, tendo colado grau em 15/08/2014. Em 04/11/2014 foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, determinou-se o seu retorno em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de designação. Aduz que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente, em setembro de 2006. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arripio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Por decisão de fls. 201/207 foi deferido o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante até decisão final do presente mandado de segurança. Informações prestadas (fls. 219/225). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 000310-67.2015.403.0000 (fls. 226/242), que teve seguimento negado (fls. 244/249). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 253/258). É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 06/09/2006. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 06/09/2006. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Assim, Sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no

juízo do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal. Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé. Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação. Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original. Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 40, em 2003, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim à dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2003, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I. Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II. Nos

termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem, confirmando a liminar deferida às fls. 201/207.Condeno a impetrada ao reembolso das custas.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-28.2015.403.6100 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Tipo AClasse: Mandado de SegurançaImpetrante: Multicobra Cobrança Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo REG.Nº ____/2015S E N T E N Ç A
RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança, com liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa individualizada para o CNPJ 51.098.549/010-92, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou outras filiais. Aduz que o CNPJ da unidade de São Paulo, ora impetrante, não possui qualquer débito em aberto, tanto previdenciário como não previdenciário Acosta aos autos os documentos de fls. 12/37. Por decisão de fls. 92/95 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas (fls. 106/108).Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO.De início rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada pois o pedido formulado é de certidão específica para a filial de São Paulo e a concentração da regularidade fiscal em certidão para a matriz se confunde com o mérito.Passo à análise do mérito.Este magistrado sempre entendeu incabível a consideração de matriz e filial como pessoas jurídicas autônomas no tocante à sua responsabilidade patrimonial pelo pagamento de créditos tributários e, conseqüentemente, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Isso porque se trata de uma personalidade jurídica única, respondendo por suas dívidas com todo o seu patrimônio, em atenção ao princípio da unidade da responsabilidade patrimonial, art. 591 do CPC, segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros.Além disso, quanto aos tributos pessoais, os créditos tributários se concentram na matriz, que consolida lucro e faturamento de todas as unidades, enquanto os sobre o consumo e os previdenciários são lançados por estabelecimento, ainda que o comércio, a indústria, os serviços e o trabalho prestado por segurados da Previdência Social revertam-se em favor da matriz.Assim, as dívidas pendentes perante a matriz não podem ser consideradas alheias às filias e vice-versa. Logo, as filiais, com seus CNPJs próprios, são uma ficção jurídica, com fins de descentralização administrativa e facilitação da fiscalização, que nada tem a ver com responsabilidade.Nessa esteira o CTN trata da autonomia do estabelecimento no que toca a domicílio fiscal, art. 127, II, do CTN, mas não quanto à responsabilidade tributária, nos arts. 128 a 138 do CTN.No entanto, alheia a estas questões a jurisprudência estava consolidada no sentido da plena autonomia, como se fosse o caso de pessoas jurídicas efetivamente distintas.Ocorre que recente precedente do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos trouxe nova luz sobre a questão, em acórdão amplamente fundamentado, ao afirmar que matriz e filiais, ainda que perante o Fisco, respondem como uma única pessoa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO

EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Ora, se assim é, se matriz e filial são autônomas para fins de nascimento da obrigação tributária (lançamento) e para a atividade fiscalizatória da administração tributária, que é o que se extrai do art. 127, II, do CTN, nada mais, mas um contribuinte único para fins de responsabilidade, isso também se aplica à certidão de regularidade fiscal, que nada mais é que um dos meios de exigibilidade do tributo, vale dizer, de responsabilização do contribuinte, que deve se sujeitar, como um todo, tanto aos efeitos coativos diretos, tais como cobrança administrativa e execução da dívida inscrita, quanto aos indiretos, como a certidão positiva de débitos e a inscrição no CADIN.Sob outro viés, a certidão de débitos fiscais é um retrato da pessoa jurídica no que diz respeito às suas pendências pecuniárias perante o Fisco, pelo que o interesse daqueles que a exigem é saber se o contribuinte pode vir a ser executado, se pode vir a ter seu patrimônio atingido em face de débitos fiscais, eventualmente comprometendo o contrato ou a relação jurídica a se celebrar, além de ser um indício de problemas financeiros.Por tudo isso, conferir uma certidão de regularidade fiscal para a matriz omitindo os débitos da filial, ou vice-versa, não traz prejuízos só à Fazenda, que tem a exigibilidade de seus créditos tão comprometida quanto mais fracionada for a empresa, de certa forma beneficiando as grandes em detrimento das menores, assim violando também a isonomia, mas principalmente a quem contrata com a pessoa certificada, pois é um retrato parcial e apto a induzir a erro aquele que exige a certidão, já que havendo débitos de outro estabelecimento a empresa como um todo pode vir a sofrer execução, nos próprios termos do recente precedente ora invocado.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, ____/____/2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 21ª Vara Federal

0001783-16.2015.403.6100 - ANDERSON BARBOSA DE AVILA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que afaste os efeitos do ato que indeferiu a sua prorrogação de tempo de serviço, mantendo-o nas fileiras do Exército até o término da ação penal ou até o término legal das prorrogações.Alega, em síntese, que é Contador e em fevereiro/2010 ingressou nas fileiras do Exército na condição de 2º Tenente Temporário. Nesta condição, firmou vínculo com o Exército por um ano, podendo esse vínculo ser prorrogado por até oito (8) anos, nos termos do

Decreto 4.502/2002, artigo 24. Prossegue dizendo já ter ocorrido dita prorrogação por quatro oportunidades, sendo que a última delas expira em 26/02/2015. O impetrante pretende obter nova prorrogação e em 04/12/2014 o Comandante da sua unidade manifestou interesse em mantê-lo por pelo menos mais um período, fazendo única ressalva de que o impetrante estava respondendo a processo crime militar. Em razão desta observação, foi solicitado parecer jurídico junto ao Comando da 2ª Região Militar. Entretanto, o parecer opinou pela não prorrogação do vínculo com o impetrante, amado pelo artigo 152, VIII, da Portaria nº 046-DGP, de 27/03/2012, que coloca como condição essencial para a prorrogação de vínculo não estar o militar na situação de sub judice. Finaliza apontando que embora o parecer tenha opinado pela não prorrogação da prorrogação, em 18/12/2014 a autoridade impetrada proferiu ato no qual indefere a prorrogação de vínculo por motivo diverso do apontado no parecer. O ato do indeferimento aponta como motivo do afastamento o término do período de convocação ou prorrogação de tempo de serviço, nos termos do artigo 32, 2º, inciso I do Decreto 4.502/2002 e artigo 169, inciso II, da Portaria 046-DGP/2012. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada e, prestadas as informações (fls. 100/110), por decisão de fls. 113/116vº foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 134/140), no bojo do qual foi deferida a antecipação da tutela (fls. 149/161). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 145/147. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de prorrogação de serviço militar temporário, sob o fundamento de que teria o impetrante sido licenciado em razão da pendência de processo penal sem trânsito em julgado, o que seria inconstitucional. O vínculo militar temporário é regido pelo art. 33 da Lei n. 4.375/64: Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vêzes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Fôrça Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. No mesmo sentido, a Lei n. 6.880/80, art. 121, 3º, prescreve que o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio. No caso em tela, o serviço prestado pelo impetrante tem fundamento no Decreto n. 4.502/02: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPOT, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses, podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de oito anos de serviço, computando-se uma convocação e prorrogações sucessivas de doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Para o cômputo do tempo máximo de serviço mencionado no caput, serão considerados os tempos previstos nos incisos do caput do art. 24. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Art. 26. Ao concludente do EICEM poderá ser concedida, em caráter voluntário, apenas uma prorrogação de doze meses de tempo de serviço. Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Parágrafo único. Nas prorrogações de que tratam os arts. 24 e 25, o último período poderá ser inferior a doze meses para não ultrapassar o tempo máximo de permanência no serviço ativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.790, de 2009) Art. 28. Não será concedida prorrogação aos 2º e 1º Ten temporários: I - das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência que atingirem trinta e quatro anos de idade; ou II - oriundos do EIS, do EICEM ou do EST que atingirem quarenta e seis anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.160, de 2013) Parágrafo único. As idades consideradas nos incisos I e II deste artigo não poderão ser atingidas durante o período da respectiva prorrogação. (...) Art. 32. O licenciamento do serviço ativo dos oficiais e aspirantes-a-oficial temporários se efetua: I - a pedido; ou II - ex officio. (...) 2º O licenciamento ex officio será efetuado: I - por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço; II - por conveniência do serviço; III - quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército; e IV - a bem da disciplina, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. 3º O licenciamento previsto no inciso II do 2º deste artigo cabe ao comandante de RM e nos demais casos aos comandantes, chefes ou diretores de OM. Como se extrai da legislação pertinente, o militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação de seu vínculo, dependendo este de opção de conveniência e oportunidade da Administração Militar, de forma amplamente discricionária, dispensando-se até mesmo especial motivação, bastando para a interrupção ao fim de cada período de doze meses a invocação do término do período de convocação, ou antes disso a de inconveniência do serviço, cujo mérito não está sujeito a controle jurisdicional, sob pena ofensa à separação dos poderes. Todavia, uma vez declarados os motivos do ato, esta discricionariedade fica restrita, passado a ser cabível o controle da legalidade do ato, conforme as razões de fato e de direito declaradas, às quais se vincula a Administração, conforme a teoria da vinculação aos motivos determinantes. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. (...) Conquanto discricionário, o ato de licenciamento do militar temporário vincula-se

aos seus motivos, acaso expostos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes. Precedentes. Recurso do autor não conhecido, por intempestivo. Recurso da União desprovido. (RESP 200200227408, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00318 ..DTPB:.)I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes. (ROMS 13617/MG, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 22.04.2002).No caso presente, embora o ato de licenciamento não tenha sido especialmente motivado, limitando-se a invocar o término do tempo de serviço, sem especificar o porquê do não deferimento do pedido de prorrogação, cuja causa é, precisamente, o término do tempo de serviço, as razões para tanto se extraem com clareza do procedimento administrativo relativo a tal pedido.O procedimento teve início com proposta de prorrogação do período de serviço do impetrante, formulada pelo Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, onde aquele presta serviço, concluindo, a despeito de saber da pendência de processo penal em face do impetrante, que este comando possui a intenção de prorrogar o tempo de serviço do militar até que a decisão do processo seja transitada em julgado (...) entende, salvo melhor juízo, que as condições essenciais para a prorrogação, citadas na referida Portaria, não são consideradas obrigatórias e que o RCORE, por ser Lei, encontra-se em uma situação jurídica acima da Portaria do DGP, podendo o RCORE ser utilizado como respaldo para a decisão.No mesmo sentido o parecer do mesmo órgão, sou de parecer favorável a prorrogação do tempo de serviço militar do 1º Tenente Ávila, não havendo inconveniência para o serviço.Ocorre que sobreveio Parecer Jurídico do Chefe do Estado Maior da 2ª RM, no sentido de que a prorrogação pretendida não poderia ser realizada, porque o militar em tela está sendo processado criminalmente por desvio de dinheiro público, processo n. 0000042-07.2011.702.0102, em trâmite na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar, o que caracteriza a situação sub judice vedada pela Portaria. Em vista da ausência de uma das condições essenciais previstas na Portaria, vale dizer, condições imprescindíveis, no caso presente há impedimento normativo para a prorrogação.Em face disso o mesmo 4º Batalhão de Infantaria Leve emitiu parecer contrário ao anterior, pela inconveniência do serviço, mas esta em razão de impedimento normativo, tendo em visto que o militar está em situação sub judice, sem retirar um único fundamento de conveniência do serviço relatado nas manifestações anteriores.No mesmo sentido as informações prestadas pela impetrada, que tornam a invocar o impedimento em razão de pendência de processo penal, e, de um lado, ressaltam que a avaliação do Comandante da Organização Militar (4º Bil), que, como visto, foi inteiramente favorável, salvo o referido óbice por estar sub judice, é principal subsídio para a concessão ou não das prorrogações, como consta no art. 146 da Portaria DGP 46/12, de outro, afirma que a autoridade superior discordou do parecer do Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, mas não apresentou qualquer outra razão para tanto que não a situação sub judice.Assim, embora não declarado expressamente no ato de licenciamento, de todo o procedimento se extrai de forma evidente que o efetivo motivo para a não prorrogação do serviço do impetrante, a única razão para a declaração de inconveniência, foi a pendência de processo penal, sem a qual teria obtido a prorrogação, por conveniente ao serviço, como ressaltado pelo parecer inicial do Comandante do 4º Bil, que nos termos da própria Portaria é o principal subsídio para a prorrogação.Contudo, pelo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se considera antecedente criminal a circunstância de alguém estar respondendo a processo criminal, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, em atenção ao princípio de estado de inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição e art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica. Nessa linha de inteligência, colham-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, 2º, II). FIXACAO DE CUMPRIMENTO DE PENAS. REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGENCIA DAS SUMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA (...)II - Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais (...) IV - Ordem concedida. (STF, HC 89.330/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/09/2006, p. 039). AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INQUERITOS POLICIAIS E ACOES PENAIS SEM TRANSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CONFIGURACAO.1. E entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado por delito anterior ao que se examina, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).2. Dessa forma, a fim de atender o preceito constitucional, não ha de ser admitido o agravamento da pena-base com fulcro na existência de inquéritos policiais e procedimentos criminais não finalizados. (...)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.419/RS, Sexta Turma, Rel. Min.^a Jane Silva (conv.), DJe de 26/05/2008).Tal entendimento é a razão da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Ressalto que referido princípio não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção, mas, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional, de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso, a liberdade de exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior.Dessa forma, sendo essa a única razão para a não prorrogação de seu serviço, com licenciamento, como resta inequívoco nos autos, trata-se de motivo inconstitucional, de forma que o ato de

licenciamento e indeferimento da prorrogação é nulo, constatando-se, excepcionalmente, pela incidência da referida teoria dos motivos determinantes, o direito ao impetrante à prorrogação por mais um ano. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que prorrogue o tempo de serviço do impetrante, observando o parecer inicial do Comandante do 4º Bil, uma vez afastado óbice relativo à situação sub judice, que não pode ser invocada sem condenação transitada em julgado. Condene a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-92.2015.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP149584 - LILIAN HERNANDES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP DREX SR/DPF/SP Registro n.º _____/2015 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para obstar o encerramento das atividades desenvolvidas pelo seu departamento denominado segurança, sob a alegação de não ser clandestina, uma vez que não está sujeita à Lei nº 7.102/83, tampouco à fiscalização da autoridade impetrada. A impetrante alega ter recebido em 10/03/2014 Auto de Encerramento de Atividades e Segurança Privada Não Autorizada (OMP 145/2014), expedido por agentes da Polícia Federal, que consignou o que segue: Possui 37 (trinta e sete) vigilantes contratados em CTPS, paga adicional de insalubridade, não trabalham armados, não possui armas no hospital. O Sr. Paulo alega que possui o alvará, porém não o possuía no momento da vistoria e não foi possível consultar o sistema GESP pois estava fora do ar. Segundo entendimento dos agentes de polícia, tal fato afronta o disposto na Lei nº 7.102/83, Decreto 89.053/83 e Portaria 3233/2012-DG/DPF. Entendendo que os documentos relativos à autuação comprovam suficientemente a atividade clandestina de segurança privada, sobreveio o Parecer 114/2014-DELESP/DREX/SR.DPF/SP, que sugeriu a manutenção do encerramento das atividades de segurança na impetrante. Aduz o impetrante não estar sujeita aos ditames da Lei nº 7.102/83, uma vez que esta cuida da autuação das empresas particulares que exploram a atividade de vigilância de valores e estabelecimentos financeiros, o que não é o seu caso, que é uma associação civil, de natureza confessional, beneficente e filantrópica. Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita. Inicial (fls. 02/14), acompanhada dos documentos às fls. 15/150. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e deferida a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstar as atividades desenvolvidas pelo departamento de segurança da impetrante (fls. 154/156). Informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da ordem (fls. 165/167). Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da ordem (fls. 171/172). É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão ao enquadramento ou não do setor de segurança próprio da impetrante, cujo objeto social é a prestação de serviços hospitalares, no regime jurídico da Lei n. 7.102/83. A impetrada entende incidir no caso o art. 10, 4º, da referida lei: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Embora de uma análise prima facie e isolada do dispositivo se possa depreender um amplo alcance, abarcando quaisquer empresas que tenham segurança interna própria, mediante empregados, não é o que se extrai de um exame atento da finalidade e do contexto da lei de regência. Com efeito, nos termos de seu preâmbulo trata-se de norma sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. No mesmo sentido são todos os dispositivos da lei, com regramento específico para estabelecimentos financeiros e transporte de valores, não dispondo sobre serviços de segurança privada em geral em qualquer de seus artigos. Dessa forma, extrai-se que referido 4º deve ser interpretado restritivamente, apenas a empresas com objeto econômico diverso de vigilância ostensiva e transporte de valores, mas que utilizem quadro de segurança próprio para tanto, vale dizer, que se valham de quadro próprio para vigilância e guarda de valores e seu

transporte, não para segurança interna desarmada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPERMERCADO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83. INAPLICABILIDADE. (...)3. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101016631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400392033, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/11/2006 PG:00296 ..DTPB:.) Também assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENTIDADE EDUCACIONAL, CULTURAL, ARTÍSTICA E ASSISTENCIAL DE FINS FILANTRÓPICOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 7.102/83. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (STJ, REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). A impetrante é entidade educacional, cultural, artística e assistencial de fins filantrópicos, e os funcionários contratados por ela, com o fim de manter a ordem no estabelecimento de ensino, não utilizam arma de fogo tampouco exercem vigilância ostensiva. Não há que se falar em perda de objeto tampouco em amplitude do pedido da impetrante, uma vez que a atuação dos órgãos da Administração Pública, no caso, da Delegacia de Controle de Segurança Privada, ainda que nos limites de suas atribuições, não inibe a intervenção do Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo legal desprovido. (REOMS 00114904720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015.) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstar as atividades desenvolvidas pelo departamento de segurança da impetrante, confirmando a liminar de fls. 154/156. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, _____ de _____ de 2015.. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0003017-33.2015.403.6100 - ALESSANDRA DUARTE ROMUALDO (SP340810 - SUELLEN FERREIRA TRIGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
PROCESSO nº 0003017-33.2015.403.6100 IMPETRANTE: ALESSANDRA DUARTE
ROMUALDO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para ser matriculada no primeiro semestre de 2015 do Curso de Propaganda e Marketing ministrado pela impetrada. Alega que em 11/06/2014 firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento Estudantil e vem pagando regularmente as parcelas do contrato. Entretanto, ao tentar efetivar tempestivamente o aditamento do contrato pelo sítio do FIES, diz não ter obtido sucesso, o que a levou a registrar diversas reclamações junto ao MEC, que alegou a existência de problemas no sítio do FIES e reforçou que a universidade não poderia punir a aluna com a recusa em efetuar a matrícula. Ao tentar junto à impetrada renovar sua matrícula para o primeiro semestre do corrente ano, foi impedida, não podendo, conseqüentemente, assistir às aulas, frequentar o campus e exercer as demais atividades acadêmicas. Ressalta que a despeito do indeferimento acima mencionado, foi gerado pela Universidade o boleto relativo ao mês de janeiro de 2015, que foi pago. Por decisão de fls. 67/69 foi deferido, em parte, o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 99/111). Informações prestadas (fls. 75/86). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante das informações prestadas, retifico a denominação da impetrada para Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP, por se tratar de mero erro material da impetrante. Ainda preliminarmente anoto que não há litisconsórcio necessário pois a impetrante requer meramente provimento em face da Universidade nada pretendendo em face de outros agentes do Fies, requer somente a matrícula, não

qualquer operação no SISFIES. Passo à análise do mérito. Aduz a impetrante que está vinculada ao FIES desde o 1º semestre de 2014, mas não conseguiu formalizar o aditamento para o 2º semestre de 2014 em razão de inconsistências no SISFIES, o que não poderia obstar sua matrícula. A celebração de contrato perante o FIES envolvendo a impetrante e a instituição a que vinculada a impetrada para financiamento de 50% das mensalidades está comprovada pelo instrumento de fls. 25/34, com formalização no SISFIES para o 1º semestre de 2014, fls. 36/40. O relatório de fl. 41 emitido pela instituição a que vinculada a impetrada demonstra que todas as parcelas relativas às mensalidades vencidas se encontram pagas, inclusive a de janeiro de 2015. O impedimento de formalização do aditamento para o semestre concluído em razão de problemas técnicos nos sistemas próprios do FNDE está comprovado de plano, conforme e-mails trocados entre a impetrante e a Central de Atendimento do Ministério da Educação, em que consta que o procedimento de inscrição, foi iniciado, mas encontra-se pendente em razão de inconsistências no processamento dessa operação, ressaltando que tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita, em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa n. 01 de 2010, de 22/12/2010. Esclarecemos ainda que após a contratação do benefício pelo estudante, é vedado à instituição de ensino realizar a cobrança de encargos educacionais cobertos pelo financiamento, conforme previsto no art. 2º-A, da Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10, fl. 52. Referidos normativos são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Em suas informações a impetrante reconhece que a causa dos problemas não é imputável à impetrante, não se sabe por qual motivo, mas provavelmente devido a problemas de ordem tecnológica, tendo consultado o SISFIES para constatar que o financiamento da impetrante ainda encontra-se pendente de correção, ou seja, não foi indeferido. Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada. Ademais, A impetrante já arcou com sua parcela da mensalidade de janeiro de 2015 em conformidade com o referido programa, mediante boleto contra si emitido, em postura abusiva e contraditória da impetrada, que recebe pagamento, mas recusa matrícula, em verdadeiro enriquecimento sem causa. Não fosse isso, o sistema da própria instituição aponta a inexistência de qualquer pendência relativa a débitos dos meses anteriores, fl. 41, de forma que a matrícula não pode ser recusada também pelo que determina o art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Como se extrai do referido documento, a impetrante não foi oportunamente cobrada dos valores cobertos pelo FIES, ainda que agora a impetrada entenda que deveria tê-lo feito, o que não pode ser imputado ao estudante adimplente quanto ao que lhe fora imposto oportunamente. Não constando inadimplência anterior, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.) No mesmo sentido é o parecer do parquet: Na espécie, o repasse das verbas, que deveria ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, ainda não ocorreu em razão de problemas burocráticos que

fogem da alçada da impetrante, de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos, devendo as eventuais irregularidades entre o banco financiador e a universidade ser regularizadas pelas duas instituições. Quanto ao abono de faltas, é devido apenas para os dias posteriores ao ajuizamento da ação, visto que as anteriores são imputáveis à inércia da impetrante em buscar provimento jurisdicional tempestivamente. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada a confirmação da matrícula da impetrante para o semestre em curso, abstendo-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, até mesmo a negativa de matrícula em semestres ulteriores, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente, bem como que abone as faltas entre o ajuizamento da ação e sua intimação do deferimento da medida liminar. Condene a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de Abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade da 21ª Vara Federal

0003386-27.2015.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa Corporativa - INSS/SRF ou Positiva com Efeito de Negativa. Alega, em síntese, que foi apontado pela autoridade impetrada, como óbice à emissão de certidão pretendida, um débito no valor de R\$ 93,65 (noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de valor devido em GPS, competência 06/2011, sob a rubrica 9 - Valores de outras entidades. Informa ter apresentado prontamente a referida GPS devidamente quitada no valor de R\$ 557,29, na qual consta o valor de R\$ 463,24 no campo Valor do INSS e R\$ 93,65, no campo Valor de Outras Entidades. Prossegue dizendo ter sido informada pelo inspetor fiscal que o banco fizera a autenticação correta, mas no momento de indicação do código lançou o valor integral como sendo valor do INSS. Diante disto, a impetrante diz ter sido orientada a fazer uma retificação de GPS e retornar como o documento para verificação. Entretanto, não conseguiu ser atendida. Juntou documentos (fls. 14/92). Por decisão de fls. 103/106 foi deferido, em parte, o pedido de liminar, para determinar para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor recolhido, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, em 10 dias, cabendo à autoridade fazendária, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/121, alegando perda superveniente do objeto vez que Em análise às alegações da Impetrante, e dos documentos carreados por essa aos autos, constatamos que lhe assiste razão quanto ao correto preenchimento da DPS e cometimento de erro por parte do agente arrecadador. Diante disso, providenciamos a alteração da referida GPS (DOC 1, em anexo), assim como foi emitida em seu nome a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: BAE0.8642.3E65.B981, com validade até 05/09/2015 (v. DOC2, em anexo). A União (Fazenda Nacional), pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 122), acompanhada dos documentos de fls. 123/127, informou que, consoante informações prestadas pela RFB e documentação anexa, a GPS foi preenchida corretamente, tendo havido erro por parte do agente arrecadador, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeito de Negativa. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, foi expedida a certidão pretendida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-81.2015.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS

destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785,

Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008173-02.2015.403.6100 - LUIZ TALARICO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

Sentença tipo C Classe: Mandado de Segurança Processo nº 0008173-02.2015.403.6100 Impetrante: LUIZ TALARICO Impetrado: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que assegure a legitimidade e validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 17/38). É o relatório. Decido. O impetrante, ao pretender dar validade às suas decisões arbitrais perante a CEF a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam sacar valores do FGTS, busca, a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso. Nesse sentido, Cleide Previtali Cais, remetendo à lição de José Roberto dos Santos Bedaque: José Roberto dos Santos Bedaque revela preocupação com ambas as partes no estudo da condição da ação em comentário, ao sustentar que o direito afirmado deve pertencer àquele que propõe a demanda e ser exigido do sujeito passivo da relação material exposta. A ausência dessa coincidência, tanto no aspecto ativo, quanto no passivo, já possibilita ao juiz a conclusão de que não importa se os fatos narrados são verdadeiros ou falsos, pois o suposto direito não pertence ao autor ou não é exigível do réu. Não se tratando daquelas hipóteses em que o legislador admite que alguém, em seu nome, exerça direitos alheios (substituição processual), seria completamente inútil o prosseguimento do processo, pois não poderia o magistrado emitir provimento sobre a situação concreta. (O Processo Tributário, 4ª ed, RT, p. 213) No caso em tela, trata-se de duas relações jurídicas distintas: a primeira, entre a impetrante e os trabalhadores submetidos a seu julgamento arbitral, estranha a CEF, tendo por objeto o serviço de arbitragem; a segunda, entre tais trabalhadores e a CEF, estranha a impetrante, tendo por objeto o levantamento dos valores fundiários. Como se vê com este writ pretende a impetrante discutir o objeto da segunda relação jurídica, da qual não faz parte, em favor do trabalhador, em verdadeira substituição processual não autorizada em lei. Com efeito, se realizado o procedimento arbitral e lavrada a decisão em total conformidade com a Lei n. 9.307/96, a primeira relação jurídica está perfeita, nada interferindo juridicamente na esfera da impetrante que tal decisão seja ilegalmente desconsiderada em prejuízo das partes do litígio arbitral. Embora a impetrante possa ter interesse indireto na segunda relação jurídica, meramente de caráter reflexo e patrimonial (na medida em que a ineficácia parcial de suas decisões perante o Ente responsável pelas contas fundiárias possa acarretar rejeição a seus serviços/prejuízos econômicos), dela não participa diretamente e o direito postulado não lhe pertence. Conforme bem afirmado em voto condutor do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin no AGRESP 200801130220, STJ - 2ª Turma, DJE 24/09/2009 REVPRO VOL.:00181 PG:00349, é necessário observar que, sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. Seu interesse, conforme salientado no aresto

impugnado, é secundário, uma vez que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial, sendo meramente patrimonial. Dessarte, cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito ordinariamente, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. Conclui-se, então, pela ilegitimidade da Câmara Arbitral para impetrar o mandamus. Dessa forma, as únicas pessoas legitimadas para discutir o direito ao levantamento dos valores em conta fundiária mediante a apresentação de sentença arbitral são os próprios trabalhadores, pois estes os participantes de relação jurídica com a impetrada e a CEF e os efetivos prejudicados pela ilegalidade, na qual em nada interfere a impetrante, podendo esta, quanto muito, atuar como assistente simples em eventual ação proposta pelos prejudicados, mas nunca tomar tal iniciativa como parte. Além do citado precedente do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DEDUZIDO POR TRIBUNAL ARBITRAL - INTENÇÃO POR CHANCELAR A TODOS OS JULGAMENTOS PROMOVIDOS EM SEDE DE DIREITOS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA FIRMADA DESDE O E. STJ - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - PROVIDO O APELO ECONOMIÁRIO 1- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar brigando a impetrante, aqui apelada, na defesa da liberação de recursos do FGTS de trabalhadores que venham a utilizar seus serviços de arbitragem : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 2- Flagrante a ilegitimidade ad causam daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito. 3- O efeito de uma decisão arbitral somente pode ser debatido pelo interessado a tanto, atuando a parte impetrante nos termos da Lei 9.307/96, ao passo que, se determinado ente negar-se a cumprir o que em arbitragem avençado, compete ao detentor do direito conciliado a busca pela eficácia daquele julgamento, não pelo Tribunal de Arbitragem em cena. 4- Impõe-se harmonização para com os v. precedentes do E. STJ e desta C. Corte, adiante em destaque, ao rumo de que a carecer de legitimidade o pólo impetrante, no vertente caso, para litigar em nome dos trabalhadores sobre cujas relações laborais deitado/lavrado julgamento arbitral. 5- Nem de longe aqui se discutindo ao mérito da licitude ou validade de referidos julgamentos, em retratada seara trabalhista, com razão a angulação formal da ilegitimidade ativa, assim não desfrutando referido Tribunal do vinculo, capital, de subjetiva vinculação para o quanto pretenda. Precedentes. 6- Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para a reforma da r. sentença, com a processual extinção da demanda, por carência demandante, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00047378920024036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000186421, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609.) Assim, merece o feito extinção de plano. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000818-08.2015.403.6110 - ANA JULIA PAIFER X ELIZANE REGINA PALEARI LEAL X KELLY PRISCILA DE ANDRADE GOMES X SIMONE BERGAMASCO GAROFALO LANDUCI X LAUDICEIA AIRES DE BARROS SCHERER X WILSON TADEU KISS X HERBERT DE OLIVEIRA THIMOTEO X MARCIO JOSE COELHO X ANTONINO JOSE RODRIGUES DA COSTA X RENATO VIEIRA GOMES X MARIA APARECIDA COSTA COELHO X RAFAEL JUNIOR DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES THIMOTEO X FABIO LAURENTINO OLIVEIRA BEZERRA X RODNEI DE OLIVEIRA X LUCAS DA SILVA FRANCISCO X COSMIRO SANTOS GONCALVES (SP229676 - RENATO PEREIRA DE CAMARGO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS BRASILEIRAS FIB - CAMPUS BOITUVA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes acima nomeados objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção dos cursos de Direito e Administração (5º e 6º semestres), no período diurno. Alegam, em síntese, que foram aprovados nos cursos acima referidos, no período matutino. Entretanto, foram surpreendidos com uma comunicação via correio eletrônico, informando que todos os cursos matutinos da faculdade foram encerrados por determinação unilateral do Presidente da UNIESP. Em dito e-mail fora informado aos alunos que houve mudanças significativas realizadas pelo MEC e pelo governo federal nas regras do FIES, Portaria 23/2014 do MEC; essas alterações causaram grande impacto nas companhias de ensino; e que desta forma, o presidente da UNIESP encaminhou, por escrito, que não está autorizado manter-se as turmas do período matutino, pois nenhuma possui número maior que 20 alunos. Diante disto, os impetrantes são obrigados a realizar transferência para o período noturno. Todavia, contrapõem-se a esta determinação, cada um apontando os motivos pessoais que inviabilizam esta alteração. Por decisão de fls. 173/177 foi deferido o pedido de liminar para determinar à impetrada que promova os cursos do 5º e 6º semestres de Direito e 6º semestre de Administração no período matutino aos impetrantes que tenham concluído regularmente o semestre anterior no mesmo período, salvo se houve outro impedimento para sua matrícula não discutido nestes autos. Às fls. 205/206, informam as impetrantes o não cumprimento da liminar. À fl. 205, decisão que determinou comprovação, por parte da impetrada, de cumprimento da medida liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, bem como expedição de ofício ao MPF, para apuração de eventual crime. Cumprido (fl. 252/253). Informações prestadas (fls. 220/230), acompanhada dos documentos de fls. 231/234. A impetrada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004689-43.2015.403.0000 (fls. 235/251). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 257/258). É o relatório. Passo a decidir. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurgem-se os impetrantes em face da extinção pela impetrada dos cursos matutinos do quinto e sexto semestres de Direito e do sexto semestre de Administração, os quais vêm cursando desde seu ingresso na Universidade, sendo lhes conferida apenas a possibilidade de concluir o curso no período noturno, o que não teriam condições pessoais e profissionais de aceitar. A criação e manutenção de cursos, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à imutabilidade do curso em que matriculado. De outro lado, tais alterações em face do estudante já matriculado não podem ser impostas de forma absoluta, devendo ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da segurança jurídica. Com efeito, o estudante já matriculado tem certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva. Os estudantes têm direito ao mínimo de previsibilidade no tocante à organização de sua vida acadêmica e conseqüente vida profissional, ao menos quanto ao período de curso, com base no qual estruturam o planejamento de todas as obrigações do dia a dia, de forma que o direito à extinção de curso previsto no dispositivo legal citado deve ser entendido como absoluto apenas para novos alunos, não para aqueles com curso pendente. No caso concreto, conforme previsão contratual, cláusula 9ª, fl. 129, a instituição de ensino reserva-se o direito de não implantar cursos com menos de 40 alunos, sem qualquer garantia aos estudantes, com a agravante da cláusula de exclusão de qualquer

responsabilidade por se tratar de caso fortuito interno. Todavia, trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a educação, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, o que estabelece uma relação de dependência intensa. No caso em tela, o contrato de prestação de serviços educacionais é também vinculado a contrato de financiamento pelo FIES, que da mesma forma traz previsão de cobertura por todo o curso, embora dependa de aditamentos semestrais. Nessa esteira, as alterações contratuais merecem atenção especial, não podendo ser encaradas como meras sucessões de contratos de curto prazo, por semestre, mas como modificações em vínculos de caráter permanente e estável, portanto limitadas pelos deveres anexos de cooperação, solidariedade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, que no direito positivo podem ser extraídos dos arts. 421 e 422 do CC e 51, IV, XI e XIII, do CDC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a educação, prestação de serviços educacionais em ensino superior, cujo objeto, a rigor, não é a conclusão de semestres, como se módulos autônomos fossem, mas sim do curso como um todo, do primeiro ao último semestre, já que o resultado efetivo da tomada do serviço só se alcança ao final, com a graduação, de pouca valia prática tendo a superação de apenas alguns semestres. Ademais, tendo prestado vestibular e sido aprovados para vagas no período matutino, têm legítima expectativa de concluir o curso neste período, assim estabelecendo seus compromissos pessoais e profissionais diários, não para um semestre, mas para todo o período de curso. Todavia, em desrespeito a esta legítima expectativa, a impetrada abruptamente extinguiu o curso para o período até então cursado, com aviso aos alunos via email em 09/01/2015, fls. 132/133, dada muito próxima do início das aulas e possivelmente após a data final para matrícula em alguma outra instituição com curso congênere, conferindo aos alunos como única opção a transferência para o período noturno, que é incompatível com a situação pessoal e profissional dos impetrantes, com o planejamento cotidiano e profissional já estabelecido para o ano em curso com base nos estudos em período matutino, como foi pactuado e executado desde o início do curso, não lhes conferindo qualquer alternativa, com ou sem ônus, para continuidade de seus estudos em horário compatível com o anterior. Nada disso foi infirmado pelas informações da impetrada, que se resumem a invocar sua autonomia e o previsto na referida cláusula 9ª. Se assim é, a mim me parece que o que se impõe aos impetrantes, impossibilitados de fato de cursar seus estudos em período noturno sem ônus relevantes a seu cotidiano e trabalho, a rescisão unilateral do vínculo contratual clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança, mormente tendo em conta que a circunstância de haver número pequeno de alunos não é a eles imputável de qualquer forma. Tal situação decorre principalmente de inabilidade da própria instituição em arregimentar alunos, sendo a carência de procura suficiente por seus serviços risco inerente ao negócio, não havendo que se falar em caso fortuito. Na mesma esteira, as mudanças nas regras do FIES invocadas como justificativa do comunicado enviado aos estudantes tampouco são imputáveis a eles, mas sim aos operadores do programa de financiamento, em face de quem cabe à impetrada buscar reparação se entende haver lesão ou desequilíbrio-econômico, não cabendo repassar eventuais ônus disso à parte mais frágil da relação. Sob outro viés, é relevante notar, conforme informação da inicial, que os cursos discutidos foram todos iniciados com menos de 40 alunos. Trata-se de afirmação de prova impossível pelas impetrantes e fácil pela impetrada, dispensando-se sua comprovação com a inicial, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei n. 12.016/09. Não obstante, a impetrada sequer nega esta afirmação, menos prova em contrário, o que poderia fazer mediante apresentação de seus registros. Logo, se a ré tinha no início, conforme contrato, a faculdade de não instituir cursos com menos de 40 alunos, ao deixar de fazê-lo por seguidos semestres esta se extinguiu pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da supressão, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. Se quando os alunos iniciaram seus cursos havia menos de 40 alunos, é evidente a justa expectativa de não aplicação da referida cláusula por todo o curso. Assim, em casos tais tem a universidade duas opções: manter o período matutino apenas aos estudantes que iniciaram o curso nele; promover, sem ônus para os estudantes, sua transferência para instituição congênere que forneça o mesmo período e aproveite as disciplinas já cursadas. No caso presente, o comunicado aos estudantes não fornece nenhuma destas opções e não consta que tenha estruturado a transferência nestes termos para outra instituição, restando aplicar apenas a primeira opção. Em

suma, a abrupta transferência de período, sem alternativa viável, por circunstâncias não imputáveis aos estudantes, caracteriza, a rigor, o abandono inesperado de um contratante pelo outro, o que é a antítese da conduta exigível nesta espécie de contrato, ofendendo-se os princípios constitucionais e consumeristas acima citados. Este ponto merece ser ressaltado: não se está aqui dizendo que o não oferecimento de determinado semestre intermediário do curso em certo período é absolutamente vedado; o determinante para a concessão e confirmação da liminar foi a notícia aos estudantes deste não oferecimento de forma abrupta, sem a devida antecedência e sem alternativa viável, o que o caracterizou como abusivo. Nesse sentido há precedentes em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. ENSINO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. (...) 2. Na hipótese dos autos, em que se nega matrícula dos impetrantes sob o fundamento de contar a turma com número inferior ao limite mínimo de alunos estabelecido pela faculdade, há que prevalecer o direito dos estudantes de terminarem o curso no prazo estabelecido e autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 3428020044013500, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:109.) REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007941-21.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.007941-0/SP Sem embargo de a lei assegurar a autonomia universitária às instituições de ensino superior para a criação e extinção de cursos, esta autonomia não é ilimitada: como todo e qualquer direito, seu limite é o direito de terceiros. A instituição de ensino superior celebrou contrato de prestação de serviços educacionais no período matutino, conforme disposto no edital de processo seletivo de 2006. É defeso à instituição de ensino superior a pretexto de exercer autonomia universitária, unilateralmente, alterar os contratos firmados e obrigar os alunos a assistir as aulas em horário distinto do pactuado, sobretudo quando esta transferência se faz com grande sacrifício pessoal e profissional por parte dos discentes. Como observado pelo juiz singular, ao proferir a sentença, os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre. O fato de não haver alunos suficientes para a viabilidade econômica do negócio no período matutino não é caso fortuito, como alegado, é inerente ao risco da atividade que a instituição impetrada se prontificou a oferecer, nada obstando que concluído o estudos desses discentes, o curso diurno seja extinto, devendo a faculdade ater-se ao princípio da razoabilidade. A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de freqüentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de freqüentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (TRF2, AMS 2003.51.01.010896-7, relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 25/05/2004) Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. Mairan Maia Desembargador Federal Relator Merece destaque também o parecer do Ministério Público Federal nestes autos, fls. 257/258: Não se trata de conferir a uma mera expectativa de direito o status de direito adquirido. O caso concreto revela que as noções constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade justificam, sem sombra de dúvida, a concessão da segurança, garantindo-se aos impetrantes o direito de seguirem seus cursos no período matutino conforme pleiteado na exordial. Assim, merece concessão a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que promova os cursos do 5º e 6º semestres de Direito e 6º semestre de Administração no período matutino aos impetrantes que tenham concluído regularmente o semestre anterior no mesmo período, salvo se houve outro impedimento para sua matrícula não discutida nestes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 173/177. Condene a impetrada ao reembolso das custas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003403-97.2014.403.6100 - VALDIR MENEZES LOPES (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES E SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: VALDIR MENEZES LOPESEXECUTADA: IVONE MARIA NOVAES REGISTRO Nº _____/2015S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face de IVONE MARIA NOVAES, objetivando a exequente a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais), relativo a Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa, que devidamente corrigido até 04/01/09 perfaz R\$ 14.854,59 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Inicial (fls. 02/0) acompanhada dos documentos de fls. 05/20. À fl. 31, certidão negativa do oficial de justiça afirmando que deixou de proceder à sua citação e arresto em razão de seu falecimento em 30/08/08. Juntada da certidão de óbito da exequente à fl. 49. Redistribuição deste feito da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 61). A CEF pede a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que informe sobre a existência de inventário em nome da falecida (fl. 63). É o relatório. Decido. Consta dos autos o falecimento da executada YVONE MARIA NOVAES na data de 30/08/2008 (fl. 49), anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 23/07/2009, quase um ano passado de seu óbito. É certo que a exequente pretende a inclusão de seus herdeiros polo passivo deste executivo. Contudo, referida substituição mostra-se incabível, uma vez que precedendo o óbito do devedor ao ajuizamento desta ação resta impedida a substituição processual, conforme disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Tendo a execução sido ajuizada em face de pessoa falecida anteriormente, não é cabível o redirecionamento e o título não ampara cobrança em face de terceiros, merecendo o feito extinção por carência de pressuposto processual (ausência de parte quanto ao executado original) e ilegitimidade passiva do espólio. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. (...) (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 . FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEL. 1. A falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil (Precedente: AGA n. 2008.01.00.026704-8/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/05/09, pág. 227). 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 200501990609699, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:174.) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS ÓBITO DO EXECUTADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte, tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. 2. A presença das condições da ação é questão anterior à busca da celeridade processual, da economia, da indisponibilidade e outros, por razões óbvias. (AC 200371000197792, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. 1. Apelação interposta em face da Sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Segundo o Magistrado sentenciante, a relação processual não teria sido validamente constituída, visto que a ação foi proposta contra pessoa falecida. 2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 3. Hipótese em que o óbito da Executada ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Execução Fiscal (tem-se o passamento em 11 de setembro de 2001 e a propositura da ação somente em 06 de fevereiro de 2006). 4. A regularização do pólo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual; por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido. Precedentes. Apelação Improvida. (AC 200683080001892, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma,

DJE - Data.:05/04/2011 - Página.:392.)Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo ____ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0003000-94.2015.403.6100 - JULIETA VELLEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (embargos de declaração)Embargante: JULIETA VELLEDA (requerente)REG_____/2015DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 32/34) em face da sentença proferida às fls. 28/29, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC, em razão de prescrição.Relata a Embargante haver contradição no julgado, vez que, proposta a presente medida cautelar satisfativa de exibição de documentos, restou analisado pedido estranho à lide, não narrado na exordial. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Tem parcial razão a autora, não porque no exame de ação de exibição de documentos não deva o juízo adentrar na eventual prescrição da pretensão principal que decorreria desta exibição, o que está em conformidade com a jurisprudência, como fundamentado na sentença embargada, mas porque se considerou que ação principal seria ação individual ulterior, quando a autora alegou em sua inicial que o que pretende é executar eventual sentença em ADI interposta pelo IDEC, fundamento este não considerado, o que configura omissão. Quanto a este aspecto, a inicial é irregular, pois não se especifica de que ação se trata, qual sua abrangência e seu andamento, não sendo possível examinar sequer a legitimidade ativa da autora, menos a questão da prescrição sob este enfoque.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para rescindir a sentença embargada, determinando à autora que especifique a que ação principal se refere, comprove o alcance desta, sua data de propositura e seu atual andamento, sob pena de extinção, em 10 dias. P.R.I.São Paulo, 27 de Abril de 2015.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Processo n 00317274420074036100 - Tipo CCAUTELAR DE PROTESTO REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REQUERIDOS: NELSON BORGES DA SILVA MARIA VILMA MAGALHÃES DA SILVA REGISTRO N _____ / _____ S E N T E N Ç A Vistos.Embora devidamente intimada a dar andamento ao feito (fl. 275), a autora forneceu endereço, requerendo a citação dos réus (fl. 279). Contudo, indeferido em razão de já ter havido diligência negativa no endereço fornecido (fl. 280). Novamente intimada, por duas vezes ao fornecimento de endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção do feito (fls. 280, 289), a autora deixou de cumprir referido comando. É certo que a parte autora forneceu os endereços: 1) Rua Francisco Usper, 389; 2) Av. Alm. Delamare, 840, ed. B2; 3) Rua Cdte Taylor, 840, bl. B2, ap. 67; d) Rua Municípios, 175, para citação dos réus (fl. 296). Contudo, referidos endereços já restaram anteriormente fornecidos, e com diligências negativas, conforme certidões de fls. 272/274. Dessa forma, a autora não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o correto endereço da parte ré, pressuposto para a citação.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a

determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0001957-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-63.2014.403.6100) LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

AÇÃO CAUTELAR AUTORA: LUZIMAR E JESUS LEITE REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO Nº ____/2015 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilões programados pela ré até o trânsito em julgado da ação de consignação em pagamento n. 00107326320144036100 em trâmite perante este Juízo. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/11. Pela decisão de fl. 13, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o apensamento deste feito com os autos n. 00107326320144036100 e a emenda da inicial, efetuada à fl. 16. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado à suspensão de leilões programados pela ré até o trânsito em julgado da ação de consignação em pagamento n. 00107326320144036100 em trâmite perante este Juízo. Tal tutela tem caráter

precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni juris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso a ação principal seja anterior, como neste caso, pela mesma razão não há interesse processual no ajuizamento de ação cautelar autônoma. Desta forma, considero o pedido de liminar feita nestes autos como pedido de antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 00107326320144036100), restando patente a carência da ação cautelar por desnecessidade. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando esta decisão como pedido de antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação de consignação em pagamento nº 00019572520154036100, a ser deliberada na ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia da inicial e desta sentença para os autos principais (ação de consignação em pagamento nº 00019572520154036100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011671-43.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Prestação de Contas Autores: Auto Posto Zurick Ltda - ME Ré: Caixa Econômica Federal Reg
_____/2015S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de prestação de contas objetivando a prestação de contas por parte da CEF, da conta bancária n. 03010000-6, agência 0242 e seus produtos, pedindo a indicação de receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza, obedecendo à ordem cronológica dos fatos e instruída com documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre abril/02 até a propositura desta. Afirmo a parte autora haver negativa por parte da ré de fornecimento de extratos e prestação de contas detalhada e individualizada dos produtos por ela adquiridos. Com a inicial (fls. 02/06) juntou os documentos de fls. 07/15. Houve emenda da petição inicial (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 23/29). Suscita, preliminarmente, carência da ação por desnecessidade de processo e inadequação da via eleita, litispendência e, subsidiariamente, conexão com os autos n. 00148732820144036100 - 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Réplica à fls. 91/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a alegação de conexão e litispendência com os autos n. 0014873-28.214403.6100, vez que o pedido desta ação de prestação de contas visa verificar haver obrigação da ré em prestá-las ao autor e em caso positivo proceder à apreciação das contas prestadas e naquela o autor objetiva a revisão dos contratos firmados com a ré, com a declaração da ilegalidade e abusividade da cobrança de diversas taxas e juros, observando ser na conexão mera faculdade a reunião de ações (CPC, 105). Corroborando essa assertiva, consta cópia da decisão de fl. 33 proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo que afastou a prevenção daquela ação com esta. Quanto ao interesse processual, por seu turno, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária Tampouco se exige, é certo, que o autor pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe pareçam duvidosos, o que a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação. Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, além do período que pretende ver esclarecido, aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas. No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, a empresa autora tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não apresenta extrato algum, tampouco comprova a negativa de fornecimento dos extratos (recentes ou antigos), não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, em cheque especial e outros produtos bancários; poder entender a aritmética adotada pela Ré e principalmente a origem dos lançamentos, podendo visualizar os encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento, impossibilitando o Autor de conferir a evolução de seus saldos bem como se está correta a evolução dos lançamentos efetuados pela parte contrária; o Autor não em condições de saber qual a origem e principalmente a evolução dos lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta; prestação de contas quanto à evolução do saldo e de seus respectivos lançamentos, principalmente sua origem. Ora, não é possível que a

empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré. Assim, se não aponta além do período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata. Além disso, claramente se extrai que o que pretende a autora efetivamente é a contestação genérica de cobranças em sua conta corrente, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, merece o feito extinção sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da caus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6) - ELZA RIBEIRO(SP191842 - ANNA CAROLINA ALVES BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 508/523: dê-se ciência à parte autora da baixa da hipoteca efetivada pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis, bem como da necessidade de se efetuar o pagamento das custas e emolumentos diretamente ao Cartório.Fls. 524/525: considerando as informações de fls. 525 e o pedido de fls. 524, expeça-se ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que o senhor Oficial promova à baixa do Registro R-1/290 do Livro A-1 de Indisponibilidade de Bens (fls. 63 da Ação Cautelar nº 0009951-61.2002.403.6100), referente à ordem de suspensão liminar da carta de arrematação do imóvel descrito na matrícula 104.544, exarada às fls. 45/46 dos autos da ação cautelar mencionada, tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a consequente baixa da hipoteca, conforme fls. 484/488, 501/502, 508, 522/523, restando, então, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus provenientes de ordem judicial destes autos e da ação cautelar mencionada.O ofício deverá ser guarnecido com as cópias mencionadas e o 16º Cartório deverá informar ao juízo sobre seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003339-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-29.2013.403.6100) TAP BRASIL - ASSOCIACAO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISAO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010425-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-54.2014.403.6100) MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 117/128: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Diante da notícia da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal às fls. 194/232, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010374-36.1993.403.6100 (93.0010374-1) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 -

ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Desapensem-se estes autos do Cumprimento de Sentença nº 0010966-85.1990.403.6100, para o fim de se aguardar o trânsito em julgada do Mandado de Segurança nº 0006246-22.2002.403.0000, interposto pela CEF perante o E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0721843-09.1991.403.6100 (91.0721843-5) - DINO GENOVESI X IDA CHARAK X ROSA ANA FISMANN X MARIA DEL CARMEM ARES GENOVESI X HENRIQUE FISMANN(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conjuntamente com os embargos à execução apensos. Int.

0740758-09.1991.403.6100 (91.0740758-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. VANESSA DAURA LANZONI-OABSC-18052) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001410-54.1993.403.6100 (93.0001410-2) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP016923 - LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339: defiro o desentranhamento do documento de fls. 303 mediante sua substituição por cópias. Assim, deverá a parte requerente comparecer em Secretaria para a retirada do documento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001140-29.2013.403.6100 - TAP BRASIL - ASSOCIACAO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISAO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 306/366: trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANCINE em face do despacho que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 249). Compulsando os autos, verifico a juntada de comunicações eletrônicas referentes às decisões proferidas no agravo de instrumento (fls. 368/373, 375/376, 378/381 e 382), sendo que às fls. 382 o Tribunal decidiu anular o julgamento para que outro fosse proferido. Assim, considerando que não resta providência a este juízo tomar, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso de apelação interposto, ressalvando a pendência de decisão sobre os efeitos com os quais esta apelação será recebida. Int.

0011839-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-65.2014.403.6100) ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação retro dando conta da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e, ainda, que o objeto destes autos é a suspensão do leilão designado para ocorrer em 10/07/2013, bem como a suspensão do processo de execução judicial e seus efeitos, nítida é a perda do objeto desta ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000847-88.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº

0000847-88.2015.403.6100CAUTELAR AUTOR: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2015SENTENÇA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fls. 93/95. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES (SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 55/78) e documentos apresentados pela CEF (fls. 80/122), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Dê-se ciência à ELETROBRÁS do depósito judicial realizado pela parte devedora às fls. 449/454, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a ELETROBRÁS indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento, bem como apresentar procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. Considerando o depósito judicial de fls. 449/454, intimem-se as exequentes ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL para que manifestem sua concordância com o levantamento da penhora do veículo descrito no auto de penhora de fls. 362/363, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 456/459: diante do depósito realizado pela parte devedora às fls. 451 e da concordância da União Federal às fls. 456/459, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 104.471,20, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00713190-1 (fls. 451), para o código de receita nº 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo para manifestação das exequentes, tornem os autos conclusos para decisão sobre o levantamento da penhora efetivada às fls. 360/366. Juntado o alvará liquidado e cumprido o ofício de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) CRESOM PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 345/384: SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos autos em favor dos requerentes. A expedição de ofício à CEF será medida a ser realizada nos autos da ação cautelar apensa, uma vez que os depósitos foram ali efetuados. Dê-se ciência à parte requerente. Int.

0054857-88.1992.403.6100 (92.0054857-1) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 229/230: expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente informe ao juízo sobre a destinação dos valores depositados na conta nº 0265.005.00119514-2, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 214/215 e 229/230. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0076144-10.1992.403.6100 (92.0076144-5) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004410-57.1996.403.6100 (96.0004410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047087-39.1995.403.6100 (95.0047087-0)) ESCOLA BOSQUE S/C LTDA(SP080260 - EIDI GUIMARAES SEVERO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0023309-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023309-8) - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0022113-10.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022113-10.2010.403.6100 AUTOR: NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Nigropel Publicidade e Serviços Ltda. em face dos CORREIOS, objetivando a procedência da ação para que seja decretada a nulidade ou anulação dos atos administrativos materializados nos Ofícios CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM n.º 9.07083/2010 e CI/DICON n.º 609/2010 que concluíram pelo seu descredenciamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/35. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o feito às fls. 53/83, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 512/525. A decisão de fl. 542 converteu o julgamento em diligência, para que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresente aos autos Cópia integral do procedimento administrativo e, se necessário, da sindicância, referente à parte autora, a fim de permitir a análise de seu processamento. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cumpriu a determinação judicial às fls. 543/1.173. A parte autora manifestou-se às fls. 1177/1180, 1.182/1.183 e 1.188/1.189. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se às fls. 1.237//. 1238 sobre os documentos acostados pela parte autora. Às fls. 1.240/1.244 a autora acostou aos autos cópias de decisão proferida em ação idêntica, referente à outra franqueada do correios de

titularidade do mesmo sócio. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se às fls. 1.271/1.274. Redistribuído o feito à esta 22ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O julgamento da questão trazida a juízo depende, basicamente, da análise do procedimento administrativo para aferir-se a observância ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A decisão de fl. 542 foi bastante clara nesse sentido, convertendo o julgamento em diligência para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentasse nos autos as cópias integrais do processo administrativo e da sindicância referente à autora. Em atendimento ao referido despacho foram acostados aos autos os documentos de fls. 544/1.173. Analisando tais documentos infere-se que o procedimento acostado aos autos referiu-se ao processo administrativo para descredenciamento da autora, conforme capa de abertura acostada à fl. 544 identificando: Natureza: PROC/GERAT. Número: 046 Data 24/09/2009 Posteriormente, fls. 545/575 foi acostado um documento intitulado: Relatório - Irregularidades de ACF contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Deslinde da operação Déjàvu, datado de 10.08.2009, demonstrando que as condutas praticadas pelo franqueado Eduardo Ribeiro infringiram deveres previstos no Contrato de Franquia Empresarial concluindo, em 10.08.2009, pela imediata instauração de processo visando o descredenciamento da autora, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa legalmente garantidos. À fl. 576 foi acostado comunicado dirigido ao Sr. Eduardo Ribeiro, no endereço da agência franqueada, para que prestasse esclarecimentos no dia 16.04.2009, referente à Comissão de Sindicância PRT/PRESI - 219/2008. Às fls. 594/595 foi juntada Notificação para razões de defesa - Descredenciamento de Franqueada, datada de 08.10.2009, recebida pela agência franqueada, ora autora, em 15.10.2009, conforme recibo. A cópia da defesa apresentada pela autora consta às fls. 612/646, instruída pelos documentos de fls. 646/990. Posteriormente, fls. 991/1023, foi acostada cópia de recurso interposto pela autora em face da decisão proferida em 08.06.2010. Às fls. 1032/1034 consta decisão proferida pela Diretoria Regional, rejeitando o recurso para manter o entendimento anteriormente exarado e encaminhando o processo administrativo para análise do DEJUR - Departamento Jurídico a fim de subsidiar decisão do DICOR - Diretor Comercial. A análise do Departamento Jurídico, datada de 18.08.2010, foi acostada às fls. 1036/1068 e a decisão do Diretor Comercial, em 15.09.2010, foi acostada às fls. 1068, ratificando entendimento anterior para o descredenciamento da franqueada. A parte autora foi notificada da referida decisão em 01.10.2010, conforme documento de fls. 1069/1070. Nos autos do processo administrativo consta cópia extraída da decisão liminar favorável à autora proferida nos autos ação cautelar, fls. 1076/1078. O primeiro ponto a ser analisado concerne ao fato de que o próprio relatório final da sindicância, que concluiu pela instauração do procedimento administrativo, recomendou que este observasse os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que significa, além da oportunidade para a produção de provas, a possibilidade de manifestar-se sobre as provas produzidas. Fato é que após a apresentação de defesa pela parte autora, onde pugnou de maneira genérica pela produção de provas, foi proferida uma decisão em 08.06.2010, tanto que a parte autora dela recorreu mencionando expressamente em seu recurso a data da decisão recorrida. Causa estranheza, contudo, o fato de não haver cópias dessa decisão no bojo do processo administrativo, sendo de se ressaltar que a sequência numérica das páginas apresenta-se de forma correta. De fato, a defesa da parte autora foi acostada às fls. 612/645 dos autos, fls. 67/100 do processo administrativo, instruída pelos documentos de fls. 646/900 dos autos e 101/442 do processo administrativo. Em seguida já consta o recurso da parte autora, fls. 991/1023 dos autos 443/475 do processo administrativo. Assim, observada a sequência numérica das folhas do processo administrativo, conclui-se pela ausência da decisão recorrida. Também não consta do referido processo qualquer decisão analisando a defesa apresentada pela parte autora e os requerimentos formulados, ainda que de forma genérica, para a produção de provas. Também não foi oportunizada a parte autora a especificação de provas, o que seria essencial para a observância tanto do contraditório quanto da ampla defesa. Muito embora o procedimento da sindicância não tenha sido acostado aos autos, pelo que se depreende da decisão que iniciou o processo administrativo, fls. 545/575, Relatório - Irregularidades de ACF contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Deslinde da operação Déjàvu, datado de 10.08.2009, observa-se que na referida sindicância foram apurados fatos relacionados a operação Déjàvu, envolvendo as ACFs Cidade Ademar e Santa Catarina. Um dos pontos fulcrais do recurso da parte autora consubstanciou-se na ausência de oportunidade para a oitiva de Eduardo Ribeiro, um de seus sócios, cujas condutas motivaram o descredenciamento. O Relatório - Irregularidades de ACF contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Deslinde da operação Déjàvu, acostado às fls. 545/575, deixa claro que a sindicância não foi voltada única e exclusivamente para a apuração de irregularidades envolvendo a ACF Santa Catarina e seu sócio Eduardo Ribeiro, abrangendo também a ACF Cidade Ademar, razão pela qual não poderia, por si só, embasar o descredenciamento da parte autora. Neste contexto seria essencial que, durante o procedimento administrativo de descredenciamento, fosse dada oportunidade a parte autora de produzir provas, dentre as quais a oitiva do próprio sócio Eduardo Ribeiro, nos termos do artigo 38 da Lei 9.784/1999: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes,

desnecessárias ou protelatórias. (grifei) Até porque a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesta fase constou do próprio relatório que encerrou a sindicância. A sindicância no âmbito administrativo representa papel equivalente ao do inquérito policial no processo penal e, como se sabe, nesta fase prévia, investigativa, não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa, o que dificultaria ou obstaría a apuração dos fatos. Assim como o inquérito policial visa colher indícios de autoria e prova da materialidade de um delito, infração penal, a sindicância visa colher indícios de autoria e prova da materialidade de uma infração administrativa, sendo essencial a fase processual em ambas as situações, para que a culpabilidade seja auferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DA ECT. SINDICÂNCIA NA EMPRESA PÚBLICA E SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ATOS NÃO RELACIONADOS AO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESTA PARTE. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Incabível o writ na parte em que impugna a sindicância realizada no âmbito da ECT, que não contou com a participação ou a ingerência da autoridade impetrada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Não cabe o mandamus no ponto em que trata da quebra de sigilo telefônico e de dados autorizados judicialmente, no curso de inquérito policial federal, pois não possuem nenhuma relação com o ato praticado pela autoridade impetrada. 3. A Controladoria-Geral da União é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005). 4. As normas que definem a competência correicional da Controladoria-Geral da União, em diversas passagens, se referem aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (arts. 18, 1º e 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei 10.683/2003; arts. 4º, incisos VIII, XII e XIII e 3º e 5º, inciso VII, e 7º, parágrafo único, todos do Decreto 5.480/2005), o que evidencia abrangidos os entes da administração indireta da União. Precedentes. 5. Segurança denegada. ..EMEN: (Processo MS 200801600863; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13699; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:; Data da Decisão 12/03/2014; Data da Publicação 19/03/2014) É fato que eventual condenação criminal transitada em julgado de Eduardo Ribeiro produziria efeito imediato na esfera administrativa, pois a prática de crime ofende diretamente os princípios que regem a administração pública. No caso dos autos, contudo, isto não ocorreu, cabendo a autoridade administrativa provar a prática de qualquer infração, considerando que a sindicância não é instrumento hábil para tanto. É por esta razão que, apurando a sindicância a existência de infração administrativa e indício de sua autoria caberia à autoridade administrativa, na fase processual, constatar efetivamente sua prática pelo sócio da autora obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, rebate as alegações da ré, demonstrando, pelo documento de fl. 576, que Eduardo Ribeiro foi notificado para prestar esclarecimento durante a sindicância, mas não compareceu. Assim, ao seu ver, teria sido dada a parte autora oportunidade para produzir a prova que tanto almejava, esclarecendo os fatos que serviram de base ao descredenciamento, de tal forma que restaria descaracterizada qualquer nulidade por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre, contudo, que notificação para comparecimento e oitiva de Eduardo Ribeiro, foi expedida durante a fase de sindicância, fase esta que não é regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, (conforme já explicitado), de tal forma que o não comparecimento de Eduardo Ribeiro não poderia ser tomado em seu desfavor, ou mesmo em desfavor da autora para justificar o indeferimento, na fase processual administrativa, de produção de prova consubstanciada em sua oitiva. Em outras palavras, ainda que Eduardo Ribeiro comparecesse, prestando os esclarecimentos necessários durante a sindicância, não sendo este depoimento tomado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, seria essencial sua oitiva na fase do processo administrativo para regular observação dos princípios acima mencionados. Ocorre que em momento algum foi dada a autora oportunidade para produzir provas e manifestar-se sobre elas na fase do procedimento administrativo, tanto que esta foi uma das questões por ela levantadas nos recursos interpostos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS desvirtuou a finalidade da sindicância e do procedimento administrativo, utilizando a primeira para a coleta de provas e a segunda para a formalização do descredenciamento da autora. O andamento do processo administrativo deixa claro que o único objetivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi formalizar o descredenciamento da autora, em virtude dos fatos apurados durante a fase de sindicância, quando, a sindicância deveria limitar-se à apuração de indícios que justificassem a instauração do procedimento administrativo e este, a efetiva prática de infrações e a imputação de penalidade. Assim, restou comprovada a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para

anular o processo administrativo de descredenciamento a partir da apresentação de defesa pela parte autora, a fim de que lhe seja oportunizada a produção de provas. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0010105-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA (SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016888-67.2014.403.6100 - MARA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016888-67.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: MARA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação dos protestos das CDAs n.º(S) 80714000649-20 e 80614003265-70, lavradas pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 3.272,64, (fl. 38), relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.º 80714000649-20, no valor de R\$ 1.542,38 (fls. 21/25) e 80614003265-70, no valor de R\$ 1.730,26 (fls. 26/30), foi deferido o pedido liminar para sustar os protestos dos referidos títulos, ou de seus efeitos, caso já efetuados, fl. 39. A União contestou o feito às fls. 52/57. Às fls. 60/62, reconhecendo os débitos apontados pela ré, a autora requereu a conversão em renda dos valores depositados em juízo. A União manifestou-se às fls. 65/66, requerendo a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. Decido. Considerando que a autora reconheceu o débito após a contestação do feito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nestes autos. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA (SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 647/687: SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor das requerentes de quaisquer quantias depositadas nos autos. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe a este juízo os saldos dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo, fornecendo o número do CNPJ dos requerentes, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos saldos, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0063170-38.1992.403.6100 (92.0063170-3) - RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o trâmite das ações apensas.

0047087-39.1995.403.6100 (95.0047087-0) - ESCOLA BOSQUE S/C LTDA(SP080260 - EIDI GUIMARAES SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019005-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019005-1) - HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA X ARY PEREIRA DE SOUZA X DAMIAO LOPES DO ESPIRITO SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA DOS SANTOS ROCHA X ELISANGELA DE SOUZA CAMPOS X ERCINA LEITE DA SILVA X FLAVIA STEFANIA HAWRISCH X FRANCISCA SAMMEA MICHELLE G FERNANDES X FRANCISCO MEDRADO DE BRITO X IRVING PIRES PINEDA X IZABEL ASSIS DE SOUZA X JANICE APARECIDA MARTINS X JAQUELINE NITOLI HERNANDEZ X JOELMA DE JESUS FERREIRA SANTOS X KATIA MIRA SANTANA X KATIA LOPES SANTANA X LINA NASRALLAH X LUANA DE JESUS MATOS X MARIA VAZ GOVEA X MARLEY DOS SANTOS MARTINS X MONICA PEREIRA DE MENEZES X NADIA CARDOSO DA SILVA X NEUZA LIMA DE GALIZA X PAMELA ROBERTA DE ARAUJO X PRISCILA FERREIRA DA SILVA X REGINALDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ROBERTA GARCIA BANDEIRA X ROSILENE DE SOUZA FERREIRA X TEREZINHA APARECIDA SANTOS SILVA X VALERIA BARBOSA X VALQUIRIA LEANDRO MARTINS X VANIA ARCHANGELO DOS SANTOS X VERA LUCIA CALADO TAVARES X VILMA PENHAS X ZEILA REGINA LAZARO PRESTES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 617/618: intime-se a requerente HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA, para realizar o pagamento da quantia apontada às fls. 617/618, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0020272-77.2010.403.6100 AUTOR: NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar com pedido de liminar, pelo qual pretende a autora determinação judicial para sustar os efeitos da decisão de descredenciamento proferida no Processo Administrativo GERAT/DR/SPM 046/2009, por meio do ofício CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 907083/2010 e ofício CI/DICON 609/2010. Alega a parte autora que o procedimento administrativo não obedeceu aos princípios do contraditório e ampla defesa. Relata que firmou o contrato de franquia empresarial n 0663/94 com a ECT. Afirma que a ECT instaurou processo administrativo de descredenciamento da ACF Santa Catarina, onde foi ofertada defesa e posteriormente recurso administrativo, mas antes da análise conclusiva deste, houve determinação de lação da agência, sem prévia notificação nem conclusão do procedimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/573. O pedido liminar foi deferido para: sustar os efeitos da decisão de descredenciamento da Autora proferida no Processo Administrativo GERAT/DR/SPM 046/2009, por meio dos ofícios CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 907083/2010 e CI/DICON 609/2010, e DETERMINO a manutenção do status quo ante. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou o feito às fls. 586/620. Preliminarmente, requer a concessão das prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas, na forma do artigo 12 do decreto-lei 509/69, e o indeferimento da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpos recurso de agravo por instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 685/724. Réplica às fls. 727/741. É o relatório. Decido. De início, observo que é pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do

recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes.2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC).3. Recurso especial provido.Muito embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos saliente o fato dos documentos acostados pela parte autora não terem sido declarados autênticos pela parte autora, em momento algum apresentou qualquer impugnação ou razão sólida para o reconhecimento de sua falsidade.Observo, ainda, que no bojo dos autos principais foram acostadas cópias dos mesmos documentos, sem que a parte autora formulasse qualquer alegação nesse sentido.Ademais, em réplica a autora declarou tratar-se de cópias fiéis e autênticas do processo administrativo, suprimindo, portanto, a irregularidade apontada pela ré quanto à ausência de declaração de autenticidade destes documentos.Quanto ao mérito propriamente dito, observo que por ocasião da análise do pedido liminar, o juízo concluiu que na hipótese dos autos o periculum in mora suplanta o fumus boni juris, sendo recomendável a manutenção do status quo sob pena de prejuízos irreparáveis à franqueada com o fechamento da agência que está em funcionamento há quase 20 (vinte) anos e conta com cerca de 30 (trinta) funcionários (entre diretos e indiretos, conforme mencionado na inicial).Neste momento, considerando a sentença de procedência proferida no bojo dos autos principais, reconhecendo a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para anular o procedimento administrativo a partir da apresentação defesa pela parte autora, torna-se ainda mais clara a presença do fumus boni juris, o que torna imperiosa a manutenção da liminar deferida.Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida para SUSTAR os efeitos da decisão de descredenciamento da Autora proferida no Processo Administrativo GERAT/DR/SPM 046/2009, por meio dos ofícios CT/SGRT/SUGRAIGERAT/DR/SPM 907083/2010 e CI/DICON 609/2010, e DETERMINO a manutenção do status quo ante. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Trasladem-se cópias destes autos para a ação principal, autos n.º 0022113-10.2010.403.6100.Oficie-se o relator do recurso de agravo de instrumento comunicando o julgamento conjunto do processo principal e presente cautelar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/80: dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0022796-08.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/226vº: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de perda do objeto da presente ação suscitada pela União Federal. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9386

MANDADO DE SEGURANCA

0017439-47.2014.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Fls. 154: intime-se novamente a autoridade impetrada para que informe ao juízo o cumprimento da decisão liminar de fls. 38/41, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0018216-32.2014.403.6100 - LUIS HENRIQUE MOREIRA X LARISSA ANIELA PEDRO

MOREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 00182163220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LUIS HENRIQUE MOREIRA E LARISSA ANIELA PEDRO MOREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos etc. Converto o julgamento em diligência Manifestem-se os impetrantes acerca da alegação de conexão do presente feito com o Mandado de Segurança n.º 0012216-16.2014.403.6100, bem como quanto à perda de objeto da demanda em detrimento da análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.007971/2014-16. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004824-88.2015.403.6100 - LINEU VITOR RUGNA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00048248820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINEU VITOR RUGNA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e da instauração de incidente de inidoneidade moral, em razão de sua demissão a bem do serviço público do cargo de investigador de polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/46. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano, existência do alegado ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, uma vez que não foi juntado aos autos decisão definitiva de indeferimento, sendo que os documentos de fls. 11/14 somente indicam a remessa do pedido de inscrição para o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins previstos no artigo 8º, 3º, da Lei Federal 8906/94, o que se justifica pelo fato de que foi suscitado o incidente de inidoneidade moral, cuja apreciação é de competência do referido órgão. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006623-69.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as cópias, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA)

Fls. 172/174: Observe-se que fora expedida carta de intimação ao representante da empresa ré, sr. Eduardo Davids do Amaral, em razão de ter sido citado por hora certa (fl. 168), tendo em vista a informação da Jucesp constante às fls. 156/159, de que a empresa ré teve sua falência decretada por sentença, em processo que tramitou na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP, que já teria encerrado (fl. 159). No entanto, junto à Receita Federal a empresa aparece como ativa (fl. 175/176). Sendo assim, julgo prejudicada a citação de seu representante legal, e, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, dou por citada a ré, pelo comparecimento espontâneo nos autos. Intime-se-a, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, bem como para regularizar sua representação processual e esclarecer a questão da falência, conforme registro na JUCESP. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pela União, para manifestação em 10 dias. Fls. 438/440. O pedido de prova pericial requerido, tempestivamente, pela autora, para demonstrar a existência de superposição do imóvel ficou, implicitamente, indeferido na decisão de fls. 420, na qual foi declarada a incompetência deste juízo para a análise da alegada superposição. Ademais, quando intimada para dizer se tinha mais provas a produzir, a União nada requereu (fls. 419), restando, agora, precluso o prazo para tanto. Por estas razões, indefiro a prova pericial requerida pela União. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 429/432). Int.

0006754-44.2015.403.6100 - WELLINGTON NEVES DE FREITAS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela antecipada. E o faço para cassar, em parte, a antecipação da tutela anteriormente deferida. Vejamos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Como afirmado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, até a vinda da contestação, cabia à ré demonstrar a origem das dívidas que levaram à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, esclareceu a origem do débito de R\$ 830,26, referente ao contrato nº 30062185000421323, mencionado na inicial e no documento de fls. 11. Segundo a ré, trata-se de um débito referente ao contrato FIES nº 0300621850006061-02 e seu aditivo (nº 30062185000421323), em que o autor consta como fiador da estudante Francilene Pitanga Cerqueira. Para tanto, apresenta o contrato de fls. 54/56, no qual constam assinatura e documento de identidade semelhantes aos apresentados na inicial. Com relação aos demais débitos indicados na inicial, a CEF limitou-se a afirmar que dizem respeito aos contratos de empréstimo nºs 0991.001.00021670-1 e 03.1021.0107000159707 e aos cartões de crédito de titularidade do autor nºs 5187671537979590000, 40097008537813730000 e 4013700121016333. Não trouxe nenhum documento que comprovasse suas alegações. Assim, ficou demonstrada, em princípio, a existência de débito em nome do autor, não havendo como impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, com base no referido contrato FIES. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265, 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No entanto, a ré não apresentou nenhum documento que demonstrasse a origem das demais dívidas, a fim de comprovar que os apontamentos foram legítimos. Está, pois, presente, em parte, a verossimilhança das alegações de direito do autor. Diante do exposto, revejo a decisão de fls. 24/25 e DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos contratos de nºs 0991.001.00021670-1, 03.1021.0107000159707, 5187671537979590000, 40097008537813730000 e 4013700121016333, cassando a tutela anteriormente deferida, com relação ao contrato nº 30062185000421323. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 05 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008641-63.2015.403.6100 - RODRIGO ELIONAI DOS REIS(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X CLAUDIO ROBERTO TORRES

RODRIGO ELIONAI DOS REIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CLAUDIO ROBERTO TORRES e do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter tido conhecimento de que Claudio Roberto Torres obteve o registro da marca

Rodrigo Reis Produções Artísticas, depositado sob o nº 830321438, com relação aos serviços de apresentação de espetáculos ao vivo, organização de espetáculos de shows, serviços de empresário e produções de shows, junto ao INPI. Afirma, ainda, que tal registro foi concedido em 27/11/2012, por 10 anos, sem direito ao uso exclusivo da expressão produções artísticas. Sustenta que, nos termos do artigo 124, inciso XV da Lei nº 9.279/96, o registro de nome civil, como marca, é proibido. Acrescenta que o réu registrou nome diverso do seu próprio nome, de forma ilegal, tendo, ainda, ajuizado uma ação perante a Justiça Estadual (nº 1070304-47.2013.8.26.0100) a fim de impedir o uso da marca registrada pelo ora autor - Rodrigo Reys - na qual foi deferida antecipação da tutela, com base na existência do registro junto ao INPI. Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do registro nº 830321438, concedido pelo INPI, e do uso exclusivo da marca Rodrigo Reis em favor do réu Claudio Roberto Torres. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o autor insurge-se contra o registro de seu nome civil como marca de outra pessoa, pelo INPI. O artigo 124, inciso XV da Lei nº 9.279/96 assim estabelece: Art. 124. Não são registráveis como marca: XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; (...) Ora, o documento de fls. 12 comprova que foi registrada a Marca Rodrigo Reis Produções Artísticas, com uso exclusivo, tendo, como titular, Cláudio Roberto Torres. Assim, os réus registraram um nome civil, que não pertencia ao titular do registro, para uso exclusivo, e tendo tal registro sido feito, aparentemente, sem consentimento desse titular, o registro foi indevido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. INPI. COINCIDÊNCIA GRÁFICA E FONÉTICA. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO NO MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. NOME CIVIL. REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.279/1996, ART. 124, XV E XVI. 1. Alegação de coisa julgada que se afasta, uma vez não verificados os elementos referidos no art. 301, parágrafo 2º, do CPC. 2. Não são registráveis como marca o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, bem assim o pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores, a teor do art. 124, XV e XVI, da Lei nº 9.279/96. 3. A proibição do uso de marcas idênticas ou parecidas tem por objetivo garantir ao seu detentor a clientela conquistada a partir da sua exploração, além de inibir a concorrência desleal e proteger o consumidor de eventuais enganos em relação à aquisição de produtos e serviços. Art. 4º, VI, do CDC, e art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96. 4. Hipótese em que a mera coincidência do uso da expressão Santo Agostinho não enseja o reconhecimento de nulidade de registro, tal como pleiteia a demandante, uma vez que é evidente a distinção entre as marcas Colégio Santo Agostinho, e CESA - Centro Educacional Santo Agostinho, não apenas no tocante às palavras que as integram, mas também no que tange à identidade visual de cada uma. 5. Impossibilidade de exclusividade no uso do nome Santo Agostinho, por se tratar de nome próprio cujo registro encontra vedação no art. 124, XV e XVI, da Lei nº 9.279/96. 6. Apelação provida. (AC 200784000036910, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/07/2012, DJE de 30/07/2012, p. 208, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito do autor. O periculum in mora também está presente, eis que, diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual, o autor está impedido de usar a expressão Rodrigo Reys, sob pena de pagamento de multa. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão dos efeitos do registro nº 830321438, concedido pelo INPI, suspendendo o uso exclusivo da marca Rodrigo Reis. Regularize, o autor, a inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se os réus, intimando-os da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a inclusão do INPI no polo passivo da presente ação. Publique-se. São Paulo, 08 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008642-48.2015.403.6100 - EXIMIA GAMA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

EXIMIA GAMA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, no valor de R\$ 185.847,25, e que não foi fiscalizada, nem autuada para o pagamento dos mesmos. Alega que, em razão do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, pode realizar o pagamento dos mesmos sem a inclusão da multa punitiva. Alega, ainda, que, com a inserção do artigo 155-A do CTN, o parcelamento passou a ser considerado uma forma de pagamento previsto em lei, razão pela qual a multa de mora também deve ser excluída nessa hipótese. Sustenta que deve ser deferida e processada a denúncia espontânea, com a concessão do parcelamento tributário. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, a fim de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Analisando os autos, verifico

que a autora pretende parcelar os débitos indicados na inicial, sem a inclusão da multa moratória, em face do instituto da denúncia espontânea. Não assiste, entretanto, razão à autora. É que o parcelamento, a meu ver, não pode ser entendido como pagamento para os fins do art. 138 do Código Tributário Nacional. O Colendo STJ, ao julgar o assunto, assim decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP nº 1102577, 1ª Seção do STJ, j. em 22/04/2009, DJE de 18/05/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN) Confirma-se, também, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO. I.** O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1.102.577, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em recurso representativo de controvérsia, fixou como diretriz que para a caracterização da denúncia espontânea, faz-se mister o pagamento integral do débito, não sendo suficiente, para tanto, o seu simples parcelamento, que, somente na hipótese de previsão legal expressa, apresentar-se-á como hábil a excluir a incidência da multa e dos juros. **II.** No que se refere ao parcelamento, cumpre registrar que o artigo 155 - A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01 enuncia que, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de multa e juros. **III.** O Código Tributário Nacional exige, para que se constitua a denúncia espontânea, excluindo a responsabilidade por infração, que se dê o pagamento do montante devido. O pagamento, por certo, deverá ser integral, não se admitindo em seu lugar o simples parcelamento. **IV.** A correção monetária e os juros de mora estão reunidos em único índice, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, cuja possibilidade de utilização encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende ser impossível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção (Resp. 447.690). **V.** Agravo legal não provido. (AC 00137428120064036105, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Antonio Cedenho - grifei) Compartilhando entendimento acima esposado, verifico não estar presente a verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de maio de 2015. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100219-54.1998.403.6181 (98.0100219-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO CECILIANO DA ROCHA (MG032054 - CARLOS LUCIO RIBEIRO D ANGELIS E MG146894 - RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS E MG160015 - HENRIQUE EDUARDO MARQUES D ANGELIS)

DECISÃO 01. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09.11.1998 (fls. 02/03), em face de LOURIVALDO CECILIANO DA ROCHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, o acusado, no dia 02.01.1998, trocou dois bilhetes de loteria federal falsos numa casa lotérica localizada na Avenida Rui Barbosa, Carapicuíba, São Paulo, por R\$50,00 (cinquenta reais) e mais um bilhete autêntico, sendo preso em flagrante, logo em seguida. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado, afirmou ter sido convidado por outro indivíduo, de alcunha Zé, que acabara de conhecer na Praça da Sé, São Paulo, para trocar os bilhetes em Carapicuíba, mediante o pagamento da quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Declarou ainda, que ao repassar o bilhete e o valor do prêmio ao Zé, foi surpreendido pelo empregado da lotérica. Zé teria fugido com o dinheiro e o bilhete trocado. Após a realização da perícia, contactou-se a falsidade dos bilhetes levados pelo acusado à lotérica. A prisão em flagrante foi relaxada, após ouvido o Ministério Público Federal, conforme decisão de folha 22. A denúncia foi recebida em 18.11.1998 (fl. 53). Conforme consta da certidão de folha 73 verso, o acusado não é conhecido no endereço que declinou como seu quando prestou declarações perante a autoridade policial (fl. 10 e 33). O acusado foi citado por edital (fls. 76 e 81). Depois foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal e decretada a prisão preventiva do acusado, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal (fl. 100/101). Em 03.10.2014, foi proferida decisão, como segue: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11.11.1998 (folha 52), em face de Lourivaldo Ceciliano da Rocha, pela prática, em

tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 2/3), Lourivaldo Ceciliano da Rocha, previamente ajustado e com unidade de desígnios com terceira pessoa identificada apenas como Zé, obteve para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de uma Casa Lotérica, induzindo e mantendo em erro funcionários desta, mediante fraude consistente na falsificação de bilhetes de Loteria Federal. Segundo se apurou, em 02.01.1998, Lourivaldo Ceciliano da Rocha trocou dois bilhetes da Loteria Federal, de números 01345 e 24244, numa Casa Lotérica, localizada na Avenida Rui Barbosa, Carapicuíba, SP, por R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mais um novo bilhete autêntico (também no valor de R\$ 50,00) sendo preso em flagrante, logo em seguida, por policiais militares acionados por funcionários da Casa Lotérica que desconfiaram da fraude e detiveram o denunciado, o qual foi encontrado com um Bilhete de Loteria Federal de n. 52593. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, Lourivaldo afirmou que fora convidado por um indivíduo de nome Zé, que acabara de conhecer na Praça da Sé, em São Paulo, SP, para trocar os supracitados bilhetes de Loteria Federal em Carapicuíba, SP, mediante a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Esclarece, ainda, que quando passou o dinheiro e o bilhete ao tal de Zé foi surpreendido pelo rapaz da lotérica, sendo que o rapaz conseguiu pegar apenas o interrogando, ao passo que o tal de Zé fugiu com o dinheiro e os bilhetes, ressaltando não ter condições de identificar o referido Zé. Submetidos à perícia, os bilhetes da Loteria Federal, extração n. 3.236-0, de 20.12.1997, de números 52593, 24244 e 01345, foram considerados falsificados, devido à alteração da numeração original dos bilhetes, conforme laudo. A denúncia foi recebida aos 18.11.1998 (folha 53). O réu foi citado por edital (fls. 76 e 81). Houve a suspensão do curso do prazo prescricional e do curso do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo certo, outrossim, que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 100/101), com a expedição de mandado de prisão (folha 103). Foi determinada a produção antecipada de prova, tendo sido ouvidas as testemunhas (fls. 108, 113/114 e 127). O mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Súmula n. 415 do colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Desse modo, considerando que a decisão que suspendeu o curso do processo e o curso do prazo prescricional, com esteio no artigo 366 do Código de Processo Penal, é datada de 26.06.2000, é forçoso reconhecer que o curso do prazo prescricional voltou a fluir, em 26.06.2012. Observo que nos extratos da DATAPREV, anexos, há notícia de requerimento de benefício previdenciário (indeferido), pelo réu, em 24.05.2012, na APS 11.0.26.150, de Taiobeiras, MG. Assim, determino que seja expedido ofício para a APS Taiobeiras (11.0.26.150), MG, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual foi o endereço declarado pelo requerente Lourivaldo Ceciliano da Rocha, NB 31/551.279.089-3, com DER em 07.05.2012. Outrossim, expeça-se ofício para a Polícia Federal, requisitando que sejam efetuadas diligências no endereço Etelvina Maria de Jesus, 85, STR, Centro - Ninheira, MG, CEP 39553-000, para cumprimento do mandado de prisão preventiva n. 19/2000, expedido em 27.06.2000. No mais, efetue a Secretaria as anotações pertinentes, em relação à aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. (fl.256/verso) Com a resposta positiva do instituto, foi determinado o quanto segue: Tendo em vista o Ofício juntado à fl. 269, expeça-se novo ofício à Polícia Federal, requisitando que sejam efetuadas diligências no endereço Fazenda Comunidade Fundo do Campo, Zona Rural de Ninheira/MG, CEP: 39.553-000, para cumprimento do mandado de prisão preventiva n. 19/2000, expedido em 27.06.2000. Cumpra-se. (fl. 273) O acusado foi localizado e preso, conforme notícia de folhas 275/276, em São João do Paraíso, Minas Gerais, sendo recolhido a cadeia pública de Rio Pardo de Minas à disposição deste Juízo. O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 277/283), através de defensor constituído (fls. 284/285), na qual alegou ser primário com bons antecedentes. Arguiu que a denúncia não deveria ter sido recebida, por não existir justa causa para a ação penal, ante a falta de provas necessárias à condenação. Requereu a revogação da prisão preventiva ou a concessão do benefício da liberdade provisória vinculada. Ouvido o Ministério Público Federal, este refutou a alegação de nulidade por falta de justa causa para a ação penal e requereu a manutenção da prisão cautelar do acusado. Por fim, reiterou a proposta de suspensão condicional do processo, com as condições a serem fixadas pelo Juízo (fls. 288/291). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 2. Exame da resposta à acusação Não merece acolhimento a alegação de nulidade por falta de justa causa para a ação penal, pois o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Considerado o texto legal apontado, entendo que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, cabendo salientar que a própria defesa, pelos argumentos trazidos, enseja ser necessária a realização da audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos. No entanto, ante a manifestação ministerial e por residir o acusado fora desta Subseção Judiciária, depreco ao Juízo da Comarca de São João do Paraíso, Minas Gerais, a qual a localidade de Minheira pertence (fl. 271), a realização da audiência na qual será efetuada a proposta de suspensão do processo, bem como a fiscalização de seu cumprimento, caso haja aceitação por parte do acusado das seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e

justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside pelo prazo a ser fixado no ato, sem autorização do Juízo; c) integrando a presente proposta, nos termos do 2º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o estabelecimento da condição de prestação de serviços à comunidade, durante o período da suspensão, 02 (dois) anos, junto à entidade a ser designada pelo Juízo, por 20 (vinte) horas mensais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho; d) a critério do acusado, em substituição à condição acima (letra c), o estabelecimento da condição de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, que deverá ser destinado à entidade(s) assistencial(ais) a ser(em) designada(s) pelo Juízo deprecado.2. Exame do pedido de revogação da prisão preventiva Considerando que a medida cautelar alcançou seu objetivo, a localização do acusado e diante da possível suspensão condicional do processo, conforme reiterado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro mais a presença dos elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO LOURIVALDO CECILIANO DA ROCHA, com fundamento no artigo 282, 5º do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Comuniquem-se os órgãos necessários (DPF e IIRGD), em especial o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o beneficiado. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e sua defesa técnica. São Paulo, 14 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007404-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007404-4) - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

1. Suspenda-se o prazo para apresentação dos memoriais de defesa desde 19/03/2015, protocolo da petição de fls. 840/842.2. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe a situação atual do Crédito Tributário relacionado ao DEBCAD n.º 32.068.661-2, relativo ao contribuinte EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA - EPP (CNPJ 61.296.778/0001-84), levando-se em conta a extinção sem julgamento do mérito do processo 0031613-84.2007.8.26.0554 da 6ª Vara Cível - Foro de Santo André, que teria convolado o pedido de recuperação judicial do contribuinte em falência.

0014083-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de pedido da defesa do acusado, na qual postula nova data para audiência de instrução e julgamento. Alega a impossibilidade do comparecimento do réu e junta documento (fls. 286). Defiro o pedido para redesignar a audiência de instrução e julgamento para 18/06/2015, às 15h. Entretanto, determino que a defesa junte o original do referido documento, no prazo de 3 (três) dias. Comunique-se ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, preferencialmente por correio eletrônico, a presente decisão. Intimem-se.

0004145-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOARES(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR E SP202521E - ALEX GONCALVES)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)
Intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem Memoriais Finais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 7355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Intime-se a defesa, na pessoa do Dr. Nilton Mendes Camaparim (OAB/SP nº 103.098), para que apresente memoriais de defesa no prazo de 5 (cinco dias) ou justifique sua abstinência, tendo em vista que este foi nomeado em situação análoga a do art. 266 do CPP. No silêncio, comunique-se a OAB para que tome as devidas providências e encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO CESAR TOLEDO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA n.º 145/2015 Em 07 de maio de 2015, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeado, em audiência para oitiva de testemunhas de acusação. Presente a Exma. Procuradora da República DRA. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE. PRESENTE o acusado SANDRO CESAR TOLEDO. PRESENTE a testemunha: Valdecir Jorge Aparecido Leonardo. AUSENTES as testemunhas: Carlos Alberto Francisco da Silva e Gustavo Felipe Paolillo. Nomeado o Defensor ad hoc Doutor Antônio de Oliveira Monteiro, OAB/SP n.º 45.374, na defesa dos interesses do acusado, foi determinada a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: O MPF insiste na oitiva das testemunhas Carlos Alberto Francisco da Silva e Gustavo Felipe Paolillo. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Defiro o pleito do MPF e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas ausentes e interrogatório do acusado para o dia 25/06/2015, às 14:00h. Em face da ausência injustificada da testemunha Carlos Alberto, aplico multa equivalente a 3 salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação da referida testemunha com a observação de que será conduzida coercitivamente, sem prejuízo de responder por crime de desobediência, na hipótese de nova ausência. A testemunha deverá ser intimada a recolher a multa em 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. No mais, intime-se a testemunha Gustavo Felipe, pois percebo que a serventia não adotou as providências necessárias para que a testemunha fosse inquirida na presente audiência. 2. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo o mesmo intimado de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013813-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DA SILVA DE BULHOES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X BRUNO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS E SP185534 - RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE) X JOSE GILSON DA SILVA JUNIOR X EDER JOFRE COSTA

Sentença de fls. 519/532.....AÇÃO PENAL AUTOS N. 0013813-68.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRÉUS: DIEGO SILVA BULHÕES, BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR E EDER JOFRE COSTA SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de DIEGO SILVA BULHÕES, BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR E EDER JOFRE COSTA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, todos do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 70 também do Código Penal. Consta da denúncia que em 17 de outubro de 2014 na agência Penha de França da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), localizada na Rua Santo Afonso, 180, São Paulo/SP, os denunciados agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraíram para si bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT avaliados em R\$ 1.727,91 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos- fl. 120), além de pertences pessoais de clientes e funcionários da referida agência, como aparelhos de telefones celulares, com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo. Segundo a inicial, DIEGO e EDER JOFRE foram reconhecidos por todas as vítimas e testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 02/03,

06/07, 08, 105/106, 107/108, 109, 110, 111 e 112), enquanto BRUNO e JOSÉ GILSON foram reconhecidos apenas pelas vítimas E.G.G. (fl. 109), N.A.S (fl. 110), M.M.S (fl. 111), F.A.C (fl. 112) e pelos Policiais Militares Ralf (fls. 02/03) e Elisângela (fls. 06/07).A denúncia (fls. 161/163), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/159), foi recebida em 05 de novembro de 2014 (fls.177/178).À fl. 231 foi deferido por este juízo o quanto requerido pelo Parquet na cota ministerial de fl.157, item c, desmembrando-se o presente feito em relação ao roubo ocorrido na agência Amador Bueno da ECT e determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, como a possível instauração de inquérito policial autônomo. Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso.Às fls. 257/262 foi juntado o Laudo Pericial nº 4080/2014 produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, referente à pericia feita nos telefones celulares apreendidos em poder dos acusados.Às fls. 267/270 juntou-se aos autos o Laudo Pericial nº 4102/2014, igualmente firmado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, este relativo às características gerais do veículo automotor utilizado pelos réus nos dias dos fatos.O Laudo Pericial nº 4111/2014, juntado às fls. 271/276, versa sobre a arma de fogo utilizado para a prática do delito, tal seja: revólver calibre 38 SPL, assim como dos três cartuchos de munição de arma de fogo do mesmo calibre, conclusivo pela aptidão de disparo da arma apreendida.Por fim, os Laudos periciais nº 4134 e 4224/2014 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo foram acostados às fls. 278/316, versando sobre os registros de imagens e áudios gravados em mídia no local e dia dos fatos, analisando a dinâmica do roubo ocorrido na referida agência de correios.Os réus Bruno e Diego foram devidamente citados às fls. 242 e 246, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 322/323, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Os réus José Gilson da Silva Junior e Eder Jofre Costa foram citados, respectivamente, às fls. 250 e 252, tendo a Defensoria Pública da União apresentado resposta à acusação fls. 331/332, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Em decisão de fls. 337 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Realizada audiência de instrução no dia 20 de janeiro de 2015, foram ouvidas oito testemunhas comuns, procedendo-se aos interrogatórios dos réus, conforme fls. 380/392 e mídia audiovisual de fl. 393.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram.Às fls. 410/411 foi proferida decisão por este juízo indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de DIEGO e BRUNO, sob o fundamento de que estavam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a autorizarem a manutenção da prisão preventiva.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 421/440).Atuando na defesa dos réus José Gilson da Silva e Eder Jofre Costa, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais às fls. 206/213, pugnando pela desclassificação do delito emoldurado pela denúncia para o delito de roubo na sua modalidade tentada, conforme art. 14, II, do Código Penal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal em face da incidência da excludente de ilicitude de estado de necessidade dos acusados. Por fim, em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da pena em razão da menoridade relativa dos acusados, assim como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A defesa dos réus Diego Silva Bulhões e Bruno de Oliveira Gonçalves apresentou memoriais às fls.482/486, pugnando pela desclassificação do delito imputado na denúncia para o delito de roubo na sua modalidade tentada, sob o fundamento de que o roubo não chegou a ser consumado por circunstâncias alheias às vontades dos réus. Ademais, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude referente ao estado de necessidade dos acusados, com a absolvição destes nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Finalmente, em caso de eventual condenação, requereu fosse aplicada a atenuante da menoridade relativa do acusado Bruno, assim como a atenuante referente à confissão de ambos em juízo.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito.Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, verbis:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declarações de fls. 02/10, 105/108, 118/119, 121/124, 128/130, 137/141; Interrogatórios dos Acusados de fls. 11/18; Autos de reconhecimento pessoal dos réus de fls. 21/24; Autos de Reconhecimento Fotográfico de fls. 109/112; Autos de Apreensão (fls. 26/28, 113/114, 125, 134); Autos de Apreensão e Restituição de fls. 30/36, 120, 135 e Laudos Periciais de fls. 257/262 e 271/316.Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo a uma agência da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos em 17 de outubro de 2014, na Rua Santo Afonso, 180, neste Município, ocasião em que os denunciados e outro indivíduo ainda não identificado abordaram funcionários que trabalhavam na referida agência, anunciando o assalto, mediante emprego de arma de fogo, subtraindo para si bens da ECT, assim como pertences pessoais de clientes e de funcionários da agência. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Inicialmente, deve-se frisar que os réus DIEGO e EDER JOFRE foram reconhecidos por todas as vítimas e testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 02/03, 06/07, 08, 105/106, 107/108, 109, 110, 111 e 112), enquanto BRUNO e JOSÉ GILSON foram reconhecidos apenas por quatro vítimas (fls. 109/112) e pelos Policiais Militares Ralf (fls. 02/03) e Elisângela (fls. 06/07). Em sede judicial, também se procedeu ao reconhecimento dos acusados nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido estes colocados ao lado de outras pessoas que com eles possuíam semelhanças, convidando-se as vítimas a aponta-los. Conforme Termo de deliberação de fl. 394 e mídia audiovisual de fl. 393, os réus DIEGO e EDER JOFRE foram reconhecidos por quatro das seis vítimas ouvidas como testemunhas, enquanto o réu JOSÉ GILSON foi reconhecido por quatro pessoas e o réu BRUNO por cinco das vítimas ouvidas. Além dos depoimentos dos funcionários dos Correios, os quais contaram em juízo como tudo aconteceu, das imagens captadas e constantes na mídia de fl. 305, os réus confessaram a prática delitiva em seus interrogatórios na fase policial e em juízo. DIEGO SILVA BULHÕES declarou considerar-se culpado. Disse que ia ficar só do lado de fora da agência, com um celular, mas viu que estava acontecendo alguma coisa errada e foi avisar. Já conhecia os corréus antes, se encontramos na quadra. O outro indivíduo não identificado é um amigo de nome Cauã. Disse que estava lá na quadra e ouvi que precisavam de alguém para ficar no telefone. Pegaram um Corsa, que era de um dos meninos, do Bruno ou do Junior, e uma arma, que não sabe de quem era. Não havia arma no carro. Era uma arma grande, cabo de borracha, meio enferrujada. Não estava funcionando direito. Os dois rapazes que ficaram lá dentro se entregaram, jogando a arma. Não confirma que recolheu pertences da vítima, pois quando entrou na agência alguém já tinha pegado os celulares. Bruno e Junior ficaram no carro. Não sabe se Eder ameaçou alguma funcionária com arma. Que quando entrou na agência pegou uns trocados que estavam no caixa e tentou se passar por vítima para sair, quando foi surpreendido pelo policial. Que possuía em seu bolso dinheiro próprio também, proveniente do pagamento do INSS, cerca de 700 reais. Que mentiu em seu depoimento na Delegacia, pois estava nervoso. Que na prisão foram agredidos, ficaram mais de duas horas na viatura, com os vidros fechados. Nunca tinha sido preso nem processado. Que não precisava ter participava ter participado disso, está arrependido. Estava aguardando cirurgia que ia fazer no final de janeiro no Tatuapé, ia fazer a reconstrução do tendão para voltar o movimento da mão. Estava sem medicação (mídia audiovisual de fl. 393). EDER JOFRE COSTA também disse considerar-se culpado. Declarou que entrou na agência, mandou todo mundo levantar a mão e pegou o alarme, que estava no bolso de uma mulher. Pediu para abrir o cofre e ficou na sala do cofre com umas oito ou nove pessoas. Quando a polícia chegou estava dentro da sala do cofre e Cauã estava negociando. Cauã é um amigo que participou da ação e conseguiu fugir. Que neste momento encontrou outro PM e viu uma funcionária dos Correios, mas não a ameaçou. Logo, se rendeu. Que a arma era uma calibre 38 de borracha, estava enferrujada. Que a segunda sacola dos Correios encontrada na porta nunca existiu, porque a sacola verde estava em sua mão e ficou na sala do cofre. Que conheceu os corréus numa balada, dois dias antes dos fatos. A ideia foi de Cauã, ele disse que tinha um plano para ganhar dinheiro e deu errado. Que resolveu participar porque queria dinheiro para sair. Que realmente participou do crime na agência dos Correios da Rua Amador Bueno no mesmo dia. Que Cauã entrou sozinho e pegou pouco dinheiro, sendo que os outros meninos não estavam nessa outra ocorrência. Que viu quando Diego tentou se passar por vítima. Que foram bem tratados pela polícia. Os policiais bateram nos outros meninos, no gordão, José Gilson e em Bruno. Quando era menor foi preso por um tráfico forjado, porque a droga não era sua. Reconhece a arma de fl. 275, era de cauã. O veículo Corsa era de José Gilson. Cauã tinha dito que a arma não disparava e o réu sabia disso (mídia audiovisual de fl. 393). BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES reconheceu ter cometido o crime, disse que um amigo de nome CAUÃ lhe fez a proposta e, como possuía dívidas, precisava de dinheiro para pagá-las. Disse que não apenas iria dar fuga e ficar no telefone, dentro do carro. O veículo era de Éder. Disse que José Gilson ficou com ele no carro. Que não entrou na agência dos Correios, mas apenas saiu do carro, foi até a porta e voltou. Disse que o outro indivíduo não identificado, com participação na ação, foi o amigo Cauã. Que apenas Cauã estava armado, a arma era dele. A arma só tinha três balas e não ia machucar ninguém. Que Eder não estava armado e se entregou rápido. Que a ação toda demorou uns 11 minutos, para se entregarem foram mais um dois. Sobre a sacola não sabe nada. Não sabe de onde apareceu a outra arma. Que viu a arma lá na quadra, onde se encontraram antes de se dirigirem aos Correios, mas não era essa exibida pela Juíza (constante do laudo), era uma com cabo marrom. Que há três meses não usa mais drogas. Tem dois filhos, uma filha de cinco anos e outra de dois. Essa é a primeira vez que foi preso, nunca foi processado antes. Que quando era menor teve uma ocorrência, uma receptação, mas isso não gerou nada. Não reconhece o que disse no depoimento na polícia, de que havia praticado o outro roubo no mesmo dia na agência dos Correios na Amador Bueno. Falou aquilo porque estava nervoso, apavorado (mídia audiovisual de fl. 393). Por sua vez, JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR também reconheceu ter participado da prática delitiva. Declarou que ficou dentro do carro, porque ia tirar os colegas de dentro, sic. Que se encontraram na comunidade mesmo, os quatro e mais um amigo de nome Cauã, quem deu a ideia de praticarem o roubo. Foram de carro até a agência, o Bruno dirigiu porque, apesar de o

carro pertencer ao declarante, este não possui habilitação. Que ficou no carro e chegou a descer porque viu um cliente sair da agência, aí foi falar para os amigos para irem embora. Que estava passando dificuldades financeiras, negando ter participado de um outro roubo no mesmo dia. Não sabe dizer o que Eder e Diego fizeram dentro da agência. Que a arma, uma calibre 38 preta, era de Cauã e foi apreendida porque estava dentro da agência. Já foi preso antes, por assalto também, tendo sido condenado a cumprir pena de 04 anos e 08 meses. Fora isso tem um processo de destruição de patrimônio público, no fórum regional de São Miguel (mídia audiovisual de fl. 393). Assim, os depoimentos dos próprios réus deixam evidente a autoria delitiva. O dolo restou consubstanciado no prévio ajuste entre os réus, os quais reconheceram terem agido com consciência e vontade de praticar o delito mediante grave ameaça. Em relação à tipicidade, necessário consignar-se vários pontos. a) Da consumação Inicialmente não assiste razão à defesa quanto ao almejado reconhecimento da não consumação do crime. Não obstante tenham sido presos em flagrante delito, os réus tiveram a posse plena da res furtiva por curto lapso temporal, até que a polícia chegasse e negociasse a rendição. Conforme é cediço, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o roubo está consumado se o agente é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranqüila desta, HC 89.488-7, Rel^a Min. Ellen Gracie, DJe 13.06.2008, p. 91. Não há falar-se em interrupção dos atos de execução com a chegada da polícia, como argui a DPU à fl. 465. Isso porque, a própria vítima utilizada pela Defensoria para sustentar a referida tese, a tesoureira K. R.O.T., apesar de afirmar que o cofre não chegou a abrir, assim declarou: (...) Meu celular foi roubado e foi devolvido pela federal. Pegaram também objetos pessoais de outros funcionários. Não presenciou a situação da refém Francisca. O outro funcionário que foi abordado foi o Márcio. Que tudo deve ter durado uns 12/13 minutos, porque o cofre não chegou a abrir. Quando o cofre apitou o retardo a polícia já tinha chegado. Não foi agredida fisicamente, só verbalmente. O rapaz que fugiu levou um celular e um relógio de um cliente (mídia audiovisual de fl. 393). Desta forma, verifica-se que houve, sim, subtração completa de bens por parte dos réus. Veja-se outros depoimentos: (...) Viu dois indivíduos pegando o dinheiro do caixa número quatro e colocando em um boné. Aí depois chegou a polícia. A testemunha foi para a rua e foi orientada pelo policial a sair da unidade (...), vítima F.A.C., mídia audiovisual de fl. 393. (...) Teve um celular roubado, que não foi devolvido porque teve uma pessoa que conseguiu fugir (...), vítima C.J.N., mídia audiovisual de fl. 393. (...) Tudo foi rápido e os assaltantes tinham conhecimento do funcionamento da agência, sabiam que o cofre demorava 15 minutos para abrir. (...) Eles pediram inclusive para um funcionário abrir a porta da saída de funcionários, que fica no andar inferior, embaixo, onde eu estava, para que pudessem fugir. (...) Nem todos os pertences foram recuperados, sei que um cliente teve um celular e um relógio não devolvidos. Também teve dinheiro que estava em um dos guichês de atendimento (...), vítima E.G.G., mídia audiovisual de fl. 393. Assim, não há dúvidas que a execução foi finalizada, sendo que os réus tiveram posse dos bens subtraídos por curto espaço temporal, tanto que o quinto indivíduo identificado como Cauã chegou a fugir com pertences pessoais de clientes da agência dos Correios, os quais nunca foram restituídos. Não há falar-se, outrossim, em desistência voluntária, pois a figura prevista no art. 15 do CP exige que o agente desista voluntariamente (sem qualquer coerção) de prosseguir dos atos executórios do delito, o que, evidentemente, não ocorreu na hipótese. b) Do Estado de Necessidade As alegações das defesas no sentido de que os réus teriam agido mediante causa excludente de ilicitude, estado de necessidade, não merecem ser acolhidas, senão vejamos. Conforme é cediço, para a caracterização do Estado de Necessidade o agente deve ter praticado o fato delituoso para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Inegavelmente, a caracterização de causas que excluem a culpabilidade e a ilicitude dependem de prova incontestada, ainda mais quando se tem um farto material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade das condutas denunciadas. Em que pese terem os réus narrado a existência de dificuldades financeiras (necessidade de alimentar filho pequeno, dívidas com traficantes de drogas, situação de desemprego), inexistente qualquer prova a demonstrá-las de forma concreta. Ainda que assim não fosse, o estado de necessidade exige ter o agente praticado fato delituoso para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual que não podia de outro modo evitar e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Na espécie os réus voluntariamente

praticaram o delito de roubo na esperança de conseguir alta soma em dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar os alegados problemas financeiros, atitude com a qual não se pode corroborar, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.c) Do uso de arma de fogoA incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo, restou comprovada.Inicialmente, cite-se que uma arma foi apreendida, tendo sido analisada pelo Laudo Pericial de fls. 271/275, segundo o qual esta possuía eficiência para efetuar disparos quando dos exames (fl. 274), corroborando a potencialidade lesiva e justificando a incidência da causa de aumento.Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 278/302, o qual analisou as imagens produzidas pelas câmeras de segurança dos Correios constantes da mídia de fl. 305, captou com precisão o momento em que dois réus mantêm duas pessoas como reféns, ameaçando-os com o emprego de DUAS armas, fl. 299.Os réus apenas confessaram a utilização de UMA arma, supostamente pertencente à Cauã, enquanto as testemunhas ELISANGELA LOPES BARBOSA e RALF DIEGO MARQUES, policiais militares, foram unânimes em dizer que os réus utilizavam duas armas (mídia audiovisual de fl. 393). Não obstante haja divergências de depoimentos quanto ao número de armas utilizadas na ação, é indubitável ter havido utilização de arma de fogo, justificando plenamente a incidência da causa de aumento.d) Do concurso de pessoasA causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, está devidamente provada na espécie. Ademais da prisão em flagrante e dos depoimentos das vítimas no sentido que os réus estavam em ação articulada, estes mesmos declararam que já se conheciam previamente e haviam ajustado praticar a ação, por ideia do amigo Cauã, porque precisavam de dinheiro (mídia audiovisual de fl. 393):DIEGO SILVA BULHÕES: (...) estava lá na quadra e ouvi que precisavam de alguém para ficar no telefone. Pegaram um Corsa, que era de um dos meninos, do Bruno ou do Junior, e uma arma, que não sabe de quem era e foram para a agência (...);EDER JOFRE COSTA: (...) Conheceu os corréus numa balada, dois dias antes dos fatos. A ideia foi de Cauã, ele disse que tinha um plano para ganhar dinheiro e deu errado. Que resolveu participar porque queria dinheiro para sair (...);BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES: (...) o amigo de nome CAUÃ lhe fez a proposta e, como possuía dívidas, precisava de dinheiro para pagá-las (...);JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR: (...) Se encontraram na comunidade mesmo, os quatro e mais um amigo de nome Cauã, quem deu a ideia de praticarem o roubo. Foram de carro até a agência, o Bruno dirigiu porque, apesar de o carro pertencer ao declarante, este não possui habilitação. Que ficou no carro e chegou a descer porque viu um cliente sair da agência, aí foi falar para os amigos para irem embora. Que estava passando dificuldades financeiras (...).Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise.e) Da restrição da liberdade da vítimaFinalmente, a causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso V, referente à manutenção da vítima em poder do agente, com restrição da liberdade desta, também restou provada.Apesar da negativa dos réus em relação a este ponto, as vítimas/testemunhas ouvidas foram enfáticas em dizer que houve a manutenção de dois funcionários como reféns, conforme pode ser constatado abaixo:(...) Entrou um sozinho e anunciou o assalto. Veio outro e só vi quando pegaram a colega do guichê quatro como refém, a Francisca, ela é efetiva da Agência AC Belenzinho, tinha sido mandada pelos Correios porque estávamos como deficiência de pessoal (...), vítima F.A.C., mídia audiovisual de fl. 393;(...) Não presenciou a situação da refém Francisca. O outro funcionário que foi abordado foi o Márcio (...), vítima K.R.O.T., mídia audiovisual de fl. 393;(...) Aquele que é forte estava pegando dinheiro da gaveta de atendimento, eu vi isso. Os outros dois eu vi passando pelo hall, durante o assalto. O número 01 e aquele que fugiu pegaram Francisca como refém (...), vítima M.M.S., mídia audiovisual de fl. 393;(...) O sargento e outro policial foram verbalizar dentro da agência, eu e o motorista do sargento ficamos contendo os dois foram. Aí foram chegando outras viaturas. Um deles tentou sair levantando os braços e dizendo que era vítima, Diego. Eder Jofre estava armado, do lado de dentro do balcão, com uma funcionária como refém (...), ELISANGELA LOPES BARBOSA, mídia audiovisual de fl. 393;(...) Ao chegar na agência, um dos réus tentou sair se passando por vítima. O quarto réu rendeu uma funcionária como refém e ficou tentando negociar. O quinto conseguiu sair por uma saída lateral no andar inferior da agencia, estava armado e ameaçou um funcionário. Bruno e José Gilson estavam no carro. Diego tentou se passar por vítima para sair. Eder Jofre estava com outro indivíduo segurando um dos funcionários como refém, com ele não foi encontrado nada (...), RALF DIEGO MARQUES, mídia audiovisual de fl. 393.Ainda, é imperioso afirmar que o Laudo Pericial de fls. 278/302, o qual analisou as imagens produzidas pelas câmeras de segurança dos Correios constantes da mídia de fl. 305, captou com precisão o momento em que dois réus mantêm duas pessoas como reféns, com a ameaça destes e emprego de armas, fl. 299.Desta feita, deve incidir a referida causa de aumento.e) Do concurso de crimesEm sua peça inicial acusatória o MPF requer a incidência da causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, em razão do reconhecimento de oito roubos praticados, pois teriam sido atingidos patrimônios de oito vítimas diferentes.Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas diferentes não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedente: HC 201102595158. Tal posição é corroborada pelo E. TRF da 3ª Região, a teor da Apelação Criminal n. 00000648120114036118, de 24/06/14.Não obstante, deve existir prova de que os autores do crime de roubo contra os Correios tinham consciência (dolo) de que, além do dinheiro da ECT, também estavam sendo subtraídos recursos pertencentes a vítimas distintas, com patrimônio autônomo.No caso em tela, há prova nos autos sobre ter

havido a subtração de bens pertencentes a vítimas diversas, tais sejam: dinheiro em espécie, aparelhos de telefones celulares, relógios, carteira, correntes e pulseiras, tudo conforme Termos de Declarações de fls. 02/10, 105/108, 118/119, 121/124, 128/130, 137/141; Autos de Apreensão de fls. 26/28, 113/114, 125, 134 e Autos de Apreensão e Restituição de fls. 30/36, 120 e 135. Os referidos documentos dão conta de que, além de subtraídos R\$ 1.727,91 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) das Agências dos Correios (fl. 120), também foram atingidos os patrimônios das seguintes vítimas: 1- M. P. (fl. 30); 2- J.T.L. (fl. 31); 3- M.M.S. (fl. 32); 4- P.R.M. (fl. 33); 5- L.A.O. (fl. 34); 6- T.S.O. (fl. 35); 7- E.S.S. (fl. 36) e 8- R.A.M. (fl. 135). A consciência dos réus sobre a subtração de patrimônios das pessoas físicas, além do patrimônio da EBCT, restou plenamente evidenciada nos autos e pode ser verificada através dos depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 393, nos quais as vítimas declararam terem sido ameaçadas a entregarem seus objetos pessoais. Desta forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal, tendo os réus mediante uma só ação praticado nove crimes idênticos, aplica-se-lhes somente uma das penas cabíveis, aumentada de um sexto até metade. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus DIEGO SILVA BULHÕES, BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR E EDER JOFRE COSTA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **RÉU BRUNO DE OLIVEIRA GONÇALVES** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme fl. 56, o réu possuía 20 (vinte) anos na data dos fatos. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes previstas no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo, ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes e à restrição da liberdade de vítimas, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de nove vítimas diversas, aumento a pena na fração de 1/4, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. **RÉU DIEGO SILVA BULHÕES** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou

no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo, ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes e à restrição da liberdade de vítimas, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de nove vítimas diversas, aumento a pena na fração de 1/4, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. RÉU EDER JOFRE COSTA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme fl. 37, o réu possuía 20 (vinte) anos na data dos fatos. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo, ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes e à restrição da liberdade de vítimas, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de nove vítimas diversas, aumento a pena na fração de 1/4, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. RÉU JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da

vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Existem na espécie, uma circunstância agravante e duas atenuantes a serem valoradas, haja vista ser o réu reincidente (fl. 21 do apenso respectivo, artigo 61, inciso I do CP), menor de 21 anos na data dos fatos (fl. 65 e artigo 65, inciso I do CP), além de ter havido confissão espontânea (artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal). Com efeito, no concurso de causas agravantes e atenuantes prevalece sempre a menoridade relativa sobre todas as demais circunstâncias, pois ligada à personalidade ainda em formação do agente, nos termos do prescrito no art. 67 do CP. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Conforme explicitado na fundamentação, incidem na espécie as majorantes prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, relativas à utilização de arma de fogo, ao cometimento da infração penal mediante o concurso de agentes e à restrição da liberdade de vítimas, todas comprovadas e de conhecimento dos réus. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram três, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 2/3 (dois terços), resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do CP, de acordo com os motivos expostos na fundamentação. Desta feita, atingidos os patrimônios de nove vítimas diversas, aumento a pena na fração de 1/4, fixando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. - Disposições comuns Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, a, do CP. Os réus não poderão apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva, diante do reconhecimento da culpa e do cometimento de outros crimes da mesma espécie por parte destes, apurados em outra ação penal em trâmite perante esta mesma Vara Federal, autos n. 0015900-94.2014.403.6181 (autos em apenso), o que poderia comprometer a ordem pública. Entretanto, farão estes jus à regular progressão de regime de pena. Condeno os réus DIEGO SILVA E BRUNO DE OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Isento os réus EDER JOFRE COSTA E JOSÉ GILSON DA SILVA JUNIOR, assistidos pela Defensoria Pública da União, do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50. Tendo sido os bens subtraídos devidamente restituídos às vítimas, nos termos dos Autos de Restituição de fls. 30/36, 120 e 135, decreto a perda, em favor da União, dos demais bens móveis constantes de fls. 492/493, que não foram até o momento reclamados por eventuais vítimas. Ainda, decreto a perda, em favor da União, da arma apreendida e descrita no Laudo de fls. 271/275, além do veículo descrito no Laudo de fls. 496/503, pois utilizados como instrumento do crime, conforme artigo 91, inciso II, a do CP. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 10 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-92.2002.403.6181 (2002.61.81.007650-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO E AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Folha 1086: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, conheceu em parte dos embargos opostos por ROBERTO MACORIN e na parte conhecida os rejeitou, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos por LINO ANTONIO PONTIERE, e, de ofício, decretou a extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados: Roberto Macorin, Lino Antônio e Antônio Aparecido como extinção da punibilidade e Geceonita como absolvida. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Cumpra-se a sentença de folhas 844/854 com relação aos corréus Antônio Aparecido e Geceonita.4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 9325

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003906-35.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) GILDEAN FERREIRA GUIMARAES(SP300156 - RAFAEL CALEMI GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Os documentos que instruem o presente incidente de pedido de restituição quando confrontados com os elementos contidos nos autos da ação penal, notadamente os documentos de fls. 17/26 (indicam que o veículo já havia sido apreendido em janeiro de 2015 por conta da prática ilícita consistente no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação sobre sua internação regular no país) demonstram a inviabilidade, por ora, da restituição de ônibus SCANIA placas DAO 3582 MG-Montes Claros ao Requerente, bem como a indicam que a alienação antecipada do referido veículo, representada pela autoridade policial e requerida pelo MPF nos autos da ação penal, também se mostra prematura. Diante desse contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FLS. 2/7 com fundamento no artigo 118 do CPP, pois o ônibus apreendido ainda interessa ao processo, bem como INDEFIRO A ALIENAÇÃO ANTECIPADA do aludido veículo, representada pela autoridade policial e requerida pelo MPF à fl. 117/117-verso dos autos principais.Sem prejuízo do decidido acima, anoto que SERÁ DELIBERADO SOBRE O REFERIDO ÔNIBUS, bem como sobre o outro automóvel apreendido nos autos (Fiat UNO placas ELF 8375 -SP Santo André) na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.06.2015, às 14:00 horas. A fim de esclarecer os reais proprietários dos veículos apreendidos, que foram utilizados na prática delituosa narrada na denúncia ofertada nos autos principais, determino o que segue:1) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que forneça, no prazo de cinco dias e preferencialmente por e-mail ou fax, todas as informações sobre os sócios e alterações do contrato social relativas à pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 17.722.642/0001-05 (Paulo Henrique Guimarães Ramos - ME - nome fantasia Apice Transporte e Turismo);2) FICA ARROLADO COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO O SR. GIDEON FERREIRA GUIMARÃES, que se apresenta como proprietário do ônibus utilizado para a prática delituosa, que deverá ser intimado para comparecer a este Juízo Natural na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.06.2015, às 14:00 horas. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA SUA INTIMAÇÃO. Faço consignar que restou suficientemente comprovado que a referida testemunha, conquanto com domicílio na cidade de Montes Claros/MG, demonstrou interesse e condições financeiras suficientes para deslocamento até este Juízo Natural (São Paulo/SP) a fim de ser inquirida judicialmente, até mesmo para eventualmente impugnar, como terceiro de boa-fé, decisão que prejudique o direito de propriedade que alega ter. 3) ANOTE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS, incluindo-se a oitiva da testemunha do juízo.4)COMUNIQUE-SE À AUTORIDADE POLICIAL que, quanto aos veículos apreendidos nos autos, será deliberado sobre sua destinação na audiência de instrução e julgamento (11.06.2015), de tal sorte que tais bens deverão permanecer acautelados, por ora, onde atualmente se encontram.5) Depois de fornecidos os documentos pela JUCEMG sobre a empresa PAULO HENRIQUE GUIMARÃES RAMOS - ME, DÊ-SE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre eventual complementação do mandado de prisão expedido contra PAULO DA SILVA RAMOS nos autos principais, caso este acusado, que se encontra foragido, apareça como um dos sócios da referida pessoa jurídica e constem endereços ainda não diligenciados para fim do cumprimento da ordem de prisão

preventiva.6) INTIMEM-SE o proprietário e arrendatário do veículo Fiat UNO placas ELF 8375 -SP Santo André, os quais constam da documentação fornecida pelo DETRAN/SP, a fim de que, no prazo de cinco dias, apresentem documentos que comprovem sua legítima propriedade ou forneçam documentação que respalde a transferência do referido bem ou eventual contrato de arrendamento mercantil (ou outro) relacionado ao referido automóvel. Instrua o ofício com cópia de fls. 15, 77/81, 211/218 e 302/304 dos autos principais. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, se necessário, para esse fim, se necessário, consignando o prazo de 10 dias para cumprimento, pois se trata de processo envolvendo réu preso.7) INTIMEM-SE A DEFESA DOS ACUSADOS para que comprovação da propriedade dos veículos apreendidos no prazo de 10 dias. 8) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se o Requerente do presente pedido de restituição, o MPF e a Defesa dos acusados.

Expediente Nº 9326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS

Os documentos que instruem o presente incidente de pedido de restituição quando confrontados com os elementos contidos nos autos da ação penal, notadamente os documentos de fls. 17/26 (indicam que o veículo já havia sido apreendido em janeiro de 2015 por conta da prática ilícita consistente no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação sobre sua internação regular no país) demonstram a inviabilidade, por ora, da restituição de ônibus SCANIA placas DAO 3582 MG-Montes Claros ao Requerente, bem como a indicam que a alienação antecipada do referido veículo, representada pela autoridade policial e requerida pelo MPF nos autos da ação penal, também se mostra prematura. Diante desse contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FLS. 2/7 com fundamento no artigo 118 do CPP, pois o ônibus apreendido ainda interessa ao processo, bem como INDEFIRO A ALIENAÇÃO ANTECIPADA do aludido veículo, representada pela autoridade policial e requerida pelo MPF à fl. 117/117-verso dos autos principais.Sem prejuízo do decidido acima, anoto que SERÁ DELIBERADO SOBRE O REFERIDO ÔNIBUS, bem como sobre o outro automóvel apreendido nos autos (Fiat UNO placas ELF 8375 -SP Santo André) na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.06.2015, às 14:00 horas. A fim de esclarecer os reais proprietários dos veículos apreendidos, que foram utilizados na prática delituosa narrada na denúncia ofertada nos autos principais, determino o que segue:1) OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que forneça, no prazo de cinco dias e preferencialmente por e-mail ou fax, todas as informações sobre os sócios e alterações do contrato social relativas à pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 17.722.642/0001-05 (Paulo Henrique Guimarães Ramos - ME - nome fantasia Apice Transporte e Turismo);2) FICA ARROLADO COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO O SR. GIDEON FERREIRA GUIMARÃES, que se apresenta como proprietário do ônibus utilizado para a prática delituosa, que deverá ser intimado para comparecer a este Juízo Natural na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.06.2015, às 14:00 horas. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA SUA INTIMAÇÃO. Faço consignar que restou suficientemente comprovado que a referida testemunha, conquanto com domicílio na cidade de Montes Claros/MG, demonstrou interesse e condições financeiras suficientes para deslocamento até este Juízo Natural (São Paulo/SP) a fim de ser inquirida judicialmente, até mesmo para eventualmente impugnar, como terceiro de boa-fé, decisão que prejudique o direito de propriedade que alega ter. 3) ANOTE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS, incluindo-se a oitiva da testemunha do juízo.4)COMUNIQUE-SE À AUTORIDADE POLICIAL que, quanto aos veículos apreendidos nos autos, será deliberado sobre sua destinação na audiência de instrução e julgamento (11.06.2015), de tal sorte que tais bens deverão permanecer acautelados, por ora, onde atualmente se encontram.5) Depois de fornecidos os documentos pela JUCEMG sobre a empresa PAULO HENRIQUE GUIMARÃES RAMOS - ME, DÊ-SE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre eventual complementação do mandado de prisão expedido contra PAULO DA SILVA RAMOS nos autos principais, caso este acusado, que se encontra foragido, apareça como um dos sócios da referida pessoa jurídica e constem endereços ainda não diligenciados para fim do cumprimento da ordem de prisão preventiva.6) INTIMEM-SE o proprietário e arrendatário do veículo Fiat UNO placas ELF 8375 -SP Santo André, os quais constam da documentação fornecida pelo DETRAN/SP, a fim de que, no prazo de cinco dias, apresentem documentos que comprovem sua legítima propriedade ou forneçam documentação que respalde a transferência do referido bem ou eventual contrato de arrendamento mercantil (ou outro) relacionado ao referido automóvel. Instrua o ofício com cópia de fls. 15, 77/81, 211/218 e 302/304 dos autos principais. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA, se necessário, para esse fim, se necessário, consignando o prazo de 10 dias para cumprimento, pois se trata de processo envolvendo réu preso.7) INTIMEM-SE A DEFESA DOS ACUSADOS para que comprovação da propriedade dos veículos apreendidos no prazo de 10 dias. 8) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se o Requerente do presente pedido de restituição, o MPF e a Defesa dos

acusados.

Expediente Nº 9329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013596-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X TATIANE OLIVEIRA DA COSTA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), aos 02.10.2014, contra EDUARDO DE SOUZA SANTOS e TATIANE OLIVEIRA DA COSTA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342, parágrafo 1º, do Código Penal. É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 234/235 dos autos:Autos n.º 3000.2013.003973-60 Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra: EDUARDO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, comerciante, nascido em 14/05/1981, filho de Almir de Souza Santos e Maria José Godinho Santos, portador do RG nº 33.056.376-2 SSP/SP e do CPF 213.375.468-79, residente e domiciliado na Rua São João, nº58 - Jardim Elizabeth - São Paulo/SP - CEP 8230-740; e TATIANE OLIVEIRA DA COSTA, brasileira, comerciante, nascida em 27/03/1985, filha de Celso Moreira da Costa e Rosemeire de Oliveira da Costa, portadora do RG nº 44407249 SSP/SP e do CPF 372.075.998-97, residente e domiciliada na Rua São João, nº58 - Jardim Elizabeth - São Paulo/SP - CEP 8230-740; pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Consta dos autos do incluso inquérito policial, instaurado mediante portaria (fl. 02) que, durante audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 31 de maio de 2012, TATIANE OLIVEIRA DA COSTA e EDUARDO DE SOUZA SANTOS, fizeram afirmações falsas ao prestarem depoimento na qualidade de testemunhas de defesa na Ação Penal nº 5001701-25.2011.404.7000/PR. Segundo pode ser verificado no Termo Transcrição dos depoimentos acostado às f. 119/124, os denunciados afirmaram que Leonardo José de Lima, réu na Ação Penal nº 5001701-25.2011.404.7000/PR, estaria na casa deles na noite de 21 de novembro de 2008 em uma comemoração familiar. Entretanto, Leonardo estava em Curitiba, praticando furto contra uma agência da Caixa Econômica Federal, fato comprovado no referido processo que culminou na condenação de Leonardo.TATIANE e EDUARDO afirmaram, tanto em juízo na mencionada ação quanto em sede policial no incluso Inquérito Policial, que na noite de 21 de novembro de 2008 ofereceram um jantar a amigos e familiares em comemoração ao aniversário de união estável do casal, sendo que Leonardo e sua esposa estariam presentes, desde as 19h até momento próximo das 5h da madrugada.Apesar do alibi apresentado pelos denunciados no bojo da Ação Penal nº 5001701-25.2011.404.7000/PR, Leonardo foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I, do Código Penal Brasileiro. Com a prova da perícia papiloscópica acostada aos autos, foi possível comprovar que era realmente Leonardo o responsável pelo furto em questão, fato totalmente diverso do ventilado por TATIANE e EDUARDO em seus depoimentos.Tanto por isto, houve requisição do juízo (item 23.9 da sentença cuja cópia está acostada às f. 155/170) para que se instaurasse o incluso Inquérito Policial para apurar o crime de falso testemunho.Em sede policial, os denunciados ratificaram o depoimento fornecido no bojo da Ação Penal nº 5001701-25.2011.404.7000/PR, insistindo em suas versões.Ante todo o exposto, denuncio TATIANE OLIVEIRA DA COSTA e EDUARDO DE SOUZA SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal, requerendo a instauração da competente ação penal, citando-os para interrogatório e intimando-os para os demais atos processuais, até final julgamento, quando deverão ser condenados.São Paulo, 02 de outubro de 2014.A denúncia foi recebida em 17.10.2014 (fls. 237/239).Os réus foram citados pessoalmente em 27.11.2014 (fls. 296/299), tendo decorrido in albis o prazo para constituírem defensor nos autos (fl. 306).Os acusados constituíram defensor nos autos (procuração à fl. 324) e apresentaram resposta à acusação em 21.01.2015 (fls. 309/322).Como o prazo de 10 dias para os acusados apresentarem resposta à acusação havia decorrido in albis, a DPU foi intimada para apresentar a resposta, fazendo-o às fls. 325/326.Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, passo a apreciar as alegações contidas na resposta à acusação ofertada pelo defensor constituído pelos acusados, embora intempestiva, tornando sem efeito a peça ofertada pela DPU às fls. 325/326. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Improcede a alegação de inépcia da denúncia, pois a referência a Rosemeire de Oliveira Costa feita na exordial acusatória dá-se, simplesmente e de forma correta, para qualificar a denunciada TATIANE OLIVEIRA COSTA, uma vez que Rosemeire é sua genitora (fl. 261). Assim sendo, na qualificação de TATIANE constante da denúncia, constam os nomes de Celso Moreira da Costa e Rosemeire de Oliveira Costa, os quais são seus pais, não havendo qualquer

imputação a eles na denúncia.As demais alegações referem-se ao mérito da demandam e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária.Com efeito, não há que se falar em absolvição sumária com fulcro no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não está comprovada a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. O inciso I do artigo 397 do CPP, de outra banda, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.Saliento que as demais questões aventadas na resposta à acusação ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência instrução e julgamento para o dia 18 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.Não foram arroladas testemunhas pelas partes, às quais faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.Intime-se a DPU que está desonerada do encargo de defensora dos acusados, uma vez que eles constituíram defensor nos autos (procurações às fls. 323/324).Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5076

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0015694-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)
(...)INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 13 a 17 de abril de 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 11/03/2015, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 12/03/2015 e, em conformidade com o calendário aprovado pela Portaria CJF/3ª Região n.º 2117, de 17 de dezembro de 2014, publicada aos 19.12.2014, nos autos principais e eventuais apensos:VISTOS EM INSPEÇÃO.Este Juízo, à fl.12, determinou a alienação antecipada do veículo Chevrolet-Captiva, placas EMM 5619, ano modelo 2009/2010, apreendido em mandado de busca e apreensão expedido no bojo da chamada Operação Gerocômio, na qual figura como um dos acusados, JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES.Dada ciência às partes, o acusado JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES protocolou petição às fls.17/20, requerendo a reconsideração da decisão, sustentando que a diligência traria dano irreparável, tratando -se de condenação antecipada.Às fls.21/26, ALESSANDRA GONÇALVES PINHEIRO, esposa do supra mencionado acusado, interpôs Embargos de Terceiros, asseverando ser a real proprietária e que o bem deve ser a ele entregue como fiel depositária e não alienado antecipadamente.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento dos pleitos formulados (fls.46/48).Decido.Indefiro os pedidos formulados pelo acusado JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES e por sua esposa ALESSANDRA GONÇALVES PINHEIRO.A medida de alienação antecipada é forma de resguardar o bem apreendido ainda sub judice, como o veículo in

casu. De forma diversa da asseverada pelos requerentes, não se trata de condenação antecipada, mas apenas diligência, estabelecida em lei, para evitar a desvalorização do bem, além de evitar custos desnecessários para sua manutenção e custódia. Não se verifica, de forma alguma, dano irreparável, seja ao acusado, seja a sua esposa, até porque eventual valor obtido com a alienação do veículo será depositado em conta judicial, ficando à disposição até o julgamento definitivo do feito. Ademais, é preciso salientar que as alegações formuladas pela requerente ALESSANDRA, quanto a real propriedade do bem, já foram analisadas nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida em apenso n.º 0005456-36.2013.403.6181, não tendo êxito na comprovação da origem lícita dos valores utilizados na aquisição do bem, nem que seriam provenientes apenas de recursos próprios. Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão de fl.12. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de avaliação cumprido, bem como as demais diligências necessárias para a realização do leilão do veículo. Intimem-se.

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE)

Vistos. Fls.2624/2636: presto as informações em Reclamação Constitucional por ofício, em separado. Diante da decisão liminar proferida pela Exma. Relatora Ministra Rosa Weber, suspendendo a presente ação penal, restam prejudicadas as audiências designadas para a data de hoje e para o dia 27 p.f. Dê-se ciências às partes.

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 24/2015 Folha(s) : 112 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.419/421:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo o réu, Flávio Okida, brasileiro, solteiro, médico, nascido aos 19/11/1974, portador do documento de identidade RG n.º 23.626.409-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 213.642.978-76, filho de Yoshikazu Okida e de Maria da Conceição Damasceno Okida, residente à Avenida Engenheiro Alberto de Zagottis, 92, ap. 152 A, bairro Jardim Anhanguera, São Paulo-SP, CEP 4675-085, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. Beatriz Aparecida Alves ainda cumpre as condições da suspensão condicional do processo. Aguarde-se o próximo comparecimento. P.R.I.C.(...)

0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)

Vistos. Os advogados Dr. Julio Cesar da Costa Caires Filho - OAB/SP n.º 215.827, Dra. Gercilene dos Santos Venancio - OAB/SP n.º 254.706 e Dr. Cicero Nobre Castello - OAB/SP n.º 71.140, atuando na defesa da ré CLAUDIA CARVALHO, foram devidamente intimados, no dia 11/02/2015, para apresentação de quesitos para elaboração de laudo pericial e mantiveram-se inertes, tendo decorrido o prazo in albis, aos 19/02/2015. Aos 23/02/2015 protocolaram petição informando a renúncia do mandato outorgado pela ré, juntando aos autos telegrama de comunicação à acusada, datado de 11/02/2015. Decido. Estabelece o 3º do artigo 5º da Lei 8.906/94: O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Verifica-se, in casu, que tal determinação não foi seguida pelos causídicos supra mencionados, prejudicando a acusada e o regular andamento do feito, uma vez que não foram apresentados os quesitos para elaboração de laudo. Assim, determino a expedição

de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópia da presente decisão, para as providências cabíveis. Intime-se a ré CLAUDIA CARVALHO a, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, sendo que, no silêncio ou caso não tenha condições financeiras para fazê-lo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. A fim de não prejudicar a ré, determino a devolução do prazo de cinco dias para a apresentação dos quesitos para a elaboração de laudo pericial. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

0014698-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014698-4) - JUSTICA PUBLICA X VERONICE SANTOS SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
1) Fls.: 917/919: Dê-se vista à defesa de NADIA FERNANDA DA MORAES SPINELLI, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais requerimentos. 2) Cessado o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. 3) Intime-se. São Paulo, data supra.

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
1) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha Maria Rosa da Silva (fl. 378). 2) Adite-se a Carta Precatória nº 165/2014, solicitando a intimação da testemunha de acusação VALDIR RODRIGUES PREGO a fim de que seja inquirida pelo sistema de videoconferência na audiência, que desde já designo para o dia 21 DE JULHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. Oficie-se encaminhando o aditamento à Central de Videoconferência de Brasília, via correio eletrônico (fl. 342). 3) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas visando a intimação da testemunha de acusação JOSUÉ APARECIDO DA SILVA nos endereços indicados à fl. 380, a exceção daquele pertencente à cidade de Indaiatuba, qual seja, rua Francisco Cantelli nº 277, posto que já foi diligenciado à fl. 365, e das testemunhas de defesa CAROLINA CAVALHEIRO e JORGE AMARILDO SANTOS a fim de também serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data supracitada a partir das 15:30 HORAS. 4) Intime-se os acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, bem como a defesa constituída. 5) Por ocasião da próxima audiência deliberarei quanto as oitivas das demais testemunhas de defesa residentes em outros estados. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5080

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003967-90.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ALAN SILVA VIEIRA DE ARAUJO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)

Despacho de 29 de abril de 2015: Defiro o requerimento de fl. 45, devendo a certidão criminal estadual ser entregue até a data do próximo comparecimento do indiciado, em junho de 2015. Intime-se. São Paulo, data supra

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015036-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E

SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)
Considerada a manifestação ministerial de fls. 597/599, designo o dia 12 de junho de 2015, às 14h00min para a audiência admonitória nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ocasião em que os acusados analisarão a proposta de suspensão processual. Resta, pois, prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 562/565, a qual, eventualmente, será redesignada. Cumpra-se o que faltar de fls. 562/565. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN KASHIDA ISSO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

Acerca da petição de fls.1449/1458 apresentada como embargos de declaração, decido: I - Da incompetência suscitada da 10ª Vara para o processamento do feito. A redistribuição ocorreu por determinação do Provimento nº 417 em virtude da especialização da 10ª Vara também em crimes contra o Sistema Financeiro e de Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens. Para o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de especialização de Vara e, em consequência, a redistribuição das ações não viola os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo da exceção, do devido processo legal e da perpetuatio jurisdictionis. Segundo orientação daquele Excelso Tribunal a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, a da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição. Nesse sentido, a título de exemplo, transcrevo a ementa do que restou decido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. Assim, indefiro o pedido de retorno dos autos a 2ª Vara Criminal Federal. II - Quanto à Manifestação ao despacho ora embargado

da petição de fls. 1315/1316. Foram redistribuídos a esta vara 5 (cinco) volumes e 1 (um) apenso. A certidão pleiteada junto à 2ª Vara Criminal Federal pode ser obtida diretamente pela parte. Não cabe, portanto, a este juízo oficiar a 2ª Vara Criminal para obter certidão a fim de comprovar afirmação da parte. III - Quanto ao CD-R arquivado no cofre. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos por órgãos da justiça e seus auxiliares (art. 365, VI, do CPC, aplicável por força do que dispõe o artigo 3º do CPP ao Processo Penal). Assim, não cabe a impressão do conteúdo arquivado no CD-R para que a parte possa analisar o seu conteúdo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Facultado-lhe, no entanto, a obtenção de uma cópia mediante o fornecimento de um CD-R ou DVD virgem. IV - Quanto ao Não conhecimento dos embargos de declaração opostos às fls. 1317/1336. As matérias suscitadas serão apreciadas, no momento oportuno, por ocasião da deliberação acerca das respostas às acusações, nos exatos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. V - Quanto a decisão deste r. juízo de manter o apenso I no cofre do juízo. Com fundamento no artigo 157, 3º, certifique a Secretaria à preclusão da decisão de fls. 1311 e caso a certidão seja afirmativa instaure-se, com o referido apenso, incidente de inutilização, abrindo-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. VI - Quanto à determinação de expedição de ofício a 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. As decisões solicitadas a 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro são essenciais para avaliar se a presente ação penal baseou-se nos documentos apreendidos no escritório do peticionário com base em procedimento de busca e apreensão genérico. A vinda de cópia das decisões não implica em internalização de prova ilícita que, como dito, abrange, tão somente, os documentos apreendidos no escritório do peticionário em decorrência de procedimento de busca e apreensão genérico. Indefiro, assim, o pedido de revogação da referida determinação. No mais, aguarde-se a remessa das decisões e documentos solicitados para que se inicie o prazo para complementação das respostas às acusações já ofertadas. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3719

EXECUCAO FISCAL

0513135-57.1995.403.6182 (95.0513135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PREMA TINTAS E REPRESENTACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0533873-32.1996.403.6182 (96.0533873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0534888-36.1996.403.6182 (96.0534888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERANTES(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para

acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0501567-39.1998.403.6182 (98.0501567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0006070-29.1999.403.6182 (1999.61.82.006070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0018753-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0023147-41.2005.403.6182 (2005.61.82.023147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFEITARIA FALCAO LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0028511-91.2005.403.6182 (2005.61.82.028511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO CARLOS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014815-51.2006.403.6182 (2006.61.82.014815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPA-NUI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP312085 - SILVIA NORONHA DE SOUZA) X ANGEL CUSTODIO VASQUEZ MELINA X FERNANDO ESTEVAO DE MEDEIROS X MARIA ROSANA N ZUNIGA

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007973-84.2008.403.6182 (2008.61.82.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031239-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA X RITA DUARTE DO AMARAL X JOSE RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP035816 - IRENE SCAVONE E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0043551-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069

- DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0002545-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALGRECCO COMUNICACAO LTDA - ME(SP036662 - JORGE LEITE) X ALEXANDRE GRECCO

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004116-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA.(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043199-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059511-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGITAL MEDIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X MITIKO SHIMAMOTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0066610-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIDE IMAGES LTDA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X JOSE LUIZ FRANCHINI RIBEIRO

Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por

cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045050-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048926-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059182-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIANGULO CONSTRUTORA LTDA(SP097602 - SAULO ALEXANDRE BRONCHER)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0028040-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033082-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES CAMICAROL LTDA - EPP(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044541-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045050-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALTONI PARTICIPACOES LTDA(SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI E SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047614-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047653-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049208-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)
Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0051839-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) Vistos em inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CONFECÇÕES NABIRAN LTDA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.026063-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Havendo notícia de parcelamento da dívida (fl. 155), a embargante foi intimada (fl. 167) a fim de manifestar-se sobre o parcelamento da dívida, a qual confirmou ter parcelado o valor remanescente da dívida.É o relatório. Fundamento e decido.Restou demonstrado nos autos o pedido da embargante para parcelamento do débito. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido.E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO).Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado.Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN

BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude do pedido de parcelamento formulado e documentado nestes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

0000491-22.2007.403.6182 (2007.61.82.000491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-43.2006.403.6182 (2006.61.82.006868-0)) GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais GAUCHÃO GRILL CHURRASCARIA LTDA, insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0006868-43.2006.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a contribuições previdenciárias. O embargante alegou, em síntese: (i) nulidade das CDAs; (ii) prescrição do crédito em cobro; (iii) inexistência de

multa e, (iv) ilegalidade na cobrança dos juros de mora. Processados os embargos, a parte exequente noticiou o cancelamento das inscrições n. 80 6 05 013816-24 e 80 6 03 111068-19, que foram devidamente extintas nos autos da execução fiscal. Em relação a todos os outros pontos, discordou, sustentando a regularidade de sua conduta e dos atos processuais desenvolvidos nos autos da execução supramencionada. A fls. 124 e ss., a embargante reiterou a tese de nulidade da CDA e a tese prescricional, requereu a juntada de novos documentos e formulou quesitos para o caso de realização de prova pericial. Por fim, a fls. 169/171, a Fazenda reconheceu a prescrição do crédito objeto da última inscrição em cobro (inscrição n. 80 6 04004765-22). Em seguida, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da penhora efetivada para garantir o Juízo em 06/12/2006 (fl. 96). Tendo sido o dia 8/01/2007 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. **PRESCRIÇÃO.** A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), como no caso concreto, considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. In casu, a parte exequente, a fls. 169/171, confirmou que a declaração 199940094579, mais recente dentre as que constituíram o crédito em discussão, foi entregue em 12/08/1999 (coincidência entre os números presentes na CDA de fl. 90 e no extrato de fl. 173). Destarte, está fixado o início do prazo prescricional. Pois bem. É fato que a propositura da execução fiscal se deu apenas em 27/01/2006, logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da execução, não há outra saída que não seja a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição. Sendo a prescrição razão suficiente para a procedência da demanda, tendo havido, inclusive, concordância da parte embargada a respeito do ponto, desnecessário tecer comentários sobre as outras questões trazidas com a inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a prescrição do crédito representado pela CDA n. 80 6 04 004765-22 e, por consequência, extinguir a execução fiscal de n. 2006.61.82.006868-0. Extingo, também, o presente processo de embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da parte embargante. Considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico; que a demanda se desenvolveu em São Paulo; bem como o fato de se estar a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença que não se submete a reexame necessário e que deve ser trasladada para os autos em apenso. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a liberação da constrição realizada em bens do embargante. Nestes autos (embargos), poder-se-á oportunizar a execução de honorários, com posterior remessa ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. P.R.I.C.

0003061-78.2007.403.6182 (2007.61.82.003061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053694-30.2006.403.6182 (2006.61.82.053694-8)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO VISTO EM INSPEÇÃO. KHS IND/ DE MÁQUINAS LTDA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0053694-30.2006.403.6182. Os embargos foram recebidos e impugnados. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 231/233 e 239 e segs). Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem

custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se, dispensada a intimação da parte embargada. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0030670-36.2007.403.6182 (2007.61.82.030670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 2007.61.82.012153-4, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados e impugnados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 329/330). Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 11.941/09, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 3 e seguintes da execução fiscal de origem). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei 11.941/09, art. 1º, 3º, I, II, III, IV e V). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0035256-19.2007.403.6182 (2007.61.82.035256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-16.1999.403.6182 (1999.61.82.010895-6)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

F. 111-112: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver omissão na sentença vergastada. Eis seu excerto mais importante: requer a Vossa Excelência se digne de dar provimento a estes Embargos Declaratórios para o fim de constar o valor do preparo, abrangendo custas e despesas, inclusive o valor estimado do porte de retorno, mencionando a quantidade de volumes existentes, quando exigido, para o caso de eventual interposição de recurso (fl. 112). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Afirmei expressamente em sentença: custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sendo assim, não há o que acrescentar em relação ao trabalho jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC. Por fim, embora tenha havido aparência protelatória dos presentes embargos, deixo de atribuir condenação por presumir a boa-fé do advogado subscritor do recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0019072-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-80.2010.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0015192-80.2010.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados e impugnados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 2808/2809). Posteriormente, a parte embargada confirmou o pagamento e requereu a extinção destes embargos com a consequente condenação em honorários advocatícios (fls. 2819). Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte,

EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 182). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0015192-80.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0009280-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041568-06.2010.403.6182) MAGANO ADVOCACIA (SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Magano Advocacia em face de Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 0041568-06.2010.403.6182. Por meio de petição encartada a fl. 115/116 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

0019737-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018729-89.2007.403.6182 (2007.61.82.018729-6)) ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS (SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATÓRIO ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0018729-89.2007.403.6182, buscando sua exclusão do polo passivo do executivo de origem. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais,

examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desimpensando-se, se necessário

0048369-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522306-67.1997.403.6182 (97.0522306-8)) RENE DE GENNARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

RELATÓRIO RENÉ DE GENNARO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 0522306-67.1997.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por penhora incidente sobre veículos, dizendo que a Fazenda Nacional, antes de esgotar os meios tendentes a alcançar o patrimônio daqueles que eram sócios ao tempo da dissolução irregular, avançou contra bens pertencentes a antigos sócios. Assim, teve penhorado um veículo Volks Wagen Gol 1.0, ano e modelo 1995, placas DKW-1493, que, por conta de ser o único bem móvel pertencente à família e a ela essencial, seria impenhorável, com fundamento na Lei n. 8.009/90 e no artigo 649, V, do Código de Processo Civil. Assim, pediu a desconstituição da constrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando a regularidade da penhora e pugnando pela improcedência dos presentes Embargos. Posteriormente, conferiu-se oportunidade para que a parte embargante regularizasse a sua representação, apresentasse instrumento de mandato, e trouxesse também cópias da certidão de dívida ativa e do documento constitutivo da penhora, acompanhado de comprovação da data da correspondente intimação, bem como para que atribuisse valor à causa. Houve completa omissão, que está certificada na folha 13. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 739, II, do Código de Processo Civil, estabelece que os embargos devem ser indeferidos quando inepta a petição (art. 295). Já o parágrafo único do mencionado artigo 295 elenca os casos em que uma petição inicial deve ser considerada inepta, deixando claro que embargos devem ser inaugurados por petição inicial que, como tal, deve conter todos os elementos próprios da espécie. Portanto, aplica-se o artigo 282 do mesmo Diploma, que estabelece os requisitos de uma peça vestibular, estando dentre estes o valor da causa (inciso V). Também incide o subseqüente artigo 283, que impõe a necessidade de que a peça seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura - dentre os quais a procuração (artigo 37 do Código de Processo Civil) e também a certidão de dívida ativa, a prova da existência da garantia e a demonstração do termo inicial da contagem do prazo para embargar. No caso tratado nestes autos, como se depreende a partir do contido nas folhas 12 e 13, embora tenha sido conferida oportunidade para regularização, de acordo com o caput do artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante permaneceu inerte - do que depreende a pertinência de indeferir-se a petição inicial, como estabelece o parágrafo único do mencionado artigo. **DISPOSITIVO** Assim, indefiro a petição inicial com base nos artigos 37, 258, 282 (V e VI), 283, 284 e 295 (VI), deste modo extinguindo o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 267 - todos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que os presentes embargos não chegaram a ser recebidos, tendo havido impugnação por decorrência da remessa dos autos à Fazenda Nacional por conta de oportunidade que lhe foi conferida nos autos da Execução Fiscal de origem. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007845-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039671-40.2010.403.6182) IMMCD INFORMATICA LTDA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por IMMCD INFORMATICA LTDA. à Execução Fiscal de n. 0039671-40.2010.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de natureza tributária. Buscando a extinção parcial da execução fiscal, a embargante alegou a ocorrência de prescrição total dos créditos inscritos nas CDAs 80 6 07 003282-35 e 80 6 07 033152-90, bem como prescrição parcial dos créditos inscritos nas CDAs 80 6 10 012082-20 e 80 6 10 012083-01. Os embargos foram processados com suspensão da execução (fl. 109). Intimada, a União ofereceu impugnação, por meio da qual reconheceu a prescrição apenas da parcela dos créditos presentes nas CDAs 80 6 10 012082-20 e 80 6 10 012083-01 cuja constituição tenha sido realizada em 05.10.2005. Em relação aos demais créditos, refutou completamente a tese prescricional, seja pela existência de parcelamento, seja por não ter decorrido, entre a constituição e a distribuição da execução fiscal, o lapso temporal previsto no art. 174 do CTN. Em seqüência, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o

relatório. Fundamento e decido.1. Questões eminentemente processuais1.1. TEMPESTIVIDADEDepósito efetivado em 28.10.2011. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 18.11.2011, tenho-os por tempestivos.1.2. INSTRUÇÃOComo é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações, já com sua petição inicial (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). Em sua petição inicial, contudo, a parte embargante não requereu a produção de provas, tendo assim afirmado: a prova destes embargos consiste nas próprias certidões de inscrição apresentadas pela autora (fl. 04).Destarte, considerando que o momento para trazer documentos ao crivo judicial é a petição inicial para a parte embargante e a impugnação para a parte embargada, e levando em consideração o art. 17 da LEF, faz-se possível prosseguir para o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois, de fato, a prova nos presentes autos é exclusivamente documental, ante o tema em discussão (prescrição).Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação.2. MéritoO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (grifei).Alguns pontos merecem especial destaque.1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega (e não de seu vencimento, como indicado pela embargante em suas tabelas). Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele

nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Ante a extensa lista de créditos em cobro, bem como a controvérsia entre as partes, elaborei tabela, de acordo com os documentos trazidos pelas partes, cuja veracidade presumo, tanto em homenagem ao princípio da boa-fé, como pelo fato de terem sido extraídos de sistemas internos da Fazenda Nacional, cuja correção se presume: CDA Folha Constituição Parcelamento 80 6 07 003282-35 25 Decl 20041720187167 entregue em 13.08.2004, cf. fl. 116v. Sim, fl. 249, em 10.12.2008 80 6 07 003282-35 27 Decl 20041710262522 entregue em 11.11.2004, cf. fl. 118 Sim, fl. 249, em 10.12.2008 80 6 07 003282-35 29 Decl 20051790313516 entregue em 14.01.2005, cf. fl. 120 Sim, fl. 249, em 10.12.2008 80 6 07 033152-90 34 Decl 20041770018215 entregue em 11.05.2004, cf. fl. 140v. Sim, fl. 251v, em 10.12.2008 80 6 07 033152-90 36 Decl 20041710262522 entregue em 11.11.2004, cf. fl. 118 Sim, fl. 251v, em 10.12.2008 80 6 07 033152-90 38 Decl 20041710262522 entregue em 11.11.2004, cf. fl. 118 Sim, fl. 251v, em 10.12.2008 80 6 07 033152-90 40 Decl 20051790313516 entregue em 14.01.2005, cf. fl. 120 Sim, fl. 251v, em 10.12.2008 80 6 07 033152-90 42 Decl 20051790313516 entregue em 14.01.2005, cf. fl. 120 Sim, fl. 251v, em 10.12.2008 80 6 07 033152-90 44 Decl 20051790313516 entregue em 14.01.2005, cf. fl. 120 Sim, fl. 251v, em 10.12.2008 80 6 10 012082-20 52 Decl 20052010125382 entregue em 05.10.2005, cf. fl. 169 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 54 Decl 20052010125382 entregue em 05.10.2005, cf. fl. 169 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 56 Decl 20062040234909 entregue em 07.04.2006, cf. fl. 171 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 58 Decl 20062040234909 entregue em 07.04.2006, cf. fl. 171 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 60 Decl 200620062060105299 entregue em 06.10.2006, cf. fl. 173 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 62 Decl 200620062060105299 entregue em 06.10.2006, cf. fl. 173 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 64 Decl 200620072040250210 entregue em 09.04.2007, cf. fl. 175 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 66 Decl 200620062060105299 entregue em 06.10.2006, cf. fl. 173 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 68 Decl 200720072030143994 entregue em 05.10.2007, cf. fl. 178 Não alegado pela embargada 80 6 10 012082-20 70 Decl 200720072030143994 entregue em 05.10.2007, cf. fl. 178 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 73 Decl 20052010125382 entregue em 05.10.2005, cf. fl. 169 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 75 Decl 20052010125382 entregue em 05.10.2005, cf. fl. 169 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 77 Decl 20052010125382 entregue em 05.10.2005, cf. fl. 169 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 79 Decl 20052010125382 entregue em 05.10.2005, cf. fl. 169 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 81 Decl 20062040234909 entregue em 07.04.2006, cf. fl. 171 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 83 Decl 20062040234909 entregue em 07.04.2006, cf. fl. 171 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 85 Decl 20062040234909 entregue em 07.04.2006, cf. fl. 171 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 87 Decl 200720072030143994 entregue em 05.10.2007, cf. fl. 178 Não alegado pela embargada 80 6 10 012083-01 89 Decl 200720072030143994 entregue em 05.10.2007, cf. fl. 178 Não alegado pela embargada

Por meio da análise conjunta das CDAs copiadas pela parte embargante e dos processos administrativos copiados pela parte embargante, e tendo como marco inicial do prazo prescricional a constituição dos tributos via entrega das declarações e como marco interruptivo o parcelamento e a propositura da execução fiscal, conforme já fundamentado anteriormente, chego às seguintes conclusões: a) em relação à inscrição n. 80 6 07 003282-35, a parcela mais antiga do crédito foi constituída em 13.08.2004. Considerando que antes do decurso do lapso quinquenal, houve parcelamento (primeira interrupção), e que deste até a propositura da execução (segunda interrupção) também não houve decurso do prazo de cinco anos, não há de se falar em prescrição; b) no tocante à inscrição seguinte, de n. 80 6 07 033152-90, a parcela mais antiga do crédito foi constituída em 11.05. Considerando que antes do decurso do lapso quinquenal, houve parcelamento (primeira interrupção), e que deste até a propositura da execução (segunda interrupção) também não houve decurso do prazo de cinco anos, não há de se falar em prescrição; c) já a inscrição de n. 80 6 10 012082-20 tem em 05.10.2005 sua parcela de constituição mais antiga. Não tendo a embargada alegado causa de suspensão/interrupção da prescrição, e tendo a execução fiscal sido distribuída apenas em 13.10.2010, reconhece-se a prescrição desta parcela, hígidas as demais, pela ausência de decurso de cinco anos entre as constituições restantes e a propositura; e d) por fim, da mesma forma a inscrição n. 80 6 10 012083-01, que tem em 05.10.2005 sua parcela de constituição mais antiga. Não tendo a embargada alegado causa de suspensão/interrupção da prescrição, e tendo a execução fiscal sido distribuída apenas em 13.10.2010, reconhece-se a prescrição desta parcela, hígidas as demais, pela ausência de decurso de cinco anos entre as constituições restantes e a propositura. Grifei, na tabela por mim delineada, os créditos que se encontram prescritos, conforme a fundamentação supra. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos em 05.10.2005 presentes nas inscrições n. 80 6 10

012082-20 e 80 6 10 012083-01. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, cf. art. 269, I e II, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Das 28 anotações da tabela supra, apenas seis restaram prescritas, o que importa em sucumbência mínima da embargada. Contudo, incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, os autos deverão ser desampensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, conforme a praxe. P.R.I.C.

0006549-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-36.2006.403.6182 (2006.61.82.010063-0)) ISILDA MARIA ALVES(SP178504 - ROSIANE CARDOSO E SP089362 - JOSE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ISILDA MARIA ALVES insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0010063-36.2006.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Buscando se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos tributos em aberto, bem como a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária via utilização do sistema bacenjud por este Juízo, alegou: (i) prescrição; (ii) impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio (devedora originária: pessoa jurídica Post Service Ltda.); (iii) nulidade da citação por edital; e (iv) impenhorabilidade de todos os valores bloqueados, pois depositados em conta poupança (art. 649, X, do CPC). Em resposta, a parte embargada impugnou a tese prescricional, silenciou acerca da nulidade da citação por edital e não se opôs à exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal de origem, bem como à liberação dos valores bloqueados. Em seguida os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Questões eminentemente processuais. I. GRATUIDADE. Ab initio, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Os valores encontrados em aplicações financeiras de titularidade da embargante não condizem com pessoa necessitada, nos termos da Lei 1.060/50. II. TEMPESTIVIDADE. Considerando que os embargos foram protocolizados em menos de trinta dias da penhora online realizada, considero-os manifestamente tempestivos. III. INSTRUÇÃO. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Mérito. I. PRESCRIÇÃO MATERIAL. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do

contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. As partes controvertem a respeito do ponto. A parte embargante alega que o lançamento do crédito se deu em 1998 e a propositura da demanda apenas em 2006, pelo que materializada a prescrição, conforme art. 174 do CTN. A embargada, por sua vez, discordou da conclusão. Embora tenha ratificado a constituição do crédito em 1998, bem como o início da execução fiscal em 2006, informou a existência de adesão ao REFIS, com exclusão em 2002, o que impediria a consumação da causa extintiva em análise. De fato, o documento de fl. 63 demonstra ter havido, no curso do lapso temporal entre constituição do crédito e ajuizamento da execução, adesão ao REFIS, programa de parcelamento. Sendo este, como visto, causa de interrupção do fluxo prescricional, e tendo o parcelamento sido extinto em 15.05.2002, não há de se falar em prescrição, pois a propositura da demanda se deu, de acordo com ambas as partes, antes do decurso de cinco anos deste fato.

II. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. A parte embargante disse a respeito: restou comprovado que a embargada NÃO promoveu qualquer outra tentativa de localização da ora embargante (fl. 06), pelo que seria nula sua citação por edital. Em primeiro lugar, como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEP c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não provou o alegado. Deveria ter instruído os presentes embargos com cópias da execução fiscal até o momento de sua citação por edital, o que não fez, não sendo possível a este magistrado, no presente momento, sequer verificar a questão de ofício (substituindo-se à atividade que era da parte), pois os autos não se encontram em Secretaria (anexo). Mas ainda que assim não fosse, e restasse demonstrado que a Súmula n. 414 do STJ fora desrespeitada, melhor sorte não assistiria à embargante a esse respeito. Em primeiro lugar, pontuo que a formalidade tentativa por Oficial de Justiça, embora desejável, não pode ser encarada de forma absoluta, como se fosse o único ato tendente a permitir a via editalícia, até porque a Lei de Execuções Fiscais assim não dispõe. Segundo, é de se esperar que o cidadão comum tome ciência de um bloqueio de suas contas bancárias (a exemplo de comunicado de seu banco). E por fim e mais importante, a embargante compareceu espontaneamente, não tendo sido prejudicada pela citação pela via editalícia, porque conseguiu se defender adequadamente antes de qualquer conversão de seu dinheiro em renda da União. Sendo assim, e com fundamento no art. 249, 1º, do CPC, deixo de reconhecer a nulidade da citação editalícia.

III. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da

obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n° 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI n° 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização. IV. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - CASO CONCRETO. Sem maiores digressões, observo que, de acordo com os documentos acostados pela parte embargante e não impugnados pela parte embargada, ISILDA MARIA ALVES deixou os quadros da devedora originária, Post Service Ltda., em 08 de janeiro de 1997, data anterior à propositura da execução fiscal, e por consequência, anterior a qualquer documentação de dissolução irregular. Tanto o que se afirma é real, que a parte embargada não resistiu ao pedido, concordando com a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser efetivada. Por fim, havendo motivo suficiente para a procedência dos embargos, com concessão do provimento desejado pela parte embargante, não se faz necessário prosseguir na análise dos demais tópicos da petição inicial (impenhorabilidade das quantias depositadas). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para excluir a embargante do polo passivo da Execução de origem e determinar a liberação de suas contas, mantendo hígido, contudo, o crédito tributário impugnado. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n° 9.289/96. Ainda que a procedência tenha sido parcial, não há dúvidas de que a embargante tenha conseguido seu principal intento com a presente demanda judicial, qual seja, sua exclusão da execução de origem, com liberação da penhora. Contudo, considerando que a parte embargante era sócia da empresa Post Service durante a ocorrência dos fatos geradores (dívida entre 1994 e 1996, saída em 1997), sua inclusão no curso da execução fiscal, à época, não foi ilícita, pois fundamentada em dispositivo então vigente, o art. 13 da Lei 8.620. Não me parece razoável condenar em honorários a parte que atuou dentro da legalidade, in casu, a Fazenda. Em verdade, em comparação com a embargada, foi a parte embargante quem mais contribuiu para dar causa à execução fiscal, pois era sócia de empresa inadimplente perante o INSS, em prejuízo do interesse público. Sendo assim, atento à sucumbência e à causalidade, e respeitado entendimento contrário, deixo de atribuir honorários em favor de quaisquer das partes. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais deverá ser regularizado o polo passivo, com exclusão de ISILDA, mediante oportuna remessa dos autos à SUDI. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda com o ponto de procedência dos embargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0023120-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055543-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055543-8)) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA

S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 189-190: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargada se opõe à sentença de fls. 185-186. Afirma ser necessária a liberação de valores imediatamente, e não, somente após o trânsito em julgado como decidido, pois a Fazenda pode vir a recorrer de sua condenação em honorários. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O recurso oposto a fls. 189-190, em primeiro lugar, desconsidera a existência de trânsito em julgado parcial, admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Ora, se a Fazenda somente recorrer da condenação em honorários, e tendo este magistrado, expressamente, dispensado a sentença do reexame necessário, a extinção da CDA, bem como a possibilidade de liberação dos valores, terá alcançado a preclusão máxima. Em segundo lugar, entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Isto porque estes se destinam a veicular somente as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para apresentar, no fundo, discordância com o posicionamento externado em sentença, como feito pela ZURICH, que sequer conseguiu enquadrar sua inconformidade em termos de omissão, obscuridade ou contradição. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0029543-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-67.2011.403.6182) ITALINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ITALINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0007935-67.2011.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, em virtude de débitos tributários inadimplidos pela pessoa jurídica embargante. Em virtude de a executada ter sido citada, mas não adimplido a dívida, houve realização de penhora de seu maquinário, consistente em uma guilhotina, uma serra e uma balança, avaliado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao todo. Em sua petição inicial, a embargante alegou impenhorabilidade com fundamento no art. 649, V, do CPC. Requereu a produção de inúmeras provas, a exemplo de testemunhal, pericial e inspeção judicial. Tendo a petição inicial sido desacompanhada de documentos imprescindíveis para a propositura, este Juízo provocou a parte a complementá-la (fl. 19), o que foi atendido. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 59), a Fazenda apresentou impugnação (fls. 69-72), na qual rebateu as alegações da petição inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargante intimada acerca da penhora em 14.06.2013. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 27.06.2013, pelo que os tenho por tempestivos. De início, indefiro o pedido de justiça gratuita, pois em se tratando a parte autora de pessoa jurídica de direito privado, deveria provar suas alegações de miserabilidade, já que ente desse tipo tem merecido maior rigor por parte da jurisprudência para concessão do benefício. Ademais, trata-se o presente de embargos do devedor em face da Fazenda Pública, ou seja, não bastasse não haver custas, em caso de derrota, também não há cobrança de honorários em virtude da Súmula n. 168 do extinto TFR. No mais, vislumbro que apenas duas provas seriam adequadas ao caso concreto: documental e de constatação por Oficial de Justiça. A parte autora teve a oportunidade de juntar todos os documentos necessários para comprovar suas alegações e o sr. meirinho responsável pela penhora procedeu à detalhada análise do local (fl. 57). A discussão, aliás, é eminentemente jurídica, dispensando a produção de prova técnica ou oral (requeridas de forma genérica, sem maiores explicações), pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. O fundamento legal mencionado pela embargante em sua petição inicial é exclusivamente o art. 649, V, do CPC, in verbis: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Destaco, em primeiro lugar, excertos da obra de Theotônio Negrão a respeito do tema: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas; não se aplica a empresas (RTJ 90/638). Assim: os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar as suas atividades (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3º T, Ag 200.0068-AgrRG (...) Todavia, para as microempresas ou empresas de pequeno porte administradas pessoalmente, o benefício da impenhorabilidade tem sido estendido: Os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC (STJ, 3ª T., Resp 156.181) (...) O art. 649, VI, da Lei Adjetiva Civil, não se aplica a todas as pessoas jurídicas, mas apenas às pequenas empresas, onde os sócios trabalham pessoalmente (STJ-RT 821/210, 4ª T.). Exigindo, para a impenhorabilidade de bens de empresa de pequeno porte, que estes sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa: STJ, 1ª T., Resp 512.555 (...) Entendendo inaplicável o disposto no art. 649, VI, do CPC, às microempresas: JTJ 239/225. No mesmo sentido, mas considerando imprescindível a busca acurada de outros bens que permitam execução menos gravosa, preservando o funcionamento da empresa: RT 781/244. Fonte: THEOTÔNIO NEGRÃO et. al, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 46ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 850 Embora a

jurisprudência pudesse se aparentar dividida dos excertos transcritos, nota-se ter caminhado para a consolidação no sentido de eximir da penhora os bens necessários para o desenvolvimento da atividade de pequenas empresas, conforme se observa em recentes julgados do E. TRF3, influenciados pelo C. STJ (inclusive no julgado copiado pela Fazenda em sua impugnação, fl. 71, nota-se tal entendimento). Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) O artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, foi alterado para inciso V, na redação dada pela Lei Federal nº 11.382/06: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. - No caso concreto, restou comprovado que a executada, uma marcenaria, é microempresa (fs. 13/14) e que os bens penhorados (uma lixadeira, duas furadeiras, uma serra esquadreadeira, um compressor e uma máquina de cortar ferro - fl. 25) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade (...) (AC 00019011320074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. MAQUINÁRIO ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EXECUTADA. 1. No tocante à constrição judicial efetivada nos autos da respectiva execução fiscal, tenho por aplicável o art. 649 do CPC à pessoa jurídica constituída como empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente, segundo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional: precedentes. 2. A embargante é uma pequena sociedade limitada, cuja atividade consiste na fabricação de artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e plástico, sendo que os bens penhorados, a toda evidência, se prestam ao desempenho de seu objeto, como máquinas injetoras de plástico, molde câmara quente para talheres de sobremesa e geladeira industrial para injetoras. Nesse passo, tais bens devem ser tidos por impenhoráveis, nos termos do entendimento acima esposado (...) (AC 00000908120134036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/06. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A Embargante utiliza os equipamentos penhorados (um microscópio para exame ocular, um refrator e um densômetro) para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, na área de clínica oftalmológica. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, quando ela for administrada pessoalmente por um sócio e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - In casu, a União não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos à penhora, por não ter sido a mesma que indicou os bens constritos (...) (APELREEX 00087344420074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Imagino que a intenção do legislador, ao positivizar o art. 649, V, do CPC, tenha sido proteger os utensílios de trabalho do profissional liberal, não da pessoa jurídica. E entendo, também, que a impenhorabilidade é uma exceção no sistema, pelo que deveria ser interpretada restritivamente. Contudo, como visto, não tem sido mais essa a interpretação que dada pelas instâncias superiores, que aplicam o dispositivo legal também para as pequenas pessoas jurídicas, em virtude (acredita-se) do princípio da continuidade/preservação da empresa, presente, e. g., no art. 47 da Lei 11.101/2005. A decisão a ser tomada gera consequências negativas, qualquer que seja ela. Eximir o empresário de ter seus bens produtivos penhorados pode estimular o inadimplemento tributário, o que está longe de ser adequado para o interesse público. Por outro lado, manter uma penhora e alienar bens de uma pequena empresa é tornar praticamente certa a (informal, via de regra) quebra, o que além de gerar perda de emprego, diminuiria, ainda mais, a chance já praticamente nula de ver pago o crédito público inadimplido. In casu, considero os seguintes elementos para decisão: a) a pessoa jurídica executada situa-se em local aparentemente simples e de conservação ruim, conforme se constata de consulta ao site google maps; b) possui capital social de apenas 40 mil reais, há muito tempo não atualizado junto à JUCESP; c) tem apenas dois sócios, ambos administradores, conforme ficha JUCESP, sendo que um deles foi, ao que tudo indica, encontrado no local pela Oficial de Justiça no momento da penhora (fl. 57); d) tem como objeto a venda de metais (fl. 17), sendo que os bens penhorados foram uma filhotinha, uma serra e uma balança, ou seja, evidentemente de utilização na atividade da empresa; e) os bens penhorados, conforme demonstra a praxe das hastas públicas, são de difícil alienação, deterioram-se, e hoje, não alcançariam sequer 25% do montante atualizado da dívida. O próprio Oficial de Justiça consignou que o valor dos bens penhorados é insuficiente à satisfação do débito exequendo, mas não há outros que possam ser objeto de constrição (fl. 57). Ante o exposto, noto que a situação da devedora se enquadra nas exigências feitas pela jurisprudência para que os bens penhorados sejam alcançados pela impenhorabilidade. Acrescento que no (remoto) caso de sucesso total da alienação, a maior

parte do crédito público ainda restaria em aberto. Sendo assim, em respeito à posição das instâncias superiores, o pedido deve ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer a impenhorabilidade dos bens arrolados a fl. 58, com fulcro no art. 649, V, do CPC. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora vencedora, foi a parte embargante que deu causa à demanda, ao inadimplir o crédito público e não fornecer meios para saldá-lo. Contudo, deixo de arbitrar verba honorária em seu desfavor, pelo fato de já estar em cobro o encargo de 20% nos autos da execução de origem. Aplico, pois, a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (baixo valor dos bens penhorados), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0044170-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8)) GIANFRANCO GOBETTI X LUIGINA GOBETTI (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Trata-se de embargos opostos por GIANFRANCO GOBETTI e LUIGINA GOBETTI em face de execução fiscal (00.0532082-8) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos ao FGTS, supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a parte embargante afirmou que a cobrança é indevida, porque houve o pagamento total do débito. Juntou comprovantes de pagamento originais. Processados os embargos, a Fazenda Nacional, nas fls. 36/37, reconheceu o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda, inclusive dentro do prazo, motivo pelo qual a dívida foi baixada no sistema (fl. 38). Alegou que devido à ausência de comunicação entre as instituições bancárias (Banco Nacional de Habitação e rede bancária autorizada que recebeu o pagamento), não foi imputado ao débito o pagamento efetuado. Concordou com a extinção dos embargos, requerendo o afastamento de condenação em honorários advocatícios. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Discussão eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A parte executada-embargante juntou os comprovantes originais de pagamento da dívida em cobro na execução fiscal de origem (NDFG 303895). O Ofício de fl. 38 da CEF, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, é claro ao informar que a guia apresentada comprova que o pagamento do débito foi realizado dentro do prazo. Isto posto, há de se reconhecer a procedência do pedido destes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, sendo desnecessário prosseguir na análise de todos os pormenores presentes na petição inicial. Quanto à sucumbência, nota-se que a parte embargante, tendo efetuado o pagamento da forma e no tempo adequado, em nada pode ser prejudicada por eventual equívoco em relação ao processamento da quitação do débito, sendo a ela devidos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal n. 00.0532082-8. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargante, ante a sucumbência da parte embargada. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) uma única petição foi apresentada pela embargante; (c) não houve resistência da parte contrária; (d) se está a lidar com dinheiro público, que por ser de interesse de toda a coletividade exige cautela do julgador; (e) valor da causa que não chega a R\$ 1.000,00 (mil reais), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos, bem como o fato dos honorários ora fixados serem inferiores ao limite do art. 475 do CPC. Constato que o depósito de fl. 33, com a finalidade de garantir o Juízo, foi vinculado pela parte embargante aos autos da execução fiscal. Sendo assim, naqueles autos deverão ser tomadas as medidas tendentes ao levantamento de valores, mediante prévio trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P.R.I.C.

0046696-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038072-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Visto em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que figura no polo ativo deste feito, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte adversa, apresentou Embargos de Declaração, relativamente à sentença lançada na folha 31. Afirmou que, por ter sido citada na Execução Fiscal de origem, defendeu-se por meio destes Embargos à Execução Fiscal, sustentando sua ilegitimidade. O feito veio a ser extinto por superveniente falta de interesse

processual, em vista de ter havido pagamento relativo ao crédito exequendo e, haveria omissão na sentença recorrida, considerando que não se condenou o Município a suportar ônus que são próprios da sucumbência, especialmente no que toca à verba honorária. Ao final, pediu que se defina valor de honorários advocatícios, eliminando a contradição e a omissão que estariam configuradas. FUNDAMENTAÇÃO Na decisão recorrida não se tem obscuridade, contradição ou omissão - não se configurando nenhuma das hipóteses definidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao apresentar seu pedido, a parte recorrente aludiu à existência de contradição e de omissão. Entretanto, no decorrer de sua argumentação, nem como hipótese apresentou o que possa ser tratado como contradição. Contradição que enseja embargos de declaração é aquela que se caracteriza pela presença, na decisão recorrida, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com o suposto descompasso entre a norma e o direito aplicado. Também não se tem omissão que se configura nos casos em que o julgador passa ao largo de algum fundamento que foi posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. A peça recursal mantém foco na ausência de condenação do Município a suportar os ônus próprios da sucumbência. Mas é preciso considerar que o assunto foi decidido, assim constando da sentença atacada: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. A suposta inadequação do desfecho a que se chegou, por erro ao considerar premissa fática ou incorreta aplicação do direito, não há de ser corrigida por meio de embargos de declaração, que é pertinente apenas às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Considerando o que se expõe nesta oportunidade, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048648-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041199-41.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por HEXA DO BRASIL INÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. à Execução Fiscal de n. 0041199-41.2013.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos à COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresenta os seguintes argumentos: (i) necessidade de intimação da parte embargada para apresentação do processo administrativo que deu origem à cobrança nos autos de origem; (ii) inadmissibilidade da cobrança de multa moratória e juros de mora ao mesmo tempo; (iii) possibilidade de redução da multa; (iv) incorreção na CDA, por não estar discriminada a forma de cálculo dos juros, sendo indevida sua incidência sobre a quantia atualizada monetariamente; (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; e (vi) inviabilidade da cobrança do encargo do DL1025/69, sob pena de paralisação dos negócios da empresa devedora. Processados os embargos sem suspensão da execução (fl. 71). Intimada, a União ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária. Em sequência, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Questões eminentemente processuais. 1.1. TEMPESTIVIDADE Ciência do representante legal da executada acerca da penhora em 17.09.2013 (fl. 68). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 14.10.2013, tenho-os por tempestivos. 1.2. INSTRUÇÃO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a intimação da parte embargada para juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC/73 e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, a discussão é unicamente jurídica e de prova relacionada ao título executivo presente nos autos, conforme delineado em relatório, não sendo necessária qualquer providência de cunho probatório. Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciá-lo. 2. Mérito. 2.1. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA E AOS JUROS. 2.1.1. Pontua que o percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai dos títulos executivos - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA), não é desarrazoado e não ofende o princípio

constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Em segundo lugar, a parte embargante critica o fato de ter de pagar multa, quando já estão em cobro os juros, bem como critica que os juros incidam sobre a verba atualizada monetariamente. Pois bem. A correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, não há invalidade no fato de haver juros sobre uma verba na qual já incidiu correção.

2.1.2. E da mesma forma em relação aos juros. Pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante.

2.1.3. Em relação à crítica acerca da ausência de cálculo dos juros, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo dos juros. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No

caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese crítica à falta da forma de calcular os juros. 2.2. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). 2.3. ENCARGO DE 20% Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre

devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte. A alegação de que estaria havendo verdadeiro confisco, pois a cobrança tributária paralisaria as atividades da empresa, não foi provada. Além disso, todas as verbas em cobro resultam de normas aprovadas (ou ao menos mantidas) por aqueles que foram democraticamente eleitos pelo povo brasileiro. A crítica a respeito do excesso de cobrança do Estado em face do contribuinte, como feita pela parte embargante, é válida, mas penso que a esfera adequada para tal discussão é a política, não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.C.

0055726-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-80.2012.403.6182) ROT-KIV ART & MODA LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ROT KIV ARTE E MODA LTDA. à Execução Fiscal de n. 0055726-61.2013.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito(s) tributário(s) de natureza previdenciária. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresenta os seguintes argumentos: (i) necessidade de intimação da parte embargada para apresentação do processo administrativo que deu origem à cobrança nos autos de origem; (ii) inadmissibilidade da cobrança de multa moratória e juros de mora ao mesmo tempo; (iii) possibilidade de redução da multa; (iv) incorreção na CDA, por não estar discriminada a forma de cálculo dos juros, sendo indevida sua incidência sobre a quantia atualizada monetariamente; (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; e (vi) inviabilidade da cobrança do encargo do DL1025/69, sob pena de paralisação dos negócios da empresa devedora. Processados os embargos sem suspensão da execução (fl. 69). Intimada, a União ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária. Em sequência, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.

1. Questões eminentemente processuais

1.1. TEMPESTIVIDADE Ciência do representante legal da executada acerca da penhora em 26.11.2013 (fl. 66). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 04.12.2013, tenho-os por tempestivos.

1.2. INSTRUÇÃO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a intimação da parte embargada para juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à exação tributária em discussão. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 333, I, CPC73 e art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Além disso, a discussão é unicamente jurídica e de prova relacionada ao título executivo presente nos autos, conforme delineado em relatório, não sendo necessária qualquer providência de cunho probatório. Destarte, considerando o acima exposto, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação.

2. Mérito

2.1. CRÍTICAS À MULTA MORATÓRIA E AOS JUROS

2.1.1. Em primeiro lugar, de acordo com a CDA, a multa se dá para pagamento de obrigação vencida, não incluída em auto de infração: 0,33%, por dia, de atraso (fl. 19 dos autos de origem). Pontuo que o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A

aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. Em segundo lugar, a parte embargante critica o fato de ter de pagar multa, quando já estão em cobro os juros, bem como critica que os juros incidam sobre a verba atualizada monetariamente. Pois bem. A correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor. Sendo assim, não há invalidade no fato de haver juros sobre uma verba na qual já incidiu correção.

2.1.2. E da mesma forma em relação aos juros. Pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante.

2.1.3. Em relação à crítica acerca da ausência de cálculo dos juros, necessário apontar que da leitura do discriminativo de débito inscrito, anexo integrante da CDA, nota-se claramente a distinção entre valor principal e acréscimos, inclusive os juros. Em segundo lugar, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo dos juros. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a

apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese crítica à falta da forma de calcular os juros. 2.2. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).** 2.3. ENCARGO DE 20% Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode

muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, já que o patamar de 20% não é desarrazoado (sendo que entendimento contrário, com a devida vênia, menospreza o trabalho dos procuradores públicos e os demais gastos da Administração com a cobrança da dívida ativa), tampouco representa uma indevida intromissão no patrimônio do contribuinte. A alegação de que estaria havendo verdadeiro confisco, pois a cobrança tributária paralisaria as atividades da empresa, não foi provada. Além disso, todas as verbas em cobro resultam de normas aprovadas (ou ao menos mantidas) por aqueles que foram democraticamente eleitos pelo povo brasileiro. A crítica a respeito do excesso de cobrança do Estado em face do contribuinte, como feita pela parte embargante, é válida, mas penso que a esfera adequada para tal discussão é a política, não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.C.

0005763-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054637-37.2012.403.6182) AIR CHINA(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a pessoa jurídica AIR CHINA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0054637-37.2012.403.6182, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) perante este Juízo, em virtude de débitos não-tributários. Buscando o reconhecimento da nulidade do título executivo, a embargante trouxe uma série de argumentos. Em resumo, são eles: (i) inexistência de infração a justificar a autuação e bis in idem; (ii) decadência; (iii) prescrição intercorrente na seara administrativa; (iv) ausência de enquadramento da penalidade aplicada em tipo específico, o que seria inadmissível; e (v) valor da multa aplicada em desrespeito à legislação. Ao final de sua peça, protestou a AIR CHINA pela produção de provas por todos os meios admitidos, em especial pela prova documental superveniente (fl. 13, petição assinada em 27.01.2014). Anexou documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 197), a ANAC apresentou impugnação. Rebateu as alegações de prescrição, decadência e bis in idem e ilegalidade da multa. Em outras palavras, sustentou a correção de sua conduta e da multa aplicada em desfavor da parte embargante, pelo que necessária a continuidade da execução fiscal. Não anexou documentos, tampouco requereu dilação probatória. Em 29.03.2015, assim decidi: Embora a parte embargante tenha protestado pela produção de prova documental superveniente (fl. 13), passado mais de um ano da propositura da demanda, não trouxe aos autos nenhum outro documento. Sendo assim, venham conclusos para julgamento (fl. 206). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito realizado pela embargante em 09.01.2014 (fl. 07 dos autos da execução de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 28.01.2014, pelo que os tenho por tempestivos. No mais, sendo a prova documental o meio adequado para a resolução das questões discutidas pelas partes, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. E assim o faço para dizer que a demanda deve ser julgada procedente. Isto porque a parte embargante comprovou ter recebido várias autuações pelo mesmo fato, comercialização da viagem São Paulo - Tóquio abaixo do preço mínimo fixado pelas normativas nacionais a respeito. Não considero a autuação pela prática, em si, ilegal. Existindo normas próprias na aviação comercial brasileira, estas devem ser respeitadas por todas as companhias aéreas que trafegam no país. Questiono, todavia, a reiteração diária da multa pela mesma infração, o que foge do razoável e constitui-se em bis in idem, autorizando a intervenção judicial no ato administrativo. Pela documentação acostada aos autos pela embargante e não impugnada pela embargada, foram seis as autuações decorrentes das mesmas tarifas promocionais sob os códigos LLPX3M1 e QLPX2M (fls. 40, 64, 88, 110, 134 e 162), no mesmo mês (maio de 2008) e com os mesmos valores de referência (USD 1884 e USD 1770). Entendo que a postura da ANAC tenha sido a seguinte: considerando que as viagens eram oferecidas todos os dias abaixo do preço mínimo, todos os dias a parte deveria ser multada (extraio esse raciocínio da defesa da Procuradoria da ANAC a respeito deste ponto: Também não procede a alegação da embargante de ocorrência de bis in idem no caso. Isto porque, os fatos são autônomos configurando infrações distintas, posto que ocorridos em datas diversas, cf fls. 196-197). Compreendo a postura da ANAC. Partindo do pressuposto de que a empresa tem a obrigação de conhecer as normas tarifárias brasileiras, todo dia em que descumpra a norma deve ser autuada. Mas por que não todo minuto, toda hora, ou em razão de cada vôo ou cada passagem vendida? A embargada não esclareceu sua postura administrativa, explicando muito pouco em sua defesa a respeito de ponto tão

relevante. Tenho que a ilicitude foi sempre a mesma, embora continuada ao longo do tempo. Penso que o correto teria sido aplicar a primeira multa e notificar a AIR CHINA. Caso continuasse a oferecer viagens a preços considerados muito baixos pela ANAC, poderia se aplicar nova multa, com base na reincidência, e até penalidades mais duras, caso previstas para o descumprimento da ordem de determinação da agência reguladora. Situação semelhante existe envolvendo os Conselhos de Farmácia. A multa pela ausência de farmacêutico é aplicada ao estabelecimento que comercializa medicamentos, sendo dela intimado imediatamente. Se após determinado lapso temporal a situação não tiver se regularizado, o CRF local aplica nova multa, com valor mais alto (reincidência), mas tendo permitido, primeiro, a ciência do infrator acerca de sua conduta ilegal antes de aplicar nova penalidade. No caso concreto, porém, as infrações foram lavradas nos dias 26, 23, 27, 28, 30 e 29 de maio de 2008, não constando em nenhum dos relatórios da própria ANAC em que data a embargante teria sido intimada a respeito da infração. Somente é possível afirmar que em 10.06.2008 a embargante já tinha ciência de todas as autuações (ou seja, após todas elas). Repito, não ignoro o dever da executada em cumprir as normas pátrias, mas estas devem ser aplicadas com razoabilidade e, também, protegendo o princípio constitucional da livre concorrência sempre que possível (art. 170, IV, CF). Aplicar uma multa em virtude de uma promoção ilegal, notificar a embargante, e constatando a reiteração da prática ilícita, impôr nova multa, até em valor mais alto, parece-me possível e deveras razoável. Mas aplicar seis multas em sequência (dia útil após dia útil) no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em virtude de uma mesma promoção de passagens aéreas, a meu ver, foge do razoável, o que me faz interpretar a situação em prol daquele que estava, em última análise, apenas oferecendo um preço baixo ao consumidor, inexistindo elementos nos autos para que se possa afirmar, com segurança, o objetivo de dumping (prática anticoncorrencial). Sendo assim, considerando que a cobrança nos autos em apenso se refere à autuação de 26 de maio de 2008 (ou seja, não foi a primeira), insere-se na idéia de bis in idem, pelo que de rigor seu afastamento. Considerando que a questão controvertida apreciada é suficiente para julgar a demanda, desnecessário tecer considerações sobre os demais pormenores trazidos pelas partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal de n. 0054637-37.2012.403.6182. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários são devidos em favor da parte embargante. Considerando: (i) o valor da causa, (ii) o fato do processo ter se desenrolado em São Paulo/SP; (iii) ter a parte vencedora apresentado petição inicial individualizada e com detalhada instrução; (iv) e se estar diante de dinheiro público, que interessa a toda a coletividade; arbitro-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada a partir desta data até o efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. 134 do CJF. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor do crédito), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução de sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se oportunamente. P.R.I.C.

0007283-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-89.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à Execução Fiscal de n. 0044595-89.2013.403.6182 (em apenso), que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de crédito relativo à multa aplicada por suposto desrespeito à Lei Municipal Paulistana 13.948/2005. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) existência de decisão em demanda proposta pela FEBRABAM que torna insubsistente a autuação; e (ii) inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança. Requereu a concessão de liminar para determinar ao embargado que exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes - CADIN (fl. 11). Processados os embargos com efeito suspensivo, concedi liminar para que fosse suspensa a anotação no CADIN (fl. 63). Intimada, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo rebatido as alegações da parte autora (fls. 65/76). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a petição inicial foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 16 da Lei 6.830/1980, tenho os embargos por tempestivos. No mais, em se tratando de discussão eminentemente jurídica, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. MANDADO DE SEGURANÇA N. 053.06.111935-0 De acordo com a petição inicial, nos autos do writ supramencionado fora reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 13.948, ficando insubsistentes as infrações autuadas até 120 (cento e vinte) dias da data da impetração. Conforme print trazido pela parte embargante, o mandado de segurança teria sido distribuído em 09.05.2006 (fl. 19). Contudo, a autuação teria se realizado em período anterior ao delineado como inadmissível pela decisão do writ, eis que a CDA indica como data de notificação 21.11.2005, o que não foi impugnado pela parte embargante, a quem compete o ônus de infirmar o crédito público. Sendo assim, a decisão mencionada pela parte não atinge a autuação em cobro nos presentes autos. II. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 13.948A respeito da

constitucionalidade da disciplina em questão, o Pretório Excelso, bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceram a competência legiferante do município para tratar do tema: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE BANCOS. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RE 610.221 RG, (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 272). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 559650, TEORI ZAVASCKI, STF.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PELA CEF EM FACE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DISCIPLINADORA DE CONTROLE DE HORÁRIOS, PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS - DEBATE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL EM SEARA ESTADUAL SEM INFLUÊNCIA AO PRESENTE JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Já pacificaram os Tribunais Superiores, como adiante destacado, desfrutam os Municípios do mister legiferante em torno do que aqui litigado, regulamentação a respeito da colocação de relógios de ponto e tempo de permanência nas filas dos caixas nas agências bancárias, em nada a se confundir com o funcionamento da instituição financeira, sem relação, outrossim, com as transações financeiras. Precedentes. 2. A insurgência econômico-financeira em mira não guarda suporte no sistema, logo ausente desejado excesso pela urbe em tela, a qual pautou sua legislação dentro de sua alçada de atribuições, logo em consonância com o dever de todos os entes federados a tanto, art. 23, inciso II, primeira figura, Texto Político. 3. Revelam os elementos de fls. 107/150 perdeu a Febraban a ação que a CEF quer invocar a seu favor. 4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00279722320084036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) E, da mesma forma, as instâncias superiores já afastaram alegações de desrespeito aos princípios da isonomia e razoabilidade por parte da legislação municipal que fixa tempo máximo de espera em filas bancárias e impõe sanção: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. (...) Incorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento a público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja por tratar-se de atividade econômica que registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinea objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, donde que não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AMS 00062111020074036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 268 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. CEF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme demonstrado, existe jurisprudência consagrada, para respaldo à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil: a alegação da agravante de que não existe solidez na jurisprudência envolve juízo subjetivo negativo em torno da validade e força dos julgados da Suprema Corte, que não cabe a este Tribunal acolher dada a autoridade dos precedentes firmados e, ainda porque, não indicou a agravante qualquer divergência jurisprudencial a amparar seu pedido, assim demonstrando que se trata de controvérsia mesmo superada no sentido de que é, efetivamente, dos Municípios a competência para legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como sobre a adoção de medidas que viabilizem a norma, não se cogitando, pois, de competência cujo exercício viole razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 2. Na jurisprudência, adotada pela decisão agravada, considerou-se que a legislação municipal - aqui, no caso do Município de São José do Rio Preto, Lei 9.428/05 -, ao dispor sobre o período de atendimento interno aos usuários dos estabelecimentos bancários, prestigiou o princípio da isonomia, vez que dirigida não apenas à agravante, como, ainda, igualmente, a todas as agências bancárias daquele Município. O custo da implementação de políticas de dignidade do consumidor ou da pessoa de uma forma geral pode ser alto, porém é obrigatório por força da própria natureza da atividade econômica ou social desenvolvida. No exame de situações que tais, advertiu a Corte Suprema, contra a pretensão das instituições financeiras, que aqui estamos no âmbito de uma atividade econômica que os dados apontam como altamente lucrativa, e versou-se o período máximo de permanência na fila, de quinze minutos, devendo o banco precaver-se, colocar, mesmo diante da automação dos serviços, gente para atender aos munícipes. (excerto do voto do Min. MARCO AURÉLIO, no RE 432.7689, Rel. Min. EROS GRAU). 3. Nem se cabe discutir a inconstitucionalidade do valor da multa, vez que não questionada a tempo e modo, note-se que os

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia foram levantados para impugnar a disciplina, por lei municipal, do tempo de espera em fila em bancos, e não o valor da multa que se previu ou foi efetivamente aplicada. 4. Agravo inominado desprovido.(AMS 00036879720084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00222693320084030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 567 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há praticamente o que acrescentar aos julgados delineados.Em primeiro lugar, se a CEF também desempenha atividades de caráter social para população de baixa renda (digo também, pois a embargante não deixou de ser um banco), deve destinar recursos em montante necessário para atender esse público com qualidade, e não, nivelar-se por baixo, argumentando que outros entes que atendem à população carente não possuem esse tipo de obrigação.Em segundo lugar, há um ponto bastante positivo em ser o banco oficial da União para programas sociais que envolvam dinheiro. A CEF, sem qualquer dificuldade, acaba sendo a responsável por manter em depósito bilhões de reais. Ou seja, se existe um ônus, na visão da Caixa, em lidar com um público maior de pessoas que demandam mais tempo de atendimento, existe também um bônus inegável, dinheiro e clientes.Por fim, a escolha de impôr limite de tempo de espera aos bancos não parece fugir do razoável, ante as constantes queixas da população em relação às filas em instituições. Os grandes bancos têm ano após ano, lucros bilionários no país (fato que é comprovado por uma análise de alguns segundos nos balanços dos últimos anos de Itaú, Bradesco e Banco do Brasil, por exemplo). Sendo assim, parece bastante razoável que o Poder Público exija um mínimo de bom tratamento aos consumidores (não se está a falar de impossibilidade de qualquer espera). O assunto se insere dentro da temática da política legislativa, sendo o caso de respeitar a decisão tomada pelos demais Poderes eleitos pelo povo, em sua atuação legiferante.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa (fl. 17), já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume.P. R. I. C.

0012564-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-59.2010.403.6182) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais Comercial e Agrícola Caparao Ltda insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0013913-59.2010.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária.Os embargos sequer foram recebidos.É o relatório. Fundamento e decido.Foi realizada penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de garantir essa execução.No entanto, conforme informado por aquele Juízo, há uma penhora no rosto daqueles autos que tem valor superior ao valor lá disponível e que é anterior à penhora determinada neste feito.Sendo assim, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de garantia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos devem ser desapensados.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

0013906-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-29.2013.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0026460-29.2013.403.6182 promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados e impugnados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 368/369). Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, pois a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu o pagamento de honorários (Lei n. 12.249/10, art. 65, 17). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0026460-29.2013.403.6182, processo no qual se tratará do levantamento do valor depositado. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0018843-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034907-06.2013.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS - EIRELI(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS - EIRELI à Execução Fiscal de n. 0034907-06.2013.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito(s) tributário(s) relativos ao SIMPLES. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresenta os seguintes argumentos: (i) prescrição; (ii) obscuridade e ilegalidade no valor do crédito, impugnando-o; (iii) duplicidade de acréscimos, sendo indevida a cobrança de juros anteriormente à citação; (iv) incorreção na atualização monetária, pois não observados os índices divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça; (v) ausência de juntada, pela exequente, de tabela com os cálculos, importando em excesso de execução; (vi) ausência de origem do débito; (vii) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; e (viii) excesso de penhora, realizada sem avaliação. Os embargos foram processados sem suspensão da execução (fl. 33). Intimada, a União ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da parte contrária (fls. 35-46). Em sequência, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Questões eminentemente processuais 1.1.

TEMPESTIVIDADE Ciência do representante legal da executada acerca da penhora em 25.03.2014. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 24.04.2014, tenho-os por tempestivos. 1.2.

INSTRUÇÃO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu a produção de prova documental, qual seja, a intimação da parte embargada para juntada dos cálculos que supostamente teriam dado ensejo ao valor final da execução tributária em discussão, bem como do índice aplicado. Em primeiro lugar, consigno que a legislação de referência (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada dos cálculos aritméticos fazendários, tampouco a indicação expressa do índice utilizado para a atualização monetária. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA.

NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Cabia à parte embargante analisar a fundamentação legal dos títulos para encontrar as informações desejadas, e não aguardar intimação da

parte contrária para tal. O pedido inclusive gera perplexidade, pois ao mesmo tempo em que afirma não ter havido indicação do índice, impugna a utilização da taxa SELIC. Destarte, indefiro o pedido de intimação da exequente para apresentação de tabela de cálculo ou índice, e considerando o acima exposto, faz-se possível prosseguir para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciação. 2. Mérito. 2.1. PARCELAMENTO No início de sua impugnação, a parte embargada alegou ter havido parcelamento da dívida por parte da embargante, buscando comprovar a afirmação por meio do documento de fl. 42. A embargante silenciou a respeito em sua petição inicial. Pois bem. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). O pedido de parcelamento já seria motivo, por si só, para a rejeição dos embargos. Isto porque não é correto discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou na seara administrativa. De qualquer forma, a fim de que não se alegue (indevidamente) denegação de Justiça por este magistrado, bem como atento ao fato de que o documento de fl. 42 não traz uma vinculação específica à inscrição em cobro nos autos em apenso, prossigo na análise das teses defensivas. 2.2. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. O tributo mais antigo tem como data de vencimento 15 de agosto de 2008. A propositura da demanda executiva se deu em 1º de agosto de 2013. Pois bem, ainda que se desconsiderasse o alegado parcelamento (causa interruptiva da prescrição) e se considerasse o início do prazo prescricional como o dia do vencimento (o que não é o caso, pois a constituição de acordo com a documentação fazendária se deu por meio de declaração em 29.04.2009, fls. 45v e 46), ainda assim o tributo não estaria prescrito, pois entre o vencimento e a propositura da demanda não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. É o suficiente para rejeitar essa tese defensiva. 2.3. OBSCURIDADE E ILEGALIDADE DO VALOR; DUPLICIDADE DE COBRANÇA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º,

Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. A embargante, contudo, não comprovou suas alegações. Sequer indícios foram trazidos. Impugnou o valor do crédito genericamente. Afirmou que os valores em cobro já lhe foram exigidos em determinado auto de infração, mas sequer trouxe cópia deste documento. E ponderou ter havido excesso de execução, mas sem dar cumprimento ao art. 739-A, 5º do CPC (Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento). Ademais, da análise do caso concreto, não vislumbrei vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, por não enxergar desrespeito à legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN), ainda mais em se tratando de incidências generalizadas (como a do SIMPLES) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa dos embargantes no caso concreto. Sendo assim, por não ter encontrado vícios, rejeito tais teses defensivas.

2.4. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Em relação ao termo inicial dos juros, o art. 161 do Código Tributário Nacional deixa clara a possibilidade de sua incidência desde o inadimplemento (O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária). Não se aplica, em virtude do princípio da especialidade, o art. 405 do Código Civil (Contam-se os juros de mora desde a citação inicial). No tocante à correção, a parte embargante não explicou quais seriam os índices de atualização divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (fl. 04). Mais uma vez não comprovou suas alegações. Ademais, a Fazenda Nacional possui suporte legal para a atualização monetária de seus débitos. Destarte, não merece guarida a insurgência.

2.5. ORIGEM DO DÉBITO Está devidamente indicada na CDA, que arrola o tributo e as competências devidas, bem como a forma de constituição do débito e o número da declaração/notificação. É o suficiente.

2.6. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC).**

2.7. EXCESSO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Em primeiro lugar, a parte executada foi citada em 28 de novembro de 2013 (fl. 18 dos autos da execução) e se manteve completamente inerte, sem oferecer bens à penhora, tampouco pagar sua dívida. Sendo assim, não é correto o questionamento à penhora feita pelo Oficial de Justiça designado, em março de 2014, que, inclusive, avaliou os bens arrolados, conforme se nota a fls. 22 e 23 dos autos de origem. Se não desejava ter tais bens penhorados, deveria ter agido antes, oferecendo outros bens, ou garantindo a dívida por meio de depósito, fiança ou seguro-garantia. Tendo se quedado inerte, assume o risco da penhora feita por Oficial de Justiça. Em segundo lugar, a insurgência em relação ao alegado excesso de penhora não merece guarida. O sr. Oficial de Justiça encontrou dois bens, um no valor de R\$ 50.000,00, outro no de R\$ 110.000,00. Considerando que a dívida, à época da propositura, era de R\$ 139.599,80,

não havia outra alternativa que não fosse penhorar os dois. Ademais, os bens móveis arrolados, além de dificilmente serem alienados pelo valor da avaliação em hasta pública, sofrem depreciação ao longo do tempo, enquanto a dívida apenas cresce, em virtude dos juros e da correção, tanto que, atualmente, já está em quase R\$ 160.000,00 (anexo). É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, conforme a praxe. P.R.I.C.

0039682-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037793-

75.2013.403.6182) BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais BRUPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0037793-75.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. I. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP

PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. II. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante. Conforme fls. 50/64 (cópias dos autos da execução de origem), a embargante disse e demonstrou ter requerido o parcelamento do débito. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI

00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve expressa renúncia da parte embargante a seu direito de defesa neste processo, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA

BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO
PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS
TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA
APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O
pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção
da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a
fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e
III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN
BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO
CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC.
RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO
PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que
apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o
que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º., inciso II,
estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o
parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe
interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação
expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito
(art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la
tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute
débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a
inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora
do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009,
REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ
FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS,
Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe
24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada,
concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo
ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia
expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de
mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido
ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767
..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE
CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a
controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o
contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao
direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido
da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da
ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a
parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp
1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração
acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072,
MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim,
eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que
a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos
aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e
irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL
CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688
..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de garantia e de interesse
processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC e art. 16,
1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a
triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser,
por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos devem ser

desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0061233-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026649-07.2013.403.6182) ODAIR POVEDA GONZALES(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO ODAIR POVEDA GONZALES opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0026649-07.2013.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se, se necessário

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031065-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018023-33.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de exceção de incompetência apresentada por Unialco S.A. - Álcool e Açúcar. A excipiente alega que este Juízo é incompetente para processamento da Execução Fiscal n. 0018023-33.2012.403.6182. Sustenta, em suma, que a empresa executada está sediada na cidade de Guararapes - SP, sendo que o endereço apontado pela exequente, ora, excepta, na cidade de São Paulo é de mero escritório administrativo. Trouxe documentos relativos ao cadastro de pessoa jurídica e ata de assembleia geral extraordinária da empresa. Requer a remessa dos autos à Comarca de Guararapes, bem como, liminarmente, a suspensão da Execução Fiscal e da exigibilidade do título executivo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o crédito em execução é de natureza tributária, aplicando-se, assim, os dispositivos do Código Tributário Nacional. O artigo 151 deste diploma legal prevê as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que dentre elas não está a exceção de incompetência, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto a esta providência. Processualmente, a exceção de incompetência suspende o processo, conforme artigo 265, III, c/c artigo 306, ambos do CPC, pelo que ficam suspensas, por ora, quaisquer medidas constritivas em desfavor da executada, nos autos principais. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar e determino o processamento desta exceção, nos termos do artigo 308, do CPC, dando-se vista ao excepto, para manifestação, no prazo de 10 (dez dias). Registre-se no livro de liminares. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508250-20.1983.403.6182 (00.0508250-1) - IAPAS/CEF X CONSTRUTORA CLA LTDA SC X VALENTIN EWEL X CLAUDIO PEZZINI(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. Foi determinada a conversão em renda dos valores depositados pela parte executada (fls. 87 e 106), oportunidade em que se facultou vista para a exequente informar eventual saldo remanescente. Após a conversão e informação sobre a impossibilidade de individualização dos trabalhadores beneficiários (folhas 111 e 118/119), a parte exequente noticiou a extinção da dívida, com base no artigo 47 da Lei n. 13.043/2014. Assim estando relatado o caso, decido. Dispõe o dispositivo legal invocado pela exequente: Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Respeitado entendimento contrário, penso que a situação delineada se enquadra no conceito de remissão, pois há verdadeiro perdão fazendária para dívidas de valor considerado ínfimo pelo Poder Público. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo como inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0550792-53.1983.403.6182 (00.0550792-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BETA INDL/ E COML/ S/A X GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA)

RELATÓRIO VISTO EM INSPEÇÃO. IAPAS/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de BETA INDL/ E COML/ S/A, GERT KAUFMANN, ANDRÉ EDUARDO KAUFMANN, SUZANA MISNE E RENATA VENOSA KAUFMANN objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 107, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários, para o que se faria necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes. Afirmou, a parte executada, não haver possibilidade de efetivar a particularização aludida. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503683-28.1992.403.6182 (92.0503683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LITOPLASTICA COML/ LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 22/05/1992, em face de LITOPLÁSTICA COMERCIAL LTDA.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 18).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 22/05/1992 e, em 23/09/1992, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 23/09/1992, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 8. Em 05/04/1994,

foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 22/09/2014. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEP por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509770-63.1993.403.6182 (93.0509770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 06/07/1993, em face de LOM COM/ E IND/ LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 20) Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 06/07/1993 e, em 20/06/1994, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20/06/1994, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 6-verso. Em 14-07/1995, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/10/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fl. 20). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções

chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503708-70.1994.403.6182 (94.0503708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BRASINCO SERVICOS S/A X PAULO CEZAR CANDIA GONCALVES X CLAUDIO CARDOSO AMARO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS, tendo inicialmente BRASINCO SERVIÇOS S/A como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 28. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de PAULO CEZAR CANDIA GONÇALVES e CLAUDIO CARDOSO AMARO (folha 37). A tentativa de citação dos coexecutados também restou negativa e, em 05/02/96, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Após a intimação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por quase nove anos. Posteriormente, Paulo Cesar Candia Gonçalves apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 87/96). A parte excipiente sustentou i) prescrição material; ii) prescrição intercorrente; iii) ausência de certeza e liquidez da CDA; iv) ilegitimidade passiva ante a decretação de falência e, v) ilegalidade na cobrança juros moratórios (folhas 87/96). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente confirmou, tão somente, ter ocorrido prescrição intercorrente (folha 116). É o relatório. Fundamento e decido. I. **CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois principais temas em discussão, prossigo. II. **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE)** Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no polo passivo da presente demanda. Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. A Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, que é o caso aqui tratado, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para estes casos, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .). Assim, cuidando-se de contribuição previdenciária submetida à sistemática de desconto, mesmo no caso destes autos onde já havia sido decretada a falência da empresa, deve ser reconhecido que a omissão de recolhimento se configura como infração de lei, justificando-se a manutenção dos coexecutados no polo passivo, pois eram administradores na época em que haveria de ser efetuado o recolhimento aos cofres públicos (ficha Jucesp fls. 99/100). III. **PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA** O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a

vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, deve-se analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. A parte executada sustentou que teria ocorrido a decadência/prescrição do crédito tributário ante a decorrência do prazo de cinco anos entre a constituição da dívida ativa e a citação do excipiente. De fato, a execução fiscal foi proposta em 17/02/1994 e a citação do excipiente se deu apenas em 14/08/2014. E considerando que os autos ficaram no arquivo, na condição de sobrestados, por quase nove anos, sem qualquer impulso por parte da exequente, não há outra saída que não seja a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição, pois houve decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN (considerando o marco interruptivo do inciso I em sua redação antiga). E, mesmo que esta não fosse a linha adotada por este Juízo, restou configurada também a ocorrência da prescrição intercorrente, que foi, inclusive, reconhecida pela parte exequente. Sendo a prescrição material razão suficiente para a extinção desta execução, desnecessário tecer comentários sobre as outras questões trazidas com a inicial. Em tempo, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se apresente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição em nada altera a situação, uma vez que, via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição, seja ela intercorrente ou material, como no caso destes autos. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0508274-62.1994.403.6182 (94.0508274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA MASSA FALIDA(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) X VICENTE BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada apresentou Objeção de Pré-Executividade (folhas 22/32). Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente. Posteriormente, apresentou nova Objeção de Pré-Executividade, alegando ilegitimidade passiva (folhas 34/50). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo

inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0518666-27.1995.403.6182 (95.0518666-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X KIMARC IND/ E COM/ LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento parcial do débito (folhas 33/34). Tendo oportunidade para se manifestar, a parte executada complementou o valor (folhas 45/46). Posteriormente, a parte exequente afirmou o pagamento integral do débito e requereu a extinção desta execução (folha 48). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Os honorários fixados na decisão constante da folha 2, foram recolhidos (folha 46). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0523525-86.1995.403.6182 (95.0523525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 73/74 e 92). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. (bem móvel) Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0525970-43.1996.403.6182 (96.0525970-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24/06/1996, em face de IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS SANTA LÚCIA LTDA. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 28). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/06/1996 e, em 14/11/1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 02/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 19-verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 04/12/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os

parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (fl.28). Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0503623-79.1997.403.6182 (97.0503623-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X MARISA SEDO X GIUSEPPE SEDO(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 171/172 e 175). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0508865-19.1997.403.6182 (97.0508865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Relatório FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 19/12/1996, em face de TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que não lhe foi dada vista dos autos e nem intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (folhas 195/197). Posteriormente, houve manifestação da parte executada defendendo a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 200/202 e 212/213). Assim estando relatado o caso, decido. Fundamentação Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/12/1996 e, em 18/03/2004 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17/05/2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 186. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Aconteceu, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez

que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 18/03/2004, estes autos foram remetidos ao arquivo em 8/06/2004, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 13/10/2010, para juntada de petição da executada, protocolada em 03/08/2010. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de penhora no rosto dos autos, formulado pela parte exequente, nas folhas 204/205. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002801-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002801-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSTITUTO DE ORIENT AS COOP HAB DE S PAULO INOCCOP SP(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 229/230 e 249). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020740-72.1999.403.6182 (1999.61.82.020740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 107/109). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036498-91.1999.403.6182 (1999.61.82.036498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRIMOS COM/ E PARTICIPACAO S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 324). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se o necessário para que se levante a penhora efetivada em rosto de autos (folhas 177/181). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049483-92.1999.403.6182 (1999.61.82.049483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 30/31).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019662-09.2000.403.6182 (2000.61.82.019662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Não conheço a petição de f. 31/37, considerando a sentença proferida na f. 29.

0023868-66.2000.403.6182 (2000.61.82.023868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Visto em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 227/228 e 240).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036228-33.2000.403.6182 (2000.61.82.036228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME

RELATÓRIOVisto em inspeção.FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/06/2000, em face de OSNI COM/ COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que não lhe foi dada vista dos autos e nem intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000, e em 27/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 11.Cumpra salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la.A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece:As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta:A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos.Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente.Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato.Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 27/03/2002, estes autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2003, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 07/06/2010, para juntada de petição da executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta

automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 300,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039160-91.2000.403.6182 (2000.61.82.039160-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) inicialmente em face de Ponto Sul Veículos e Peças Ltda. A demanda foi distribuída em 3 de agosto de 2000, tendo por base débitos de contribuições sociais. A tentativa de citação, pela via postal, restou frustrada (fl. 18). A pedido da parte exequente, foi deferida a inclusão de Luiz Roberto Lopes Martinez e Flávio Modica Tosello, no polo passivo da presente execução (fls. 21 e 70). Em quatro de julho de 2002 (fls. 50/54), veio aos autos informação no sentido de que a executada estaria em processo de falência. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, para que lá aguardassem o desfecho do processo falimentar (fl. 162). Nas folhas (163/164), a parte executada informou a habilitação do crédito naqueles autos e, depois, o encerramento do referido processo falimentar (fl. 169). Requereu, assim, a extinção do feito executivo e a condenação da parte exequente nos ônus sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou o encerramento e requereu a extinção do feito executivo como consequência. (fl. 175). É o relatório. Fundamento e decido. I. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no polo passivo da presente demanda. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. II. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade. III. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamento apto a manter os sócios da empresa falida no polo passivo da presente execução. Para a responsabilização do sócio, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência - a exemplo da dissolução irregular da empresa -, o que não foi comprovado nestes autos. Em verdade, o que se tem no caso concreto é a ausência de diligência de Oficial de Justiça certificando eventual dissolução irregular da empresa, bem como o encerramento do processo falimentar. E, considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, sem qualquer prova, por parte da

exequente, de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a inclusão de sócios no polo passivo, ante a inexistência de qualquer indício de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido farta jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012)

.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor (TRF3, 2ª Turma, Apelação n. 00430051920064039999, rel. Dês. Cecília Mello, DJF3 06.10.2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO... II- A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III- Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08.08.2013). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA... 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, declaro a ilegitimidade de LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ e FLÁVIO MODICA TOSELLO para figurar no polo passivo desta execução. IV. Resta analisar a impossibilidade de continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Observo que a Fazenda informou o encerramento da falência e requereu a extinção do feito executivo. Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Noutras palavras, a ilegitimidade dos sócios, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004,

p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. VI. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. O i. advogado que tem peticionado em nome da falida requer a fixação de honorários em desfavor da Fazenda, com base no princípio da causalidade. Pois bem. Primeiro, não se provou que o débito era indevido, pelo que não houve ajuizamento incorreto pela exequente a justificar sua condenação em honorários em favor da pessoa jurídica devedora. Em verdade, com base somente no princípio da causalidade, se honorários fossem devidos, seriam pela devedora principal, que exigiu trabalho dos advogados públicos ao inadimplir suas obrigações perante o Fisco. No tocante aos sócios, poderia afastar também a condenação da Fazenda em honorários em relação a eles, pois o argumento acolhido para a exclusão dos sócios, smj, não foi em momento algum por eles veiculado, qual seja, falta de comprovação de ilicitude. Isto é, se deu de ofício. Esta postura, contudo, que já adotei em outras demandas, para o caso concreto, não me parece razoável. Foram várias as petições apresentadas pelo d. Advogado que ora pede honorários, que se não estava formalmente apto a representar a falida (cf. decisão de fl. 134 que não foi alvo de recurso), trouxe instrumento de mandato apto a demonstrar seus poderes para representar Flávio Modica Tosello (fl. 26) e Luiz Roberto Lopes Martinez (fl. 41), além de ter apresentado petições para defender seus interesses. Além disso, ainda que o i. Advogado não tenha trazido o argumento acolhido pelo Juízo, foram suas petições acerca da falência que permitiram a este magistrado reconhecer ter sido indevida a inclusão dos sócios. Por isso, embora assim se deva fazer com modicidade, por razões de causalidade (a exequente requereu a inclusão dos sócios indevidamente) razoabilidade e Justiça, deve haver fixação de honorários em seu favor. DISPOSITIVO Dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível. Honorários são devidos em favor dos dois sócios excluídos, conforme já fundamentado em detalhes. Tendo em vista, de um lado, o valor da causa. E, de outro, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo, o principal argumento defensivo não ter sido, smj, expressamente veiculado pelo d. Causídico, e se estar diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada um dos sócios. Quantia que deverá ser atualizada desta data até

o pagamento, cf. Resolução n. 134 do CJF. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0047926-36.2000.403.6182 (2000.61.82.047926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X E P CONSULT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)
Visto em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 122).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056751-66.2000.403.6182 (2000.61.82.056751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAM SESSIONS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP151845 - FERNANDO CESAR BOARATI JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020751-28.2004.403.6182 (2004.61.82.020751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X ANTONIO ESPOSITO SOARES X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO PEREZ ESPOSITO
A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15.06.2004, em face de PINCOL PINTURAS E COMÉRCIO LTDA.Em virtude do insucesso na tentativa de citação, pela via postal, da pessoa jurídica devedora originária, a execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de 07.10.2004, com vista pessoal da exequente em 24.08.2005 (fl. 11).Em sequência, os autos foram remetidos ao arquivo, mas logo devolvidos em virtude de pedido fazendário de inclusão de sócios (fl. 14).Deferido o pedido, mais uma vez não houve sucessão em obter a satisfação do crédito, o que levou este Juízo a decidir da seguinte forma, em 25.10.2007: Em face da devolução do mandado negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, até nova manifestação.Intimada, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer prazo de 120 dias para manifestação (fl. 36). Decorrido o lapso requerido, o Juízo prolatou nova decisão, em 23.05.2008, nos seguintes termos: Em virtude do prazo solicitado já ter transcorrido, manifeste-se o Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo formulado novo pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação do exequente (fl. 45).Concedida vista pessoal à exequente em 06.08.2008 (fl. 45v.), limitou-se a requerer novo prazo (fl. 47), o que levou ao arquivamento dos autos em 25.11.2008 (fl. 52), conforme anteriormente antecipado.Após mais de cinco anos, em 13.03.2014, os autos foram pela segunda vez desarquivados (fl. 52). Compareceu em Juízo, finalmente, a pessoa jurídica executada, mas apenas para alegar a prescrição intercorrente.Tendo oportunidade para se manifestar, disse a exequente: A União, nos autos em epígrafe, vem informar que não ocorreu a prescrição intercorrente. Ao contrário do que sustenta a empresa, o prazo da prescrição em comento é de cinco anos. O feito foi remetido ao arquivo em 25/11/08, tendo retornado em 13/03/14. O prazo prescricional começa a fluir um ano após o arquivamento. Assim, tem-se que a prescrição estaria consumada em 25/11/14. Como este executivo voltou a tramitar em 13/03/14, deve-se entender que nesta data houve a interrupção da prescrição. Logo, o pedido da empresa deve ser rejeitado.Em seguida, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Com a devida vênia, sem razão a exequente.Embora este Juízo não tenha expressamente suspenso o curso do processo nos termos do art. 40 da LEF, mas sim o remetido ao arquivo de sobrestados em virtude da inércia da exequente, penso ser possível atribuir tal eficácia às

decisões prolatadas. Pois bem. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da LEF, não se faz necessário o decurso de seis anos em arquivo conforme dito pela exequente a fl. 75, mas sim, de seis anos de inércia, após a suspensão do processo. A Súmula n. 314 do C. STJ não deixa dúvidas, ao estatuir que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifei). Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo art. 40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, segue o artigo. No caso concreto, verifica-se que os autos não foram mantidos em Secretaria por um ano, tendo sido remetidos ao arquivo antes disso. Penso que o fato de o Juízo ter optado por condensar o procedimento, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. Isto porque embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. Ou seja, são necessários seis anos desde a decisão que suspende o processo pela falta de localização de bens ou devedores para que se possa decretar a prescrição intercorrente, conforme entendimento sumulado. Um ano de suspensão e mais cinco de arquivamento, durante o qual o prazo prescricional transcorre. Conforme detalhadamente relatado, a primeira decisão que teve por intuito retirar a exequente de sua situação inercial, intimando-a de que na ausência de providências os autos seriam arquivados, foi prolatada em 25.10.2007 (fl. 34), com vista pessoal em 31.10.2007. E desde então, a Fazenda não tomou uma única medida a fim de permitir a continuidade da execução (talvez porque o crédito não atinja o patamar mínimo definido na Portaria 75/2012, do Exmo. Ministro da Fazenda). Os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos, entre 25.11.2008 e 13.03.2014, sendo que a primeira decisão alertando a Fazenda a respeito da sua inércia foi prolatada mais de um ano antes, em 25.10.2007. E até o presente momento, em abril de 2015, nada foi feito pela exequente para que o processo pudesse prosseguir. Destarte, e respeitado entendimento contrário, não tendo a exequente apontado causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, tampouco apresentado elementos para a continuidade da demanda nos últimos sete anos, entendo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de se permitir indefinidamente a existência de uma demanda a respeito da qual a exequente não apresenta o menor interesse. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, i. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059758-27.2004.403.6182 (2004.61.82.059758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRCB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X PAULO ROBERTO CARVALHO BATISTA JR(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)
Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 62/63 e 81). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a

serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 192/193 e 211). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008686-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 180). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052186-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052186-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 76). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Os honorários fixados na decisão da folha 7 foram acrescidos ao valor residual do débito (folha 56) e a parte exequente, posteriormente, manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052568-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052568-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 70/71). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053821-65.2006.403.6182 (2006.61.82.053821-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCILIO FERREIRA DA SILVA DROG-ME(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

F. 49-58: trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte embargada se opõe à sentença de fl. 46. Afirma que embora tenha comunicado a fls. 44 o pagamento do crédito em cobro, levando o Juízo a prolatar sentença extintiva nos termos do art. 794, I, do CPC, equivocou-se (o crédito foi parcelado, e não, pago), pelo que se faz necessária a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relato do necessário.

Fundamento e decido. A respeito do tema, assim já definiu a r. instância superior: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O pedido de extinção da execução formulado pelo exequente, embora equivocado, não constitui erro material (CPC, art. 463), pois se trata de erro da parte e não do julgador. E ainda: A sentença julgou extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que ocorreu erro material, portanto, dever-se-ia reformar a sentença para prosseguir a cobrança do crédito tributário. O recurso não merece provimento. A União requereu a extinção da execução em razão da remissão da dívida (fls. 129/131). Não houve erro material na sentença impugnada, que apenas acolheu a justificativa e o pedido da exequente para extinguir a execução fiscal. 3. Embargos de declaração não providos (AC 00196177820114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE CANCELAMENTO EQUIVOCADO - CRÉDITO EXEQUENDO ATIVO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA** 1. Debate-se se o crédito exequendo foi objeto de cancelamento, hábil a embasar a extinção da ação. Optou o MM. Juízo a quo por extingui-la, devido a pedido de extinção da própria União. 2. Agiu corretamente o i. Juízo sentenciante, em face da informação apreciada, ao extinguir o presente processo executivo, devido à verificação de que inexistia dívida apta a embasar a execução. Convém frisar não ter sido precoce ou infundada tal determinação, considerando-se consistir em notícia confiável. 3. Após a prolação da sentença, em sede recursal, a União alegou que em virtude do acúmulo de trabalho ocasionado pelo parcelamento da Lei 11.941/09, por um lapso do Procurador da Fazenda atuante no setor administrativo da Seccional, foi requerida a extinção da presente execução fiscal quando, o crédito exequendo continua ativo. 4. Segundo o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LVI, CF/88). Esta máxima tem sido aplicada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela E. Sexta Turma deste Tribunal. 5. Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte. 6. A Certidão de Dívida Ativa, devidamente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Referida presunção foi ilidida por notícia revelando o cancelamento do crédito tributário. 7. Impõe-se a manutenção da r. sentença que decretou a extinção da execução fiscal, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e, por conseguinte, do devido processo legal. (AC 00477904820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir o quanto consignado nas ementas colacionadas, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0004860-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JWS INFORMATICA ASSESSORIA CONSULT. E COM. LTDA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA) X SANDRA DE BASTOS(SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X JORGE WILLIAM DE SOUZA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 328). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Reitero determinação para que a Senhora Diretora da Secretaria deste Juízo certifique acerca das rasuras existentes nos termos de encerramento do primeiro volume e abertura do segundo,

conforme já foi determinado na folha 322. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040630-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040630-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X WALTER HIROMI TAKITOW X GERALDO JOSE BRUNHOLI X JOSE SIDNEY BASSOLI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 125). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0049580-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

RELATÓRIO Visto em Inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA. como parte executada. Frustrou-se o intento de citação pela via postal (folha 7) e a parte exequente pediu que a pessoa jurídica fosse citada na pessoa de seu representante legal (folhas 16/17). Instada a dizer acerca da possibilidade de suspensão do feito, fundada no pequeno valor do crédito exequendo (folha 21), a parte exequente pediu o arquivamento dos autos (folha 22) - o que se fez (folha 23). Posteriormente a parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, considerando que o crédito exequendo teria tido origem em gravame relativo a períodos de 2001, sendo que a ordem para citação teria sido exarada em 16 de janeiro de 2008. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 45), a Fazenda Nacional rechaçou a ideia de prescrição, ponderando que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça indica que o lustro prescricional tem início com o vencimento da obrigação ou a declaração do contribuinte, devendo aplicar-se o que por último tenha ocorrido. No caso concreto, disse que a declaração se deu em 10 de maio de 2002 e esta Execução Fiscal foi ajuizada em 10 de dezembro de 2007, com ordem de citação exarada em 16 de janeiro de 2008, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual seria despicienda a efetiva citação - pessoal ou ficta. A Fazenda Nacional ainda pediu que a tramitação seja sigilosa, considerando-se a juntada de cópias de recibos relativos a DCTFs. FUNDAMENTAÇÃO A certidão de dívida ativa (folha 4) aponta para o vencimento em 31 de janeiro de 2002. A própria Fazenda Nacional afirmou que a declaração foi prestada em 10 de maio de 2002 (verso da folha 47). Conforme sustentou a parte exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, cuidando-se de lançamento por homologação, o prazo prescricional tem seu termo inicial no vencimento da obrigação ou na declaração, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Ocorre que, desde a declaração (10 de maio de 2002) e até o ajuizamento (10 de dezembro de 2007), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional definido no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não é compreensível a resistência oposta pela Fazenda Nacional. Portanto, restou caracterizada a prescrição - ainda antes do ajuizamento, tornando absolutamente impertinente qualquer celeuma acerca da ordem de citação ou sua correspondente efetivação como marco interruptivo da contagem do prazo pertinente. DISPOSITIVO Sendo assim, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito em execução aqui, representado pela Certidão de Dívida Ativa 80 2 07 002783-52, deste modo extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, atento aos critérios definidos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, considerando o valor controvertido e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002295-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Vistos em inspeção. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos

créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Já a Súmula 435, também oriunda do Superior Tribunal de Justiça, assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular, referida na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é aquela que se configura a partir de uma conduta evasiva do administrador. O redirecionamento é inaplicável àquele gestor que não se evadiu, porquanto o simples fato de a empresa estar inoperante, em essência, não se distingue da omissão de recolhimento e, além disso, não se equipara a um comportamento esquivo - sendo que este sim é merecedor de sanção. À míngua de qualquer outra evidência, a cessação de atividades há de ser tomada como resultante de insucesso empresarial, tanto quanto se faz em relação à pura inadimplência. Sendo assim, rejeito o pedido posto no sentido da inclusão de Jorge Calixto dos Santos Filho, Jorge Calixto dos Santos, Marcos Antonio da Silva, Anjollilo Cossoletti, Ione Moll Viana, Maria do Carmo Sanchez e Claudio Cunha Terra. Fls. 199, 217 e 220 - Anote-se o necessário no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, fixando-o em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0038072-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038072-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que neste feito é executada, sendo exequente o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apresentou Embargos de Declaração, relativamente à sentença lançada na folha 30. A parte recorrente afirmou que, depois de prestar garantia nesta Execução Fiscal, apresentou Embargos fundados em imunidade recíproca e ilegitimidade passiva, sendo que o executivo veio a ser extinto por pagamento - o qual não teria sido efetivado por aquela empresa pública federal. Afirmou que haveria contradição e omissão, uma vez que a sentença nada dispôs acerca do referido depósito para garantia do juízo. FUNDAMENTAÇÃO Na decisão recorrida não se tem obscuridade, contradição ou omissão - não se configurando nenhuma das hipóteses definidas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que a parte recorrente afirmou, na sentença recorrida existe disposição relativa à garantia, ali constando: Não há constrições a serem resolvidas. Sendo assim, não se há de dar provimento ao recurso. A despeito de negar-se provimento ao recurso agora tratado, é preciso considerar que o Juízo pode, com fulcro no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrigir inexatidões materiais. DISPOSITIVO Considerando o que se expõe nesta oportunidade, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento mas, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil corrijo inexatidão contida na sentença de origem, determinando que se expeça o necessário para o levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado para garantia desta Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Depois de ser expedido o necessário para o levantamento, tendo ocorrido trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0015192-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 216/218 e 229). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não havendo pendências em relação às custas, oficie-se ao Banco HSBC para determinar que seja efetivado o desbloqueio/liberação das cotas do fundo de investimento, ofertadas em garantia desta execução fiscal, conforme requerido nas folhas 216/218, informando-se a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

0028370-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO CANDIDO DE MORAIS(SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 28. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000830-55.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X WOPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP054019 - REGINA FARES POMP DE TOLEDO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 e por ter a própria executada reconhecido que houve equívoco no preenchimento das DARFs, o que acarretou o ajuizamento da demanda. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0022504-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELLE RAMOS BORGES(SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 32). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033433-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como pelo fato da propositura da demanda ter sido por erro cometido e reconhecido pela própria parte executada quanto ao preenchimento da DCTF (f. 9). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026460-29.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 24 e 28/29). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não havendo pendência em relação às custas, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0028582-78.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 14). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0028583-63.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 14/15). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033864-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIFFORD ARQUITETOS LTDA-EPP(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo GIFFORD ARQUITETOS LTDA. EPP, como parte executada. Depois de ser citada pela via postal (folha 43), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade fundada na afirmação de que os créditos exequendos estariam submetidos a parcelamento (folhas 44 e seguintes). Pediu a extinção do feito ou a suspensão do curso processual, para aguardar o término dos pagamentos. Tendo oportunidade para manifestar-se a Fazenda Nacional limitou-se a pedir a suspensão do feito, em razão de parcelamento consonante com a Lei n. 11.941/2009 e Lei n. 12.996/2014. Decido. A petição inicial relativa a esta Execução Fiscal foi apresentada em 2 de julho de 2014, como é possível constatar a partir do exame do sinal de protocolo constante da folha 2. O parcelamento, conforme consta do documento posto como folha 48, apresentado pela parte executada, foi recebido pelo Serpro em 22 de agosto de 2014 - posteriormente ao ajuizamento que, portanto, foi pertinente. A posterior adesão a programa de parcelamento deve conduzir à suspensão do curso processual - e não à extinção do feito. E, porquanto o ajuizamento foi adequado ao tempo em que se deu, a parte executada não há de ter honorários advocatícios fixados em seu favor. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de suspensão apresentado pela Fazenda Nacional (folha 52), determinando a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010,

insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se a parte executada por publicação.

0047791-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIFORNIA TOY COMERCIO DE ARTIGOS DIVERSOS LTDA.(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 12/18). Alegou, em suma, o pagamento integral do crédito exequendo antes da inscrição em dívida ativa. Posteriormente, a parte exequente informou que as inscrições foram extintas por decisão administrativa e pediu a extinção do feito executivo como consequência (folha 36).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa.Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

0043211-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-93.2014.403.6182) PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Baixem os autos dentre os conclusos para sentença.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias (réplica).No mesmo prazo, poderá especificar, justificada o detalhamento, provas que eventualmente pretenda produzir.Decorrido, conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contábil às fls. 306/313.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor de Waldir Luiz Bulgarelli, inscrito no CPF sob nº 373.181.528-15 (depósito judicial às fls. 237/238). Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte Embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais remanescentes (R\$ 5.000,00 - quatro mil reais), conforme requerido à fl. 1.615 no prazo de 10 (dez) dias.

0049363-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a documentação juntada às fls. 229/236, intime-se a embargante para manifestação, nos termos do art. 398 do código de Processo Civil.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXECUCAO FISCAL

0458810-89.1982.403.6182 (00.0458810-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA IND/ COM/ DE REGRIGERACAO ARCIC LTDA(SP106399 - CLAUDIA MARIA DIODATTI SAMPAIO E SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal).Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intime-se.

0502412-42.1996.403.6182 (96.0502412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO SA(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

1. Fls. 183/184: Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido do arrematante (fls. 146/179), defiro o requerido e determino a expedição de ofício ao 10º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.778 - R. 30, perante aquele cartório, instruindo referido ofício com cópia das fls. 35, 41/44, 146, 148/149, 180, bem como do presente despacho.2. Na sequência, defiro o requerido pela exequente às fls. 183/184 e determino que seja expedido o necessário para a substituição da penhora realizada neste feito pela penhora no rosto dos autos do Processo nº 11.306.662-8, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, observando o valor atualizado do débito de fls. 186/187, instruindo-o com as cópias necessárias, devendo o Juízo Estadual proceder à transferência do valor penhorado, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal.3. Realizado o ato, intime-se a executada da penhora, por mandado, no endereço de fl. 131.4. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.5. Intime-se a arrematante.

0503147-75.1996.403.6182 (96.0503147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Previamente ao juízo de prelibação referente à apelação interposta pela exequente às fls. 33/36, verifico que há advogado constituído nos autos pela parte executada, razão pela qual determino a publicação da sentença de fl. 30 na imprensa.Decorrido o prazo de publicação, tornem os autos conclusos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência

de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento (fls. 22/24). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se a parte exequente, conforme requerido. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0520476-66.1997.403.6182 (97.0520476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0027794-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0047894-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da certidão de fl. 44, determino a republicação da sentença, de modo que eventuais prazos passarão a correr a partir do primeiro dia útil subsequente à nova publicação. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0004883-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP187012 - ADRIANA GAMA LOURENÇO)

A fim de dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 79, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual procurador, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Ressalte-se que deverão ser informados os dados completos do procurador, especialmente o número de CPF/MF, com respectiva cópia. Satisfeita a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0036210-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036210-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO GIMENEZ CUSTODIO DA SILVA(SP306772 - ERIC MACEDO BISPO)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1040/2014 Folha(s) : 1772 É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal visa encontrar bens do devedor, suficientes à satisfação do crédito do credor. Todavia, conforme certidão de fl. 64, e dados extraídos do cadastro da Receita Federal, a parte executada possui domicílio em Carapicuíba/SP (fls. 64), inexistindo, dessa forma, interesse processual na propositura do presente executivo em São Paulo/SP, vez que êxito na busca de bens passíveis à constrição, a parte exequente logrará obter no foro do domicílio da parte executada, que, como já dito e repiso, situa-se em Carapicuíba/SP. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte exequente, recolhidas (fls. 05). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se completou a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Fls. 73/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, em face da sentença de fl. 65, que declarou extinto o processo por ausência de interesse de agir, em razão de a parte executada ter domicílio diverso a ensejar a propositura de execução fiscal. Inconformada com tal decisão, o embargante vem aos autos requerer o provimento dos presentes Embargos, para que seja dada continuidade ao processo de execução. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0018111-42.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº00080854820114036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 15/16-EF). Trânsito em julgado à fl. 27-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando não ter advogado cadastrado nos autos. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048001-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXCHAIR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X JOSE TEIXEIRA MARTINS

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do recurso interposto, a

ser noticiado pelas partes.Int.

0058882-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 221, intime-se o executado para que recolha as custas complementares atinentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de dez dias.Com a efetiva complementação do pagamento das custas, intime-se o executado do despacho de fl. 220.No silêncio, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0002488-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP342333 - MARCOS FERREIRA DE MORAIS DA SILVA)

Fls. 28/29. Indefiro o pedido de parcelamento uma vez que a medida deve ser pleiteada diretamente junto a exequente, não cabendo ao Poder Judiciário intermediar a questão, devendo a executada abster-se de efetuar novos depósitos nos autos.Dê-se ciência à exequente dos depósitos realizados, para que requeira o que de direito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente ou em caso de manifestação que não propicie o prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0027906-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MANUTENCAO BOM PRECO HIDROJATEAMENTO(SP203755 - EVELYN KAUTZ)

PA 1,10 Tendo em vista a decisão proferida no AI nº 0021501-97.2014.403.0000 (fls. 61/66), cumpra-se, de imediato, o determinado no item 3 e seguintes, do r. despacho de fls. 06.Cumpra-se.

0013396-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPERANZA - AGRO-PECUARIA LTDA - EPP(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Verifica-se da documentação acostada que o parcelamento foi concedido em 21/08/2014 (fls. 124, 126 e 127) e a ordem de bloqueio foi protocolizada junto ao sistema BACENJUD em 23/09/2014, posteriormente, portanto, ao parcelamento, motivo pelo qual determino o desbloqueio dos valores constritos.Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031278-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017352-3)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 247: a manifestação não cumpre a determinação de fls. 245, primeira parte. Intime-se a embargante para integral cumprimento. Int.

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Fls.656/678: Dê-se vista às partes.Intime-se a embargada nos termos o último parágrafo do despacho de fls. 653.Após, tornem os autos conclusos para sentença..PÁ 0,15 Int.

0011325-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029979-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029979-0)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0026615-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031795-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031795-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls. 198: ciência à embargante, do depósito efetuado. Int.

0017925-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.226/232: Tendo em vista que este Juízo aguarda uma manifestação da embargada sobre o laudo pericial desde março de 2014 sem qualquer sucesso, decreto a preclusão do ato.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0046706-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/23, o embargante alega, em síntese, a prescrição, decadência e inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.8.212/91.Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 170).Impugnação a fls.172/182.A fls.230, conversão em diligência a fim de intimar a embargada para que comprove que não estão sendo cobradas nestes autos as contribuições sociais incidentes sobre o pro labore pagos aos segurados empresários e autônomos.A fls.257, houve renúncia do(s) defensor(es) constituído(s) nos presentes autos, tendo juntado o termo de distrato a fls.258/263.As tentativas de localização da embargante para constituir novo defensor restaram infrutíferas (fls.267 e 271).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo diante do termo de distrato, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Int.

0053647-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6)) V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos:a) Arquivamento da execução fiscal nos termos da Lei n. 10.522/2002, por se tratar de valor inferior a R\$10.000,00;b) O crédito não foi regularmente inscrito, pois o sujeito passivo não foi notificado;c) Vinculação das multas ao salário mínimo;d) Caracterização de bis in idem ante a imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento;e) Incompetência dos Conselhos para fiscalização e aplicação de multas;f) Pagamento da anuidade de 2006.Com a inicial vieram documentos a fls. 10/30.Emenda da petição inicial para juntada de documentos

essenciais a fls. 35/39Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.O CRF impugnou, nos seguintes termos:a) O Conselho tem competência para aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral;b) O crédito foi regularmente inscrito;c) Legalidade dos valores das multas;d) Inexistência de bis in idem;Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial. Argumenta, ainda, que o Conselho silenciou a respeito da anuidade de 2006, integralmente quitada.Houve nova manifestação do Conselho a fls. 79/80, argumentando que a Lei n. 10.522/2002 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização e que houve o cancelamento da CDA referente à anuidade quitada.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DEBATIDAS E DECIDIDAS EM EXECUÇÃO FISCALAs matérias relativas à vinculação das multas ao salário mínimo; caracterização de bis in idem ante à imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento e incompetência dos Conselhos para fiscalização e aplicação de multas e pagamento da anuidade de 2006, já foram consideradas e decididas pelo Juízo nos autos da execução fiscal a fls. 101/106. Sendo assim, as questões estão preclusas, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique.Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão.(AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010)Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter parte das questões aqui ventiladas, objeto de apreciação anterior deste Juízo, nos autos da execução fiscal.Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque:A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal.Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo.Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento.Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exeqüente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial.Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor.Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo.Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional.Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa.Portanto, julgo preclusas as questões relativas: à vinculação das multas ao salário mínimo; caracterização de bis in idem ante a imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento; incompetência dos Conselhos para fiscalização e aplicação de multas e pagamento da anuidade de 2006.PAGAMENTO DA ANUIDADE DE 2006. MATÉRIA PRECLUSA E TAMBÉM PREJUDICADAEm sequência registro que ficou prejudicada a alegação de pagamento, diante do seu reconhecimento por parte da exeqüente na resposta à objeção de pré-executividade apresentada nos autos do

executivo fiscal, na qual requereu a desconstituição da CDA n. 193941/08 - referente à anuidade de 2006 (fls. 73/89 - executivo fiscal). INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.522/2002 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS PELOS CONSELHOSA alegação de que a execução fiscal deve ser arquivada nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02 não merece prosperar. No julgamento do Recurso Especial 1.363.163/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ pela inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais movidas pelos Conselhos de Fiscalização, em razão da Lei n. 12.514/2011, que trata especificamente da matéria. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC. (REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013) Portanto, fica rejeitada a argumentação de arquivamento do executivo fiscal, em razão da inaplicabilidade da Lei n. 10.522/2002 às execuções movidas pelos Conselhos Profissionais. LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam dos atributos já mencionados (presunções de veracidade e legitimidade). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações desacompanhadas de contraprova cabal não são suficientes para arrear tais qualificativos. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A(s) multas foram impostas em processo administrativo regular, com oportunidade para a apresentação de defesa, intimação idônea e sem que ficasse negada, de modo cabal, a autoria e a materialidade das infrações apenadas com reprimenda pecuniária. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o devedor. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. Já o exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus (art. 333, I, CPC), a embargante não se desincumbiu. Ademais, o sujeito passivo não deve ser intimado da inscrição, à míngua de lei que obrigue a tanto; basta, no caso presente, que tenha sido notificado para o processo administrativo em que se conformou o crédito exequendo. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054721-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045518-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045518-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1. Ciência à embargante do aditamento à impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047292-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo as petições de fls. 153/158 como pedidos de reconsideração, o qual foram interpostos pelo embargado em face da decisão de fls.149, que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo.Na inicial de fls. 02/17, o embargante requer, em síntese, a aplicação dos benefícios da anistia previstos no parágrafo terceiro, I, da Lei n.11.941/2009.Às fls. 153/158, o embargado alega a ausência de interesse de agir tendo em vista que o embargante pleiteia, somente, o pagamento do débito com as benesses da n.11.941/2009. Incompatível, portanto, a oposição dos presentes embargos com a opção de pagamento com fundamento na referida lei, considerando que, obrigatoriamente, o executado, ora embargante, deve renunciar a qualquer discussão judicial e administrativa referente ao crédito, bem como não ajuizar qualquer ação que objetive a desconstituição do título de crédito.É o breve relatório. Decido.Considerando-se que o pedido do embargante baseia-se exclusivamente em usufruir dos benefícios da anistia previstos no parágrafo 3º, I da Lei n. 11.941/2009 e do artigo 10 da mesma lei, ante a transferência dos valores penhorados na medida cautelar n. 2005.03.063204-8 para a execução fiscal respectiva e posterior transformação em pagamento do débito consolidado, não se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional.O embargante, ao requerer a quitação do débito com as benesses da mencionada lei, está reconhecendo a procedência do título executivo, que é incompatível com a oposição dos presentes embargos.Consoante à moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante expressa opção do embargante pelo pagamento do débito consolidado e a expressa anuência do embargado, ora exequente, quanto à aplicação dos benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/2009, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, revogo a decisão e fls.149, indefiro a peça inicial e julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arbitro a cargo da parte embargante, que interpôs indevidamente os presentes embargos, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051859-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-50.2010.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILSON LOPES DA SILVA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Registro n. ____/2014Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos principais.Ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar Embargos à Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) Registro nº ____/2015 Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Fl. 88/89: Diga a empresa executada, ora exequente.Int.

0009896-63.1999.403.6182 (1999.61.82.009896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 483, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 476/477, em penhora.Intime-se o executado da penhora pela imprensa oficial. 2. Não havendo oposição, coverta-se os valores em renda da exequente.Após, dê-se vista para manifestação quanto à imputação dos valores ao débito em cobro e apresentação de planilha com o valor remanescente.Int.

0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)
Fls. 206: esclareça a executada. Int.

0029138-71.2000.403.6182 (2000.61.82.029138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Expeça-se officio requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0044647-42.2000.403.6182 (2000.61.82.044647-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 2014, conforme requerido pela exequente.

0023122-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACRITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CLAUDIA ABRAMO ROSKOSZ X RICARDO ARAGAO DOS REIS

Fls. 125/31: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026410-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE ROBERTO GARGIULO X MARIO BONALDI FILHO X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 83/95), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 109/117), refutando a alegação da excipiente.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de officio (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao

serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n.º 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas

considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 000100200120646557, 000100200160617318, 000100200190603789, 000100200190603960, 000100200180607948 e 000100200120646474 em 23.05.2001 (fls. 118). A execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005, com despacho citatório proferido em 08.08.2005 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise dos pedidos formulados pela parte exequente (fls. 97 e 117). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada e do coexecutado MÁRIO SÉRGIO GARGIULO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JOSÉ ROBERTO GARGIULO, MÁRIO BONALDI FILHO e LUIZ ANTONIO BONALDI a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 103/105. Intimem-se. Cumpra-se.

0049376-38.2005.403.6182 (2005.61.82.049376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELO-COZINHAS LOCACAO COMERCIAL LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FABIO HIROAKI ASO X FABIANA AKEMI ASO X KAMAL ACHOA FILHO
Infere-se do extrato de fl. 127 que o parcelamento deu-se em data posterior ao bloqueio pelo sistema Bacenjud. Assim, deverão os valores bloqueados permanecerem a disposição do juízo até o pagamento total da dívida. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0001787-16.2006.403.6182 (2006.61.82.001787-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASI-CLEAN COMERCIAL LTDA X MARIA ELISABETE TABOSA X ROSEMARY SAKUGAWA RAMOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARIA DAS DORES TABOSA
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMARY SAKUGAWA RAMOS (fls. 212/221) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, uma vez que desligou-se do quadro societário em 14.08.1997, antes da dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 240), a excipiente deve ser excluída do polo passivo desta execução fiscal. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento do feito, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada ROSEMARY SAKUGAWA RAMOS e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo da coexecutada referida acima. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 208). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em

estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa e das coexecutadas MARIA ELISABETE TABOSA e MARIA DAS DORES TABOSA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0024301-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA. X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. 156 vº: ante a recusa inicial, pela exequente, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0039888-25.2006.403.6182 (2006.61.82.039888-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP061377 - MEIRE CHUDO)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 2014, conforme requerido pela exequente.

0052454-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052454-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 106/111: ciência à executada. Int.

0019529-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Em que pese a alegação de que o parcelamento é posterior a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, essa não se concretizou, por conta da expedição equivocada do ofício de fl. 303. Dessa forma, considerando que o crédito tributário em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por conta do parcelamento realizado, não há como se prosseguir na execução. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031643-20.2009.403.6182 (2009.61.82.031643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
Fls. 93: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0000328-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000328-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MARQUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 64. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, sob a alegação de obscuridade e contradição na sentença de fls. 55/59. Entende que o valor dos honorários advocatícios fixados é irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de

cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) In casu, o excipiente/embargante alegou a ocorrência de decadência/prescrição. A exequente, instada a manifestar-se, repeliu a alegação. Assim, tendo em vista a pequena complexidade do processamento, entendo ser perfeitamente razoável a condenação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

0013575-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0023053-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Fls. 49/55: Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pelo administrador da massa falida à advogada subscritora da petição. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0025299-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 96/97, tendo em vista a penhora já realizada no presente feito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0043137-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida. Int.

0049024-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Cogumelo do Sol Agaricus do Brasil - Com. Import e Export Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0072200-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA LTDA FIL 0002

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 25 e 51. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012714-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BYBLOS INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 45: defiro o prazo requerido. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 44. Int.

0021291-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

1. Fls. 71/73: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço dos embargos. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. 2. Dê-se ciência à exequente da ausência de ativos bloqueados. Int.

0035600-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal com parte dos créditos prescritos (fls. 166/168) e a executada por ter efetuado o pagamento do saldo remanescente (recolhimento de GPS -DGC 39.112.849-3 fls. 141/144) após o ajuizamento da ação e por erro de informação na GFIP (fls. 37/41, 163, 166/168, 177/178

e186).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057669-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KPC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, cumpra-se a determinação de fls. 70. Int.

0051130-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários constantes na CDA n. 80 7 13 007910-14, relativo a PIS, com vencimento no período de 10/2008 a 05/2009.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/33), na qual assevera: (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por conta de liminar proferida na Medida Cautelar n. 0013577-40.2011.403.0000, em que foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida em sede de Apelação no Mandado de Segurança n. 2001.61.00.023875-7;(ii) existência de repercussão geral, reconhecida no Recurso Especial n. 609.096/RS, no qual se discute o enquadramento das receitas financeiras das instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 343) asseverou que a questão envolvendo a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituída pela Lei n. 9.718/98 nada alteram a presente execução, tendo em vista que a dívida em cobrança não se baseia na referida Lei, conforme a mera leitura da CDA esclarece. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0023875-76.2001.403.6100 e Medida Cautelar n. 0013577-40.2011.403.0000)Analisando os documentos carreados aos autos pela excipiente (fls. 83/340), constata-se o seguinte.O Mandado de Segurança (fls. 83/127) 0023875-76.2001.403.6100 foi impetrado por BANCO EUROPEU PARA AMÉRICA LATINA S/A (CNPJ 61.088.183/0001-33) e EURODIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ 33.871.583/0001-85), com pedido liminar, objetivando garantir, a partir do período-base de 2000, o recolhimento das contribuições para o PIS, nos termos da Lei Complementar n. 07/70, afastando as disposições constantes nas Leis 9.701/98 e n. 9.718/98. Alternativamente, requereram que fosse assegurado o recolhimento da contribuição para o PIS, a partir do período base de 2000, sobre a receita bruta advinda dos serviços prestados, afastando a inclusão na base de cálculo das demais receitas extraídas da Lei 9.718/98, que não as decorrentes de prestação de serviços.Foi concedida parcialmente a liminar, para afastar as limitações constantes na IN n. 37/99 e Ato Declaratório 39/99, quanto à dedução das despesas de câmbio e apuração do PIS, devido a partir da data de ajuizamento da ação. A decisão liminar foi suspensa em Agravo interposto pela União.A sentença proferida na Ação Mandamental (fls. 128/134) concedeu parcialmente a SEGURANÇA, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, e determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2000, as impetrantes efetuassem o recolhimento da contribuição para o PIS com fundamento nos demais dispositivos da Lei 9.718/98, bem como da Lei 9.701/98 e na MP 2.158-35/01.As Impetrantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 136/138), aduzindo omissão, por não ter sido determinado expressamente qual seria a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição.O juízo Cível (fls. 139/140), deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, acrescentando na sentença proferida que os recolhimentos da contribuição para o PIS fossem recolhidos, a partir de 1º de janeiro de 2000, com base na receita auferida pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços e com fundamento nos demais dispositivos da Lei n. 9.718/98, bem como na Lei n. 9.701/98 e na MP 2.158-35/01.Foi proferido acórdão negando provimento à apelação interposta pela União Federal (fl. 174), anulado por falta de intimação pessoal da Fazenda Nacional (fl. 199).Em novo acórdão (fl. 239), foi dado parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial, mantendo a concessão da segurança apenas para afastar a inconstitucional regra do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.As instituições financeiras apresentaram Recursos Especial (fls. 242/269) e Extraordinário (fls. 271/320), requerendo a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido até o juízo de admissibilidade do recurso.Em decisão proferida na Ação Cautelar Inominada n. 0013577-40.2011.403.0000, o E. TRF3 deferiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário.O Recurso Extraordinário foi suspenso, com fulcro no art. 543-B, parágrafo 1º, do CPC, até análise da repercussão geral instada no RE

609.096/RS (fl. 337). Em que pese a suspensão determinada pela E. Corte, o crédito tributário referente ao PIS, em cobro no presente feito, está sendo cobrado com esteio nos seguintes dispositivos legais: LC 07/70, Lei 9.249/95, Lei 9.701/98, MP 2.158/01, Lei 10.637/02 e Lei 11.196/05. Não está fundada no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Dessa forma, encontra-se em consonância com a sentença prolatada no MS n. 0023875-76.2001.403.6100, não sendo alcançado pela suspensão deferida ao Recurso Extraordinário na Medida Cautelar n. 0013577-40.2011.403.0000. Não está fundada no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 609.096/RS No Recurso Extraordinário n. 609.096/RS foi reconhecida a existência de repercussão geral. Discute-se, à luz dos artigos 97 e 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; e a necessidade de observância, ou não, da cláusula da reserva de plenário por decisão que afasta a incidência das disposições expressas no art. 3º, caput, e 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998, sem lhes declarar expressamente a inconstitucionalidade. Na presente execução, a CDA em cobro funda-se nas seguintes normas: LC 07/70, Lei 9.249/95, Lei 9.701/98, MP 2.158/01, Lei 10.637/02 e Lei 11.196/05. Não está fundada no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Assim, não é alcançada pela repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 609.096/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o contido na petição de fl. 345, apresente a executada, no prazo de 15 (dias), Carta de Fiança Bancária, que atenda todos os requisitos legais, para garantia do crédito atualizado em cobro na presente execução, sob pena de prosseguimento do feito de outra forma.

0010641-18.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 56: manifeste-se a exequente quanto a extinção do feito, tendo em conta a última parcela paga. Int.

0018643-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL PARK DIESEL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020893-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO AVANÇADO LTDA - EPP(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO)

1. Fls. 81: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Fls. 84: homologo a desistência, pela executada, da exceção de pré-executividade ofertada as fls. 30/35. Int.

0026894-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0036388-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a executada intimada a

manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0043468-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROVERSI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065883-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001443-7)) ARISTOGRAFICA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ARISTOGRAFICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 106).Intimado o executado para pagamento, quedou-se inerte (fls.107).A fls.113/115, foram penhorados bens do executado, cuja licitação restou infrutífera. O bloqueio de ativos financeiros foi parcial (fls.133). Convertida a indisponibilidade de recursos em penhora, a parte foi devidamente intimada (fls. 140), porém, manteve-se silente (fls.141).Ante a inércia do executado, converteu-se o valor em renda em favor do exequente (Fls.144/148).Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569, do CPC (fls. 150).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014894-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012167-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Fls.73/74: Ciência ao exequente. Após, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição o, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0014895-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010887-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls.73/74: Ciência a exequente.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0014913-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls.76/77: Ciência ao exequente. Após, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição o, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2485

EXECUCAO FISCAL

0001776-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Fl. 263: Oficie-se ao Banco Bradesco para que se abstenha de transferir os valores referentes à carta de fiança. Em face do depósito efetuado (fl. 260), determino o desentranhamento da carta de fiança de fl. 22 e aditamento de fl. 53. Concedo à executada o prazo de 10 dias para retirada em Secretaria. Após, cumpra-se o determinado à fl. 179.

Expediente Nº 2486

EMBARGOS A EXECUCAO

0051296-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-60.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046875-77.2006.403.6182 (2006.61.82.046875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-42.2006.403.6182 (2006.61.82.009597-0)) PEDRAS FLUMINENSE LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0056685-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-61.2013.403.6182) CENTURY DO BRASIL INDUSTRIAIS EIRELI ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

0011286-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-78.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPL DE SP (EM LIQUIDACAO JUDICIAL)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013250-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Defiro aos embargantes o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento integral da determinação contida às fls. 845, conforme requerido. Intime-se.

0013349-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Mantenho as decisões de fls. 949 e 1422 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham estes autos

conclusos para sentença.

0029291-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

0038332-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054326-46.2012.403.6182) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0039559-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020901-91.2013.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

A vista da notícia do parcelamento da dívida nos autos em apenso, promova-se vista à embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nestes autos.

0044779-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069028-31.2011.403.6182) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Diante da informação retro, republique-se a decisão de fls. 88 em nome dos patronos apontados na inicial. Reforço que o documento juntado às fls. 50 refere-se a mera cópia da execução fiscal em apenso, havendo necessidade nova procuração nestes embargos. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração. 1,10 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pela embargante.2. Indefiro também a produção de prova oral requerida vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.3. Dê-se vista à embargada da documentação acostada à petição de fls. 56/60. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

A vista da petição de fl. 381/382 intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos novo instrumento de procuração.

0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA

LTDA

Deixo de apreciar as petições de fls. 1084 e 1087, tendo em vista que o signatário não se encontra devidamente constituído nos autos.Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fls. 1081.

0030405-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES)

1. Para fins de reforço de garantia, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada apontadas às fls. 137/139, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 119/120.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 40

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502204-58.1996.403.6182 (96.0502204-4) - SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0038290-75.2002.403.6182 (2002.61.82.038290-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0039571-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039571-6) - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0056664-37.2005.403.6182 (2005.61.82.056664-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0003312-96.2007.403.6182 (2007.61.82.003312-8) - DOISTSCHINOFF IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0011145-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011145-0) - JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0023357-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023357-2) - VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0044745-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044745-0) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0000151-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000151-5) - CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0009277-16.2011.403.6182 - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0016405-87.2011.403.6182 - JIZ COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0045516-19.2011.403.6182 - CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0025341-67.2012.403.6182 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0022029-49.2013.403.6182 - TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA - ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0500711-12.1997.403.6182 (97.0500711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TDS TECIDOS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0558038-75.1998.403.6182 (98.0558038-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO TAXI BELEM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0051673-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0054814-55.1999.403.6182 (1999.61.82.054814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0094730-62.2000.403.6182 (2000.61.82.094730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0094732-32.2000.403.6182 (2000.61.82.094732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0097452-69.2000.403.6182 (2000.61.82.097452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0098664-28.2000.403.6182 (2000.61.82.098664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS DE APOIO A DECISAO LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0000346-34.2005.403.6182 (2005.61.82.000346-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0008192-34.2007.403.6182 (2007.61.82.008192-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DANIEL MARTINS S/A IND E COM X JORGE MARCOS GRACIOSO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X CLELIA MARIA ERWENNE ARAUJO PINTO X MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0013088-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013088-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0014064-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

CAFASE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0006307-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS

Diante da certidão de fls. 234, intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0000324-21.2015.403.6183 - OSWALDO TADEU NANZER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, tendo em vista que o documento de fls. 07 apresenta indícios de semelhança com a cópia xerográfica, fazendo-se necessária a apresentação de novo documento para a garantia da presença de pressuposto, de validade processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308/353: recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 305/306. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000893-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a

análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 154.721,69 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos vinte e um reais e sessenta e nove centavos) para fevereiro/2015 - fls. 10 a 23). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ESTADEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 273, item 04, a petição de fls. 306/307, cumpra a parte autora devidamente os despachos de fls. 308, 342, parágrafo 3º e 346, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentando o devido comprovante a este juízo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-59.2010.403.6183 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 29/05/2015 às 14:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela por seu(s) procurador(es), que receberá(ão) a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito. Após, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049303-53.2012.403.6301 - MARLI VILASBOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008183-59.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ROSALINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009066-06.2013.403.6183 - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003689-88.2013.403.6301 - CARMO MIGUEL MURENA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042639-69.2013.403.6301 - JOAO MAURICIO BEZERRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante do informado às fls.204, intime-se a parte autora a esclarecer se desiste da prova testemunhal requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno da carta precatória 049/2014, com a realização de oitiva da testemunha indicada pelo autor.Não havendo mais provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.FLS.190/191: Ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002986-89.2014.403.6183 - VICENTE MENDES FERREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005674-24.2014.403.6183 - ORIVALDO SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006514-34.2014.403.6183 - SILVIO GERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006963-89.2014.403.6183 - ALFREDO TAVARES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007075-58.2014.403.6183 - DELBIO JOSE AIELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007373-50.2014.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007504-25.2014.403.6183 - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a juntar cópia da carteira de trabalho, no prazo de 10 dias. Int.

0007745-96.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008232-66.2014.403.6183 - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Região.Int.

0008945-41.2014.403.6183 - EDGAR EDMOND SIDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010464-51.2014.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 90, para constar:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011375-63.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011745-42.2014.403.6183 - ANA REGINA RESENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000351-04.2015.403.6183 - ROSEMIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido.Int.

0001282-07.2015.403.6183 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente a impossibilidade de comparecer a perícia médica na data agendada, sob pena de configurar desinteresse na produção da prova.Int.

0003289-69.2015.403.6183 - RAQUEL ALVES DE LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 550.631.912-2, desde a data da sua cessação em 25/11/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.A autora é assistida pela Defensoria Pública da

União. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 20 diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se pessoalmente a DPU. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Proceda a parte embargada a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018102-93.2014.403.6100 - ALICE KEMER TEDESCO (SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS (SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê a parte autora integral cumprimento à decisão de fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachados em Inspeção. Intime-se a parte autora a adotar as providências necessárias à habilitação de DAURO, irmão do coautor ALTINO CAVALLARO, conforme parte final de fls. 343, ou habilitar eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o estado civil de ALBANEZ CAVALLARO, comprovando documentalmente, uma vez que da certidão de óbito de fls. 348 não consta essa informação. Int.

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o despacho de fls. 189 frente às informações de fls. 190/193. Regularize a parte autora o polo passivo, juntando instrumento de procuração original, RG e comprovante atualizado de residência de ANTONIO LUIS FRANCIOLLI, curador provisório da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a colocar os valores referentes ao extrato de fls. 183 à disposição desta Secretaria para oportuno levantamento. Vista ao MPF e ao INSS. Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para eventual manifestação.Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação.Int.

0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9) - JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a discordancia com os calculos elaborados pelo INSS, intime-se a parte autora a fornecer os cálculos para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, cite-se.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 204, homologo a habilitação de JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA como sucessora do autor falecido OLIVINO MARTINS DE OLIVEIRA.Ao SEDI para retificação.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 143.Int.

0015703-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015703-9) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 182/195. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 156/174. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem

deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a parte autora a informar se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 252/313. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça-se somente o requisitório da verba principal, em face da sucumbência recíproca. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 162/176. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF,

deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8) - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 99/109. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: Esclareça a divergência da grafia do nome da autora no termo de autuação e o constante na Receita Federal, indicando qual deve prevalecer, comprovando documentalmente a retificação. Fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Tendo em vista que o patrono da parte autora tem poderes para renunciar, conforme procuração de fl. 11 expeçam-se os RPVs. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057485-33.2009.403.6301 - DELTA MORAES X DALEA APARECIDA DE MORAES PUTZ X DARCY JORGE DE MORAES(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos para citação nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Int.

0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIA LOREN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 314/322. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora discorda do pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias do INSS para realização da execução invertida, intime-se o exequente a promover a citação do réu, nos termos do art.730 do CPC, juntando os cálculos de liquidação e as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 236/256. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 124/141. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte autora discorda do pedido de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias do INSS para realização da execução invertida, intime-se o exequente a promover a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, juntando os cálculos de liquidação e as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 92. Dê-se ciência a parte autora das informações de fls. 83/91, de que a mesma não tem direito à revisão do NB 46/088.150.144-1. Caso discorde, deverá apresentar os cálculos que entende devidos para a citação, nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009132-20.2012.403.6183 - VALMIR ZAMBONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a fornecer os cálculos para citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO BRAIT, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 04/08/70 a 08/03/84 e 06/10/86 a 04/12/87; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 16/02/00 (NB 42/115.369.913-0), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, bem como concedida a tutela antecipada na mesma decisão de fls. 170/172. Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 331). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 188). O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/217). Houve réplica fls. 220/223. Houve perícia técnica às fls. 252/278. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 294/332. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva

conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58

desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c)

a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e

mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob

pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Para os períodos laborados entre 04/08/70 a 08/03/84 e 06/10/86 a 04/12/87 a parte autora juntou formulários DSS8030 (fls. 41/42 e 45/46) e Laudos Técnicos (fls. 43/44 e 47/48) em que comprova que desenvolveu suas atividades de traçador (04/08/70 a 30/06/74); líder de usinagem (01/07/74 a 31/05/75); contramestre de usinagem jr (01/06/75 a 31/03/77), contramestre de usinagem (01/04/77 a 08/03/84 e 06/10/86 a 04/12/87), com exposição ao agente agressivo ruído em nível médio de 85dB, o que permite o enquadramento como atividade especial no Código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79.As informações contidas nos formulários e laudos técnicos apresentados pelo autor estão corroboradas por perícia técnica realizada neste feito e conclusões anexadas às fls. 252/278, que atestam que as atividades do autor eram desenvolvidas em setor de usinagem de fábrica de produtos industriais, com exposição à pressão sonora superior a 85dB.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 04/08/70 a 08/03/84 e 06/10/80 a 04/12/87, em razão do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 314/315), o autor

contava 30 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/08/70 a 08/03/84 e 06/10/86 a 04/12/87; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.369.913-0), a partir da data de início do benefício (em 16/02/00). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de ratificação da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA anteriormente concedida, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.369.913-0, na forma acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/115.369.913-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16/02/00- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 04/08/70 a 08/03/84 e 06/10/86 a 04/12/87 (especial) P.R.I.

0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/230: dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 23.09.2009 por JOSÉ CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 08.08.1979 a 14.04.2008 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); e (b) a concessão de aposentadoria especial (cf. emendas às fls. 99 e 101). O feito foi inicialmente processado perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 96). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 102). O INSS foi citado em 06.09.2011 (fl. 107) e ofereceu contestação (fls. 109/120), pugnando pela improcedência do pleito inicial. Houve réplica (fls. 123/130). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, na forma do Provimento CJF3R n. 319/12 (fl. 191). À fl. 194, este juízo indeferiu a produção de prova pericial; contra tal decisão o autor interpôs o agravo retido de fls. 196/202. As fls. 220/283, o autor juntou cópia integral do processo administrativo NB 154.594.966-0 (DER em 26.08.2010), no qual lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o segurado, quando da propositura da presente ação, não havia intentado prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Tal providência só veio a ser tomada em 26.08.2010, com o protocolo do requerimento NB 154.594.966-0; nesses autos, o período de trabalho junto à Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A (de 08.08.1979 a 14.04.2008) foi considerado tempo comum de contribuição, razão pela qual remanesce ao autor interesse na presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite

mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de

categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n.

2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até

05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 237, 239/241, 248/249 e 253/264) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.04.2008 (fls. 230/232) dão conta de ter o autor ingressado na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A em 08.08.1979, e exercido as funções e atribuições a seguir descritas: (a) instalador reparador LA (de 08.08.1977 a 20.09.1989): completar ligações telefônicas interurbanas e/ou locais; completar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a Centrais Privadas de Comutação - CPCTs; transferir pedidos de ligações telefônicas interurbanas solicitadas por usuários; prestar informações aos usuários sobre números de telefones, códigos de serviços e outros; interceptar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a telefones que sofreram alterações de números; efetuar tarifação de bilhetes; (b) instalador M. M. (de 21.09.1978 a 31.01.2002): realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes; (c) técnico em telecomunicações pleno (de 01.02.2002 a 14.04.2008): realizar atividades relacionadas a dimensionamento de projetos de comutação, executando testes e planos de ação visando a implantação dos equipamentos de acordo com suas especificações de qualidade e custos compatíveis. Indica-se o fator de risco choque elétrico (tensão de 110 a 13.800 volts), no período de 08.08.1977 a 20.09.1978. O exame das atividades desempenhadas pelo segurado entre 08.08.1977 e 20.09.1978 não revela habitualidade e permanência de exposição à energia elétrica. Tampouco há comprovação de exposição a ruído. O pertinente perfil profissiográfico previdenciário não registra tal agente agressivo, não cabendo ao julgador, de ordinário, conjecturar sua existência. Embora tenha o autor apresentado em juízo atestados de saúde ocupacional e laudos de exames de audiometria (fls. 55/68 e 88/95), a documentação não é conclusiva no sentido de haver nexo causal entre os problemas auditivos e a atividade ocupacional. Lê-se, por exemplo, no encaminhamento clínico lavrado por médico otorrinolaringologista em

19.04.2006: Avaliamos o Sr. José Carlos Pereira com histórico de exames periódicos alterados há mais de 10 anos. Nega dificuldade auditiva mas refere presença de zumbido bilateral. A audiometria mostra rebaixamento dos limiares tonais bilaterais, nas frequências de 2k a 8kHz, do tipo sensorio-neural e de grau leve a profundo. Logoaudiometria levemente alterada e presença de recrutamento de Metz na pesquisa dos reflexos estapedianos. Os traçados audiométricos guardam características que podem ser relacionadas com a exposição ao ruído, porém mais características para traumas acústicos devido ao rebaixamento abrupto e acima de 70dB na faixa de 4kHz. Para tanto, o diagnóstico dependerá da existência donexo causal.Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Publique-se a sentença de fls.419/430-verso.Int.SENTENÇA DE FLS. 419/431: Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, contra onta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito

pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei

9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os

artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida

em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em , acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para os períodos laborados entre 01/03/77 a 31/03/77, 05/07/77 a 25/07/80 e 01/04/86 a 11/04/89 a parte autora juntou formulários DSS8030 (fls. 107/111) em que comprova que desenvolveu suas atividades de frentista (01/03/77 a 31/03/77) e polidor em oficina de automóveis (05/07/77 a 25/07/80 e 01/04/86 a 11/04/89), períodos em que esteve exposta a vapores de gasolina, álcool e diesel, poeira proveniente de lixadeira elétrica, cera líquida e sólida, massa de polimento e produto para cristalização, análoga à categoria profissional de esmerilhador, o que permite o enquadramento como atividade especial no Código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79. Para o período entre 01/03/96 a 05/03/97 verifico que a parte autora laborou como pintor de automóveis, trabalhando com manuseio de pistola pneumática, preparando tintas e solventes, conforme atestam os formulários de fls. 112/113. Para o período posterior, conforme explanado acima, há necessidade de apresentação de PPP para a comprovação do desempenho de atividade especial. Por fim, para a comprovação do labor com exposição a agentes agressivos no período de 19/01/04 a 26/01/09, a parte autora juntou PPP às fls. 143/144 em que assinala o exercício das funções de pintor de automóveis, consistindo suas atividades em analisar e preparar as superfícies a serem pintadas, calcular a quantidade de materiais para pintura, preparar e aplicar tintas, dar polimento, retocar superfícies pintadas, com exposição ao agente químico tolueno. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/77 a 31/03/77, 05/07/77 a 25/07/80, 01/04/86 a 11/04/89, 01/03/96 a 05/03/97 e 19/11/04 a 26/01/09, em razão do exercício de atividades consideradas especiais e da exposição a

agentes nocivos.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 84/86), o autor contava 24 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (26/01/09), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento dos tempos rurais de 01/01/74 a 31/12/74 e 01/01/76 a 31/12/76 e do tempo de serviço especial nos períodos de 03/03/81 a 07/04/81, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer o período rural de 01/01/75 a 31/12/75 e como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/77 a 31/03/77, 05/07/77 a 25/07/80, 01/04/86 a 11/04/89, 01/03/96 a 05/03/97 e 19/11/04 a 26/01/09; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.075.542-7), a partir da data de início do benefício (em 26/01/09).Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.075.542-7, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/149.075.542-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26/01/09- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/75 a 31/12/75 (rural) e de 01/03/77 a 31/03/77, 05/07/77 a 25/07/80, 01/04/86 a 11/04/89, 01/03/96 a 05/03/97 e 19/11/04 a 26/01/09 (especial)P.R.I.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DENIS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 10/08/1983 e 05/03/1997 e entre 01/07/2005 a 11/11/2008; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento 09/02/2009(NB 42/138.884.191-3), acrescidos de juros e correção monetária.O processo foi originariamente distribuído para a 2ª Vara Previdenciária de Piracicaba e, após, redistribuído para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo em razão de decisão proferida em sede de exceção de incompetência (fls. 88/90).Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 76). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 91.O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/111).A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl.

119). Às fls. 120/121 a parte informou ter sido reconhecido em sede administrativa o período de 01/07/2005 a 01/03/2008, pleiteando o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos. Consta de fl. 130 dos autos CD com cópia do processo administrativo NB 42/159.303.525-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (09/02/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (08/01/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução

Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pleiteia o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 10/08/1983 e 05/03/1997. Consta dos autos a seguinte documentação: registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30), CNIS (fl. 50) e PPP (fls. 48/49 e 123/124), em que se verifica que durante tal período esteve o autor exposto de forma habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 80dB. Desta forma, tal intervalo qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142

(norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O INSS indeferiu o requerimento formulado em 09/02/2009, tendo computado à época 29 anos e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha que reproduzimos abaixo: Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos e aquele reconhecido após requerimento formulado em 15/05/2012, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (09/02/2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 10/08/1983 a 05/03/1997; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.884.191-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 09/02/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial NB 42/138.884.191-3, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/138.884.191-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09/02/2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIMTEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/12/1989 a 05/03/1997 (especial) P.R.I.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em INSPEÇÃO. Trata-se de ação em que a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. À fl. 73 houve o indeferimento da tutela e, desta decisão, interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/120. Laudo médico juntado às fls. 174/179. Esclarecimentos do perito às fls. 251/252. À fl. 287, considerando o teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 251/252 e a fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, foi determinada a expedição de ofícios aos hospitais e clínica indicados pela parte autora para que apresentassem cópia integral dos prontuários médicos do autor. Juntados os prontuários médicos às fls. 298/395, 401/437, 604/684, 686/721 e 726/736. À fl. 741/744, a parte autora requereu reapreciação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso em tela, realizada a perícia médica na área de neurologia, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora desde 10/04/2005, podendo ser readaptado em outra atividade. Tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, verifica-se a qualidade de segurado do autor quando da eclosão da incapacidade (10/04/2005), por ter recebido vários benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo o primeiro período de 25/04/2005 a 16/03/2006. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua ciência, com pagamento dos valores mensais a partir da competência março/2015. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como ao INSS dos documentos juntados aos autos. Por fim, intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para avaliação das cópias dos prontuários juntados ao feito. P.R.I.

0005598-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 10.12.1984 a 03.09.2010, laborado na Volkswagen do Brasil S/A; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 152.377.243-0, DER em 22.10.2010), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 100), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 118). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 101). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/126). Houve réplica (fls. 130/143). O autor juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 156/194. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse incongruência apontada no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 181/188. O prazo concedido transcorreu in albis. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22.10.2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (19.05.2011). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a

edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de

toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade

das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva

do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº

624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através

dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.09.2010 (fls. 181/188) que o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A:(a) na função de prático, entre 10.12.1984 e 31.05.1986, no setor de montagem de chassi, com as seguintes atribuições: executa operações simples de instalação, ajustagem e fixação de componentes diversos de carrocerias e/ou chassi na linha de montagem final; indica-se exposição a ruído de 91dB(A);(b) na função de montador de produção, entre 01.06.1986 e 31.07.1989, no setor de montagem de chassi, entre 01.08.1989 e 31.05.1991, no setor de oficina Kombi, e entre 01.06.1991 e 31.07.1991, no setor de central elétrica - painel Gol/Saveiro/Santana, com as seguintes atribuições: efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes. Posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos; registra-se exposição a ruído da ordem de 91dB(A); e(c) na função de funileiro de produção, entre 01.08.1991 e 31.07.1992, no setor de desengraxamento de peças estampadas; entre 01.08.1992 e 31.03.1998, no setor Finish Gol/Giv.; entre 01.04.1998 e 31.03.2000, na linha de acabamento de funilaria; entre 01.04.2000 e 31.08.2001, no setor de ajuste e montagem final GP; entre 01.09.2001 e 31.05.2002, no setor de preparação KTL linha III; e a partir de 01.06.2002, no setor de acabamento linha B, desempenhando as seguintes atividades: trabalha em bancada ou na linha de produção, efetuando acabamento de superfície e retrabalhos em peças e/ou

carroçarias, desamassando, soldando, lixando e estanhando-as. Repara defeitos em carroçarias. Anota-se exposição a ruído de intensidade de 91dB(A), no período de 01.08.1991 a 31.07.2005, e de 89,5dB(A), a partir de 01.08.2008. Os dados do PPP relativos à monitoração ambiental padecem de incongruência: a engenheira de segurança do trabalho apontada como responsável pelos registros desde 10.12.1984, Eng^a. Juliana Ferreira Victal (CREA/SP n. 5062190209, PIS 128.71762.81-5), consoante extratos juntados às fls. 198/199, é nascida em 08.08.1979. E, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato acompanha esta sentença, a profissional só foi admitida na Volkswagen do Brasil em 02.04.2007. Ressalvada essa patente incorreção, lê-se no campo de observações do PPP que, na aferição dos valores de exposição apresentados, foram levados em consideração o layout, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta companhia. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. RÚIDO. EMPRESA SIMILIAR. EFEITOS INFRINGENTES. I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, Emb. Decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183 [1.700.684], Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 26/06/2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, Primeira Turma, AMS 2007.38.00.025684-5, Relator Juiz Federal Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 11/12/2013, v. u., e-DJF1 07/03/2014, p. 46) A par de tais considerações, reputo caracterizada a exposição habitual e permanente ao segurado ao agente nocivo ruído, de modo a qualificar o intervalo de 10.12.1984 a 03.09.2010 como tempo de serviço especial. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NBs 055.560.053-0 e 068.401.370-3, cf. fl. 123), com posterior retorno à mesma atividade. Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto

no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentemente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em

comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o

reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, tem-se que o autor contava 25 anos, 8 meses e 25 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.10.2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10.12.1984 a 03.09.2010 (Volkswagen do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 152.377.243-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 22.10.2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 152.377.243-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.10.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10.12.1984 a 03.09.2010 (especial)P.R.I.

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS JENS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período especial de 01/11/94 a 28/08/96; e a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.040.331-4 (DIB 28/08/96). Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, sendo redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 41). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 147/153). Houve Réplica às fls. 160/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DecidoDenoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de

Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto,

continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Saliente-se, por oportuno, a análise administrativa levada a efeito no bojo do processo administrativo juntado pela parte autora às fls. 64/140, foi promovida por impulso do próprio INSS quando da reativação do benefício em favor do autor, suspenso por disposição legal posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Importa notar, em suas conclusões, verificadas às fls. 120 e 121, o INSS não constatou irregularidades na análise do benefício do autor, sendo que determinou o seu restabelecimento nos termos em que foi concedido em 28/08/96, cabendo ao autor promover o pedido de revisão, juntando documentos que comprovassem a especialidade do período entre 01/11/94 a 28/08/96, o que não o fez. No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013006-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SEVERO (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO SEVERO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação, como tempo de serviço, dos períodos de 26.04.1963 a 17.03.1970 (Governo do Estado do Rio Grande do Sul) e de 01.09.1999 a 30.12.2004 (Gazeta Mercantil S/A, objeto da reclamação trabalhista n. 2.208/06 [0220800-78.2006.5.02.0065] - 65ª Vara do Trabalho de São Paulo); (b) a aplicação do fator 1,17 ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, com fundamento na Lei n. 3.529/59, nos períodos de 24.07.1964 a 12.02.1967, de 15.01.1967 a 30.10.1967, de 07.11.1967 a 03.03.1968, de 01.06.1968 a 30.05.1972, de 01.06.1973 a 30.04.1975, de 16.06.1975 a 20.08.1975, de 16.03.1978 a 30.05.1978, de 28.08.1978 a 01.09.1979, de 13.04.1981 a 20.03.1984, e de 01.10.1984 a 31.05.1985; (c) a concessão de aposentadoria por idade, considerando o tempo total de contribuição de 38 anos, 9 meses e 15 dias, bem como os salários-de-contribuição referentes ao período de 01.09.1999 a 30.12.2004; (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 147.685.589-4, DER em 17.07.2008), acrescidos de juros e correção monetária; e (e) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor correspondente a 50 salários-de-benefício. O feito foi inicialmente processado perante a 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 167). O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, bem como foi deferida a antecipação da tutela, a fim de que o INSS implantasse o benefício (fls. 168/170). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/187). Às fls. 189/196, o autor noticiou a implementação da aposentadoria por idade NB 41/159.845.975-6, e discordou da renda mensal inicial (RMI) apurada, alegando a existência das seguintes incorreções: (a) o INSS não considerou o tempo total de serviço incontroverso de 29 anos, 11 meses e 12 dias (a que corresponderia o coeficiente de 99%), e aplicou ao salário-de-benefício o coeficiente de 86%; e (b) não foram considerados os salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro de 1997 a abril de 1998, vínculos com Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Latinoamericana S/A já considerados em sede administrativa. Houve réplica (fls. 201/218), ocasião em que o autor apresentou certidão de objeto e pé e extrato de acompanhamento processual da

reclamação trabalhista 0220800-78.2006.5.02.0065. A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/2012 (fl. 220). Às fls. 228/247, o INSS manifestou-se acerca do valor do benefício implantado por força da antecipação da tutela, e aduziu ter utilizado os salários-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2o Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Passo ao exame dos vínculos que o autor pretende sejam averbados: (a) Período de 26.04.1963 a 17.03.1970 (Governo do Estado do Rio Grande do Sul): certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) (fl. 163) consigna que o segurado foi nomeado auxiliar de secretaria (efetivo) na Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio em 26.04.1963 (matrícula 840610), e exonerado em 18.03.1970. Reputo suficientemente demonstrada a existência do vínculo laboral. (b) Período de 01.09.1999 a 30.12.2004: cópias de peças extraídas da reclamação trabalhista n. 2.208/06 (0220800-78.2006.5.02.0065) (fls. 83/126), que tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo, certidão de objeto e pé (fl. 207) e extrato de acompanhamento processual (fls. 208/218) dão conta de o vínculo com a Gazeta Mercantil S/A ter sido reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 13.02.2008, contra a qual não foi interposto recurso. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada

pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 604.628 (2010.51.01.812521-1), Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 580.214 (2009.51.01.812372-8), Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 445.030 (2009.02.01.006503-8), Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 1.552.942 (0037396-16.2010.4.03.9999), Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 19.11.2013; AC 1.868.123 (0019087-39.2013.4.03.9999), Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 562.102 (0003095-81.2013.4.05.9999), Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 529.380 (0000303-12.2010.4.05.8302), Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INSTRUÍDA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E NA QUAL FOI FEITA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) No caso em apreço, o provimento jurisdicional foi exarado à revelia da empresa Gazeta Mercantil S/A, consoante cópia da sentença juntada às fls. 119/126. Oportuno, portanto, o exame dos elementos de prova trazidos aos autos. Declaração do empregador emitida em 25.07.2008 (fl. 79) refere que o segurado pertenceu aos quadros da empresa Gazeta Mercantil S/A no período de 01/09/1999 a 30/12/2004, na função de diretor de convergência de mídia, com remuneração mensal de R\$24.000,00, ressalvando-se que o registro foi efetuado por decisão judicial no processo nº 02208200606502001 - 65ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Na mesma linha, o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 74) e a ficha de registro de empregado (fl. 80). Esses são documentos não contemporâneos à prestação do serviço, lavrados ou anotados em cumprimento à sentença do juízo trabalhista, que não acrescentam ao conjunto probatório. Por outro lado, consta dos autos da reclamação trabalhista: (i) e-mails trocados pelo segurado a partir de conta no domínio de internet do empregador (jsevero@gazetamercantil.com.br) (fls. 100/102 e 114/116); (ii) cartões profissionais com o timbre da Gazeta Mercantil (fl. 103); (iii) instrumento particular de contrato de comodato de veículo automotor com opção de compra, firmado em 25.03.2003 entre o autor e a Gazeta Mercantil S/A (fls. 104/111) - nele o segurado é, por vezes, referido como comodatário/empregado, e lê-se, em particular, na cláusula quarta: este comodato é firmado por prazo indeterminado, sendo considerado extinto de pleno direito 24 (vinte e quatro) horas após findo o contrato de trabalho que o COMODATÁRIO mantém com a empresa GZM EDITORIAL E GRÁFICA S.A., integrante do mesmo Grupo Econômico da COMODANTE, obrigando-se a COMODANTE, por si e seus eventuais sucessores, a respeitá-lo por idêntico prazo; e (iv) oitiva de testemunha em audiência de instrução (fl. 117). Anoto, ainda, que a sentença trabalhista condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (fls. 124/125). A corroborar as informações, o autor trouxe aos autos cópias de páginas de diversas edições da Gazeta Mercantil, com o quadro de expediente do jornal. Nelas, o autor é apontado como diretor de rádio e televisão (na edição de 04.09.2000), como diretor de convergência de mídias (nas edições de 03.04.2001 e 31.08.2001), como diretor de unidade regional (nas edições de 08.04.2002, 02.09.2002 e 02.12.2002), e como editor sênior (nas edições de 07.04.2003, 01.09.2003 e 01.04.2004). Tal vínculo laboral também restou suficientemente demonstrado. Noutro ponto, a remuneração mensal fixada pelo juízo trabalhista é compatível com o cargo ocupado pelo segurado na empresa. DA ATIVIDADE DE JORNALISTA PROFISSIONAL. A Lei n. 3.529, de 13.01.1959 (D.O.U. de 14.01.1959), instituiu a aposentadoria dos jornalistas profissionais, concedida, independentemente da idade, ao completarem 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas: Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas

jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores- auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. [...] A Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. O Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), que aprovou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, dispôs sobre a aposentadoria do jornalista entre seus artigos 67 e 71, reafirmando as regras da Lei n. 3.529/59, além de prescrever período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, regular o cálculo da renda mensal inicial e estabelecer a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, das regras para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, a aposentadoria do jornalista foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 59 a 63; Decreto 72.771/73, artigos 157 a 160; Decreto n. 83.080/79, artigos 160 a 162), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 40) e de 1984 (artigo 37), tendo havido alterações substanciais, ao longo do tempo, apenas no que se refere à apuração da renda mensal, ou ainda, no caso do Decreto n. 83.080/79, à conformação do conceito de jornalista profissional aos termos do Decreto-Lei n. 972/69. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 3.529/59. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Cabe examinar, na sequência, a possibilidade de aplicação de fator majorante ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, nos termos da Lei n. 3.529/59, quando computado como tempo de serviço comum. Não desconheço a tese que confere ao serviço de jornalista a qualidade de atividade especial, situando-o no mesmo status normativo das ocupações profissionais especiais e das atividades com exposição a agentes nocivos, que ensejam a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mas considerando o requisito temporal de 30 (trinta) anos na atividade jornalística. A se seguir tal raciocínio, haveria direito à conversão desse tempo especial em tempo comum, com incidência do fator 1,17, extraído da tabela constante do artigo 64 do Decreto n. 611/92. Há, de fato, alguma semelhança no tratamento do tempo de serviço como jornalista na vigência da Lei n. 3.529/59 e do tempo especial propriamente dito, no sentido de que, por opção do legislador, eles são valorados de forma diferenciada em relação ao tempo de serviço comum. A conformidade jurídica entre ambos, porém, encerra-se aí. A aposentadoria de jornalista profissional era um benefício concedido com cinco anos a menos de contribuição, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que veio a ser instituída pelo artigo 32 da LOPS, desde que todos os 30 (trinta) anos de trabalho houvessem sido prestados na condição de jornalista, tal como definido no artigo 2º da Lei n. 3.529/59, com registro no Ministério do Trabalho. A aposentadoria especial, por sua vez, foi criada com vistas à proteção do segurado cujas ocupações profissionais fossem comprovada ou presumidamente insalubres, perigosas ou penosas, por meio da abreviação do tempo contributivo necessário à aposentação e, conseqüentemente, do tempo de exposição aos agentes nocivos e aos fatores de risco. Foi nesse âmbito que a Lei n. 6.887/80, ao inserir o 4º no artigo 9º da Lei n. 5.890/73, possibilitou a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais. In verbis: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [grifei] Nessa mesma linha foram redigidos o 3º (em sua redação original) e o 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade

comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [grifei]A atividade do jornalista profissional não é por si só penosa, insalubre ou perigosa, e tampouco prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo certo que os dispositivos e diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre a excluíram expressamente de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e até mesmo a ressalva dos Regulamentos do Regime de Previdência Social quanto à aplicação subsidiária de normas cingiu-se àquelas pertinentes à aposentadoria por tempo de serviço. Tal fato nunca impediu, naturalmente, que o jornalista exposto a agentes nocivos, assim discriminados nas normas de regência da aposentadoria especial, obtivesse a qualificação de suas atividades, para além dos fins da Lei n. 3.529/59. Trata-se de categorias normativas distintas, às quais o fato concreto pode, eventualmente, subsumir-se de modo simultâneo. Extrai-se daí que a atividade de jornalista profissional, à luz da Lei n. 3.529/59, não é atividade especial no sentido das Leis n. 3.807/60, n. 5.890/73 e n. 8.213/91, não se lhe aplicando as disposições próprias do instituto da aposentadoria especial, quer as benéficas, como a aplicação de multiplicador para conversão em tempo comum, quer as restritivas, como a vedação de continuar no exercício de atividade especial. Ademais, a se pretender que a atividade de jornalista era plenamente equiparada às atividades especiais por categoria profissional, a conclusão seria pela impossibilidade de sua qualificação a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Nesse quadro hipotético, a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, suas reedições, sua convalidação pela Medida Provisória n. 1.596-14/97 e sua conversão na Lei n. 9.528/97, no ponto em questão, teriam sido fatos anacrônicos (ou, ao menos, de mera ordem formal), porque já teria ocorrido a revogação tácita da Lei n. 3.529/59. Por conseguinte, o benefício dessa lei não seria devido àqueles que completassem, no período de 29.04.1995 a 13.10.1996, trinta anos de atividade jornalística registrada, o que contraria a lógica do artigo 148 da Lei de Benefícios e o próprio artigo 190 do Decreto n. 3.048/99. A respeito do tema, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. [...] ATIVIDADE ESPECIAL. JORNALISTA. ABORDAGEM PREJUDICADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. [...] V - A abordagem acerca da possibilidade da atividade de jornalista ser considerada especial restou prejudicada, pois, para fins de aposentadoria especial, é necessário o efetivo exercício desta atividade por trinta anos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.529/59, o que não se verifica no presente caso. [...] VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, AC 0004333-34.2004.4.03.6111 [1.154.687], Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 28.08.2007, v. u., DJU 19.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. [...] XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 0014378-95.2002.4.03.6102 [996.420], Oitava Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 10.01.2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida

Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59.(TRF4, AC 2008.71.00.016884-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 28.10.2009, v. u., DE 09.11.2009)DA APOSENTADORIA POR IDADE.O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] [...]NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.No caso, o implemento dos requisitos para a concessão do benefício é incontroverso, como se verifica na anotação constante da comunicação de decisão (fl. 128): Obs.: Possui idade, mas a pedido do segurado não quer que conceda a aposentadoria sem [o período d]a reclamação trabalhista.Com efeito, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2007, cf. documento de identidade (fl. 33). Preenche, assim, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o autor deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2007, impõe-se a comprovação da carência de 156 meses.Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.O autor contava 435 contribuições em 17.07.2008, conforme tabela a seguir: Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade na data de entrada do requerimento (DER) NB 147.685.589-4 (em 17.07.2008).DA RENDA MENSAL INICIAL.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:[Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem

prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação original)] [Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. (Redação original)] Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei n. 9.032/95) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. [...] RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex/SP 828.746, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. [...] Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, ApelReex/SP 1.252.206, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849) No caso em exame, ao implantar o benefício NB 41/159.845.975-6, em cumprimento à antecipação da tutela, o INSS não inseriu os valores dos salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro de 1997 a abril de 1998, embora os vínculos com Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Latinoamericana S/A já tivessem sido reconhecidos no âmbito do processo administrativo NB 147.685.589-4. A remuneração pode ser apurada a partir das próprias anotações na carteira de trabalho (fls. 73 e 76/78): consta que o autor foi transferido da Gazeta Mercantil S/A, onde laborou entre 01.03.1995 e 31.10.1996, para a Gazeta Mercantil Latinoamericana S/A, a partir de 01.11.1996, no cargo de diretor de unidade regional e com remuneração mensal de R\$16.720,13. Há alterações de salário em 01.12.1996 (R\$18.559,34) e em 01.12.1997 (R\$19.320,27), ambas por motivo de dissídio laboral. O vínculo encerrou-se em 22.04.1998. Dessa forma, os salários-de-contribuição ao longo de todo o intervalo de janeiro de 1997 a abril de 1998, assim como no período de setembro de 1999 a dezembro de 2004, corresponderão aos valores-teto. Consideradas todas essas variáveis, apurou-se a renda mensal inicial de R\$3.032,82, consoante cálculo encartado aos autos. DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido

prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944.062, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 513)Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a: (a) averbar no cômputo do tempo de serviço do autor os períodos de serviço urbano comum de 26.04.1963 a 17.03.1970 (Governo do Estado do Rio Grande do Sul) e de 01.09.1999 a 30.12.2004 (Gazeta Mercantil S/A); e (b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.685.589-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 17.07.2008 e renda mensal inicial no valor de R\$3.032,82 (três mil e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).Confirmo a antecipação da tutela.As parcelas atrasadas, confirmada a sentença e descontados os valores pagos em razão da tutela antecipada, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 41/147.685.589-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.07.2008- RMI: R\$3.032,82- TUTELA: sim (confirmada)- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 26.04.1963 a 17.03.1970, e de 01.09.1999 a 30.12.2004 (comuns)P.R.I.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANDINA DA SILVA e FABIO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de, respectivamente, seu companheiro e genitor, NARCIZO PEREIRA DOS SANTOS, ocorrido em 12/04/2009 (fl. 96), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi distribuído inicialmente para a 4ª Vara Previdenciária.Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, conforme decisão de fl. 89.À fl. 123, foram recebidas as petições de fls. 91/118 e 119/122 como aditamento à inicial, tendo sido determinada a inclusão de Fábio da Silva Santos no polo ativo do feito.Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl.130).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu falta de interesse processual do coautor Fabio que teve concedida a pensão na esfera administrativa. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/138).Houve réplica (fls. 157/164).Foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Depoimentos prestados às fls. 238/240. A parte autora manifestou-se à fl. 261 e o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito não merece prosperar quanto ao coautor FABIO DA SILVA SANTOS por falta de interesse de agir.Com efeito, o autor recebeu o benefício de pensão por morte no período de 12/04/2009 a 07/05/2010, conforme consulta ao PLENUS acostada às fls. 141/143.Passo à análise do mérito somente no tocante ao pedido da autora IVANDINA DA SILVA.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo de emprego no período de 02/12/2004 a 09/08/2005 e 21/02/2006, em aberto. Recebeu diversos benefícios de auxílio-doença intercalados, sendo o último no período de 05/01/2008 a 20/01/2009 (CNIS fls. 151/152). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito em 12/04/2009, sendo que o próprio INSS concedeu o benefício de pensão por morte ao filho do de cujus. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do

segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável:1. Declaração do Sindicato dos Tratadores, jockeys, aprendizes, cavaleiros e similares no estado de São Paulo no sentido de que a autora era companheira do falecido (fl. 17);2. Declaração de dependentes para fins de imposto de renda na fonte em que consta que a autora era dependente do falecido, sem qualquer assinatura do mesmo (fl. 18);3. Comprovante de endereço em nome do falecido, de abril de 2009, em que consta que o mesmo residia à rua Dolores Romero, 425 (fl. 21);4. Recibo referente reforma e lustração de mesa e cadeiras emitido por Agência Monaco S/A Ltda em nome da autora e do falecido, em dezembro de 2008 (fl. 22);5. Carteira de plano de saúde Iguatemi em nome da autora, em que consta o falecido como titular, com validade até maio de 2003 (fl. 22);6. Declaração da medial saúde no sentido de que a autora constou como dependente do falecido em plano médico com vigência entre 08/2007 e 12/2008 (fl. 24);7. Boletim de ocorrência em que consta que o de cujus faleceu em sua residência localizada à Rua Dolores Romero, 425 - fundos (fls. 26/27);8. Comprovante de residência em nome da autora, em que consta seu endereço como Rua Dolores Romero, 425 - casa 3, sem informação de data de emissão (fls. 28/29);9. Certidão de nascimento de Fábio da Silva Santos, nascido aos 07/05/1989, filho da autora e do falecido (fl. 41);10. Comprovante de compra efetuada pela autora, em que declarou seu endereço como Rua Dolores Romero, 425, casa 3, em agosto de 2004 (fls. 42/43);11. Comprovante de contratação de serviço funerário do de cujus, em que consta como contratante seu filho, Fabio, assinado pela autora (fl. 48);12. Recibos de pagamento de aluguel de imóvel localizado à rua Dolores Romero, 425, referentes aos meses de Fev/2004 a Setembro de 2004, expedidos em nome da autora (fls. 77/79);13. Cópia andamento processual de ação de reconhecimento e dissolução de união estável movida pela autora em face dos filhos Fabio e Patricia em que há notícia de celebração de acordo que reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus em Setembro de 2010 (fls. 85/86);14. Certidão de óbito do de cujus, que teve como declarante seu filho Fábio, no qual há informação de que o falecido era solteiro (fl. 96);O INSS indeferiu o pedido da autora sob o seguinte fundamento (fl. 71/73): os documentos anexados aos autos pela recorrente, considerando principalmente a data em que foram expedidos, não formam provas suficientes para comprovação da união estável em relação ao instituidor até a data do óbito, em contra partida, existe o registro em boletim de ocorrência policial, na data do óbito do segurado, informando com absoluta isenção de ânimo, que o segurado quando de seu falecimento estava residindo sozinho de onde depreendo que na data do óbito inexistia a união estável, na condição disposta no parágrafo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99. Os documentos constantes de itens 7 e 14, mais contemporâneos ao óbito do Senhor Narcizo não são válidos a comprovar a união entre ele e a autora à época do óbito.Contudo, os demais documentos acostados à inicial, acompanhados dos depoimentos colhidos em Carta Precatória, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.As testemunhas confirmaram terem conhecido o Senhor Narcizo e a autora como marido e mulher e que tal relacionamento teria perdurado até o óbito do mesmo. Esclareceram que quando o de cujus faleceu a autora esta viajando para visitar parentes em Santa Catarina, tendo retornado imediatamente para São Paulo após ser informada do óbito pelo proprietário do imóvel onde residia.Há prova firme da existência de relação pública e notória entre a Requerente e o de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.Tendo ficado cabalmente demonstrada nos autos, tanto a qualidade de segurado do falecido, como a condição de dependência da autora, não há óbice ao deferimento da pensão por morte, a qual deve ser deferida a partir do requerimento administrativo, já que efetuado após 30 dias do óbito. Contudo, tendo em vista que o filho da autora, Fábio, recebeu valores referentes ao período de 12/04/2009 a 07/05/2010, montante que reverteu núcleo familiar, de rigor o pagamento de valores à autora a partir de 08/05/2010, dia seguinte ao da cessação do benefício 21/149.984.796-0, quando o filho da autora e do falecido atingiu a maioridade.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao coautor FABIO DA SILVA SANTOS.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de IVANDINA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de NARCIZO PEREIRA DOS SANTOS, o qual lhe é devido com DIB na data da DER, mas com diferenças a partir de 08/05/2010, dia seguinte ao da cessação do benefício 21/149.984.796-0, recebido pelo filho FABIO DA SILVA SANTOS.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não

inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em vista da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/07/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001958-57.2012.403.6183 - ISRAEL DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISRAEL DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12/07/1971 a 05/08/1990, laborado na CISPER IND E COMÉRCIO S.A convertendo-o em comum; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.260.477-2); c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2007, acrescidos de juros e correção. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo e redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 111/121). Houve réplica (fls. 125/127). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data do indeferimento na seara administrativa e o ajuizamento da presente ação. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do

anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos

pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN

INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 12/07/1971 a 05/08/1990, sob alegação de que desempenhou suas funções com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Analisando detidamente a documentação constante do processo administrativo, é possível extrair do formulário e laudo técnico de fls. 22/23, que o autor exerceu as funções de ajudante de mecânico, meio oficial mecânico, mecânico de reparo e de manutenção e ajustador mecânico II, no departamento de manutenção de máquinas. O laudo técnico atesta a exposição de modo habitual e permanente a ruído de 110dB, calor de 35 a 45° c e poluentes tetracloro de estanho, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.1.5 e 1.1.6, do anexo I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando o período especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos intervalos comuns já contabilizados pelo INSS (fl. 51/53), o autor contava com 28 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço na ocasião da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 11 meses e 11 dias, na DER, conforme tabela a seguir: Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 13/07/2007, já havia cumprido os requisitos exigidos pelas regras de transição para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não possuindo tempo para aposentadoria integral pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça como especial o intervalo de 12/07/1971 a 05/08/1990, convertendo-o em comum; b) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/1143.260.477.2), nos termos da fundamentação, com DIB em 13/07/2007. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame

necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 143.260.477-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13/07/2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/07/1971 a 05/08/1990 (especial)P.R.I.

0002887-90.2012.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DE ALMEIDA DIAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 27/03/80 a 08/07/91, 03/08/92 a 04/06/01 e 05/04/04 a 19/07/11; (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 158.648.436-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (24/10/11), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 71). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 76/97). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 103). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexou, por meio de petição, cópia do processo administrativo às fls. 118/190. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 181 e 184/185, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 27/03/80 a 08/07/91 e 03/08/92 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia em relação aos períodos especiais de 06/03/97 a 04/06/01 e 05/04/04 a 19/07/11. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao

Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a

28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse

aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som

em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto aos períodos pleiteados de 06/03/97 a 04/06/01 e 05/04/04 a 19/07/11, não restou comprovada a especialidade das atividades tendo em vista que as informações constantes dos PPP juntados às fls. 62/64 e 65/66, respectivamente, estão incompletas, pois não consta referência à habitualidade e permanência da suposta exposição das atividades a agentes nocivos.Saliente-se, a função para a qual foi admitido o autor e da descrição das atividades desenvolvidas nos períodos, não é possível concluir que exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente a agentes nocivos.Importa notar, no PPP de fls. 62/63, dentre as atividades descritas atribuídas ao autor estão a de coordenar as atividades, distribuindo tarefas e acompanhando a execução. No PPP de fls. 65/66, dentre as atividades do autor estavam incluídas a de apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta, o que denota que a exposição do labor a ruído excessivo era ocasional e intermitente.Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/297: defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias.Int.

0007849-59.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ROBERTO SANTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.04.1991 a 23.03.2012 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.943.262-0, DIB em 07.05.2012), acrescidas de juros e correção monetária.Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 79), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 86 anvº e vº).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/103).Houve réplica (fls. 105/110). Às fls. 114/122vº, o autor juntou cópia integral do perfil profissiográfico previdenciário. Encerrada a instrução (fl. 124), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve

escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a

atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não

mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não

terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus

regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 32 et seq.) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.03.2012 (fls. 114/122vº) permitem verificar que o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A, exercendo, no período controvertido (de 01.04.1991 a 23.03.2012), as funções e atribuições seguintes: (a) encarregado de movimentação de materiais nos setores de aproveitamento de retalhos (de 01.04.1991 a 31.05.1992) e de dianteira / assoalhos dianteiro e traseiro (de 01.06.1992 a 31.03.1993); (b) encarregado de funilaria nos setores de subconjunto da carroçaria e agregados (de 01.04.1993 a 31.03.1994, e de 01.01.1996 a 29.02.1996), de dianteira / assoalhos dianteiro e traseiro (01.04.1994 a 31.12.1995), na linha de preparação de carroceria (de 01.03.1996 a 30.11.1996), no setor Finish Gol GIV (de 01.12.1996 a 31.08.1997), na logística carroceria / cancelado (de 01.09.1997 a 30.11.1999), no dep. de recebimento e abastecimento ala IV térreo (de 01.12.1999 a 30.06.2002), e no setor de abastecimento Polo ala XIV 1º andar (de 01.07.2002 a 31.03.2003); (c) novamente como encarregado de movimentação de materiais, nos setores de abastecimento Polo ala XIV 1º andar (de 01.04.2003 a 31.12.2004), abastecimento Polo ala IV (de 01.01.2005 a 30.11.2007), e no dep. de recebimento e abastecimento ala IV térreo (a partir de 01.12.2007), com exposição habitual e permanente a ruído de 91dB(A) (entre 01.04.1991 e 30.06.2002), 86,9dB(A) (entre 01.07.2002 e 30.11.2007) e 87,4dB(A) (a partir de 01.12.2007). Há indicação de responsável pelos registros ambientais. É devido o enquadramento como tempo de serviço especial dos intervalos

de 01.04.1991 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 23.03.2012, em razão da exposição ao ruído.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos, 11 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (07.05.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 01.04.1991 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 23.03.2012 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.05.2012.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 160.943.262-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.05.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.04.1991 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 23.03.2012 (Volkswagen do Brasil S/A) (especiais)P.R.I.

0010322-18.2012.403.6183 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por LEONTINO PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a averbação do período de 16/12/1998 a 02/07/1999 e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/113.582.690-8; b) pagamento de diferenças referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apuradas desde o vencimento das prestações, acrescidas de juros e correção monetária.Alega que o INSS deixou de computar ao tempo de serviço do autor o período supra, o que ensejou a implantação de benefício com coeficiente inferior ao que reputa devido.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 148/149).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/142).Houve Réplica às fls. 168/175.O pedido de oitiva de testemunha foi indeferido.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Rechaço a prejudicial de mérito, pois a parte autora formulou pedido de revisão em 2001, o que acarretou a interrupção do prazo decadencial, sendo que o referido pleito foi indeferido na esfera administrativa em 2012, não transcorrendo o prazo legal entre a decisão definitiva e o ajuizamento da presente demanda. Passo a análise dos pedidos.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A pretensão do autor cinge-se ao cômputo do período de 16/12/1998 a 02/07/1999 e majoração do coeficiente de cálculo do benefício que titulariza ao argumento de que a exclusão do réu foi equivocada.Pelo exame dos documentos que acompanham o processo administrativo, notadamente a carta de concessão, contagem do réu e decisão que indeferiu a revisão pretendida (fls. 74/75 e 85), verifica-se que o benefício foi deferido com 33 anos, 07 meses e 13 dias, em consonância com as normas vigentes antes da promulgação da EC 20/98.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida

Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). O pleito de cômputo do interstício posterior a 15/12/1998 e aplicação das regras anteriores à promulgação da EC 20/98, não merece acolhida, pois implicaria criação de um sistema híbrido de previdência social. De fato, o próprio autor afirma que com o cômputo do intervalo pretendido, não possuía 35 anos de serviço, o que impõe, em caso de acréscimo do período até 1999, o cumprimento do pedágio e idade, não cumprindo o requisito etário, uma vez que possuía 47 anos. Extrai-se dos motivos que ensejaram o indeferimento na esfera administrativa (fls. 116/117), que o tempo foi contabilizado até 15/12/1998, com coeficiente de 88%, única hipótese possível para implantação do benefício. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 15/12/1998 SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 9º DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, em que reconhecida à repercussão geral (RE nº 575.089-2/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 10/09/2008), apreciou os critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na EC nº 20/98, e firmou a orientação no sentido da inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Esta desta 10ª Turma, em 06/10/2009, reformulou posicionamento não mais permitido o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da EC nº 20/98, quando o segurado não possuía a idade mínima prevista no art. 9º do aludido diploma legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, porquanto resultaria em aplicação de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, em conflito com a orientação firmada sobre o tema pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. No caso concreto, somente poderá ser computado o tempo de serviço até 15/12/1998, correspondente a 31 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço, tendo em vista que o autor, nascido em 04/07/1955, contava com menos de 53 anos de idade em 16/07/1999, data do requerimento administrativo. 4. Agravo provido. (TRF3, APELREEX/SP nº 1305156, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Lucia Ursua, DJF3: 21/08/2013). No caso vertente, a averbação do interstícios posteriores para majorar coeficiente e desprezo dos requisitos exigidos após 16/12/1998, revela-se nítida pretensão de conjugação de vantagens de regimes distintos, a qual não pode ser admitida, pois incondizente com as normas de cálculo dos benefícios previdenciários. Desse modo, não reputo demonstrado qualquer equívoco do réu a amparar o pedido de revisão formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DAMIÃO JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos intervalos de trabalho entre de 02/10/1989 a 16/09/1990; 02/01/1991 a 10/01/2009 e 01/09/2011 a 28/05/2012; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.515.978-2); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (20/08/2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 61). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 69/90). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 92/95). O pedido de perícia restou indeferido (fl. 97). Houve interposição de agravo retido (fls. 98/100). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS)

(D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma

que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado

condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora

superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange ao período 02/10/1989 a 16/09/1990, laborado no Posto Vila Rica Derivados de Petróleo LTDA, a CTPS e formulário acostados apontam o exercício da função de frentista. Consta no PPP de fl. 38, que o autor abastecia veículos, verificava nível de óleo, manuseava bombas de abastecimento, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, álcool, graxo de coco, amidas, dodecibenzeno, o que permite o cômputo diferenciado, uma vez que enquadrado nos códigos 1.2.11, dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Em relação ao lapso laborado na Gigante Auto Serviços Ltda, reputo possível o reconhecimento como especial apenas do interregno de 02/01/1991 a 05/03/1997, uma vez que os agentes agressivos indicados no formulário de fl. 39, constam dos termos do Decreto 53.831/64, Anexo I, código 1.2.11. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 10/01/2009 (Gigante Auto Serviços), o formulário de fls. 40/43, não identifica o responsável pelo monitoramento pelos registros ambientais e tampouco atesta exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes químicos indicados, motivos pelos quais não há como reconhecer a especialidade no referido interstício. No que pertine ao período de 01/09/2011 a 28/05/2012, além de inexistir no PPP de fl. 44, indicação de responsável técnico pelo monitoramento dos agentes mencionados no campo referente ao fator de risco, consta que o EPI foi eficaz e não há quantificação dos agentes químicos, não restando demonstrada a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impede o reconhecimento como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os intervalos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comuns, somados aos lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 51/52), o autor contava com 30 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20/08/2012), conforme tabela a seguir: Como se nota, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do requerimento, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais de 02/10/1989 a 16/09/1990 e 02/01/1991 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os interregnos de 02/10/1989 a 16/09/1990 e 02/01/1991 a 05/03/1997 e averbe ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001813-64.2013.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO IANOTARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO IANOTARO, qualificada nos autos,

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 21/01/92 a 26/05/94, 02/05/94 a 08/07/98, 03/08/98 a 02/12/10; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.058.667-5, DER em 30/05/12), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 108/121). Houve réplica (fls. 130/135). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de fls. 81/83 e carta de indeferimento (fl. 87), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 02/05/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 21/01/92 a 26/05/94, 06/03/1997 a 08/07/98 e 03/08/98 a 02/12/10. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes

naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n.

9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de

trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima

de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de

03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Período de 21/01/92 a 26/05/94 (Fundação Nelson Líbero): registro e anotações em carteira profissional (fls. 56/63) assinalam que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, o que permite o enquadramento no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79.Quanto aos períodos de 06/03/97 a 08/07/98 e 03/08/98 a 02/12/10 (Cema Hospital Especializado Ltda.), muito embora juntado PPP às fls. 38/39 e 42/43, não restou comprovada a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos dado que a autora desenvolvia também tarefas administrativas como fazer atendimento, identificar e encaminhar pertences dos pacientes, preparar leitos desocupados, arrumar e manter limpo o ambiente de trabalho, receber, conferir, distribuir, guardar o material proveniente do centro de material, avaliar relatórios caso a caso. Contém ainda a informação de que os pacientes atendidos eram na especialidade de oftalmologia e otorrinolaringologia.Com efeito, a descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, o que impede a consideração dos intervalos de 06/03/97 a 08/07/98 e 03/08/98 a 02/12/10 como especiais.Saliente-se, por oportuno, o período laborado entre 03/08/98 a 02/12/10 (Cema Hospital Especializado Ltda.) é parcialmente concomitante com o laborado em 03/08/98 a 31/12/03 (Inal Interaudiovisão, Laboratório Empreendimentos), razão pela qual foi acertadamente computado pelo INSS a partir de 01/01/04 a 02/12/10 no cálculo do tempo de serviço da autora (fls. 81/83).Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 21/01/92 a 26/05/94 (Fundação Nelson Líbero).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n.

8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 105/106), a autora contava 14 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 27 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (30/05/12), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do segundo requerimento administrativo (DER 30/05/12), a autora não havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/05/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97 e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21/01/92 a 26/05/94; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001933-10.2013.403.6183 - PEDRO GERALDO DE MEDEIROS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por PEDRO GERALDO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/08/1979 a 27/08/1981, 19/01/1987 a 05/03/1997 e de 02/05/2000 a 04/12/2002; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 42/157.128.168-9, DER em 18/05/2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 190/192). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 195/215). Houve réplica (fls. 223/227). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/05/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (14/03/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou

penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A

data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos

existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001,

republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a

90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas,

analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Período de 01/08/1979 a 27/08/1981 (Máquinas Texteis Santa Clara Ltda): registro e anotações em carteira profissional (fl. 146) assinalam que a parte autora exerceu a função de aprendiz de serralheiro. O formulário DSS 8030 emitido em 20/10/2001 (fl. 119) aponta o exercício da função de aprendiz serralheiro entre 01/08/1979 e 30/04/1981 e ajudante geral na serrallheria entre 01/05/1981 e 27/08/1981. Salienta que em referido período o autor estava exposto a poeira metálica em suspensão, graxas, cavacos de ferro e ruído de 84 a 96dB(A) provocado pela Maq THUMPF (corte de chapas) ar comprimido e esmerilhadeiras manuais e outras máquinas. De acordo com formulário e laudo técnico de fls. 30/55, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a ruído superior ao limite legal estabelecido de 80dB. Quanto ao período de 19/01/1987 a 05/03/1997, o formulário DSS 8030 emitido em 20/10/2001 (fl. 119) aponta o exercício da função de ajudante geral na funilaria industrial entre 19/01/1987 a 30/06/1988, oficial operador de máquina TRUMPF entre 01/07/1988 e 31/05/1993 e oficial serralheiro entre 01/06/1993 e 05/03/1997. Salienta que em referido período o autor estava exposto a poeira metálica em suspensão, graxas, cavacos de ferro e ruído de 84 a 96dB(A) provocado pela Maq THUMPF (corte de chapas) ar comprimido e esmerilhadeiras manuais e outras máquinas. De acordo com formulário e laudo técnico de fls. 30/55, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a ruído superior ao limite legal estabelecido de 80dB. Analisando os autos, verifica-se que entre 02/05/2000 e 04/12/2002, a parte autora trabalhou como funileiro, na empresa Melting Aeromecânica Ltda., conforme consta da cópia de sua CTPS de fls. 147, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 56/57 revela a exposição no período laborado a ruído de intensidade 92,38db(A). Todos os intervalos qualificam-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 36 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18/05/2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 27/08/1981, 19/01/1987 a 05/03/1997 e de 02/05/2000 a 04/12/2002; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.128.168-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/05/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação parcial da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu conceda o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 157.128.168-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18/05/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/08/1979 a 27/08/1981, 19/01/1987 a 05/03/1997 e de 02/05/2000 a 04/12/2002 (especiais)P.R.I.

0002380-95.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL GONCALVES(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MIGUEL GONÇALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.07.1970 a 19.07.1972 (Paulista Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), de 27.10.1973 a 11.01.1978 (Cia. Antartica Paulista), de 02.03.1978 a 09.12.1978 (Celite S/A Ind. e Com.), de 02.02.1979 a 30.04.1979 (Cia. Nitro Química Brasileira), de 01.09.1979 a 30.04.1980 (Ariete Ind. e Com. de Máquinas e Fornos Ltda.), de 24.09.1980 a 30.08.1983 (Fundição Zani Ltda.), de 04.02.2005 a 04.08.2005 (Macedo Com. e Serviços Ltda.-ME), e a partir de 01.08.2006 (Amuller Ind. Mecânica Ltda.-ME); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.276.839-8, DER em 05.05.2012), acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 217 anvº e vº).O INSS contestou a demanda, pugnando por sua improcedência (fls. 223/234).Houve réplica (fls. 238/245). Às fls. 259/265, o autor juntou a comunicação de indeferimento do pedido administrativo, acompanhada da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS.Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 259/265, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 02.03.1978 e 09.12.1978 (Celite S/A Ind. e Com.), inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 14.07.1970 a 19.07.1972 (Paulista Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), de 27.10.1973 a 11.01.1978 (Cia. Antartica Paulista), de 02.02.1979 a 30.04.1979 (Cia. Nitro Química Brasileira), de 01.09.1979 a 30.04.1980 (Ariete Ind. e Com. de Máquinas e Fornos Ltda.), de 24.09.1980 a 30.08.1983 (Fundição Zani Ltda.), de 04.02.2005 a 04.08.2005 (Macedo Com. e Serviços Ltda.-ME), e a partir de 01.08.2006 (Amuller Ind. Mecânica Ltda.-ME).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois

novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do

Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos

Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou

extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 14.07.1970 a 19.07.1972 (Paulista Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 25), formulário DSS-8030 emitido em 15.02.1999 (fl. 38) e laudo técnico (fl. 39) assinalam que o autor desempenhava serviços diversos no setor de descarga de leite da empresa, com as seguintes atribuições: engatava mangueiras nos caminhões-tanque e acionava bombas para descarga de leite, efetuava abertura de válvulas, registros e tampas dos tanques, efetuava lavagem de conexões, mangueiras e do local de trabalho, com exposição habitual e permanente a ruído de intensidade média de 89dB(A), devido ao funcionamento das bombas, e a umidade. No laudo, consigna-se que as aferições foram efetuadas em 08.01.1998, sob as mesmas condições físico-ambientais da época em que o segurado trabalhava na empresa.A exposição ao

ruído qualifica as atividades desenvolvidas nesse intervalo. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho ou o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. RUÍDO. EMPRESA SIMILIAR. EFEITOS INFRINGENTES. I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Emb. Decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183 [1.700.684], Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Relator Juiz Federal Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)(b) Período de 27.10.1973 a 11.01.1978 (Cia. Antarctica Paulista): registro em CTPS (fl. 33), declaração do empregador (fl. 40), formulário DIRBEN-8030 emitido em 27.06.2002 e laudo técnico (fls. 41, 42, 44 e 45) e ficha de registro de empregado (fl. 43) dão conta de o autor ter trabalhado no setor de engarrafamento da empresa, encarregado de auxiliar os operadores nas tarefas braçais, inspecionar, visualmente, vasilhames, limpeza geral diária e serviços gerais, além de operar máquinas e equipamentos do setor, supervisionar as atividades dos funcionários do setor e outros serviços de apoio, exposto a ruído contínuo acima de 90dB(A). Observa-se que a fábrica de cervejas foi desativada em abril de 1996, e a fábrica de refrigerantes em julho de 2000, entretanto, todas as informações [...] foram coletadas e analisadas quando as unidades encontravam-se em pleno funcionamento. É devido o enquadramento do período como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao ruído. (c) Período de 02.02.1979 a 30.04.1979 (Cia. Nitro Química Brasileira): registro em CTPS (fl. 34), formulário DSS-8030 (fl. 51), laudo técnico (fls. 52/58), declaração do empregador (fl. 60) e ficha de registro de empregado (fl. 61) indicam o desempenho da função de ajudante de manutenção, executando conserto, montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos, alinhamento de equipamentos, lubrificação de equipamentos, preparação de superfícies para execução de soldagem, com exposição a pó de linter, ruído de 91dB, dissulfeto de carbono, gás sulfídrico, álcool etílico, ácidos e outros. Igualmente devido o enquadramento, em razão da exposição ao ruído. (d) Período de 01.09.1979 a 30.04.1980 (Ariete Ind. e Com. de Máquinas e Fornos Ltda.): registro em CTPS (fl. 28), formulário próprio emitido em 18.02.1999 (fl. 62), laudo técnico (fls. 63 e 65/66) e ficha de registro de empregado (fl. 64) apontam o exercício da função de oficial ajustador mecânico, cuidando da montagem de máquinas para panificação, operando máquinas e ajustando engrenagens. Refere-se exposição habitual e permanente a ruído de 92dB(A), bem como a óleos e graxas. Devido o enquadramento, em razão da exposição ao ruído, apenas. A menção a óleos e graxas é genérica e não permite aferir a exposição a algum agente nocivo. (e) Período de 24.09.1980 a 30.08.1983 (Fundição Zani Ltda.): extrai-se de registro em CTPS (fl. 29), formulário SB-40 emitido em 10.09.1997 (fl. 67), declaração do empregador (fl. 68), ficha de registro de empregado (fl. 69) e laudo técnico (fls. 70/80) que o autor trabalhou na função de oficial ajustador no setor de coquilha (molde) da indústria

metalúrgica, nos períodos de 24.09.1980 a 24.07.1981 e de 27.07.1981 a 30.08.1983, realizando serviços de ajustagem de bancada, montagens de dispositivos, trabalha[ndo] com limas e chicotes para acabamento da superfície de ferramentas, e exposto a calor (28,3C IBUTG), gases provenientes do tratamento do material, poeira, ruído dos equipamentos e da sequência das peças fundidas de 88dB(A). Devido o enquadramento dos intervalos de 24.09.1980 a 24.07.1981 e de 27.07.1981 a 30.08.1983, em razão da exposição ao ruído. O calor, no caso, não qualifica a atividade como especial. O Anexo III da NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78) estabelece variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). O laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem classificar as atividades efetivamente realizadas pelo trabalhador. (f) Período de 04.02.2005 a 04.08.2005 (Macedo Com. e Serviços Ltda.-ME): há registro em CTPS (fl. 37). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.01.2011 (fls. 81/82) refere a prestação de trabalho na função de ajustador mecânico, com a seguinte rotina laboral: faz rosca em peças, executa serviços com furadeira e montagem geral; indica-se exposição a óleo mineral. Laudo técnico elaborado no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 2005 (fls. 83/106) consigna a exposição de ajustadores e torneiros mecânicos do setor de produção/tornearia/ferramentaria a ruído de 85,6dB(A), de forma habitual e permanente, bem como a manipulação de óleos lubrificantes e/ou solúveis (anota-se, quanto ao último, eficácia do EPI - creme protetor de pele). Devido o enquadramento, em razão da exposição ao ruído, apenas. (g) A partir de 01.08.2006 (Amuller Ind. Mecânica Ltda.-ME): registro em CTPS (fl. 37), perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.12.2011 (fls. 107) e laudo técnico (fls. 108/110) comprovam a atividade de ajustador mecânico, realizando manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas; documenta informações técnicas. Consigna-se exposição a ruído de 87dB(A), óleo lubrificante e graxa. Devido o enquadramento até 20.12.2011, em razão da exposição ao ruído, apenas. A menção a óleo lubrificante e graxa é genérica e não permite aferir a exposição a algum agente nocivo. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. Devido, em suma, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 14.07.1970 a 19.07.1972 (Paulista Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), de 27.10.1973 a 11.01.1978 (Cia. Antarctica Paulista), de 02.02.1979 a 30.04.1979 (Cia. Nitro Química Brasileira), de 01.09.1979 a 30.04.1980 (Ariete Ind. e Com. de Máquinas e Fornos Ltda.), de 24.09.1980 a 24.07.1981 e de 27.07.1981 a 30.08.1983 (Fundição Zani Ltda.), de 04.02.2005 a 04.08.2005 (Macedo Com. e Serviços Ltda.-ME), e de 01.08.2006 a 20.12.2011 (Amuller Ind. Mecânica Ltda.-ME). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comuns, somados aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 261/265), o autor contava 37 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02.05.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02.03.1978 e 09.12.1978 (Celite S/A Ind. e Com.), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14.07.1970 a 19.07.1972 (Paulista Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), de 27.10.1973 a 11.01.1978 (Cia. Antarctica Paulista), de 02.02.1979 a 30.04.1979 (Cia. Nitro Química Brasileira), de 01.09.1979 a 30.04.1980 (Ariete Ind. e Com. de Máquinas e Fornos Ltda.), de 24.09.1980 a 24.07.1981 e de 27.07.1981 a

30.08.1983 (Fundição Zani Ltda.), de 04.02.2005 a 04.08.2005 (Macedo Com. e Serviços Ltda.-ME), e de 01.08.2006 a 20.12.2011 (Amuller Ind. Mecânica Ltda.-ME); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.276.839-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 02.05.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 160.276.839-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.05.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 14.07.1970 a 19.07.1972 (Paulista Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), de 27.10.1973 a 11.01.1978 (Cia. Antarctica Paulista), de 02.02.1979 a 30.04.1979 (Cia. Nitro Química Brasileira), de 01.09.1979 a 30.04.1980 (Ariete Ind. e Com. de Máquinas e Fornos Ltda.), de 24.09.1980 a 24.07.1981 e de 27.07.1981 a 30.08.1983 (Fundição Zani Ltda.), de 04.02.2005 a 04.08.2005 (Macedo Com. e Serviços Ltda.-ME), e de 01.08.2006 a 20.12.2011 (Amuller Ind. Mecânica Ltda.-ME) (especiais)P.R.I.

0002784-49.2013.403.6183 - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUILHERME SENA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 52/53, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/57), sendo proferida, às fls. 64/66, decisão que deu provimento ao mesmo determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.078.527-1. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/73). O INSS informou ter procedido à reativação do benefício de auxílio-doença (fls. 100/101). Foi designada a realização de perícia médica para o dia 04/11/2014, com especialista em medicina legal. Laudo médico pericial acostado às fls. 115/127. O INSS, ciente acerca do laudo, nada requereu (fl. 129). A parte autora deixou de apresentar manifestação acerca do parecer médico. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a apreciar o

mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal na data de 04/11/2014, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Esclareceu no tópico 4. Discussão e 5. Discussão o que segue (fls. 120/121): 4.3. O Projeto Diretrizes Doença de Crohn intestinal: manejo, elaborado pela Sociedade Brasileira de Coloproctologia, colégio brasileiro de cirurgia digestiva, sociedade brasileira de patologia e colégio brasileiro de radiologia, em fevereiro de 2008, descreve a doença de Crohn como um processo inflamatório crônico de etiologia ainda desconhecida, não curável por tratamento clínico ou cirúrgico e que acomete o trato gastrointestinal de forma uni ou multifocal, de intensidade variável e transmural (...). Os locais de acometimento mais frequentes são o intestino delgado e o grosso. Manifestações perianais podem ocorrer em mais de 50% dos pacientes (...). Manifestações extraintestinais associadas ou isoladas podem ocorrer e atingem mais frequentemente pele, articulações, olhos, fígado e trato urinário (...). A doença afeta indivíduos de qualquer idade, mas o diagnóstico é mais frequentemente realizado na segunda ou terceira décadas (...). O autor apresenta diagnóstico há 10 anos, segundo próprio relato, com complicações a partir de fevereiro de 2011, com quadro compatível com colangite esclerosante, manifestação extraintestinal prevista pela intensidade do processo inflamatório intestinal, assim como nefrolitíase, possivelmente resultado de má absorção intestinal. Tais manifestações foram responsáveis pela sua incapacidade laborativa em decorrência da gravidade da doença e necessidade de cuidados médicos mais intensivos, podendo ser constatada incapacidade total nos períodos em questão. Durante avaliação pericial, no entanto, pode-se verificar capacidade laborativa residual com força preservada em membros inferiores e superiores, coordenação motora e autonomia. Fora dos períodos de maior intensidade dos sintomas da doença pode-se considerar que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em decorrência de suas limitações. Esta condição permanece, mesmo quando o autor for submetido a transplante hepático, procedimento cuja indicação é mencionada nos relatórios médicos apresentados. Atividades que não exigem esforço físico, deslocamento frequente e que permitam autonomia para que o autor possa se sentir a vontade para dirigir-se ao banheiro quando houver necessidade podem ser realizadas, de acordo com as condições apresentadas no momento da perícia: o autor mora sozinho, dirigiu-se desacompanhado até a perícia médica sendo capaz de deslocar-se por meio de transporte público sem ajuda de terceiros, além de referir capacidade de dirigir seu automóvel. Mantém, ainda, condições de realizar afazeres domésticos e tarefas de rua, sendo coerente a conclusão de capacidade parcial e permanente neste caso. Para fins periciais, considera-se o início da incapacidade parcial e permanente nesta avaliação pericial, que visou reconhecimento de suas restrições, com vistas em seu rol de atividades, sendo possível reiterar períodos anteriores de incapacidade total e temporária, em decorrência das internações realizadas pela agudização de sintomas limitantes. Em resposta aos quesitos, a Perita salientou que a manifestação da doença, intestinal e extraintestinal, causam limitações na vida laborativa do autor, de forma permanente, tendo fixado como data de início da incapacidade parcial e permanente a data da avaliação pericial (04/11/2014). Salientou ser possível ao autor ser reabilitado para outras atividades, desde que mantenha o atendimento médico regular e tratamento indicado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que não houve manifestação de quaisquer das partes a infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120

(cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.^{2º}. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 75/86, verifica-se que a parte autora possui anotação de vínculos de emprego desde 01/07/1984, sendo o último deles entre 15/07/2010 e último recolhimento em 03/2011. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.078.527-1, entre 02/03/2011 e 22/01/2013, restabelecido em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela proferida nestes autos. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 04/11/2014, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio-doença 31/545.078.527-1, a partir de 23/01/2013, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado para atividades que não exijam esforço físico, deslocamento frequente. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague ao autor GUILHERME SENA FILHO o benefício de auxílio-doença NB 31/545.078.527-1 (DIB 02/03/2011) a partir de 23/01/2013, dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida. Sobre os valores apurados, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/545.078.527-1- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/03/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO X MANUELA TURIN (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO TURIN SOBRINHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados desde 01/08/2012, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. Às fls. 76 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. Requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/91). Houve réplica (fls. 103/108). Foi designada perícia com especialista em psiquiatria para o dia 07/04/2014. Laudo acostado às fls. 116/124. Manifestação ao laudo pericial ofertada pela parte autora às fls. 127. À fl. 132 e verso, foi determinada a suspensão do processo para a regularização da representação processual, em razão da enfermidade apresentada pela parte autora. A representação processual da parte autora foi regularizada conforme

petição de fls. 134/147 e decisão de fl. 154. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 149/151). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, atestou a Sra. Perita a existência de incapacidade total e permanente da parte autora, por ser portadora de esquizofrenia residual, com início de incapacidade fixada em 22/03/2007. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perícia médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV, juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes (fls. 94/98), verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos, sendo o primeiro deles entre 15/10/1980 e 10/09/1981 (fl. 21) e o último com início em 03/05/2004 e último recolhimento em 07/2006; b) recebeu os seguintes benefícios NB 31/560.134.272-1 entre 07/06/2006 e 24/08/2007 e 31/560.815.907-8 entre 25/09/2007 e 30/07/2012; Considerando a data de início da incapacidade - março de 2007 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tendo direito a parte autora à concessão de aposentadoria a partir de 01/08/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos exatos termos do pedido constante do item e e f da petição inicial. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do autor ANGELO TURIN SOBRINHO, representada por sua filha e curadora, ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/08/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação

determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda ao autor aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/08/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: conceder P. R. I. C.

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 31.08.1982 a 29.01.1983 (Santa Casa de Misericórdia de Itatiba), de 28.02.1983 a 05.10.1984 (Amico Saúde Ltda.), de 01.03.1986 a 08.09.1986 (Hospital Universitário), de 02.03.1989 a 01.12.1989, de 04.04.1990 a 31.11.1990 e de 08.02.1991 a 26.11.1991 (Associação Beneficente Douradense), e de 01.06.1992 a 01.09.2004 (Intermédica Sistema de Saúde S/A); (b) a averbação do período de outubro de 2004 a julho de 2012, em que contribuiu na condição de segurada facultativa, contribuições que foram consideradas insubsistentes ou irregulares pelo INSS; (c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 160.713.327-7, DER em 04.07.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 159 anexo e vº). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 164/169vº). Houve réplica (fls. 171/172). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 131/135 e 139, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 31.08.1982 a 29.01.1983 (Santa Casa de Misericórdia de Itatiba), de 28.02.1983 a 05.10.1984 (Amico Saúde Ltda.) e de 01.03.1986 a 08.09.1986 (Hospital Universitário), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 02.03.1989 a 01.12.1989, de 04.04.1990 a 31.11.1990 e de 08.02.1991 a 26.11.1991 (Associação Beneficente Douradense), e de 01.06.1992 a 01.09.2004 (Intermédica Sistema de Saúde S/A). DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2004 A JULHO DE 2012. A autora, em 18.11.2003, foi nomeada para cargo público na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, com regime previdenciário próprio. Narrou que, na época desse vínculo, ministrava paralelamente cursos de aleitamento materno, e que, em consulta informal em agência da autarquia em 21.09.2004, foi instruída a continuar efetuando recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurada facultativa (cf. documento de alteração de cadastro de segurado à fl. 99). Como se infere dos documentos de fls. 107/114 e 118 - extratos do Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual (SARCI) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, recolhimentos contemporâneos foram efetuados a esse título entre as competências de setembro de 2004 e julho de 2012. Quando da análise do requerimento administrativo NB 42/160.713.327-7, o INSS negou a averbação desse período, ao fundamento de que era defeso à autora, estando vinculada a regime estatutário próprio, manter-se no RGPS como segurada facultativa, nos termos dos artigos 10, caput, e 11, 2º, do Decreto n. 3.048/99 (cf. fl. 144). De fato, nessa situação, a autora enquadrava-se como segurada obrigatória contribuinte individual (cf. artigo 12, inciso V, alínea h, da Lei n. 8.212/91), porquanto exercia atividade econômica urbana concomitante ao serviço público albergado por regime próprio de previdência, o que decorre da regra do artigo 13, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. 1º Caso o servidor ou o

militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. Todavia, independentemente da razão que a levou a efetuar tais recolhimentos como segurada facultativa (seja por erro próprio, seja por má orientação de servidor da autarquia), as contribuições sociais foram vertidas na época da atividade econômica e nos mesmos valores que seriam devidos se a autora estivesse cadastrada como segurada obrigatória, considerando a disciplina do artigo 21 da Lei de Custeio, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Verifica-se, portanto, mera incorreção formal no lançamento das contribuições sociais, pois essas eram efetivamente devidas. Nesse caso, o errôneo enquadramento da segurada como facultativa não pode acarretar a simples desconsideração do período contributivo; ao contrário, demanda a regularização do título em que recolhidas as contribuições, providência que deve ser tomada pelo próprio INSS, sem necessidade alguma de complementação de recolhimentos.

DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo

expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei

n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei

9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os

artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de

18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta

contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II

- a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e n 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Períodos de 02.03.1989 a 01.12.1989, de 04.04.1990 a 31.11.1990 e de 08.02.1991 a 26.11.1991 (Associação Beneficente Douradense): registros em CTPS (fls. 33, 34, 38 e 47) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.05.2012 (fls. 61/62) dão conta de ter a autora trabalhado nas funções de enfermeira-professora (de 02.03.1989 a 01.12.1989 e de 04.04.1990 a 31.11.1990) e enfermeira / enfermeira UTI (de 08.02.1991 a 26.11.1991), com as seguintes atribuições: atendimento assistencial e administração de medicamentos a pacientes internados para recuperação, pós-cirúrgicos e com doenças comuns até doenças com sintomas de contaminações mais elevadas [sic], conforme orientações e prescrições médicas. Aponta-se a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), ergonômicos (estresse, exigência postural dos membros inferiores), mecânico (agulhas) e químicos (álcool 70%, benzina, vaselina, sabão líquido, PVPI tópico, PVPI degermântico, hipoclorito). Tais informações permitem reconhecer a especialidade do trabalho, uma vez que devidamente enquadrado no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (b) Período de 01.06.1992 a 01.09.2004 (Intermédica Sistema de Saúde S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 51, 53, 54) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29.05.2012 (fls. 63/64) consignam o exercício da função de coordenadora de enfermagem e medicina preventiva, realizando as atividades seguintes: acompanhar, controlar e orientar a equipe de enfermagem no atendimento aos usuários, conforme os padrões de qualidade determinados, e nos aspectos relacionados ao cumprimento de normas e procedimentos internos. Acompanhar, controlar e orientar no cumprimento de normas e rotinas internas nas atividades de enfermagem, acompanhar o desenvolvimento dos funcionários com o objetivo de avaliar o desempenho, detectar necessidades de treinamento e desenvolvimento e propor e indicar meios adequados à sua execução, promover reuniões periódicas com os funcionários para a discussão de assuntos pendentes e atualizações de procedimentos e técnicas, atender solicitações do Conselho Regional de Enfermagem - COREN e fazer cumprir as exigências legais do exercício profissional, participar e colaborar com os programas de conscientização ambiental, facilitar e contribuir [para o] atendimento das atividades de auditoria interna e externa da gestão ambiental, organizar e controlar as escalas e folgas da equipe de enfermagem, atuar e orientar processos de recrutamento e seleção de novos funcionários, efetuar o acompanhamento e a capacitação de novos funcionários, planejar, organizar, elaborar e coordenar as atividades de educação para saúde realizando aulas, palestras ou outros com a finalidade de prestar informações e orientações de como manter, melhorar ou recuperar a saúde dos associados, elaborar material de apoio didático como apostilas, folhetos, panfletos e votantes com orientação específica sobre assuntos de interesse, e participar do treinamento e reciclagem técnica das orientadoras de medicina preventiva (estagiárias) e do pessoal de enfermagem, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados. Não é indicada a exposição a agentes nocivos. Nesse intervalo, não é possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço por enquadramento da ocupação profissional, na medida em que as atribuições da segurada são relacionadas a ensino e treinamento de profissionais, inspeção de qualidade e gestão de pessoal. São atividades, em suma, essencialmente distintas das tipicamente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. A descrição da rotina de trabalho não denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto-contagiantes, e não há prova da exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação de regência. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do

citado art. 25, II. A autora contava 30 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.07.2012), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 31.08.1982 a 29.01.1983 (Santa Casa de Misericórdia de Itatiba), de 28.02.1983 a 05.10.1984 (Amico Saúde Ltda.) e de 01.03.1986 a 08.09.1986 (Hospital Universitário), e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, o período de 01.10.2004 a 31.07.2012, retificando o título dos recolhimentos efetuados no período (de segurado facultativo para segurado obrigatório contribuinte individual); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.03.1989 a 01.12.1989, de 04.04.1990 a 31.11.1990 e de 08.02.1991 a 26.11.1991 (Associação Beneficente Douradense); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.713.327-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.07.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 160.713.327-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.07.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.10.2004 a 31.07.2012 (contribuinte individual) (comum); de 02.03.1989 a 01.12.1989, de 04.04.1990 a 31.11.1990 e de 08.02.1991 a 26.11.1991 (Associação Beneficente Douradense) (especiais) P.R.I.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALTER OLIVEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial o período de 01/07/85 a 30/07/12; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 02/02/81 a 03/01/84 e 04/10/84 a 25/06/85; (c) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/161.623.455-2), ou sucessivamente a conversão dos períodos especiais em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (30/07/12), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 125). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 129/138). Houve Réplica (fls. 150/156). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 103/104, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/07/85 a 02/12/98, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia em relação ao período especial de 03/12/98 a 30/07/12 e comuns de 02/02/81 a 03/01/84 e 04/10/84 a 25/06/85. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a

aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n.

2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até

05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. O autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 44/57), PPP (fls. 58/59) e Laudo Técnico Individual (fls. 60/61) em que comprova ter laborado na empresa Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda., desempenhando as funções de assistente encarregado torneiro, líder oficina mecânica recuperação e supervisor de manutenção, cujas atribuições eram exercer atividades de torneiro mecânico, assessorar o encarregado na divisão de trabalhos do setor, responder pela ajustagem, oficina e recuperação de moldes IS, supervisionar e coordenar as atividades de manutenção de moldes, dentre outras. O PPP de fls. 58/59 e Laudo Técnico Individual de fls. (60/61) atestam que o autor desenvolveu suas atividades com exposição à pressão sonora com intensidades variando entre 91 dB e 92 dB, o que permite o enquadramento como especial nos códigos 2.0.1, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Saliente-se, por oportuno, a informação do fornecimento e treinamento para uso obrigatório de EPI ao segurado, com nível de redução de ruído de 29 dB, não afasta a possibilidade do cômputo diferenciado do período. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/98 a 30/07/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício

pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 27 anos, 01 mês e 01 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30/07/12), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que

significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/98 a 30/07/12; e (b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.623.455-2 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 30/07/12. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 161.623.455-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30/07/12- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 30/07/12P.R.I.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. GILCELIO DOROTEIO PALMITO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 25/09/2013 devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 64 e v.º, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 68/80, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 98/100). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/85). Realizou perícia médica judicial em 15/07/2014. Laudo médico pericial acostado às fls. 116/127. Manifestação da parte autora às fls. 132/135. O INSS manifestou-se à fl. 137, informando não ser possível oferecer proposta de acordo por perda da qualidade de segurado. Intimada, o autor apresentou extrato CNIS atualizado contendo informação de recolhimentos entre 07/2002 e 10/2002, 04/2003 a 08/2003, 06/2008 a 10/2008, 12/2008, 02/2009 a 05/2009, 02/2013 a 07/2013, 01/2014 e 01/2015 (fls. 151/162 e 165/166), bem como cópia de guias de recolhimentos efetuados nos códigos 1406 e 1473 em referidos períodos (fls. 167/195). O INSS, por sua vez, reiterou não ter localizado em seus sistemas informações de recolhimentos para os períodos acima elencados (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 197, eis que entendo que os recolhimentos foram devidamente comprovados com os documentos juntados às fls. 151/162, 165/166 e 167/195. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (28/11/2013) e o pedido elaborado na inicial (concessão de benefício a partir de 25/09/2013), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica. O laudo elaborado por médica especialista em perícia médica (fls. 116/127) constatou incapacidade parcial e temporária, nos seguintes termos: (...) Gilcelio Doroteio Palmito apresenta incapacidade parcial e temporária, relacionada às limitações de movimento do membro superior direito, a partir de 23/08/2013. A Sra. Expert afirmou que a data de

início da incapacidade pode ser fixada em 23/08/2013, tendo estipulado prazo de 06 meses para reavaliação, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (....) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Apesar das alegações e informações do INSS quanto à ausência de contribuições do requerente (fls. 197/200), verifico que o autor apresentou extrato CNIS atualizado contendo informação de recolhimentos entre 07/2002 e 10/2002, 04/2003 a 08/2003, 06/2008 a 10/2008, 12/2008, 02/2009 a 05/2009, 02/2013 a 07/2013, 01/2014 e 01/2015 (fls. 151/162 e 165/166), bem como cópia de guias de recolhimentos efetuados nos códigos 1406 e 1473 em referidos períodos (fls. 167/195), demonstrando que estava inserido no sistema. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 23/08/2013, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, com DIB em 25/09/2013. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior ao prazo de 06 meses contados a partir da perícia, conforme laudo pericial. Diante da constatação da incapacidade parcial e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 603.454.980-2, com DIB em 25/09/2013, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho, o que poderá ocorrer a partir de 06 meses contados a partir da perícia, conforme laudo pericial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução n.º 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/09/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU CORREIA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 156 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do NB 570.433.822-0. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/166). Houve réplica (fls. 178/179). Foi realizada perícia em 31/10/2014, com especialista em ortopedia. Laudo pericial acostado às fls. 197/204. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 208/209. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico na área de ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Asseverou o expert, no tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 201), que O periciando é portador de artrite reumatoide, já submetido a tratamento cirúrgico dos punhos e do ombro esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos acometimento dos joelhos, com sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de movimentos e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição, posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. No que se refere à data de início da incapacidade, o sr. Perito fixou como sendo 11/03/2011, data da ressonância magnética de ombro esquerdo que ensejou procedimento cirúrgico, conforme resposta ao quesito 11 do Juízo, tendo estipulado prazo de 12 meses para reavaliação. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado.... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 169/174, verifica-se que a parte autora possui vínculo de emprego com admissão em 07/01/2002, em aberto. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 570.433.822-0 entre 14/03/2007 e 29/03/2011, o qual foi reativado por decisão proferida nestes autos. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 11/03/2011, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, desde o dia seguinte à cessação do NB 91/570.433.822-0. Ressalto, contudo, que o benefício ora deferido deverá ser concedido sob código 31 e não mais 91. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 31/10/2015, conforme laudo pericial. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por

invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague ao autor DIRCEU CORREIA o benefício de auxílio-doença com DIB em 30/03/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho, o que poderá ocorrer a partir de 31/10/2015. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 156 e verso). Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença-Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/03/2011- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0012231-61.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15/06/2009, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 13/03/1999, 14/03/1999 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/03/2006, e 01/04/2006 a 15/06/2009 com pagamento das parcelas vencidas. Inicial instruída com documentos. Diante do termo de prevenção de fl. 200, foi determinada a solicitação à 3ª Vara de São Bernardo do Campo de cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0002619-83.2011.403.6114 (fl. 202). Houve o declínio da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo de acordo com decisão de fls. 204/213. À fl. 216, o juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo suscitou o conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo suscitado (fls. 234/236). À fl. 239 foi reiterada a solicitação de fl. 202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 0002619-83.2011.403.6114), objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de período especial, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 260). Extrai-se das peças dos autos nº 0002619-83.2011.403.6114 que o objeto da referida ação consistiu no reconhecimento da especialidade do período de 28/07/1980 a 15/06/2009, na sentença destacou-se que o período de 27/08/80 a 02/12/98 já tinha sido reconhecido como especial pelo INSS. Analisado os demais períodos, foi julgado improcedente o pedido do autor. Ora, considerando que a concessão de aposentadoria especial, bem como a de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral têm como pressuposto o reconhecimento dos períodos especiais supra, os quais já foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário, reputo configurada a coisa julgada. Assim, impõem-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de

atrasados desde a cessação do NB 31/544.000.754-5, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 174 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Requeru o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 177/179). Houve réplica (fls. 186/195). Foram realizadas perícias com especialistas em psiquiatria e ortopedia, respectivamente em 20/08/2014 e 05/09/2014. Laudos periciais acostados às fls. 206/217 e 220/242. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais, conforme fls. 245/260. Constam esclarecimentos dos peritos às fls. 264/265 e 266/267. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose (fls. 208). Realizada em 05/09/2014 nova avaliação por perito judicial, agora especialista em ortopedia, o mesmo assim se manifestou (fl. 237): O periciando é portador de osteoartrose dos joelhos mais acentuado do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou a DII em 13/03/2008 - data da radiografia do joelho, e estipulou prazo de 12 meses para reavaliação. Intimados, os peritos prestaram esclarecimentos ratificando as conclusões anteriormente lançadas (fls. 264/267). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (....) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando CTPS, guias de recolhimento e telas do sistema CNIS e Plenus acostadas às fls. 29/60 e 181/183,

verifica-se que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego entre 1979 e 1996. Efetuou recolhimento de contribuições como contribuinte individual entre 04/2002 e 10/2002. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 127.597.098-0 entre 14/11/2002 e 22/03/2008, 534.708.915-2 entre 13/03/2009 e 13/05/2009 e 554.000.754-5 entre 03/11/2012 e 14/06/2013. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 13/03/2008, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, desde o dia seguinte à cessação do NB 31/127.597.098-0. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 05/09/2015, conforme laudo pericial. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague ao autor ANTONIO JOSE LIMA o benefício de auxílio-doença NB 127.597.098-0, desde o dia seguinte à sua cessação, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho, o que poderá ocorrer a partir de 05/09/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 04/03/2015, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 127.597.098-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/11/2002- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: conceder. P. R. I. C.

0045093-22.2013.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, CELSO SUPERBI, ocorrido em 30/11/2012 (certidão de óbito acostada à fl. 77). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo do NB 21/162.554.852-1 (fls. 75/104). Constam dos autos pesquisa ao CNIS, Planilhas de cálculo e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 108/134). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/137). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 138/141, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, bem como foi concedido prazo para especificação de provas (fl. 155). Realizou-se audiência de instrução em 11/03/2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 161/163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS acostado às fls. 111/112, planilha de contagem de tempo de contribuição de fl. 123 e parecer da contadoria do JEF/SP de fls. 133/134, que o de cujus, na data do óbito em 30/11/2012, ostentava a qualidade de segurado. Assim, passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao de cujus. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento

continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os documentos acostados às fls. 20, 21, 24/25, 26, 30/45, 83, 91/92 comprovam a residência em comum, a existência de filhos em comum, bem como que o falecido assumia publicamente seu relacionamento com a autora. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As testemunhas, Eunice da Silva Costa e Alexandra Viegas, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. Considerando que conforme se verifica da cópia do processo administrativo apresentado às fls. 75/104 a parte autora não havia apresentado, quando do requerimento junto ao INSS, todos os documentos que apresentou nestes autos, o benefício é devido a partir da citação (17/02/2014, conforme certidão de fl. 107). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 17/02/2014, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 17/02/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0000178-14.2014.403.6183 - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADEMAR JOSÉ MONTILHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 24.09.2013 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.442.958-9, DER em 21.10.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 88 anexo e vº). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/103). Houve réplica (fls. 105/107). Encerrada a instrução (fl. 109), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do

trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal

substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela

Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7,

às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução

Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e

disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais

ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.09.2013 (fls. 28/30) que o autor, no período controvertido, exerceu na Elektro Eletricidade e Serviços S/A as seguintes funções: (a) técnico de eletricidade I (de 12.05.1988 a 31.05.2008); (b) técnico de fiscalização sênior (de 01.06.2008 a 31.07.2010); e (c) técnico de inspeção de qualidade sênior (a partir de 01.08.2010), com as atribuições de, invariavelmente, executar, forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, tem tensões superiores a 250 volts. Reporta-se exposição a calor e ruído, de intensidades inferiores às previstas para a qualificação da atividade, bem como a tensões elétricas superiores a 250V. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. Em que pese a menção à eficácia do EPI, constante do formulário, o risco de acidentes em razão da exposição a tensões elétricas não é neutralizado, como se infere da própria descrição das atividades. Ademais, no formulário não há especificação dos EPIs utilizados, e tampouco dos números de certificado de aprovação (CA). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). No caso, tem-se que o autor contava 25 anos, 4 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (21.10.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o

segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 24.09.2013 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 166.442.958-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 21.10.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.442.958-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 24.09.2013 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) (especiais)P.R.I.

0000469-14.2014.403.6183 - MARIA ALBANO DA SILVA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALBANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que já preenchia os requisitos para o seu deferimento desde a implementação da idade em 15/10/05. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fl. 38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 45/46. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 49/62. A Decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento e determinou a implantação de benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora foi anexada às fls. 64/75. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/88. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício. Houve réplica às fls. 100/104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher (...). A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 23). Preenche, destarte, o primeiro requisito. Importa notar que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é necessária a implementação de dois requisitos, quais sejam, idade e carência. Com o advento da Lei 10.666/03, a qualidade de segurado deixou de ser exigida como requisito para a concessão do benefício. No que pertine ao requisito carência, o artigo 25, da Lei n. 8.213/91 majorou o período de carência exigido para o benefício de aposentadoria por idade para 180 (cento e oitenta) contribuições e estabeleceu a regra de transição estampada no artigo 142 em que fixa o número de contribuições necessárias de acordo com o ano de implemento da idade, a fim de resguardar a expectativa de direito dos segurados filiados antes das modificações trazidas pela Lei n. 8.213/91. No caso do presente feito, por estar filiada ao RGPS desde 1995, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a parte autora deve observar a carência estabelecida no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, tendo a autora

completado a idade mínima em 2005 e filiada ao sistema desde 1995, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 06/02/09, tendo o INSS reconhecido a existência de 110 meses de carência (fl.29). Contudo indeferiu o benefício à autora por não ter preenchido a carência exigida de 144 meses para o ano de 2005, deixando de considerar no cálculo período em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de atividade. Importa notar que, os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, no caso em apreço, da análise dos documentos juntados e dos registros em nome da autora no CNIS (fl. 24), depreende-se que a mesma laborou de 01/02/95 a 26/11/98, 01/1999 a 02/1999, 04/1999 a 06/1999, 07/2000/ a 09/2004, 05/2008 a 12/2008 e esteve em gozo de auxílio-doença de 06/10/2004 a 14/03/2008. Dessa forma, considerando o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, somado aos períodos de atividade reconhecidos pelo INSS quando do pedido formulado pela via administrativa, verifico que autora contava com 151 contribuições mensais, tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que a autora não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por idade porquanto não contava com tempo de carência suficiente na data em que implementou idade, em 2005, nem tampouco quando do requerimento administrativo em 06/02/2009. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, intercalado com períodos de atividade, compreendido entre 06/10/04 a 14/03/08 e a consequente averbação no cômputo do tempo de serviço da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período em que esteve a autora em gozo de benefício de auxílio doença de 06/10/04 a 14/03/08, intercalado com períodos de atividade, devendo ser considerado no cômputo do seu tempo de contribuição. Tendo em vista a comprovação de período de carência insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, **REVOGO A TUTELA** anteriormente deferida em sede de cognição sumária. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de gozo de auxílio doença (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEISE FERNANDES ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 53 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/71), estando acostada, às fls. 72/73, decisão que negou seguimento ao mesmo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou como prejudicial de mérito prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/78). Houve réplica (fls. 86/90). Foi realizada perícia em 20/11/2014, com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 106/117. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 121/125 e apresentou alegações finais às fls. 126/131. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico na área de psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Asseverou a expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 109), que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. No que se refere à data de início da incapacidade, a sra. Perita fixou como sendo 14/01/2014, data em que teria sido solicitado o afastamento do trabalho por quinze dias por depressão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (....) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (....). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS acostada às fls. 29/31 e o sistema CNIS e Plenus acostados às fls. 79/83, verifica-se que a parte autora possui vínculo de emprego com admissão em 05/03/2012, em aberto. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/603.416.560-5 entre 18/09/2013 e 25/11/2013. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 14/01/2014, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Tendo em vista a DII informada (14/01/2014), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença, pleiteado na inicial, desde 16/06/2014 - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 20/05/2015, conforme fixado pela perita judicial. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague à autora DEISE FERNANDES ALMEIDA o benefício de auxílio-doença com DIB em 16/06/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que a segurada for convocada para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora, o que poderá ocorrer a partir de 20 maio de 2015 (6 meses após a data da realização da perícia judicial, conforme estipulado pela expert judicial). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência

março de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/06/2014-RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim.P. R. I. C.

0004528-45.2014.403.6183 - ANITA DE SOUZA CABRAL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANITA DE SOUZA CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado como doméstica ente 01/1992 a 08/2005 e, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que já preenchia os requisitos para o seu deferimento desde a implementação da idade em 10/05/2008. Requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 73/74). Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/88. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a autora não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício. Houve réplica às fls.

95/104. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas (fls. 114/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...) A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 38). Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação de carência de 162 meses. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 26/11/2013, tendo o INSS reconhecido a existência de 109 meses de carência (fls. 61/62). Contudo indeferiu o benefício à autora por não ter preenchido a carência exigida de 162 meses para o ano de 2008. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador de 1991 elevado o período de carência, estabelecendo tabela progressiva para aqueles segurados que tenham ingressado no sistema antes da publicação da lei. Assim, uma vez que o segurado atinja o limite de idade, o prazo de carência está fixado, sendo aquele previsto para o ano em que aquele se implementou. Em resumo, não implementado o prazo de carência quando atingida o requisito da idade, poderá o segurado cumprir posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para esta data, não devendo haver novo enquadramento pela tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91 quando da entrada do requerimento administrativo. Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o

preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. **II -** Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. **III -** Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

No caso em apreço, a parte autora pretende o reconhecimento de período em que laborou como doméstica sem registro na sua CTPS entre 01/01/92 a 31/08/05, e que posteriormente foi retificada a anotação pela empregadora no referido documento. Da análise dos documentos juntados e dos registros constantes de sua CTPS (fls. 40/43), depreende-se que a autora laborou de 01/09/2005 a 27/01/2011, sendo que consta das anotações gerais a retificação promovida pela empregadora Sra. Reiko Ishizu, informando que a data de admissão se deu em 01/01/1992. Em audiência de instrução e julgamento, a ex-empregadora, Sra. Reiko Ishizu confirmou as alegações da parte autora, informando que a mesma prestou serviços de doméstica entre os anos de 1992 a 2011. As demais testemunhas ouvidas corroboraram com as alegações da autora acerca da existência do vínculo entre 1992 a 2005. Diante disso, é possível reconhecer o vínculo laboral da autora no intervalo de 01/01/1992 a 31/08/2005. Dessa forma, considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos de atividade reconhecidos pelo INSS quando do pedido formulado pela via administrativa, verifico que autora contava com 273 contribuições mensais. Importa notar que, o recolhimento das contribuições do período reconhecido eram de responsabilidade da empregadora, não devendo a parte autora ser penalizada pela ausência dos recolhimentos no tempo devido. Assim, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2013. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/166.976.917-5, com DIB em 26/11/2013 com RMI e RMA a ser apurada pela autarquia, levando-se em conta o tempo constante na carta de indeferimento. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade NB 41/166.976.917-5, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/11/2013;- RMI: a

calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P.R.I.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 234/235, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me conclusos. Int.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009189-67.2014.403.6183 - MARIA GERTRUDES SINCERRE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GERTRUDES SINCERRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão com pagamento das diferenças.Elucida a parte autora que a revisão pretendida na presente demanda diz respeito aos reajustes ocorridos em virtude da vigência da EC 20/98 e 41/2003.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação (fl.34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42.Às fls. 47/51 a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito alegando a ocorrência de litispendência.Considerando o informado às fls. 47/51, foram solicitadas cópias da inicial e sentença dos autos de nº 0001976-87.2013.403.6104 (fl. 71).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 3ª Vara Federal de Santos (autos nº 0001976-87.2013.4.03.6104), objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, sendo o feito julgado procedente, encontrando-se em fase recursal, consoante certidão anexada naqueles autos (fl.89).A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. CATARINA DOS SANTOS MORAES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício que deu origem à pensão por morte que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 50/51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/74). Houve réplica (fls. 77/82). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é oportuno asseverar que o benefício de pensão por morte da autora foi implantado com DIB em 13/04/2014. Assim, reputo indevidos atrasados anteriormente à implantação da pensão, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente

ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação do benefício que originou sua pensão aos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, afasto a decadência, mas reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato**

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas

Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de

45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento de atrasados, a partir da implantação do benefício de pensão por morte. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 05.08.1985 a 30.06.1986 (Nestlé Brasil Ltda.) e de 26.08.1986 a 17.12.2013 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.152.829-8, DER em 14.01.2014) ou, sucessivamente, da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 169). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171/180). Houve réplica (fls. 185/193). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 157/161, constantes do processo administrativo NB 168.152.829-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 05.08.1985 e 30.06.1986 (Nestlé Brasil Ltda.) e entre 26.08.1986 e 02.12.1998 (Volkswagen do Brasil S/A), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 03.12.1998 a 17.12.2013 (Volkswagen do Brasil S/A). PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14.01.2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03.11.2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento

Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997

Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução

normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento

não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux,

Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:Extraí-se de registro e anotações em carteira profissional (fls. 126/128) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.12.2003 (fls. 143/151) que o segurado exerceu na Volkswagen do Brasil S/A as funções e atribuições seguintes, no período controvertido: (a) operador de equipamento (de 01.01.1996 a 31.12.1998): opera painel de comando de instalação de pintura automática do tambor de freio, controlando e regulando pressões, temperatura, solvente, água e tinta utilizadas na pintura. Regula e ajusta pistolas para correta aplicação da camada de tinta catalisada. Efetua controle da camada de tinta aplicada no tambor de freio, com dispositivo apropriado. Efetua pequenos serviços de manutenção. Opera painel na plataforma das correntes transportadoras aéreas, selecionando e enviando eixos para montagem final. Retira motores acabados da linha de montagem através de seletor, para as áreas de testes, inspeção, reparos, embalagens ou montagem; e (b) acompanhador de produção (a partir de 01.01.1999): acompanha diversas etapas da produção de veículos, através de terminais do sistema sincronizado de produção, atualizando, alterando e checando informações com base no programa de produção. Controla equipamentos inerentes ao sistema. Confecciona, confere e distribui diariamente chapelonas (moldes vazados) para gravação do número do chassi nos vidros dos veículos e etiquetas auto-destrutíveis. Confecciona de forma automatizada, confere e entrega diariamente chapinhas de barras para identificação de veículos (programa de produção). Refere-se exposição habitual e permanente a ruído de 91dB(A) (de 01.01.1996 a 31.12.2002), de 87dB(A) (de 01.01.2003 a 31.12.2007) e de 88dB(A) (a partir de 01.01.2008). Há indicação de responsável pelos registros ambientais ao longo de todo o período, e observação no sentido de que foram levados em consideração o layout, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço.Os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 17.12.2013 são qualificados em razão da exposição a ruído superior aos níveis de tolerância.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que o segurado esteve em gozo de alguns benefícios de auxílio-doença (cf. fls. 158/161). Esses períodos também devem ser computados como especiais.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator

aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei](STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 27 anos, 4 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14.01.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05.08.1985 e 30.06.1986 (Nestlé Brasil Ltda.) e entre 26.08.1986 e 02.12.1998 (Volkswagen do Brasil S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 17.12.2013 (Volkswagen do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 168.152.829-8), nos termos da fundamentação, com DIB em

14.01.2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores recebidos no período a título de auxílio-doença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 168.152.829-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.01.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 17.12.2013 (especiais)P.R.I.

0000572-84.2015.403.6183 - ELIZAIDE GRANATO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001386-96.2015.403.6183 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON TOMAZ OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de trabalho desenvolvido de 03/01/1979 a 14/05/2001; (b) a concessão de aposentadoria; e (c) o pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.O autor ajuizou ação anterior perante este Juízo (autos nº 0007980-39.2009.4.03.6183), cujo objeto era o reconhecimento como especial do mesmo intervalo pretendido na presente demanda.É o relatório. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir objetivando o reconhecimento da especialidade de interstício idêntico ao objeto da presente demanda (03/01/1979 a 14/05/2001) em razão do indeferimento do NB 149.019.264-3, sendo o feito julgado improcedente. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o mesmo período especial, já foi objeto do processo anterior, o que evidencia o exercício do direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002265-06.2015.403.6183 - MARISA PARENTE PONTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0002358-66.2015.403.6183 - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. em que a parte aConcedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365,

inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINORU AKIYOSHI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza, sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0002663-50.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SOUZA CANDIDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (07/06/2013). Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 105/139, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos 0001911-49.2014.403.6301, 0038369-65.2014.403.6301 e 0056711-61.2013.403.6301 indicados no termo de fls. 101/102, visto que foram extintos sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do PA - item F - de fl. 07, visto que tal ônus pertence ao autor, salvo em caso de demonstração de diligência frustrada nesse sentido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. traga cópia integral do Processo Administrativo. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0002686-93.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE(SP311046 - VANESSA PAIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES CAMILO NABARRETE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob argumento de que atingiu o número de contribuições previdenciárias exigidas, em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito

conforme requerido. Anote-se na capa dos autos.DA APOSENTADORIA POR IDADE.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência.No caso em tela, a autora, nascida em 1946, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual, deve cumprir a carência imposta pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (150 meses em 2006), cujas contribuições devem ser aferidas no ano em que completou a idade.Consoante se extrai dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 21/11/2003, a princípio requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no decorrer do processo administrativo requereu a alteração para aposentadoria por idade (fls. 49/51), o qual restou indeferido por falta de carência, conforme decisão de recurso proferido em 08/07/2013 (fl. 51) e ingressou em 15/04/2015 com a presente ação judicial, fato que não demonstra a urgência da tutela pretendida.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade e número de contribuições - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0002687-78.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS NOGUEIRA(SP11046 - VANESSA PAIM DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA BASTOS NOGUEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade requerida. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2. e cópia integral do Processo Administrativo.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002289-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002290-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002515-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZABEL MARTINS DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X IZABEL MARTINS DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002516-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X PAULO BRITO NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002517-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009276-63.1990.403.6183 (90.0009276-0) - ISRAEL SCUDELER X LAIDEZ VOLPATO SCUDELLER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI PASQUALINI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA ROMANO X ELEINE AUGUSTO FORASTIERI X IRMA SILVA DE CAMPOS X JORGE LUIZ AUGUSTO DA SILVA X VILMA AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SCUDELARI PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de MARLI SCUDELARI para MARLI SCUDERALI PASQUALINI, conforme informações de fls. 260/263. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 311, juntando procuração original de Irma Silva de Campos, tendo em vista que o instrumento acostado aos autos a fls. 241 se trata de fotocópia autenticada. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, conforme o caso, em nome de LAIDEZ VOLPATO SCUDELLER, ANA LÚCIA AUGUSTO AUGUSTO FORASTIERI, JORGE LUIZ AUGUSTO DA SILVA, VILMA AUGUSTO DA SILVA SANTOS e HUMBERTO CARDOSO FILHO (patrono da causa), conforme documentos acostados a fls. 315/328.Int.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)

Diante da proximidade da data da audiência e do teor da certidão de folha 261, deverá o patrono MARCIO NUNES DA SILVA providenciar o comparecimento da corré RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA, independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 11148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 26.11.1974 à 21.11.1977, 15.03.1984 à 10.05.1984, 26.06.1985 à 25.08.1986, 28.08.1986 à 27.11.1986, 01.12.1986 à 21.01.1991, 03.06.1991 à 08.07.1991, e de 09.07.1991 à 04.11.1991, 06.05.1992 à 07.08.1994 e de 10.08.1994 à 10.07.2008, descritos às fls. 05/08 dos autos, como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, bem como o pedido de indenização por dano moral, pleitos afetos ao NB 42/149.937.125-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos especificados no item 1 de fl. 10 dos autos (e à fl. 161 - petição de emenda à inicial), como se em atividades especiais e o direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade, com alteração para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação a 04/1991, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 41/148.315.050-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 285: Ciência à parte autora.Fls. 280/283: Não obstante o lapso temporal decorrido entre a publicação certificada à fl. 270 e o encaminhamento da petição de fls. 280/283, bem como a realização de carga para o peticionário no dia 18/03/2015, com devolução dos autos no dia 23/03/2015, conforme fl. 271, defiro a devolução de 05 (cinco) dias de prazo para a interposição de recurso com relação à sentença de fls. 236/243, tendo em vista a apresentação do atestado médico de fl. 283.Anoto, por oportuno, que deverá o patrono da parte autora observar o prazo restante para apresentação de contrarrazões, conforme despacho de fl. 274, disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/04/2015.No mais, providencie a Secretaria a anotação requerida à fl. 282.Cumpra-se e intime-se.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/148.438.902-3. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007671-76.2013.403.6183 - PEDRO DE FRANCA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1970 à 31.12.1971 e de 01.01.1973 à 31.12.1973 como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, situação afeta ao NB 42/157.420.809-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0001941-50.2014.403.6183 - DORIVAL SILVIO MARCONDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 25.05.1984 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e de 01.03.2004 à 24.02.2014 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetadas ao NB 42/165.273.461-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003181-74.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos entre 01.07.1981 a 02.08.1989 e de 12.03.1990 a 02.02.2004, ambos trabalhados em REFRIPOR CAMPUS SALLES INDUSTRIAL E COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO LTDA, como especiais, com conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao NB 42/137.599.592-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 23.11.1977 à 31.01.1979 (AUTO-ÔNIBUS CHECHINATO S/A), 01.10.1979 à 24.04.1982 (BRASTRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.), 24.08.1982 à 19.11.1982 (EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.), 20.12.1982 à 05.11.1990 (KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A), 09.10.1991 à 02.03.1995 (AUTO ÔNIBUS MORATENSE LTDA.), 05.03.1995 à 28.04.1995 (RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetadas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 11.10.1995 (RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.), 05.12.1995 à 06.08.1998, 03.11.1998 à 08.08.2002, e de 13.01.2003 à 10.10.2006 (VIAÇÃO GATO PRETO LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/138.992.867-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em

relação ao período de 01.06.2002 à 27.12.2007 (recolhimentos contributivos), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/145.234.169-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos entre 02.06.1980 a 11.11.1980 (METALÚRGICA SCAI LTDA), de 01.07.1981 a 11.02.1985 (METALÚRGICA SCAI LTDA) e de 06.03.1997 a 24.03.2014 (SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA) como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao 46/168.480.248-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-60.1992.403.6183 (92.0004842-0) - ROSA PESTANA DO NASCIMENTO X REGINA ROCHA PESTANA X ALICE LUIZA DE LIMA X IMA VALERIA DE LIMA SALZMAN CASTELLANO X ANTONIO PASSARINI X ANTON BOHNER X ATHENOGENIS CASSIANO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. : Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9) - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000632-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000632-3) - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0005356-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005356-9) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP088773 - GENESIO

FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005538-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005538-8) - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA (PE029241 - ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Anote-se. Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0003650-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003650-0) - CLAUDIA MATARAZZO THEOTOKIS (SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 110: Defiro. Int.

0004736-29.2014.403.6183 - CESAR LOURENCO CARTACHO (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos e os assistente técnicos apresentados pela parte autora (fls. 110/112) e pelo INSS (fls. 95). 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de junho de 2015, às 10:30 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005116-52.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 20/23 e 105) e pelo INSS (fl. 92). 2. Fls. 104/105: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de junho de 2015, às 10:00 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006024-12.2014.403.6183 - AGNALDO JOSE TRINDADE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 16/18 e 111) e os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 87).2. Fls. 110/112: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 01 de junho de 2015, às 10:15 horas, no consultório à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002558-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARLENE DOMINICIS CARLECH X MAURI MARCOLINO PIRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004971-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004988-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026265-18.1988.403.6183 (88.0026265-1) - ALVARO BADELATTO X DULIO FABRICATORE X FRANCISCO CALESTINI X GERALDO NILO DA ROZ X GILBERTO CORREIA NEVES X GILDA RINALDI DA SILVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X JORGE TASSI(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X JOSE CARLOS BRANDAO X LUIZ TORNEIRO X OLICERIO THIAGO MARINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0042930-75.1989.403.6183 (89.0042930-2) - NORIYUKI OTSUBO X CARLOS MARTINS BRAZ X OSWALDO CEZARIO TELES X GERALDO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036969-88.2002.403.0399 (2002.03.99.036969-4) - MARIA INES VITELLI PELOSINI X MARIA LEONOR DA COSTA X DILSON FELIX PEREIRA X MASAACKI YOSHIDA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X MEIRE DIAS SIMOES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do

Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005991-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005991-1) - ALBERTO VALENTE ALVES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007114-41.2003.403.6183 (2003.61.83.007114-5) - ANTONIO BERNABE X ABEL DE JESUS NEVES X AGOSTINHO LUIZ DE AGUIAR X ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES X JOAO DEMOVIS X MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X OSVALDO AUGUSTO SOARES X RICARDO GARCIA GAMBIN X RUBENS GAZIGE PEREZ X TOSHICO SAQUIMOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluir(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000217-45.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0010476-02.2013.403.6183 - GILENO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004343-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004373-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALVARO GERALDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007507-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WAGNER PINTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005396-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005400-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005402-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005686-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005687-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006304-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000382-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ZOLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006305-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006308-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010847-68.2010.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002299-20.2011.403.6183 - ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/123: Mantenho a decisão de fl. 121 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003675-41.2011.403.6183 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008231-86.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003791-76.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES DAVID(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico o despacho de fl. 782. Intime-se o INSS do despacho de fl. 87.3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o chefe da APS para que cumpra o determinado à fl. 43, item 3, juntado aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua o referido mandado cópia das fls. 43/48. 2. Fl. 43 item 2, após venham os autos conclusos.

0009979-85.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011385-44.2013.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/338:1. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Indefiro o pedido de intimação da autarquia ré para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 339/369, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001075-42.2014.403.6183 - MITSUNORI FUJII(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0004184-64.2014.403.6183 - ANA ELISABETE DUTRA DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011225-82.2014.403.6183 - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001017-05.2015.403.6183 - VICENTE FERRES CARDOSO FILHO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001117-57.2015.403.6183 - ADELSON BARBOSA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004145-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004328-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005637-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046019-91.1998.403.6183 (98.0046019-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006423-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 41.3. Int.

0008047-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005728-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos

para prolação de sentença.Int.

0001587-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001588-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0001590-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012487-39.1992.403.6183 (92.0012487-9) - VICENTE NUZZI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X VITORIANO ALVES DE QUEIROZ X CARLOS LIEBER X ROSA PEREIRA FELIZARDO(SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X HERMINIO PAVAN X MANOEL ALEIXO FILHO X IRENE JUSTINO MOREIRA X CLEIDE MARIA DA SILVA ZAMBRINI(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X LAURENTINO RODRIGUES SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VICENTE NUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIANO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALEIXO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE JUSTINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DA SILVA ZAMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Expeça-se certidão de objeto e pé.5. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNALDO BALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRUNO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOReconsidero o item 2(dois) do despacho de fls. 226.Fls. 154: Intimem-se pessoalmente TEREZINHA MARQUES BALARINI e ELZA CAPADO RUFFO (pensionistas de IGNALDO BALARINI e JOSE LUCIANO RUFFO), nos endereços indicados às fls. 219 e 223, para constituírem advogado e apresentarem a documentação necessária para habilitarem-se como sucessoras dos autores falecidos, no prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000213-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000213-2) - SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA E SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SEVERINA LUZIA ANA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8) - JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERBERELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA X DORACI APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 229/231: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Ao MPFInt.

0009613-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009613-9) - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011

- CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0) - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3) - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016056-18.2010.403.6183 - VALENTIM ANTONIO DA COSTA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006923-10.2014.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010209-93.2014.403.6183 - ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010510-40.2014.403.6183 - FERNANDO DO PRADO ZILLIG(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011004-02.2014.403.6183 - NELSON BONARDI BORDIGNON(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011165-12.2014.403.6183 - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011224-97.2014.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011342-73.2014.403.6183 - MARILENE NAVARRO KIOCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011361-79.2014.403.6183 - ILDOMAR TAVARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011366-04.2014.403.6183 - CELSO ALVES GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011514-15.2014.403.6183 - ADELMO SOARES RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE

FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011709-97.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011806-97.2014.403.6183 - AVELINO GENOVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011838-05.2014.403.6183 - ARLINDO DONIZETI BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012017-36.2014.403.6183 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012112-66.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012150-78.2014.403.6183 - OSWALDO MENDES JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCO ZOE CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4) - FRANCISCO ZOE CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ZOE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004792-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004792-9) - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144

- JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001800-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001800-4) - PAULO CESAR BARROS DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7) - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CONTI ZARA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s)

beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHENOGES CAMARGO CANNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-07.2013.403.6183 - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/320 : O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 321/328, bem como do parecer de fls. 329/331, elaborado pelo assistente técnico do autor (fl. 292). 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013283-92.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007721-68.2014.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009783-81.2014.403.6183 - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009889-43.2014.403.6183 - ANTONIO MENDONCA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010252-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010402-11.2014.403.6183 - REGINA CORREIA DA COSTA X FABIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIO DA SILVA SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010445-45.2014.403.6183 - SIDNEI ANTONIO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original de fls. 19. Int.

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011518-52.2014.403.6183 - ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000038-43.2015.403.6183 - MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000240-20.2015.403.6183 - VICENTE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 222. Recebo a petição de fls. 232/248 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0001528-03.2015.403.6183 - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 220, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005727-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-

58.2002.403.6183 (2002.61.83.000836-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007653-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007655-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004924-6) - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TOSHIO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8) - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MEDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369 (e fl. 366): Devolvo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de conta de liquidação.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4) - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AGNELO PEREIRA DE LUCENA, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/12/2002), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, também, a indenização por danos morais. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como submetido a condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Esclarece que, em 28 de junho de 2005, atendendo a intimação da autarquia, compareceu à Agência da Previdência Social e foi informado que ao realizar a auditoria, foram constatados que diversos registros em sua CTPS, entre 1966 a 1975, apresentavam irregularidades. Alega, ainda, que não reconheceu tais vínculos e que, se ocorreu a suposta fraude, esta foi realizada pelo procurador contratado. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 458). Foram recebidas as petições de fls. 462/463 e 467/468 como aditamento à inicial e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 469/471). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 503/507, na qual informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/05/2003. À fl. 520 foi requerido a exclusão do pedido de danos morais (pedido indenizatório). À fl. 522 foi facultado ao autor para trazer os autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudo periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o presente momento (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Às fls. 524/528 o autor esclareceu que a ré não reconheceu como atividade especial apenas o período laborado de 06/03/1997 a 30/12/2002, laborado na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis e o PPP foi juntado às fls. 47/48. Afirmou ainda que, com relação ao reconhecimento de atividades anteriores a 05/03/1997 não haveria necessidade da juntada de formulários sobre atividades especiais, uma vez que no processo administrativo todas as atividades já foram devidamente reconhecidas. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foi juntada a carta precatória e deferido o prazo de cinco dias para alegações finais. Razões finais da parte autora às fls. 873/874. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/12/2002), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial,

mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013. Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: a) de 06/03/1997 a 30/12/2002 - Empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis LTDA de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 47/48, o Autor estava exposto de modo habitual e permanente a ruído de 81,4 dB. Portanto, o período 06/03/1997 a 30/12/2002 não pode ser considerado especial, pois não foi comprovada a exposição a ruído superior a 90 dB. II - DA ATIVIDADE RURAL Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: a) fotos (fls. 204/205); b) diploma de curso de datilografia, expedido em 05/05/1974, de São Felix, no estado do Maranhão (fl. 206); c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Imperatriz - MA, sem homologação do INSS e com a observação declaração de produtor rural de 1971/1975, declaração de testemunha e informações prestadas pelo proprietário do imóvel rural, testemunha e pelo requerente que informa ter exercido atividade rural no referido imóvel (fls. 207/208); d) registro da matrícula de propriedade rural e outros documentos pertencente ao Sr. Ivone Sipião Sobrinho (fls. 210/217); e) declaração da Sra. Maria Solimar Bandeira Oliveira (fl. 219); f) Declaração do Sr. Ivone Sipião Sobrinho (fl. 221); Em que pese as testemunhas inquiridas às fls. 862/863 serem coerentes no sentido do labor rural do autor de 1971 a 1975 em São Félix - MA, não há qualquer prova documental contemporânea aos fatos carreada aos autos que comprove a atividade rural em nome do autor. Por tais razões, tendo em conta que somente a prova testemunhal é insuficiente para o reconhecimento do período, a teor do entendimento já sumulado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149), de rigor a sua não averbação por este Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA INÊS PAIXÃO LOPES em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 24/05/1993, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social de março de 1999 até o ajuizamento da presente ação, que se deu em 24/03/2008, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/44). Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do CPC (fls. 47/52). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 55/87), que foi dado provimento para anular a sentença de fls. 47/52, determinando o prosseguimento do feito (fls. 105/106). Contrarrazões às fls. 95/102. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/166). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/188. Foi indeferido o pedido de prova pericial (fl. 191). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 204/209). Manifestação da parte autora (fls. 220/234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser

revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora.Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema.Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir.O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º

e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE IDAIR PASQUALINI, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.90). Convertido o julgamento em diligência, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.179). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.184/197. Réplica às fls.202/211. Deferida a produção de prova pericial (fls.213). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudos médicos periciais juntados às fls.230/242, 274/279 e 280/283. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais (fls.288/291 e 292/297). Às fls.302/304 foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Convertido o julgamento em diligência, para intimar o perito judicial a fim de prestar esclarecimentos. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls.309/310. Manifestação da parte autora às fls.315/316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade

para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médico periciais, o primeiro realizado em 09/01/2013, na especialidade ortopedista, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.253): O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de encarregado de obras. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. O periciando requer receber o período que ficou afastado devido a depressão, devendo ser avaliado por perito psiquiatra. No segundo exame pericial, realizado em 10/10/2012, especialidade psiquiatria, conclui-se pela capacidade laboral da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.275/276): O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Requer pagamento do período de 2007 a 2009. Não há indícios médicos de que estivesse incapacitado para o trabalho naquele período. O prontuário médico revela sintomas incapacitantes e tampouco agravamento de doença mental. Atualmente não está em tratamento psiquiátrico. Já no último exame pericial, realizado em 15/01/2013, especialidade neurologista, também foi atestada situação de capacidade laboral da parte autora (fls.282). Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Emenda à inicial (fls.230/231). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.230/231). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.239/249. Réplica (fls.262/275). Laudo médico pericial juntado às fls.305/316. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Ante a solicitação da parte autora às fls.321/347, o perito judicial prestou esclarecimentos às fls.350/348. Deferida nova produção de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls.364/367. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.375/376). As fls.379/418 a parte autor juntou documentação. As fls.422/423, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro, realizado em 25/05/2012, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls.313): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazido e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombros, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. No segundo exame pericial, realizado em 30/11/2013, na especialidade neurologista, conforme a seguir transcrito (fls.365/366): (...) No exame clínico atual, relato dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. As alterações observadas na ressonância magnética de coluna lombo-sacral, realizada em 08/10/2012, com desidratação discal entre L2-L e abaulamentos entre L3-L, são frequentemente observadas na população em geral e não necessariamente são causa de incapacidade laboral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que forma a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal, sem deficiência de movimentação em articulações. Da mesma forma, não foi observada manutenção de postura viciosa ou antálgica. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor que determinem incapacidade laboral, o que é corroborado pelo fato de ter retornado ao trabalho, em 02/2010, na função. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004314-93.2010.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/41). Foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 45/47). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 50/84), que foi dado provimento, anulando a r. sentença de fls. 45/47, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 99/100). Resposta do INSS às fls. 88/90. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/118). Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/141. Foi indeferida prova pericial contábil (fl. 144). Manifestação da parte autora (fls. 145/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 10/06/1981 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 14/04/2010, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo

decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Analisada a referida prejudicial, passo a apreciar o mérito. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se

propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRENE DE JESUS SANTOS, em face do INSS, requerendo a condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.34) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.47/48. Laudo médico pericial, especialidade ortopedista, juntado às fls.55/66. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (fls.107). Realizado novo exame pericial em 14/03/2014 e juntado laudo médico pericial às fls.116/127. Manifestação da parte autora em relação ao laudo médico pericial (fls.130/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais o primeiro, realizado em 20/07/2012, atestou que a autora encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls.63):A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de promotora de vendas. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. (Sem negritos no original).Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade na data da perícia, tendo em vista que a autora não apresentou ao exame ou documentação que comprove incapacidade anterior. Também atestou a incapacidade temporária, indicando reavaliação da parte autora em 06 meses, após o tratamento. Já no segundo laudo pericial, especialidade ortopedista, realizado em 14/03/2014, foi atestado que a pericianda continua incapacitada para exercer sua atividade habitual de promotora de vendas, podendo ser reabilitada para a mesma atividade, bem como fixou a data do início da incapacidade na data da realização da primeira perícia, tendo em vista a não apresentação de exame ou documentação que comprove incapacidade anterior.Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, com DII fixada em 20/07/2012.Assim, tendo em vista este marco temporal, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, observa-se que o último vínculo laboral ativo foi de 12/04/1993 a 05/2002, após esse período a parte autora possui somente um único recolhimento individual em 10/2012, logo, na DII já não possuía a qualidade de segurado.Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/84.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90).Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 119).Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 158/187.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa

atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007076-48.2011.403.6183 - JOSE PAES DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X GINO CARLOS TROMBINO X FRANCISCO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES SALIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ PAES DE CAMARGO, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, GINO CARLOS TROMBINO, FRANCISCO FERNANDES FILHO e MARIA DE LOURDES SALIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/106). Houve réplica (111/117). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 124/145). Manifestação da parte autora (fls. 149/237) e INSS (fls. 241/314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação

continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, os benefícios em análise, com DIB em 23/02/1996 (José Paes de Camargo), 05/12/1994 (José Antonio da Silva), 02/01/1995 (Gino Carlos Trombino), 14/09/1994 (Francisco Fernandes Filho) e 06/12/1995 (Maria de Lourdes Salin), não tiveram a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008790-43.2011.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LECI ARAUJO VEIGA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio doença com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls.32). Emenda à inicial (fls.33/45, 46/48 e 52/53). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.65/68. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Sem réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls.106/107). Laudos médicos periciais juntados às fls.115/122 e 123/127. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.130/153 e 154. Juntada de documentos pela parte autora às fls.155/197 e 200/216. Às fls.219/220, foram requisitados ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Ciência do INSS às fls.221. Às fls.223/228, a parte autora novamente requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais, o primeiro,

realizado em 25/10/2013, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual foi atestada a situação de capacidade laboral da parte autora. Já no segundo exame pericial, realizado em 07/11/2013, na especialidade psiquiatria, a perita judicial também atestou a capacidade laboral da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 125): A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002789-08.2012.403.6183 - IONE COELHO MACIEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. IONE COELHO MACIEL propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão sua renda mensal inicial do benefício de pensão por morte com DIB em 27/02/1991, bem como os reflexos da EC20/98 e 41/03. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 35/41). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 47/54 e 58). Manifestação da parte autora e INSS (fl. 61 e 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse de agir: A referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. Com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial: Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão

ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de reflexos decorrentes da EC 20/98 e 41/03: Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 27/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto:a) Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão com relação aos reflexos oriundos da EC20/98 e 41/2003, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GOMES PINTO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela antecipada (fls.66/67).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.75/81, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Réplica (fls.87/95).Determinada a realização de prova pericial (fls.99).Laudo médico pericial, juntado às fls.112/118.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls.140/143 e 144).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 08/01/2014, no qual o perito atestou a situação de incapacitada de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls.116):(...) Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio. Ressalta-se que o prognóstico é reservado, levando-se em consideração a agressividade da moléstia maligna. (Sem negritos no original).Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 08/2010. Não há que se falar, portanto, em aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial.Faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença.Quanto à data do início do benefício de auxílio doença, fixo-a a partir de 08/2010 (data fixada no laudo pericial). Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença a partir de 08/2010, devendo ser reavaliado após 01 e meio após a data da realização da perícia (08/01/2014). Assim, tendo em vista este marco temporal, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, observa-se que a autora efetuou contribuição individual, entre outras, no período entre 01/2010 a 08/2010, bem como está em gozo de benefício de auxílio doença, com DIB em 08/09/2010 (NB 542.825.856-6). Nessa toada, preenchidos todos os requisitos, assim faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de 08/2010 (DII), devendo ser reavaliada 01 ano e meio após a data da realização da perícia (após 08/07/2015).Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame.DANOS MORAISO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, 08/2010 (DII).Ressalto que, após já houve o decurso do prazo previsto para reavaliação, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do

exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorário pericial.

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 53/64. Réplica às fls. 70/90. Foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente suas alegações, especialmente, quanto ao seu salário de contribuição, entretanto, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que a parte autora foi intimada diversas vezes para apresentar cópia integral do processo administrativo, diligência esta que demorou quase um ano para seu cumprimento. Ato contínuo, o autor foi intimado para que comprovasse suas alegações, comprovando o efetivo valor recebido a título de salário de contribuição, no entanto, o mesmo quedou-se inerte. Diante dos fatos acima exposto, impõe-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ PEDROSO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. A petição inicial foi indeferida (fl. 26). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 37/58), que foi dado provimento para anular a r. sentença de fl. 26, determinando a remessa dos autos à Vara de origem e prosseguimento do feito (fls. 240/243). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 250/263). Houve réplica (265/283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/02/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. P. R. I.

0006243-93.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA PASSOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. EDVALDO PEREIRA PASSOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 272/282). Houve réplica (284/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a

mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 28/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE MAURICIO DA SILVA NETO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.140/141).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.152/162.Réplica (fls.169/170).Laudo médico pericial juntado às fls.208/216, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.221/226 e 228/233.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais às fls.234.Manifestação da parte autora às fls.237.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 19/06/1996 a 08/2012, laborado na SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDIC. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 28/03/1998 a 06/05/1998 (NB 109.638.711-2), 05/06/2007 a 27/03/2012 (NB 520.781.944-1) e 22/08/2012 a 12/2012 (NB 553.001.932-0). No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 04/10/2013, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma parcial e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.213):De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de arritmia cardíaca grave, caracterizada por fibrilação atrial, sustentada e não sustentada e extrassistolia supraventricular e ventricular, manifesta clinicamente através de episódios de síncope.Devido ao risco de morte súbita, foi optado pelo implante de desfibrilador, procedimento realizado em 14 de setembro de 2007.Evoluiu com melhora dos episódios, porém em setembro de 2012 voltou a apresentar arritmia cardíaca, inclusive com necessidade de internação em unidade de terapia intensiva e cardioversão elétrica.No momento, encontra-se estável do ponto de vista cardiovascular, com queixa de dispneia aos moderados esforços, caracterizando uma insuficiência cardíaca congestiva de grau leve.Ao exame mais recente e de ecocardiograma confirma-se um disfunção sistólica pelo programa de reabilitação profissional do INSS e retornando ao trabalho na função de auxiliar de almoxarifado, durante 06 meses.Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições para atividade que demandem grande sobrecarga ou esforço físico para o aparelho cardiovascular ou que ofereçam risco de perda de integridade física. (original sem grifo). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito fixou a DII (data do início da incapacidade) em 05/2007.Tendo em vista, a conclusão do perito judicial, que atestou a situação de incapacidade da parte autora de forma parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande sobrecarga ou esforço físico para o aparelho cardiovascular ou que ofereçam risco de perda de integridade física, mas sem impedimento para a realização de suas atividades habituais, faz jus à parte autora ao benefício de auxílio doença, tendo em vista a afirmação do perito quanto à possibilidade de realização de suas atividades habituais, bem como atestando a incapacidade apenas parcial. Além disso, considerando não se tratar de pessoa idosa, e que a restrição parcial não inviabiliza a atividade laboral exercida, uma vez que a incapacidade parcial apresentada não é incompatível com a função exercida pelo autor, tendo em vista que a parte autora exercia atividade de auxiliar de almoxarifado, desde que não realizada com grandes esforços físicos.Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 05/2007.Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida.DISPOSITIVOFace ao exposto, mantenho os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 05/2007, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Ressalto que, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão.

0010296-20.2012.403.6183 - TOMIKO NAKADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TOMIKO NAKADA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/02/1992, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social de julho de 1994 a agosto de 2012, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/138).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.151/162). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 174/184.Parecer e Cálculos da

Contadoria (fls. 188/207).Manifestação da parte autora e INSS (fls. 213/214 e 215).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Preliminar de mérito:Decadência:O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 19/02/1997 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 11/02/2014, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto, afasto a preliminar de mérito.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência.Prescrição:Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991.Mérito: Desaposentação:Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência.O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora.Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema.Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir.O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ

PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010426-10.2012.403.6183 - WALTER PIETOSO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. WALTER PIETOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/96). Houve réplica (98/120).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da

RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão beneficios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os beneficios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] beneficios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os beneficios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os beneficios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os beneficios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos beneficios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes beneficios para que fossem recalculados e aplicada a lei de beneficios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os beneficios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela

Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000226-07.2013.403.6183 - OLIVIO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. OLIVIO SERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 192). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 199/206). Houve réplica (208/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 235 e passo a proferir sentença. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 21/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002998-40.2013.403.6183 - LUCIA CARLIN DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUCIA CARLIN DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário de aposentadoria por idade, concedida em 17/06/1994, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social por mais de 18 (dezoito) anos, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78/79).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/111). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 113/121.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Preliminar de mérito:Decadência:O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 19/02/1997 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 11/02/2014, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto, afasto a preliminar de mérito.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência.Prescrição:Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991.Mérito: Desaposentação:Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência.O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora.Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema.Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir.O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal

Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003502-46.2013.403.6183 - WENCESLAU GOMES DOS SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE

ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por WENCESLAU GOMES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 14/06/1977, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social de 12/03/1979 a 02/02/1983 e de 06/09/1990 até o ajuizamento da presente ação, que se deu em 30/04/2013, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 98/99). A parte autora interpôs agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fl. 122/125). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/184). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/201. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 19/02/1997 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 11/02/2014, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto, afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos

após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006175-12.2013.403.6183 - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/90). Houve réplica (93/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que

tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 12/05/1993, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008431-25.2013.403.6183 - LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/78). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/122). Houve réplica (124/134). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 137/146). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em

08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 08/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008495-35.2013.403.6183 - SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SORAYA COLOMBO FORTES DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.90). Laudo médico pericial juntado às fls.119/125, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.130/135 e 136. Às fls.137/138 foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/0/1993 a 06/12/2012 (extemporâneo), laborado na ITAU UNIBANCO S/A. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 01/01/2014 a 28/07/2014 (NB 604.797.223-7). No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 09/04/2014, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma total e temporária, consoante a seguir transcrito (fls.124): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou um carcinoma papilífero de tireoide em março de 1996, com necessidade de realização de tireoidectomia total e iodoterapia na ocasião, com controle temporário de doença. Em 2001, a autora apresentou um carcinoma de mesmo tipo histológico em mama direita, porém também primário e não metastático da tireoide. Foi então submetida à quadrantectomia, esvaziamento ganglionar axilar, radioterapia e hormonioterapia com Tamoxifeno durante 05 anos, mantendo seguimento regular com mastologista. Em setembro de 2011 foi constatada uma metástase cervical esquerda em linfonodos, secundária ao carcinoma de tireoide, com necessidade de novo procedimento cirúrgico para exérese dos gânglios. No final de 2013, em exame de rotina foram identificados nódulos pulmonares à radiografia e à tomografia computadorizada de tórax, no momento acompanhados pelo especialista (pneumologista), para avaliação de possibilidade de biopsia futura. Portanto, em função da doença neoplásica em atividade, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser a autora reavaliada em aproximadamente 02 anos. Futuramente, devido à gravidade da doença e prognóstico reservado poderá ser caracterizada uma incapacidade permanente. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito judicial informou que a doença incapacitante foi diagnosticada em março de 1996, e atualmente sua incapacidade se iniciou no final de 2013, quando foram identificados os nódulos pulmonares. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 09/04/2014 (data da perícia), uma vez que não houve requerimento

administrativo posterior a DII indicada; devendo ser reavaliada após 09 de abril de 2015, tendo em vista a data fixada no laudo pericial às fls. 124. Tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 09/04/2014. Ressalto que, após o decurso do prazo previsto para reavaliação, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora.

0013139-21.2013.403.6183 - JOSE GRIZOTTI FILHO (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço recente; justificar o valor atribuído à causa apresentando demonstrativo de cálculo; apresentar quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito e, ainda, independente dos documentos juntados, apresentar nova cópia dos documentos médicos, relacionados as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor para serem encaminhados pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo:** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **extinto** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-61.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/02/1997, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social de 20/02/1997 a 20/04/2005, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/39). Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ante o valor atribuído a causa. A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi dado provimento para que fosse dado prosseguimento ao feito por este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/81). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **Preliminar de mérito: Decadência:** O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 19/02/1997 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 11/02/2014, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto, afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o

prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência.Prescrição:Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.Mérito: Desaposentação:Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência.O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade.No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora.Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema.Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir.O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo

regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011722-96.2014.403.6183 - LUIZ JORGE PITEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Reconsidero o despacho de fl. 102 e passo a proferir sentença.LUIZ JORGE PITEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002099-762012.4036183 e 0004500-14.2013.403.6183).A parte autora questiona os índices aplicados para os reajustes de seu benefício previdenciário.Segundo preceitua a Constituição Federal:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurado em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda:Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente

previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012143-86.2014.403.6183 - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ VICENTE CUPERTINO em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/108. É o relatório. Passo a decidir. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante dos autos nº 0001100-55.2014.4.03.6183, que tramita na 10ª Vara Previdenciária, com distribuição em 07/02/2014, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Com fundamento no exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0031465-63.2013.403.6301 - HORACIO MARIA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as provas que as partes pretendem produzir, devendo justificá-las. Intime-se

0004790-92.2014.403.6183 - SERGIO LUIS BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006774-14.2014.403.6183 - EDESIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI para que este proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 45.825,94 (fls. 158/159). Cite-se o INSS. Intime-se.

0008639-72.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Recebo a petição de fls. 318/327 como emenda da petição inicial. Observo que no processo apontado no termo de prevenção já foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0008724-58.2014.403.6183 - MARLENE MARIA PEREIRA SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Recebo a petição de fls. 547/571 como emenda da petição inicial. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Sem prejuízo das indagações formuladas parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir

discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV - Int.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 270/271 como emenda à inicial.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.I - Defiro a produção de prova pericial. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? .2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Intime-se.

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.Recebo a petição de fls. 128 como emenda à petição inicial.1 - Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica.Considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-econômico, a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0010122-40.2014.403.6183 - ANA ROSA DA CRUZ LUZ X NILA MARIA DA SILVA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda da petição inicial.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 39.Determino o encaminhamento de mensagem eletrônica ao SEDI para que o mesmo proceda à alteração no valor da causa para R\$ 43.440,00 (fl. 40).Cite-se o INSS.Intime-se.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0010326-84.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.1 - Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica.Considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-econômico, a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.I - Defiro a produção de prova pericial, mediante a realização de estudo social, observando-se os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que

vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0011078-56.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 105/110 como emenda à inicial. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pela parte autora, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?. 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?. 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?. 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?. 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?. 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?. 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. IV - Int.

0011915-14.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LUTIANO(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000464-55.2015.403.6183 - CRISTOVAO LOPES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000576-24.2015.403.6183 - JOSE DE DEUS FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000613-51.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em inspeção. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 66 como emenda à inicial. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, constatei que o autor não

compareceu a perícia administrativa, bem como está recebendo auxílio-acidente, o que afasta a urgência da medida. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000718-28.2015.403.6183 - MARCOS BENITES(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 167/171 como emenda à inicial. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000719-13.2015.403.6183 - ANDERSON DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 168/169 como emenda à inicial. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em inspeção. Observo que os processos apontados no termo de prevenção tramitaram no Juizado Especial Federal e foram extintos sem julgamento do mérito (seguem anexas as sentenças). Logo não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, por isso afasto a prevenção. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. O último requerimento administrativo foi formulado pelo autor em 24/07/2013, que inclusive foi indeferido pelo seu não comparecimento na perícia médica administrativa designada, motivo que por si só afasta a urgência da medida. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000802-29.2015.403.6183 - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000813-58.2015.403.6183 - AILTON JOSE FIGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000976-38.2015.403.6183 - MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA X LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, inclusive quanto à incapacidade do segurado anterior ao seu óbito, bem como quanto à comprovação da união estável da autora com o falecido, sendo indispensável à realização de prova oral, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo; trazer aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte e, por fim, apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001026-64.2015.403.6183 - MARISTELA MATIKO KOKUMAE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em inspeção. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001696-05.2015.403.6183 - FATIMA TALIATTI ANDRIETTA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Observo que no processo apontado no termo de prevenção já foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001899-64.2015.403.6183 - ABEL GOMES LOURENCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001901-34.2015.403.6183 - ALCIDES MARAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001902-19.2015.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001906-56.2015.403.6183 - LAZARO PEREIRA DA COSTA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001911-78.2015.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002013-03.2015.403.6183 - ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de

incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002091-94.2015.403.6183 - AYRTON BENTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios de justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0002100-56.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015.1 - Para concessão do benefício assistencial, são exigidos dois requisitos: (a) o implemento da idade mínima ou a incapacidade para o trabalho; e (b) a hipossuficiência econômica. Considerando que a condição de miserabilidade deve ser comprovada através de laudo sócio-econômico, a ser realizado na fase probatória, inviável a concessão de tutela antecipada neste momento processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0002558-73.2015.403.6183 - EDENIR OLINDA DE SENE(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-40.2015.403.6183 - DERCY PEREIRA PIRES DE SOUSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos, em decisão. DERCY PEREIRA PIRES DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA, alegando, em síntese, que preenche os requisitos de idade e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o benefício. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante alegou na exordial que requereu em 26/12/2014 o benefício de aposentadoria por idade, que restou indeferida sob a alegação de não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão de tal benefício. Aduz, ainda, que, para comprovação do tempo de contribuição apresentou carteiras profissionais, certidão de tempo de serviço da Diretoria de Ensino de Itaquaquecetuba/SP, certidão de tempo de serviço do Município de Janiópolis, e que somados os períodos na condição de celetista e estatutário, possui a carência exigida para concessão do benefício. No entanto, não foi comprovado, ao menos neste juízo de cognição sumária, se o tempo de contribuição laborado na condição de estatutário foi utilizado para concessão de benefício fora do Regime Geral da Previdência Social. Além disso, com as informações, o INSS poderá apresentar cópia do processo administrativo e esclarecer o motivo pelo qual não foram aceitas as certidões e outros documentos apresentados pela impetrante. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002131-76.2015.403.6183 - PEDRO SERGIO NABARRETE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. PEDRO SERGIO NABARRETE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO alegando, em síntese, que requereu a averbação de tempo de serviço do período de 06/1987 a 04/1989, porém, o impetrado requereu a indenização da contribuição correspondente e apresentou cálculo no qual o impetrante entende ser incorreto. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a recalcular os valores referentes às contribuições de 06/1987 a 04/1989, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, e não da época do requerimento, para o efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 15/21. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante alegou na exordial que requereu a averbação de tempo de serviço exercido no período de 06/1987 a 04/1987 e que o impetrado requereu a indenização da contribuição correspondente e apresentou cálculo no qual o impetrante entende ser incorreto. Aduz, ainda, que, o impetrado deveria calcular os valores com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para o efetivo pagamento. Não há, nesta fase de cognição sumária, elementos que permitam decidir em favor do impetrante, pois não foi comprovado nos autos a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Além disso, é provável que maiores esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo adotada pelo INSS que resultaram nos valores de fl. 18 possam ser obtidos quando das informações. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1667

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000093-33.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA (SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 14-V. Nada mais sendo requerido, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000094-18.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA (SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 31. Nada mais sendo requerido, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0007488-76.2011.403.6183 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA (SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Chamo o feito à ordem. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 38-v. Nada mais sendo requerido, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007957-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007957-5) - DAVI POLINARIO LEITE(SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Finda. Intimem-se.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007630-17.2010.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOILSON OLIVEIRA SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOILSON OLIVEIRA SANTANA, nascido em 30-10-1975, filho de Maria José Oliveira Santana e de Milton Hermínio Santana, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.608.408-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6, indeferido. Mencionou que a negativa ao pedido lastreou-se na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a loctite; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído, ao calor e a poeiras; Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda, de 24/10/1978 a 27/01/2004, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requeru concessão do benefício

desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/253 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 258 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da petição inicial. Fls. 266 - acolhimento, pelo juízo, do aditamento da inicial de fls. 260/265. Fls. 268/276 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 277 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 279/281 - réplica da parte autora. Fls. 282 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de respectivo recebimento, sem manifestação. Fls. 283/284 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Imposição à parte para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, se desejar, o aditamento da inicial, indicando de forma clara e precisa quais períodos de atividade pretendia ver reconhecidos na presente demanda, individualizando-os, com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fls. 287/288 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 283/284. Fls. 289 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.

II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-06-2010. Formulou requerimento administrativo em 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6. Assim, não se há de falar em prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese dos autos. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 28/38 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 dB(A) e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a loctite; Fls. 39/45 formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído de 82 dB(A), ao calor e a poeiras; Fls. 239/248 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda, de 24/10/1978 a 27/01/2004, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consta na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - anexada aos autos, que o vínculo do autor com a empresa Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda. teve início em 24/10/1997, entretanto, o autor requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais desde 1978. Apresenta como prova laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho referente ao período de 11-07-2001 a 03-02-2003. Assim, somente será reconhecido direito à especialidade deste interregno citado - de julho de 2001 a fevereiro de 2003. Quanto aos agentes químicos, trago importante jurisprudência referente ao tema. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e de agentes químicos, quando trabalhou nas empresas citadas: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a loctite; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído, ao calor e a

poeiras; Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda, de 11-07-2001 a 03-02-2003, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOILSON OLIVEIRA SANTANA, nascido em 30-10-1975, filho de Maria José Oliveira Santana e de Milton Hermínio Santana, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.608.408-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e com exposição a agentes químicos, da seguinte forma: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a loctite; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído, ao calor e a poeiras; Ferriera Di Cittadella do Brasil Ltda, de 11-07-2001 a 03-02-2003, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, fez 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-87.2011.403.6183 - SENICA MENDES DE OLIVEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001816-87.2011.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SENICA MENDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SENICA MENDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.174.1 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.788.529-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-2010 (DER) - NB 42/153.488.303-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Construtora Passarelli Ltda., de 12-04-1988 a 07-04-1989 - em que exerceu a função de motorista; Viação Danúbio Azul Ltda., de 27-04-1989 a 19-10-1995 - em que exerceu a função de motorista; Viação Castro Ltda., de 03-02-1996 a 10-09-2003 - em que exerceu a função de motorista; Viação Osaco Ltda., de 15-10-2003 a 21-02-2011 - em que exerceu a função de motorista. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/82). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 85 - decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fls. 108/114 - contestação do instituto previdenciário.

Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 116/137 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 145/147 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada, determinando o retorno dos autos à 7ª vara Previdenciária da Capital, por economia processual; Fl. 156 - Redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados; Fl. 158 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 163/168 - apresentação de réplica; Fl. 173 - conversão do feito em diligência para que autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 177/232 - manifestação da parte autora; Fl. 233 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-09-2010 (DER) - NB 42/153.488.303-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 222/223: Construtora Passarelli Ltda., de 12-04-1988 a 07-04-1989; Viação Danúbio Azul Ltda., de 27-04-1989 a 19-10-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Viação Castro Ltda., de 03-02-1996 a 10-09-2003 - em que exerceu a função de motorista; Viação Osaco Ltda., de 15-10-2003 a 21-02-2011 - em que exerceu a função de motorista. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 187 - Declaração ao INSS em que o autor declara que não aceitaria a concessão de aposentadoria proporcional; Fl. 193 - Formulário DSS-8030 da empresa Castro Ensino e Treinamento Ltda., sucessora da empresa Viação Astro Ltda., referente ao período de 03-02-1996 a 11-10-1996, em que o autor exerceu a função de motorista de ônibus; Fl. 195 - Formulário DSS-8030 da empresa Castro Ensino e Treinamento Ltda., referente ao período de 12-10-1996 a 10-09-2003, em que o autor exerceu a função de motorista de ônibus. O r. formulário menciona ainda exposição a agente ruído de 82 dB(A); Fls. 196/198 - Fichas de Registro de Empregados da empresa Viação Astro Ltda.; Fls. 199/209 - Laudo de Aposentadoria Especial sem especificação de período ou empresa avaliada; Fls. 222/223 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/153.488.303-4 - elaborado pelo INSS. Com base nos formulários de fls. 193 e 195, verifico que o autor exerceu a função de motorista de ônibus no período de 03-02-1996 a 05-03-

1997. A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Portanto, o período de 03-02-1996 a 05-03-1997 merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 06-03-1997 a 10-09-2003 e de 15-10-2003 a 21-02-2011, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Ressalto que o laudo apresentado às fls. 199/209 não menciona o período a que se refere e nem possui identificação da empresa, o que torna a prova frágil, assim, deixo de considerá-lo para a análise de exposição a agentes nocivos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressaltado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 222/223 e dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 57 anos de idade. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 04-05-2012. Administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 187, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, SENICA MENDES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.174.1 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 331.788.529-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Construtora Passarelli Ltda., de 12-04-1988 a 07-04-1989; Viação Danúbio Azul Ltda., de 27-04-1989 a 19-10-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Viação Castro Ltda., de 03-02-1996 a 05-03-1997. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Registro que o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 222/223), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/153.488.303-4. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação em 04-05-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.]

0002544-31.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA BARROSO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002544-31.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: GERALDO MAGELA BARROSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GERALDO MAGELA BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº M 3039791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.491.326-87, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-06-2009 (DER) - NB 42/150.033.859-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cia. de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, de 27-01-1976 a 08-03-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Souza Cruz S/A, de 04-11-1989 a 23-07-1998 - sujeito a agente agressivo ruído; Phoenix Indústria e Com. de tabacos Ltda., de 10-05-2001 a 04-12-2002 - sujeito a agente agressivo ruído; Alfredo Fantini Ind. e Comércio Ltda., de 17-03-2003 a 01-07-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 95 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 97/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 106 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 107/112 - apresentação de réplica; Fl. 115 - conversão do feito em diligência para que autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 117/191 - apresentação de cópia do processo administrativo; Fl. 192 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-03-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-06-2009 (DER) - NB 42/150.033.859-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, de 27-01-1976 a 08-03-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Souza Cruz S/A, de 04-11-1989 a 23-07-1998 - sujeito a agente agressivo ruído; Phoenix Indústria e Com. de tabacos Ltda., de 10-05-2001 a 04-12-2002 - sujeito a agente agressivo ruído; Alfredo Fantini Ind. e Comércio Ltda., de 17-03-2003 a 01-07-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 144/146 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, referente ao período de 27-01-1976 a 08-03-1989, que menciona exposição a agente ruído de 103 dB(A) de 27-01-1976 a 30-09-1981, de 72 dB(A) de 01-10-1981 a 30-04-1984, e de 65 dB(A) nos períodos de 01-05-1984 a 31-08-1984 e de 01-05-1985 a 08-03-1989; Fl. 152 - Declaração da empresa Souza Cruz S.A. de que as condições físicas e ambientais do local de trabalho do autor são as mesmas desde a sua admissão; Fl. 153 - Formulário DSS-8030 da empresa Souza Cruz S.A., referente ao período de 14-11-1989 a 12-08-1993 em que o autor esteve exposto a ruído de 87 até 30-11-1990 e a 83 dB(A) até 12-08-1993; Fls. 154/156 - Laudo Técnico Individual de Ambiente e Condições de Trabalho da empresa Souza Cruz S.A., referente ao período de 14-11-1989 a 12-08-1993; Fls. 158/159 - Formulário SB-40 da empresa Souza Cruz S.A., referente ao período de 04-11-1993 em que o autor estaria exposto a ruído de 93,11 dB(A) com observação de que não existe laudo técnico pericial oficial para os agentes agressivos; Fls. 160/164 - levantamento Interno de Avaliação Ambiental; Fls.

165/170 - Laudo Técnico Individual para concessão de aposentadoria especial da empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., referente ao período de 10-05-2001 a 10-12-2002 em que o autor esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A); Fls. 171/172 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 17-03-2003 a 01-07-2008, em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A); Fls. 180/181 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/150.033.859-9 - elaborado pelo INSS. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Consoante informações constantes nos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 144/146 e fls. 171/172 e no formulário DSS-8030 de fls. 153 e laudo de fls. 154/156, reconheço o labor especial nos períodos de 27-01-1976 a 30-09-1981, de 14-11-1989 a 12-08-1993 e de 17-03-2003 a 01-07-2008, em que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância da época. Quanto aos períodos de 01-10-1981 a 30-04-1984, de 01-05-1984 a 08-03-1989 e de 10-05-2001 a 04-12-2002 o autor esteve exposto a agente ruído de 72 dB(A), 65 dB(A) e 86,2 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era, respectivamente, de 80 dB(A) e 90 dB(A) a partir de 05-03-1997. Quanto ao período de 13-08-1993 a 23-07-1998, não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, observo que no formulário de fls. 158/159 consta a informação de que não existem quaisquer laudos técnicos periciais oficiais, nem decisões judiciais que caracterizam a existência de agentes agressivos, penosos ou danosos à saúde (insalubridade ou periculosidade). Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. O levantamento Interno de Avaliação ambiental apresentado às fls. 160/164, não pode ser considerado como substituto ou equivalente ao Laudo Pericial para o período controverso já que não consta o período avaliado, a que funcionário ou setor se refere e nem mesmo aborda o tema da manutenção de lay-out. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado o período especial, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 180/181, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Reproduzo o dispositivo citado: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade

de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, GERALDO MAGELA BARROSO, portador da cédula de identidade RG nº M 3039791 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 400.491.326-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Cia. de Fiação e Tecidos Cedro Cachoeira, de 27-01-1976 a 30-09-1981; Souza Cruz S/A, de 14-11-1989 a 12-08-1993; Alfredo Fantini Ind. e Comércio Ltda., de 17-03-2003 a 01-07-2008. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do momento em que completou 53 anos (cinquenta e três) anos de idade, em 31-08-2013 (DIB). Valho-me, para decidir, do art. 462, do Código de Processo Civil. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 180/181), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/150.033.859-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 04-06-2009. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0051188-05.2012.403.6301 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0051188-05.2012.4.03.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GERALDO ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO ALVES DE SOUZA, nascido em 15-11-1953, filho de Francisca Alves de Caldas e de Francisco Alves de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 23081930 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 217.726.141-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-05-2009 (DER), indeferido. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 320/333). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora. Versaram sobre honorários advocatícios. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço e acolho os embargos. Ad cautelam, presto o esclarecimento requerido pela parte autora, no que concerne aos honorários advocatícios. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. II. No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do C. STJ, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. III. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada. IV. Agravo legal improvido, (APELREEX 00160980220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, para que não porem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação do tempo rural e do tempo especial. Refiro-me aos embargos opostos por GERALDO ALVES DE SOUZA, nascido em 15-11-1953, filho de Francisca Alves de Caldas e de Francisco Alves de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 23081930 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 217.726.141-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0051188-05.2012.4.03.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GERALDO ALVES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO ALVES DE SOUZA, nascido em 15-11-1953, filho de Francisca Alves de Caldas e de Francisco Alves de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 23081930 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 217.726.141-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-05-2009 (DER), indeferido. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Empresas Admissão Demissão Milton Moreira Santos 01/02/1978 15/02/1978 Matsui & Matsui Ltda. 19/12/1978 01/10/1979 Coop. Agro de S. Miguel do Araguaia 09/10/79 10/04/81 Confederal S.A Com.e Industria 14/04/81

20/06/84Seg - Serviços Espec.Segurança 26/06/84 25/10/87Pires Ser de Segurança Transp. 23/12/87
01/06/95Schneider Eletric Brasil Ltda 02/06/95 22/05/98NB31/110.043.519-5 23/05/98 08/06/98Schneider Eletric
Brasil Ltda 09/06/98 08/02/99Craber Sistemas de Segurança 01/03/99 26/07/04NB31/504.220.769-0 27/07/04
27/08/04Craber Sistemas de Segurança 28/08/04 29/05/09Citou os períodos de atividade especial:Empresas
Admissão DemissãoConfederal S.A Com.e Industria 14/04/81 20/06/84Seg - Serviços Espec.Segurança 26/06/84
25/10/87Pires Ser de Segurança Transp. 23/12/87 01/06/95Schneider Eletric Brasil Ltda 02/06/95
22/05/98NB31/110.043.519-5 23/05/98 08/06/98Schneider Eletric Brasil Ltda 09/06/98 08/02/99Craber Sistemas
de Segurança 28/08/04 29/05/09Asseverou ter exercido atividade de vigilante, razão pela qual portou arma de
fogo.Apontou o fato de o enquadramento ocorrer por categoria profissional até 05-03-1997.Requeriu concessão
de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de
contribuição.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/236). Inicialmente, a ação foi
proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Posteriormente, deu-se a remessa dos autos ao Fórum
Previdenciário, em razão do valor correspondente a 12 (doze) parcelas vincendas.Em consonância com o princípio
do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume I:Fls. 239/247 - contestação do
instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária
e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de que o Juizado Especial Federal não apresenta
competência para julgamento da causa. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em
momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo
especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção
monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c)
reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência
dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e)
prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Volume
II:Fls. 250/278 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo.Fl. 279/281 - decisão
de remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, em razão do valor de doze prestações
vincendas.Fl. 295 - determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos.Fl. 296/298 -
juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fl. 300/310 - nova contestação apresentada pelo
instituto previdenciário. Alegação de que o ruído, como fator prejudicial à saúde do trabalhador, pressupõe
juntada, aos autos, de laudo médico pericial contemporâneo. Defesa do argumento de que o tempo especial deve
ser caracterizado pela legislação previdenciária, conforme a normatização em vigor quando da prestação do
serviço. Afirmação de que o agente nocivo ruído pressupõe demonstração não somente por formulários, mas
também por laudo pericial. Negativa de que haja possibilidade de enquadrar o tempo trabalhado pela parte autora,
a título de vigia, como especial. Pedidos finais formulados na contestação: a) fixação dos honorários advocatícios
até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete
nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo
instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula
nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de
recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 311 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a
respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 312/318 -
réplica da parte autora.Fl. 319 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi
processado.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO
PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante
reconhecimento e averbação de tempo especial. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-10-2013, ao
passo que o requerimento administrativo remonta a 29-05-2009 (DER). Consequentemente, não se há de falar na
incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça .Em face da
inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1)
reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B.1 - TEMPO
ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações
veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .É
possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior
Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível
considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº
4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a
determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de
atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio
INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados
pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de
trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a
legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS: Empresas Admissão Demissão Confederal S.A Com.e Industria 14/04/81 20/06/84 Seg - Serviços Espec. Segurança 26/06/84 25/10/87 Pires Ser de Segurança Transp. 23/12/87 01/06/95 Schneider Eletric Brasil Ltda 02/06/95 22/05/98 NB31/110.043.519-5 23/05/98 08/06/98 Schneider Eletric Brasil Ltda 09/06/98 08/02/99 Craber Sistemas de Segurança 28/08/04 29/05/09 Anexou aos autos vários importantes documentos hábeis a comprovação do alegado: Empresas Admissão Demissão Confederal S.A Com.e Industria 14/04/81 20/06/84 Seg - Serviços Espec. Segurança 26/06/84 25/10/87 Fls. 119 - formulário DSS8030 da empresa Pires Ser de Segurança Transp. - atividade de vigilante - porte de arma de fogo; 23/12/87 01/06/95 Fls. 120/121 - laudo técnico pericial da empresa Pires Ser de Segurança Transp. - atividade de vigilante - porte de arma de fogo; 23/12/87 01/06/95 Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Schneider Eletric Brasil Ltda. - atividade de vigia, com porte de arma de fogo, e exposição ao ruído de 85 dB(A) 02/06/95 22/05/98 NB31/110.043.519-5 23/05/98 08/06/98 Fls. 123/124 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Schneider Eletric Brasil Ltda. - atividade de vigia, com porte de arma de fogo, e exposição ao ruído de 85 dB(A) 09/06/98 08/02/99 Fls. 126/129 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Graber Sistemas de Segurança - atividade de vigia, com porte de arma de fogo, durante a jornada de trabalho 28/08/04 29/05/09 Também constam dos autos cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora e itens importantes do processo administrativo. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Os períodos acima descritos, em que a parte autora exerceu atividade de vigia, o foram com porte de arma de fogo. A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigilante: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a

agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n.º 3.807/60 e seus Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei n.º 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula n.º 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos n.ºs 53.831/1964, n.º 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos n.ºs 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto n.º 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem n.º 20, da TNU

- Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Com base em toda a documentação apresentada e acima relacionada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Empresas Admissão Demissão Confederal S.A Com.e Industria 14/04/81 20/06/84 Seg - Serviços Espec. Segurança 26/06/84 25/10/87 Pires Ser de Segurança Transp. 23/12/87 01/06/95 Schneider Eletric Brasil Ltda 02/06/95 22/05/98 Schneider Eletric Brasil Ltda 09/06/98 08/02/99 Craber Sistemas de Segurança 28/08/04 29/05/09 Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que ela trabalhou durante 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias. Faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 29-05-2009 (DER). O valor das diferenças, a partir de 29-05-2009 (DER), atualizado em setembro de 2013, é de R\$ 137.843,49 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Em agosto de 2013, a renda mensal inicial era de R\$ 2.697,09 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e nove centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 57 e seguintes, da lei previdenciária, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, GERALDO ALVES DE SOUZA, nascido em 15-11-1953, filho de Francisca Alves de Caldas e de Francisco Alves de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 23081930 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 217.726.141-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora nas seguintes empresas e períodos: Empresas Admissão Demissão Confederal S.A Com.e Industria 14/04/81 20/06/84 Seg - Serviços Espec. Segurança 26/06/84 25/10/87 Pires Ser de Segurança Transp. 23/12/87 01/06/95 Schneider Eletric Brasil Ltda 02/06/95 22/05/98 NB31/110.043.519-5 23/05/98 08/06/98 Schneider Eletric Brasil Ltda 09/06/98 08/02/99 Craber Sistemas de Segurança 28/08/04 29/05/09 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, verifica-se que ela trabalhou, em atividade especial, ao longo de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias. Faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 29-05-2009 (DER). O valor das diferenças, a partir de 29-05-2009 (DER), atualizado em setembro de 2013, é de R\$ 137.843,49 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos). Em agosto de 2013, a renda mensal inicial era de R\$ 2.697,09 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e nove centavos). Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São

Paulo. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a autarquia previdenciária implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Não há determinação de quitação de custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção que goza. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas atualizadas, devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça (grifei). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007194-53.2013.4.03.6183^ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SÉRGIO DE SOUZA RASQUINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SÉRGIO DE SOUZA RASQUINHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.867.861-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.730.818-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2012 (DER) - NB 42/163.514.570-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Isbal Ind. e Com. Ltda., de 01-10-1993 a 18-01-1994 - sujeito a agente agressivo ruído; Emplarel Ind. e Com. Ltda., de 01-01-1995 a 05-12-2012 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/110). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 113 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 115/140 - contestação do instituto previdenciário. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 141 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 142/152 - apresentação de réplica; Fl. 155 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário regularizado; Fls. 158/160 - manifestação da parte autora; Fl. 161 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIAS PRELIMINARES A.1 - INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO DANO MORAL A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício e o segundo de dano moral que entende ter sofrido em decorrência da cessação que reputa ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária por medida de economia processual, bem como por inexistir prejuízo para qualquer das partes. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-12-2012 (DER) - NB 42/163.514.570-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) exclusão do fator previdenciário; b.4) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita

somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Isbal Ind. e Com. Ltda., de 01-10-1993 a 18-01-1994 - sujeito a agente agressivo ruído; Emplarel Ind. e Com. Ltda., de 01-01-1995 a 05-12-2012 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 91/92 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Isbal Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01-10-1993 a 18-01-1994, que menciona exposição do autor a ruído de 60 a 90 dB(A), com responsável pelos registros ambientais a partir de 23-11-2012; Fls. 93/94 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Emplarel Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01-01-1995 a 03-12-2012 (data da assinatura do documento), que menciona exposição do autor a ruído de 87,5 dB(A) e óleo de corte e solúvel no período de 01-05-2004 a 03-12-2012 (data da assinatura do documento). O r. documentos não cumpre os aspectos formais, já que não consta o carimbo com o CNPJ da empresa; Fls. 106/107 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/163.514.570-5 - elaborado pelo INSS. Fls. 159/160 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da Emplarel Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01-01-1995 a 25-04-2014 (data da assinatura do documento), que menciona exposição do autor a ruído de 87,5 dB(A) e óleo de corte e solúvel no período de 01-08-1998 a 25-04-2014 (data da assinatura do documento). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Entendo que o período de 01-10-1993 a 18-01-1994 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 91/92 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Consoante informações contidas no PPP - Perfil profissiográfico Previdenciário de fls. 159/160, reconheço o labor especial no período de 01-08-1998 a 05-12-2012, em que o autor esteve exposto a ruído de 87,5 dB(A), portanto acima do limite de tolerância da época. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 159/160 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. O r. documento atesta ainda exposição do autor a óleo de corte e solúvel. No entanto, observo que, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida - quanto a este agente nocivo -, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado o período especial, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 106/107, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 40 (quarenta) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 51 anos de idade. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da ciência do INSS quanto aos novos documentos apresentados pelo autor às fls. 159/160 em 21-05-

2014. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 159/160, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER.B.3 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. B.4 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao

pedido de indenização por danos morais observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, SÉRGIO DE SOUZA RASQUINHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.867.861-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.730.818-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Emplarel Ind. e Com. Ltda., de 01-08-1998 a 05-12-2012. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 40 (quarenta) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 106/107), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/163.514.570-5. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 21-05-2014 - data da ciência do réu - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a

prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003100-28.2014.403.6183 - ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003100-28.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANTÔNIO DA PIEDADE BASÍLIO CAMACHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO DA PIEDADE BASÍLIO CAMACHO, portador da cédula de identidade RNE nº W405911-K, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.472.378-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-05-2013 (DER) - NB 42/165.205.562-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 06-06-2001 a 28-02-2013 - sujeito a agente agressivo ruído; STTI - Sistemas Totais de Transp. Int. S/A, de 27-03-1989 a 31-05-1994 - em que exerceu a função de soldador exposto a agente agressivo ruído; Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A, de 21-12-1994 a 15-01-1998 - em que exerceu a função de soldador exposto a agente agressivo ruído; Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 05-01-1987 a 26-12-1988 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Tenneco Automotive Brasil Ltda., de 18-06-1986 a 05-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Genovesi & Cia. S/A. - Comércio e indústria, de 23-03-1981 a 01-07-1982 - sujeito a agente ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/101). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 104 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda à inicial; Fls. 105/106 - manifestação da parte autora; Fl. 107 - acolhido o aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 109/133 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 134 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 135/140 - apresentação de réplica com pedido de produção de provas; Fl. 141 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINARA. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 135/140, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2013 (DER) - NB 42/165.205.562-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que

trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 06-06-2001 a 28-02-2013 - sujeito a agente agressivo ruído; STTI - Sistemas Totais de Transp. Int. S/A, de 27-03-1989 a 31-05-1994 - em que exerceu a função de soldador exposto a agente agressivo ruído; Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A, de 21-12-1994 a 15-01-1998 - em que exerceu a função de soldador exposto a agente agressivo ruído; Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 05-01-1987 a 26-12-1988 - em que exerceu a função de soldador, exposto a agente agressivo ruído; Tenneco Automotivo Brasil Ltda., de 18-06-1986 a 05-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído; Genovesi & Cia. S/A. - Comércio e indústria, de 23-03-1981 a 01-07-1982 - sujeito a agente ruído. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 26/27 - Ficha de registro de empregados da empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda. - ME; Fls. 28/50 - cópia das CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 51/52 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., referente ao período de 06-06-2001 a 28-02-2013 (data da assinatura do documento), que menciona exposição do autor a ruído de 95 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-11-2003; Fl. 53 - DSS - 8030 da empresa STTI - Sist. Totais de Transp. Int. S/A, referente ao período de 27-03-1989 a 31-05-1994, em que o autor exerceu a função de soldador. O r. formulário menciona, ainda, exposição a ruído de 106 db(A); Fl. 54 - Formulário DSS-8030 da empresa Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A, referente ao período de 21-12-1994 a 15-01-1998, em que o autor exerceu a função de soldador, exposto a ruído de 106 dB(A); Fl. 55 - Declaração da empresa Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S.A., acerca do engenheiro contratado para efetuar os levantamentos dos riscos ambientais da empresa; Fls. 56/76 - Laudo Técnico - Levantamento sobre as condições Ambientais do Trabalho da empresa STTI - Munck S/A; Fls. 81/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., referente ao período de 05-01-1987 a 26-12-1988, em que o autor exerceu a função de soldador. O r. documento menciona exposição a agente ruído de 88 a 92 dB(A); Fls. 83 - Declaração da empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., acerca da função de soldador, desempenhada pelo autor no período de 05-01-1987 a 26-12-1988; Fls. 86/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Tenneco Automotivo Brasil Ltda., referente ao período de 18-06-1986 a 05-01-1987, com exposição a agente ruído de 86 dB(A); Fl. 89 - Declaração da empresa Tenneco Automotivo Brasil Ltda. acerca do período em que o autor exerceu atividades na empresa - 18-06-1986 a 05-01-1987; Fl. 94 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Genovesi & Cia S/A - Comércio e Indústria referente ao período de 23-03-1981 a 30-05-1986 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 90,5 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 23-03-1993; Fls. 95/96 - Ficha de registro de empregados da empresa Genovesi & Cia. S/A - Comércio e Indústria; Fls. 97/98 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/165.205.562-0. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a analisar os períodos controversos. Verifico que no documento de fls. 81/82 não é possível verificar a que órgão de classe pertencem os profissionais indicados como responsáveis pelos registros ambientais. Não consta do documento o nome completo, indicação do órgão de classe ou NIT das pessoas referidas. Assim, reputo inválido o documento e deixo de considerá-lo. No entanto, de acordo com a ficha de registro de empregados da empresa Metalúrgica Tecnoestamp Ltda. e a CTPS apresentada, verifico que o autor no período de 05-01-1987 a 26-12-1988 exerceu a função de soldador. O mesmo é observado nos documentos de fls. 53, 54 quanto às empresas STTI - Sist. Totais de Transp. Int. S/A e Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A nos períodos de 27-03-1989 a 31-05-1994 e de 21-12-1994 a 05-03-1997. O fato de ter sido soldador, conforme formulários e CTPS apresentados, possibilita enquadramento pela atividade até 05-03-1997, como explicado anteriormente. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Observo ainda que nos períodos de 01-11-2003 a 28-02-2013, 06-03-1997 a 15-01-1998 e de 18-06-1986 a 05-01-1987 o autor estava exposto a agente agressivo ruído acima do limite legal. Entendo que os períodos de 06-06-2001 a 31-10-2003 e de 23-03-1981 a 01-07-1982 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15

de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 97/98, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 47 anos de idade. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO DA PIEDADE BASÍLIO CAMACHO, portador da cédula de identidade RNE nº W405911-K, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.472.378-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., de 01-11-2003 a 28-02-2013; STTI - Sistemas Totais de Transp. Int. S/A, de 27-03-1989 a 31-05-1994; Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A, de 21-12-1994 a 15-01-1998; Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., de 05-01-1987 a 26-12-1988; Tenneco Automotivo Brasil Ltda., de 18-06-1986 a 05-01-1987. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 97/98), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/165.205.562-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 27-05-2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER (SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006478-02.2008.403.6183 (2008.61.83.006478-3) - JOAO LUIZ MOTTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012501-56.2011.403.6183 - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FUSCHINO SANITATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4) - JONAS APARECIDO MASSON(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP248603 - PRISCILA FIALHO

TSUTSUI)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTO DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0011162-96.2010.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001887-20.2011.403.6109 - LUIS DIAS TEIXEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003635-59.2011.403.6183 - RUBENS EUGENIO GASTALDELLO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0013301-84.2011.403.6183 - JOAO SERGIO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010918-02.2012.403.6183 - ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0054564-96.2012.403.6301 - ANTONIO MARQUES FELIX DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000189-77.2013.403.6183 - AGRIPINO LOPES DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012010-78.2013.403.6183 - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004627-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLO JONES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0059862-74.2009.403.6301 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-98.2010.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA FILHO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 475/525: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022266-22.2010.403.6301 - OSVALDO DE LIMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada às fls. 144. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004466-10.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001403-40.2012.403.6183 - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004318-62.2012.403.6183 - FATIMA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010882-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012589-26.2013.403.6183 - PAULO DE ARAUJO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004800-39.2014.403.6183 - GUILHERME BIANCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004822-97.2014.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005233-43.2014.403.6183 - DECIO DELGADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005706-29.2014.403.6183 - JOSE AILTON MARTELLO(SP183349 - DEBORA NEVES DA SILVA MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005826-72.2014.403.6183 - ANTONIO PEDRO BORCONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006193-96.2014.403.6183 - NILSON GUIMARAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006331-63.2014.403.6183 - MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006333-33.2014.403.6183 - ROMAO IDALINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007381-27.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008313-15.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009632-18.2014.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010300-86.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DUTRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010441-08.2014.403.6183 - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010444-60.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010463-66.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010981-56.2014.403.6183 - JOAO EDSON PEREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011300-24.2014.403.6183 - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0000004-68.2015.403.6183 - ANTONIO PERLATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002243-45.2015.403.6183 - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002389-86.2015.403.6183 - MATILDE GUMUCHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apostada no termo de fl. 22 posto que distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0002736-22.2015.403.6183 - OCTAVIO MARTINS DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 89 por serem distintos os objetos das demandas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002739-74.2015.403.6183 - MARIA CEU SOUZA SANTOS(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de indenização por doença previdenciária.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

080003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011106-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-67.2010.403.6183) FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 285/287: Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) diasApós, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1) - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1) - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO - INCAPAZ X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização do pedido de habilitação de fls. 317/331, juntando instrumento de procuração das filhas de MILTON NASCIMENTO ALVES (sucessoras por representação), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que é possibilitado ao segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. No entanto, a opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinçãoIntime-se.

0007971-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007971-6) - VALDECI DO CARMO SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016121-42.2013.403.6301 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0016121-42.2013.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em
sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,
formulado por ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA, nascido em 05-12-1952, filho de Antônio Lopes de Almeida e
Florentina Lopes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº. 5.759.721-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF
sob o nº. 658.585.818-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter
formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 10-10-2012
(DER) - NB 42/148.317.726-0. Sustenta deter até a data do requerimento administrativo - DER, o total de 40
(quarenta) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em
atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da
apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Natureza Período admissão saída Companhia
Nitro Química Brasileira Tempo especial 1º-02-1968 17-12-1970 Texima S/A Indústrias de Máquinas Tempo
especial 1º-11-1972 13-02-1974 Borlem S/A Empreendimentos Industriais Tempo especial 10-04-1974 12-08-
1974 Thyessenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Tempo especial 18-08-1977 30-01-1991 Kamacha Indústria
e Comércio Ltda. Tempo especial 1º-12-2000 23-07-2008 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a
averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor,
consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo
(DER). A parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo em 22-03-2013. Com a
inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/125). Em consonância com o princípio do devido
processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 126/127 - indeferiu-se o pedido de antecipação da
medida antecipatória postulada; Fls. 143/160 - acostaram-se aos autos parecer contábil e planilhas de cálculos
elaboradas pela Contadoria do Juizado Especial Federal, em que se apurou o total de R\$106.948,86 (cento e seis
mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) como valor da causa; Fls. 159/160 - proferiu-se
despacho, em 25-03-2013, determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse, no prazo de 05 (cinco)
dias, se renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal no momento do ajuizamento da ação,
calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; Fl. 163 - peticionou a parte autora esclarecendo não
renunciar os valores excedentes à alçada do Juizado Especial Federal, e requereu que os autos fossem enviados e
distribuídos à uma das varas previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo; Fl. 164 - proferiu-se decisão em 16-
08-2013 reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e
declinando da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial; Fl. 173 - Vieram
os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados e
determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 174 - Deu-se o INSS por ciente de todo o
processado; Fl. 176 - Em razão da diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 e o
processamento ordinário previsto no Código de Processo Civil, determinou-se a conversão do julgamento em
diligência para que o INSS fosse intimado a fim de que, desejando, apresentasse contestação, no prazo de
60 (sessenta) dias, sob pena de revelia; Fls. 178/188 - o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação,
em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 189 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se
sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 190 - peticionou a
parte autora em 24-04-2014 informando que todos os documentos comprobatórios do alegado na peça vestibular
estão presentes nos autos e também no processo administrativo do requerimento nº. 148.317.726-0; pugna para
que, acaso o Juízo não se dê por satisfeito, seja produzida prova pericial por meio de vistoria das empresas nas
quais o autor laborou durante os períodos controversos; Fl. 191 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado
até 05-05-2014. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II -
MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por
tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei
Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte
autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo
descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-03-
2013 Formulou requerimento administrativo em 10-10-2008 (DER) - NB 42/148.317.726-0. Enfrentada a questão

preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 75/82 - Laudo Técnico Pericial referente à empresa Cia. Nitro Química Brasileira, elaborado com base em perícia realizada em 1º-06-2004 pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Murilo Campanelli - CREA 5060581723/D; Fl. 84 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao período de labor pelo autor de 1º-02-1968 a 17-12-1970 junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira, indicando a existência de laudo técnico pericial a embasar o documento, e a exposição do autor a ruído de 91,0 db(A), manuseio de óleo, graxa e exposição ao pó de cavaco; Fls. 85/86 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23-07-2008, referente ao labor pelo autor no período de 1º-12-2000 à data de expedição do documento, junto à empresa Kamacha Indústria e Comércio Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 87,0 db(A) no período de 1º-12-2000 a 25-11-2007, e à ruído de 84,0 db(A) de 25-11-2007 a 23-07-2008; Fls. 88/89 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 15-07-2008, referente ao labor pelo autor no período de 18-08-1977 a 30-01-1991 junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., indicando a sua exposição a ruído de 85,83 db(A) por todo o lapso temporal laborado; Fls. 91/92 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04-06-2008, referente ao labor pelo autor no período de 10-04-1974 a 12-08-1974 junto à empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais., indicando a sua exposição a ruído de 84,5 db(A); Fl. 94 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 29-08-2008, referente ao labor pelo autor no período de 1º-11-1972 a 13-02-1974 junto à empresa Texima S/A Indústria de Máquinas., indicando a sua exposição a ruído de 86,4 db(A), óleo lubrificante e calor de 25°C. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 db(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 db(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 db(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 db(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Visando comprovar a especialidade do trabalho que exerceu junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira. no período de 1º-02-1968 a 17-12-1970, a parte autora apresentou administrativamente e judicialmente Formulário à fl. 84 e o laudo técnico pericial elaborado com base em perícia realizada em 1º-06-2004, às fls. 75/82, indicando a sua exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído de 91,0 db(A), óleo, graxa e pó de cavaco. Com relação à extemporaneidade do laudo, entendo pela desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, desde que não tenha havido mudanças significativas no cenário laboral. Considerando a existência da menção no laudo pericial de que, em que pese a extemporaneidade do laudo: Os dados aqui informados são os mesmos para datas anteriores, considerando que não houve alteração do processo produtivo nem do lay-out. No caso da fabricação de Rayon, Celulose de Linter e Criolita os dados informados reportam-se à época em que tais áreas estavam em pleno funcionamento, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 1º-02-1968 a 17-12-1970 junto à empresa Cia. Nitro Química Brasileira. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 85/86, que indica a exposição do autor no período de 1º-12-2000 a 25-11-2007 a ruído de 87,0 db(A) durante sua jornada de trabalho na empresa Kamacha Indústria e Comércio Ltda., reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor em tal lapso temporal, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Em razão da indicação da sua exposição a ruído de 84,0 db(A), nível este inferior ao limite de tolerância para o período, deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor de 26-11-2007 a 23-07-2008 na referida empresa. No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado, razão pela qual entendo pelo reconhecimento ora efetuado. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 88/89, que indica a exposição do autor a ruído de 85,83 db(A) no período de 18-08-1977 a 30-01-1991, durante a execução de suas atividades laborativas junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., bem como responsável pelos registros ambientais para o período o Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Vaz Rodrigues - CREA 0600857053/D, reconheço a especialidade do labor executado pela parte autora durante todo o período. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 91/92, não reconheço a alegada especialidade da atividade de ajustador ferramenteiro, desempenhada pelo autor no período de 10-04-1974 a 12-08-1974 na empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais, considerando a inexistência de responsável pelos registros ambientais para o período, conforme informação constante no item

16.1 do documento. Cumpre-me ressaltar, ainda, por oportuno, que os ajustadores ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre esta função e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, razão pela qual entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional do autor. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 94, não reconheço a alegada especialidade da atividade de ajustador desempenhada pelo autor no período de 1º-11-1972 a 13-02-1974 junto à empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, considerando a inexistência de responsável pelos registros ambientais para o período. Com fulcro na descrição de atividades constantes no formulário: Ajustador: efetuava ajustagem de peças no setor de Montagem de máquinas conforme desenho e medidas estabelecidas, com a utilização de ferramentas apropriadas, não é enquadrável como especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTÔNIO LOPES DA ALMEIDA, nascido em 05-12-1952, filho de Antônio Manoel de Almeida e Florentina Lopes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº. 5.759.721-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 658.585.818-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na exposição do autor a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor exercido de 1º-02-1968 a 17-12-1970 na empresa Cia. Nitro Química Brasileira.; de 18-08-1977 a 30-01-1991 junto à empresa Thyssenkrupp Metalurgia Campo Limpo Ltda. e de 1º-12-2000 a 25-11-2007, junto à empresa Kamacha Indústria e Comércio Ltda. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 10-10-2008 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 10-10-2008 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 10-10-2008 (DIP). Declaro deter a parte autora em 10-10-2008 (DER) o total de 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de Antônio Lopes de Almeida, nascido em 05-12-1952, filho de Antônio Manoel de Almeida e Florentina Lopes de Almeida, portador da cédula de identidade RG nº. 5.759.721-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 658.585.818-20, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 10-10-2008 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002212-25.2015.403.6183 - ADBALDO ALVES DE SANTANA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.382,87 (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0002236-53.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS ROMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0002520-61.2015.403.6183 - SIDNEI TORETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os

autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA e ROSEMERY PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jayme Rosalvo de Oliveira.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA

X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 2235/2239: Defiro o prazo requerido.Indefiro o pedido de intimação do INSS, pois compete ao ilustre patrno diligenciar acerca do paradeiro dos autores ou promover a habilitação de eventuais sucessores.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE

GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não comprovou documentalmente a satisfação do crédito da autora MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO, cumpra-se o despacho de fl. 3009, expedindo-se o competente requisitório. Intimem-se.

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000528-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000528-5) - LUIS VIDAL GARCIA LEAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUIS VIDAL GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENÍ JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 195/197: Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nada mais há a ser questionado quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, conforme sentença de fl. 188/189, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material comprovado documentalmente às fls. 179/183, reconsidero o despacho de fls. 167 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste anuência em relação aos novos cálculos ofertados ou promova a citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIRONIMUS CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8) - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 133.204,87 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.320,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 146.525,35, conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6) - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 60.549,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.981,78 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 66.531,02, conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012812-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012812-8) - RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003967-94.2010.403.6301 - MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEO X WESLLEY MELO DE SOUZA LEO X WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEO X WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 -

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002009-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002009-6) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6) - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria nova certidão, conforme solicitado às fls. 271, devendo o i. causídico atentar para a validade do documento.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002768-95.2013.403.6183 - JAILTON CABRAL SANTIAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON CABRAL SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008835-0) - SEBASTIANA NERES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA NERES PEREIRA em face do INSS, pela qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento do caráter especial da atividade declarada e posterior conversão em tempo comum.

Cumulativamente, requer a averbação desse período com o recálculo da renda mensal do benefício vigente. A autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.012.462-5, com DIB em 18/01/2004, e sustenta que o INSS deixou de considerar o caráter especial da atividade exercida no período de 13/10/1981 a 18/01/2004, na Fundação Casa- antiga FEBEM. Procuração e documentos às fls. 08-40. Em decisão às fls. 64, foi deferida justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi afastada a hipótese de prevenção. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71-78). Réplica às fls. 318-321 (Vol. II). Em petição às fls. 82-306 (Vol. I), o autor juntou cópia integral do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. Rejeito a arguição de aplicação da prescrição quinquenal vez que a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer o quinquídio previsto na Lei nº 8.213/91, art. 103, par. único. Passo ao mérito propriamente dito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto a legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é

importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega a parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE/FEBEM - FUNDAÇÃO CASA 13/10/1981 a 05/03/1997 AUXILIAR DE COPA E COZINHA/FEBEM - FUNDAÇÃO CASA 06/03/1997 a 18/01/2004 AUXILIAR DE COPA E COZINHA) Quanto ao período de 13/10/1981 a 05/03/1997, conforme remissão cronológico da legislação, bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para o reconhecimento da atividade insalubre. Nesse passo, a atividade de AUXILIAR DE COPA E COZINHA, conforme registro na CTPS às fls. 275, não se enquadra no rol de atividades, portanto não há de ser reconhecido. 2) Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/01/2004, novamente na atividade de AUXILIAR DE COPA E COZINHA, a parte autora junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 265-267; cópias das CTPS às fls. 273-282 e cópia do Laudo Técnico Pericial de levantamento de condições de trabalho, realizado por perito nomeado pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Pois bem, a autora alega que desenvolvia suas atividades exposta a agentes biológicos de forma efetiva e permanente. Contudo, a documentação juntada não faz prova da efetiva exposição além de apresentar certas contradições da qual destaco: o registro na CTPS, como auxiliar de copa e cozinha, durante todo o período laborado na FEBEM - sem informação de alteração da atividade. Por sua vez, o PPP às fls. 265-267, indica o exercício das atividades de auxiliar de serviços, monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo. Da mesma forma, o documento juntado não está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, nem a devida identificação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica ou, finalmente, o carimbo FUNDAÇÃO CASA/FEBEM sequer consta o CNPJ da mesma. Portanto, considero que as falhas apontadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 265-267 mitigam a legitimidade do mesmo. Finalmente, quanto ao Laudo Técnico Pericial de levantamento de condições de trabalho (fls. 30-40), observo que este não caracteriza de forma concreta a exposição aos agentes nocivos alegado pela parte autora, limitando-se a referências genéricas e vagas de doenças infectocontagiosas (possivelmente) transmissíveis pelos menores retidos no instituto correcional. Ressalvo que, em que pese a chancela de ser elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, o disposto nos artigos 333, inciso I e artigo 436 ambos do Código de Processo Civil, autorizam o Magistrado a não ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo o poder-dever de avaliar todos os documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório, pela aplicação do princípio da livre convicção motivada (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Finalmente, os documentos médicos juntados ao processo não contradizem as razões acima expostas. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6) - JOSUE PIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JOSUE PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/03/2007. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, em 27/03/2007, sendo indeferida, por falta de tempo de contribuição. Desta decisão a parte autora recorreu administrativamente. Contudo, até a distribuição desta ação o recurso encontrava-se pendente de

juízo. Inicial e documentos às fls. 02/31. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 34/35. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/55) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/74. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/11/1978 a 30/04/1985, laborado na empresa Labofarma SA; de 01/07/1986 a 21/10/1988, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda. e de 25/10/1988 a 23/03/2007, laborado na empresa Oxiteno SA Indústria e Comércio. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria Especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe

ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 16/11/1978 a 30/04/1985, laborado na empresa Labofarma SA; de 01/07/1986 a 21/10/1988, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda. e de 25/10/1988 a 23/03/2007, laborado na empresa Oxiteno SA Indústria e Comércio, com enquadramento pela exposição aos agentes insalubres ruído e xileno (fls. 397/401, 311/313, 27 e 119/120). 1. Do período de 16/11/1978 a 30/04/1985, laborado na empresa Labofarma SA. No período pleiteado pela parte autora de 16/11/1978 a 30/04/1985, laborado na empresa Labofarma SA, verifico que falta interesse de agir para o interstício de 16/11/1978 a 30/11/1980, tendo em vista o reconhecimento, na via administrativa, conforme consta às fls. 137. Com efeito, o período de 01/12/1980 a 30/04/1985, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/120, embora indique exposição ao agente insalubre ruído acima do limite permitido, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. 2. Do período de 01/07/1986 a 21/10/1988, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda. No que tange ao período acima referido, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o formulário de fls. 310/312 e laudo técnico de fls. 313/314 indicaram que o autor estava exposto ao ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.3. Do período de 25/10/1988 a 23/03/2007, laborado na empresa Oxiteno SA Indústria e Comércio. Quanto ao período de 25/10/1988 a 23/03/2007, laborado na empresa Oxiteno SA Indústria e Comércio, verifico que falta interesse de agir ao autor, em relação ao interstício de 01/01/1991 a 31/12/1999, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta de decisão administrativa às fls. 233. Já os períodos de 25/10/1988 a 31/12/1991 e de 01/01/2000 a 23/03/2007, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 397/401 indique que o autor estava exposto ao ruído de 80,3 dB e aos agentes nocivos benzendo e xileno, respectivamente, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual não deve ser enquadrado como especial. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/07/1986 a 21/10/1988, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 13 anos, 4 meses e 7 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 01/07/1986 a 21/10/1988, laborado na empresa Rhodia Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma

supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011911-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011911-9) - WAGNER BAPTISTA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária proposta por WAGNER BAPTISTA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que tal sentença padece de contradição no ponto em que condenou o sucumbente no pagamento de custas de 10 % sobre o valor da causa, requerendo que tal condenação recaia sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO.No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, o dispositivo da sentença embargada condena o réu no pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa, quando na verdade, em caso de condenação, este deve ser o valor a ser tomado como base para o cálculo do valor da sucumbência, consoante dispõe o art. 20, 3º do CPC.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para que ONDE SE LÊ:Custas ex lege. Pala sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.LEIA-SE:Custas ex lege. Pala sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ARPAD CODA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91 e a aplicação da regra disposta no artigo 26, da Lei 8.870/1994.Consta da inicial que o autor é titular de aposentadoria especial NB 46/088.152.555-3, com DIB em 28/10/1991, o qual deveria ser concedido com renda equivalente a 100% do salário de benéfico, segundo sustenta. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-49.Em decisão às fls. 52, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio das petições às fls. 61-73 e 77-83. Não houve apreciação do benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91-106. Sustenta como prejudicial de mérito, a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 113-115.O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão às fls. 133.Em cumprimento à decisão 136, o autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 144-217. Com os documentos juntados, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 219-220. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 224-228/verso. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito.Da aplicação da Lei nº 8.213/91, art. 144 - BURACO NEGRO:Quanto ao pedido de aplicação da revisão nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91, tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29). Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.No caso dos autos, verifica que o data de início do benefício- DIB, foi fixada em 28/10/1991, portanto, fora daquele período para o qual se destinou a revisão prevista no citado artigo 144. Da aplicação da Lei nº 8.870/1994 - BURACO VERDE:De acordo com o artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/1991, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto artigo 29, 2º da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Portanto, a revisão nela prevista só deve ser efetuada naqueles benefícios concedidos no interstício de 05/04/1991 e 31/12/1993, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 469.637/SC), cujas rendas mensais iniciais tenham sido limitadas ao teto vigente. No caso concreto, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada, pois, de

acordo com demonstrativo de cálculo da RMI (fls. 216) e planilha de cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 220), infere-se que a média dos salários-de-contribuição corrigidos não é superior ao teto vigente na data da concessão do benefício. Por via de consequência, não houve limitação ao teto do salário de benefício da época e, finalmente, em 04/1994 não houve nova limitação ao teto, sendo o índice de retenção aplicado integralmente. Destaco consulta ao PLENUS/TERA- que passa a integrar a sentença- em que consta a não limitação suscitada pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário titularizado pelo autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 1050/1960, art. 4º. A assistência judiciária gratuita, mantém-se enquanto presentes os requisitos autorizadores desta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008073-65.2010.403.6183 - SATIKO ITIYAMA (SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SATIKO ITIYAMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão do benefício assistencial ao Idoso (NB 529.991.765-8) concedido em 23/04/2008 em aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou que em 05/02/2010 requereu o benefício da aposentadoria por idade (NB 151.804.852-5), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que não haveria atingido a carência mínima de contribuições mensais da tabela progressiva (fls. 17). Juntou procuração e documentos (fls. 12-25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28. Diante da decisão que reconheceu a incompetência de vara previdenciária para apreciar pedido de indenização por danos morais, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 32-44 e 46-52). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58-72. Manifestação da parte autora às fls. 80-81 e da parte ré às fls. 82. Houve réplica (fls. 81-92). Manifestação da parte autora às fls. 95-99 e da parte ré às fls. 100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Do mérito A controvérsia refere-se à conversão do benefício assistencial ao Idoso em aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 03/02/2010. Consoante comunicado de decisão da autarquia previdenciária de fls. 17, o pedido do benefício foi indeferido, pois a parte a autora comprovou apenas 77 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 132 contribuições exigidas no ano de 2003. A parte autora alega ter direito à concessão do benefício, posto que verteu 77 contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social, e que sob a égide da do Decreto n.º 83.080/79, artigo 32, inciso II combinado com o artigo 46, bastava a comprovação da carência de 60 (sessenta) contribuições e idade de 60 (sessenta) anos para o recebimento do benefício. Não assiste razão a parte autora. No que se refere aos critérios de concessão de benefício, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/03/2003, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 19/03/2003, data em que cumpriu o requisito etário, a parte autora não ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois havia contribuído por 77 (setenta e sete) meses. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do benefício da aposentadoria por idade não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente

ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou que, em 27/10/1997, requereu o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/108.281.866-3), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado (fls. 28). Juntou procuração e documentos (fls. 21-31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35-36. Diante da decisão que reconheceu a incompetência de vara previdenciária para apreciar pedido de indenização por danos morais, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 39-58). Petição da parte autora às fls. 59-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 68-70. O INSS contestou o feito às fls. 81-89, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, bem como a incompetência das varas previdenciárias para apreciar do pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, diante do não cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 93-102). Manifestação da parte autora às fls. 105-129 e da parte ré às fls. 130. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Das preliminares A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Ademais, o Tribunal Regional Federal já se manifestou a respeito no julgamento do recurso de agravo de instrumento, consoante decisão de fls. 64-67. Afasto, assim, a preliminar de incompetência funcional. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, pois além de ter ocorrido o prévio requerimento administrativo, consoante Carta de indeferimento de fls. 120, é evidente, pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 27/10/1997. Consoante carta de indeferimento de fls. 120, o pedido do benefício foi indeferido, diante da perda de qualidade de segurado da parte autora. A ação deve ser julgada procedente, posto que a parte autora havia cumprido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03/04/1992, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 60 (sessenta) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 27/10/1997, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por 103 (cento e três) meses, consoante cômputo dos períodos laborados constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada às fls. 23-26. A autarquia federal alegou, na data do requerimento administrativo, que a parte autora não possuía a qualidade de segurado. Contudo, não assiste razão à autarquia previdenciária, pois para os segurados filiados ao regime geral no período anterior ao advento da Lei 8.213/91, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado, continuam com o direito de postular o benefício com base na carência prevista na regra de transição. Com efeito, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, segundo o Recurso Especial n.º 317002/RS, julgado em 09/10/2001, relatado pelo Min. PAULO GALLOTTI, publicado em 04/02/2002 no DJ, em ementa que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 3º, 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade. Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este

magistrado. Assim, deveria ter sido concedida a aposentadoria por idade à parte autora na data do requerimento administrativo em 27/10/1997. Com efeito, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constata-se que, em 01/07/2011 foi concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade (NB 158.881.534-7), consoante extrato em anexo. Deste modo, a parte autora faz jus ao pagamento do montante a ser apurado relativo às parcelas em atraso do benefício da aposentadoria por idade relativas ao período de 27/10/1997 a 30/06/2011. Do dano moral No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda do benefício da aposentadoria por idade e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício da aposentadoria por idade à parte autora concernente ao período de 27/10/1997 a 30/06/2011, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0007000-24.2011.403.6183 - VERA TIYOMI NAGASHIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. VERA TIYOMI NAGASHIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pela EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial às fls. 02-36. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/73). Houve réplica (fls. 81/169). Foi elaborado parecer contábil (fls. 175-187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição, observo que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que não há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo, contudo, houve reposição por ocasião do primeiro reajuste, haja vista que no cálculo elaborado pela Contadoria judicial, não restaram apuradas quaisquer diferenças devidas à parte autora. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me

do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos à mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Conforme tabela utilizada pelo setor da Contadoria judicial da Justiça Federal, após atualização, chega-se ao valor de R\$ 3.632,42, para janeiro de 2015. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a este valor, conforme consulta Plenus em anexo, não faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do cadastro do assunto, fazendo constar Revisão pelo Teto da Emenda 41/2003. P. R. I. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON POLETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Cumulativamente, requer a correção do benefício pela aplicação do INPC e IGP-DI, o reajuste para aplicação das diferenças decorrentes da EC 20/41 - junho de 1999 (2,28%) e EC 41/2003- em maio de 2004 (1,75%) e, finalmente, a inclusão do 13º no PBC. Consta da inicial que o autor titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.355.165-9 (fls. 32), com DIB 21/02/1991 (BURACO NEGRO). A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 27-48. Em decisão às fls. 51, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 54-77. Réplica às fls. 106-121. Às fls. 78-104, a parte autora juntou aos autos o processo administrativo. Em decisão às fls. 124, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que juntou parecer técnico às fls. 129-134. Finalmente, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, rejeito a Preliminar da Adesão arguida pelo INSS, posto que não guarda relação com o pedido ou a causa de pedir. Reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 42/088.355.165-9, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo - PBC. Consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 088.355.165-9 (fls. 32), com DIB 21/02/1991 - logo, antes do marco temporal de

28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 30/06/2011; portanto, superado o prazo decenal. Passo aos demais pedidos. DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - INPC e IGP-DI: O autor pretende a substituição do IGP-DI, índices de reajustamento de benefícios aplicados em maio/1996, junho/1997 e junho/2001, pela aplicação do [índice] de INPC correspondente de cada um dos períodos acima citados. Entende a parte autora que a incidência do IGP-DI não reflete a real preservação do valor real do benefício, conforme ditames da CF/88. A pretensão do autor não merece prosperar. A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC). O estabelecimento de índices aplicáveis aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra, compete à lei infraconstitucional, portanto, é vedado ao Poder Judiciário adotar critérios diferentes dos estabelecidos. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. No caso dos autos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, com a correta aplicação dos índices de IGP-DI nas competências dos meses de junho de 1996 a 2001, não há que se falar em substituição destes pelo índice de livre escolha do autor. DIFERENÇA EC 20/41 - JUNHO DE 1999 (2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%): A parte autora requer a extensão ao benefício de que é titular, do percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho/1999 e maio/2004, respectivamente, que alega ter sido aplicado a maior ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004. O mesmo raciocínio anteriormente exposto aqui se aplica e, portanto, o pedido não merece prosperar. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção, mas apenas em um novo teto e/ou limite máximo de valor de benefício. Não há qualquer ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. O INSS aplicou corretamente o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor. Anoto, que o STF tem entendimento firmado no sentido de que a partir de janeiro de 1992, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC. E, por sua vez, igualmente restou firmado que o art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal. Uma vez que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora, impossível o acolhimento do quanto requerido. TETO EMENDAS - DIB NO BURACO NEGRO: Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o

entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 120 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 129, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 132/verso. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, pelos motivos explanados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI, para inclusão do 13º no PBC; JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, os pedidos de aplicação do IGP-DI/INPC e revisão da RMI do benefício previdenciário, pela aplicação dos reajustes sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%. JULGO PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora NELSON POLETI NB 46/088.355.165-9, com DIB 21/02/1991), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, conforme laudo da Contadoria Judicial. Condene o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LUIZ PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora requereu, em 16/10/2006, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.423.885-5, que o prorrogou por mais duas vezes, sendo depois indeferido por falta de qualidade de segurado. Inicial e documentos às fls. 02-44. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 55. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 60-64), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 72-73). Laudos médicos periciais realizados (fls. 89-96 e 101-110). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento

da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 12/09/2014, o perito judicial atestou que a autora é portadora de osteoartrose dos joelhos, em período de agudização. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, desde a data da perícia, devendo ser reavaliada em 8 meses. Posteriormente, foi realizada perícia na especialidade em Clínica Médica, em 17/12/2014, o perito judicial atestou que o autor é portador de doença degenerativa dos joelhos, pela presença de crepitações à movimentação passiva e pela limitação funcional da flexão. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem grande esforço para os ombros e para os joelhos. Contudo, não há restrições para a última atividade laborativa exercida (vigilante). Dessa forma, pode-se concluir que há evidências de incapacidade laborativa por alterações ortopédicas, no momento da realização das perícias. Contudo, na data de 12/09/2014 em que se constatou a incapacidade, a parte autora já era beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez NB 169.486.247-7, com DIB em 13/05/2014. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011924-78.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi cessado em 05/07/2010 (fls. 66), sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 31/539.496.547-8). Inicial e documentos às fls. 02/224. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 250-251). Citado (fls. 259 vº), o INSS contestou a ação (fls. 261-269), sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu eventual concessão de benefício na data da juntada do laudo médico. Réplica a fls. 272. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 279-287) e neurologista (fls. 295-299). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico ortopédico (fls. 289). Quedou-se silente quanto ao laudo neurológico (fls. 300 vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito pela ausência de incapacidade, assim se manifestando: O periciando encontra-se no Status pós- cirúrgico de fratura dos ossos do antebraço esquerdo e de choque elétrico da perna direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Na segunda perícia, realizada por clínico neurologista, a conclusão foi pela capacidade laborativa, assim se manifestando o perito: O periciando sofreu traumatismo craniano há oito anos. No exame clínico não foram evidenciadas alterações motoras em qualquer segmento corporal, com ausência de atrofia muscular e reflexos profundos presentes e simétricos. Em análise aos laudos periciais e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas respectivas informações que indiquem imprecisão na colheita das provas. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício nos laudos periciais, havendo apenas discordância da parte autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003955-75.2012.403.6183 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON DOS REIS RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 080.111.564-7, DIB 21/11/1985 e, cumulativamente, o pedido de indenização por danos morais. Sustenta que, quando da concessão do benefício, o INSS não corrigiu corretamente o valor dos salários de contribuição bem como não aplicou corretamente as regras de concessão do benefício previdenciário, de acordo com a legislação então vigente. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-107. Em decisão às fls. 109, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 111-133. Preliminarmente, aduziu a incompetência da Vara Previdenciária para apreciar o pedido de danos morais. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139-148. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 156. Conforme decisão às fls. 163, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignou-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema PLENUS, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 21/11/1985, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 11/05/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Por fim, destaco da consulta ao Sistema PLENUS em anexo, que o benefício NB 080.111.564-7 já foi objeto de revisão decorrente de decisão judicial em 08/2007, que reviu a RMI e o complemento positivo foi pago na competência de 12/2007. Quanto à reparação por dano moral requerida pelo autor, restou prejudicada a apreciação desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES com julgamento de mérito nos termos de nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de revisão da RMI do benefício NB 080.111.564-7. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006567-83.2012.403.6183 - MARIA VALDETE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA VALDETE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de pensão por morte NB 21/088.069.173-5, concedido em 31/08/1990 (BURACO NEGRO), após o recálculo da sua RMI, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-22. Em decisão às fls. 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36-44, aduzindo, em sede de preliminar o reconhecimento da prescrição quinquenal. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, Réplica apresentada às fls. 48-62. Em decisão às fls. 63, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que emitiu parecer às fls. 64-70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. -

Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico às fls. 68 dos autos, que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 64, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 68-70. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, pelos motivos explanados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder revisão da RMI aposentadoria por tempo de contribuição do Sra. MARIA VALDETE DA SILVA, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Condeno o INSS a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA. BENEFÍCIO: 21/088.069.173-5, CPF: 058.461.578-74, RG: 3.145.735-1 SSP/PR, NOME DA MÃE: CARMELINA DE CAR ALHO DA SILVA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 47.222,79 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado para 07/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual devesse ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010717-10.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA BENTO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora requereu o benefício de auxílio doença, em 06/07/2012, sendo indeferido sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-92. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 95-96. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 100-104), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 113-116). Laudo médico pericial realizado (fls. 129-138). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 141-155. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 12/09/2014, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos e esporão do calcâneo direito, com limitação da amplitude de movimento dos joelhos e sinais inflamatórios locais destas articulações, além de quadro algico exuberante. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista ortopédico, desde 04/05/2012,

devido ser reavaliada em 6 meses. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, a autora submeteu-se à perícia na especialidade ortopédica, em 12/09/2014. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista ortopédico, desde 04/05/2012. Com efeito, consta do CNIS que a autora possui vínculo, no período de 03/11/2008 a 28/12/2008. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. P. R. I.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO RONALDO LIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio acidente, desde a data da cessação. Inicial às fls. 02-104. A tutela foi indeferida às fls. 107-108. O processo administrativo foi juntado às fls. 119-182. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-201, aduzindo preliminar de incompetência para apreciação de danos morais e, no mais, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 203-21. As partes não especificaram provas fls. 211. Foi produzida prova pericial psiquiátrica, cujo laudo foi juntado às fls. 236-245. Intimadas, a parte autora concordou com o laudo e o réu nada requereu (fls. 249 e 250). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por fim, o auxílio acidente encontra a seguinte previsão: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Disso resulta que o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio acidente serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na perícia médica psiquiátrica restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde 14/01/2008. O perito assim se manifestou: O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. (...) O quadro do autor é grave e pela evolução desfavorável é irreversível. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da cópia da CTPS de fls. 89 e

do CNIS acostado às fls. 197-198, tem-se que o autor exerceu atividade laborativa como zelador no Edifício Rosana de 17/08/1987 a 13/07/2007. Nessas condições, verifica-se que na data eclosão da incapacidade (14/01/2008), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo - (15/01/2008), quando já estava incapacitado de forma total e permanente, mas o INSS concedeu-lhe tão somente o auxílio doença NB 31/526.058.593-0 (fls. 27). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/01/2008. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores pagos a título de concessão dos benefícios sob NB 31/526.058.593-0 e 32/541.054.630-6. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/01/2008;- RMI: a calcular pelo INSS. P. R. I.

0003453-05.2013.403.6183 - FERNANDO ARAUJO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. FERNANDO ARAÚJO DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Consta da petição inicial que a parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/517.445.546-2, de 27/07/2006 a 16/07/2007 e 31/531.090.834-6, de 02/07/2008 a 28/08/2008 em razão de dores lombares crônicas agravadas por queda sofrida no ano de 2011. Documentos probatórios juntados às fls. 43-51. O pedido para antecipação da tutela foi indeferido em decisão às fls. 62-63. Na mesma oportunidade, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 66-78), ao qual foi dado provimento para restabelecer o benefício (fls. 81-83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-104. O autor apresentou réplica às fls. 126-133. A parte autora especificou provas às fls. 134--135. Foi produzida prova pericial na especialidade neurologia (fls. 147-154). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 159-163, a parte autora e 164, o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 35 anos de idade (à época da realização da última perícia) e trabalhava na função de técnico de ar condicionado. Destaca-se dos laudos: Quanto à perícia, realizada em 16/05/2014, na especialidade neurologia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar desde 2011. Após minucioso exame pericial, o perito judicial descreve o quadro de doença degenerativa da coluna, todavia não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Finalmente, os documentos médicos juntados ao processo não contradizem os resultados dos laudos médicos periciais. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Assim, a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas ou mesmo restaram

sequelas ensejadoras da redução da capacidade laborativa. Dano Moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDO ARAÚJO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por VIVIAN VIEIRA ROSARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora a partir de 14/06/2012 foi afastada do seu cargo pela empresa, que a encaminhou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por apresentar problemas de saúde mental. O auxílio doença NB 552.323.104-1 foi requerido administrativamente em 16/07/2012, o qual foi indeferido, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02-64. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 66. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 73-76), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 88-93). Laudo médico pericial realizado (fls. 100-107). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 109-110. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade em psiquiatria, em 18/11/2014, o perito judicial atestou que a autora esteve afastada do trabalho por doença mental de 14/06/2012 a 27/11/2013, período este em que foi medicada com antidepressivo, estabilizador de humor e antipsicótico. Enfatiza que os laudos médicos dão conta que a pericianda teve um quadro psiquiátrico limitante do ponto de vista funcional especialmente considerando o tipo de medicação prescrita. Por fim, concluiu que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Contudo, esteve incapacitada por doença mental de 14/06/2012 a 26/11/2013. Dessa forma, pode-se concluir que não há evidências de incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas, no momento. Houve, contudo, incapacidade de 14/06/2012 a 27/11/2013, quando a periciada se submeteu a tratamento com medicamentos, em razão do quadro psiquiátrico limitante do ponto de vista funcional. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o vínculo empregatício com a Associação Saúde da Família, no período de 16/06/2011 a 12/11/2014. Nessas condições, verifica-se que na data da eclosão da incapacidade (14/06/2012), detinha o autor qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos e que o pedido administrativo se deu em 16/07/2012, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 16/07/2012 a 27/11/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença, no período de 16/07/2012 a 27/11/2013, quando cessada a incapacidade. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão

ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0026131-48.2013.403.6301 - ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ALESSANDRA MARIA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, nos períodos de 23/08/2005 a 05/01/2006, de 20/03/2006 a 18/07/2006 e de 19/07/2006 a 31/03/2008, sendo cessado definitivamente sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Alega que faz jus ao restabelecimento do benefício desde a cessação do primeiro benefício NB 514.619.896-5, cessado em 05/01/2006, pois permanece desde então incapacitada. Inicial e documentos às fls. 02-60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71/72. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 103-133), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 140-142). Laudos médicos periciais realizados (fls. 79-84 e 148-157). Intimada a se manifestar, a parte peticionou às fls. 160-161. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 17/05/2013, autuado sob o nº 0026131-48.2013.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 92-94, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica no Juizado Especial, na especialidade em psiquiatria, em 10/10/2013, o perito judicial atestou que a autora é portadora de transtorno de personalidade. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica psiquiátrica, desde janeiro de 2013, devendo ser reavaliada em 30 dias. Neste Juízo, foi realizada perícia médica na especialidade em Clínica Médica, em 3/12/2014, o perito judicial atestou que a pericianda é portadora de esquizofrenia iniciada no ano de 2006. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano. Quanto a data de início da incapacidade, o perito afirmou que não há como precisar o momento de início, pois se trata de moléstia que evoluiu com períodos de melhora e piora. Constatada a incapacidade laborativa, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado à época da incapacidade. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, a autora submeteu-se à perícia na especialidade Psiquiátrica e Clínica Médica. O perito judicial na especialidade em Psiquiatria, em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária, sob o ponto de vista Psiquiátrico, desde janeiro de 2013. Já o perito na especialidade em Clínica Médica afirmou que não há como precisar o momento de início, pois se trata de moléstia que evoluiu com períodos de melhora e piora. Com efeito, consta do CNIS que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 19/07/2006 a 31/03/2008. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência do pedido formulado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. P. R. I.

0000167-48.2015.403.6183 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ANSP, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, a revisão dos benefícios de seus associados mediante aplicação do índice IPC-3i, visando atender, em suma, o princípio da preservação do valor real, previsto no art. 201, 4º e 230 da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-57. Houve emenda à inicial às fls. 61-63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012314-77.2013.403.6183, nos seguintes termos: Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000201-62.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 04-42). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11/03/2013. Recebidos os embargos para discussão, o embargado manifestou desistência no prosseguimento da ação (fls. 63). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o embargado manifestou às fls. 63 pedido de desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito. Intimado, o INSS manifestou concordância com a desistência às fls. 67, e às fls. 67 dos autos principais. Diante do exposto, julgo extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0006038-64.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 202/213 dos autos principais, na apuração da RMI, os salários de contribuição foram corrigidos até a DER em 18/09/2000 contrariando o art. 187 do Decreto 3.048/99, o qual assegura o direito a aposentadoria proporcional corrigindo os salários de contribuição até 12/1998 e reajustando com índices de manutenção de benefício até a DER em 18/09/2000. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 12, acompanhado da conta de fls. 23. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 33/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer período especial, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de entrada do

requerimento administrativo, em 18/09/2000, com coeficiente de cálculo de 82%, com juros e correção monetária. A parte autora interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, impugnando tão somente em relação à condenação nos honorários para que fossem majorados em 15%. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do autor, para estabelecer que a correção monetária das parcelas em atraso deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da 3ª Região; a fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil à taxa de 12% (doze por cento) ao ano até 29/06/2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09), bem como para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10%. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 17/06/2011 (fls. 185 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo autor foram realizados em parcial desacordo ao título executivo e o INSS não aplicou os índices de correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 12/23, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 12 dos autos, nos quais foram utilizados os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 e os juros de mora definidos na sentença. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Antonio de Fatima Moraes, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 456.238,65 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizadas até fevereiro de 2.013, sendo: a) R\$ 266.121,33 (Duzentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e um reais e trinta e três centavos) a título do principal e correção monetária; b) R\$ 159.000,43 (Cento e cinquenta e nove mil e quarenta e três centavos) a título de juros; c) R\$ 31.116,89 (trinta e um mil, cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003017-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001629-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA LEITE (SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-26). Recebidos os embargos para discussão, o embargado apresentou impugnação (fls. 28-41). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi ofertado parecer contábil (fls. 43-50), com o qual as partes concordaram. Deferida a prioridade de tramitação do feito às fls. 63. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da concordância das partes, impõe-se a adoção do cálculo de fls. 43/50, realizado pela Contadoria Judicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial (fls. 43-50), quais sejam, R\$ 72.015,67 (setenta e dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), em 11/2014. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003514-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC/197/203. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 264/273 dos autos principais configura excesso de execução, pois utiliza RMI superior a devida. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 63, acompanhado da conta de fls. 64/76. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 80. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 83/95). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a revisar a aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnando pela improcedência do pedido. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para determinar a forma de incidência da correção monetária, na forma da Resolução nº 134/2010 e juros de mora, a razão de 0,5 % ao mês, a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, devendo, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, refletir a mesma taxa aplicada a caderneta de poupança. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 25/05/2012 (fls. 190 dos autos

principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo autor divergiram da conta realizada pela Contadoria Judicial, em relação a RMI, entretanto, não apresenta planilha de apuração da RMI. Já a conta apresentada pelo INSS utilizou índices indevidos para a correção monetária. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 6376, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 63 dos autos, nos quais foram utilizados corretamente cálculo da RMI e os índices de correção monetária. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de João da Cruz dos Santos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 92.063,39 (Noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizadas até julho de 2.014, sendo: a) R\$ 80.055,13 (Oitenta mil, cinquenta e cinco reais e treze centavos) a título de principal e juros; b) R\$ 12.008,26 (Doze mil, oito reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006482-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005002-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE FRANCISCO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NETTO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC, c.c. o artigo 743, I, do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 264/273 dos autos principais, na apuração da RMI, o autor utilizou salários de contribuição fora do Período Básico de Cálculo, redundando em excesso de execução na apuração do valor devido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 35, acompanhado da conta de fls. 36/43. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, discordou (fls. 53/62). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnano pela improcedência do pedido. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, para reduzir a verba honorária à razão de 10 % sobre o valor da condenação. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 03/06/2011 (fls. 239 dos autos principais). Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo autor divergiram da conta realizada pela Contadoria Judicial, em relação ao período básico de cálculo. Já a conta apresentada pelo INSS às fls. 53/63 utilizou-se índices indevidos para a correção monetária. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 36/46, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 35 dos autos, nos quais foram utilizados corretamente o período básico de cálculo e os índices de correção monetária. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Ana Stella Lemos Ferreira Locatelli, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 539.001,43 (Quinhentos e trinta e nove mil, um real e quarenta e três centavos), atualizadas até novembro de 2.014, sendo: a) R\$ 341.084,49 (Trezentos e quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título do principal e correção monetária; b) R\$ 164.638,71 (Cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) a título de juros; c) R\$ 33.278,23 (trinta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desampense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002455-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 741, V do CPC. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 197/209 dos autos principais, não observa a incidência da prescrição quinquenal, erra no cômputo dos juros englobados e não respeita os índices previdenciários de correção monetária. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 45, acompanhado da conta de fls. 46/57. A Embargada, embora intimada, não se manifestou quanto ao cálculo da

Contadoria e o INSS concordou com os cálculos.É a síntese do necessário.DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de reconhecer períodos especiais, convertendo-o em comum e condenar o Embargante a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. O INSS interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, pugnano pela improcedência do pedido.O v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos explicitados no referido acórdão. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 22/11/2013 (fls. 195 dos autos principais).Dos embargos.Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo embargado apura diferenças até 11/2013, entretanto não respeitou a prescrição quinquenal. Já o embargante utilizou índices indevidos para a correção monetária.Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 46/57, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados no parecer de fls. 45 dos autos, no qual foi respeitada a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária.Pelo exposto:1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Marcia Regina Santos Brito, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 296.731,36 (Duzentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e um real e trinta e seis centavos), atualizadas até agosto de 2.014, sendo: a) R\$ 269.755,79 (Duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título do principal e juros;b) R\$ 26.975,57 (Vinte e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção.Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058028-69.2001.403.0399 (2001.03.99.058028-5) - ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VILELLA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO VILELLA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário para aplicação do índice IRSM de fev de 1994, sem limitação do teto, pagando todas as diferenças devidas nas parcelas vencidas e vincendas. O feito foi julgado parcialmente procedente, sendo reformada a sentença pelo V. acórdão de fls. 77-80 apenas no tocante à fixação da verba honorária.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS interpôs embargos à execução.Às fls. 67 dos embargos, o autos manifestou desistência da ação e requereu a extinção da execução.Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência e extinção da execução.Os autos vieram conclusos para julgamento.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Assim e, ante o princípio da disponibilidade da execução por parte do credor, homologo o pedido de desistência ao crédito exequendo, e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, III, do CPC.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.JOÃO GARCIA ALBUQUERQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para recálculo da RMI de seu benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.O autor é titular do benefício NB 42/142.112.984-9, DER/DIB 06/11/2006, com tempo de contribuição apurado pelo INSS em 34 anos e 13 dias. Sustenta, contudo, que a RMI restou fixada abaixo dos 100%. O autor juntou processo administrativo às fls. 56-90. Contudo o feito não se encontra em termos para julgamento.Conforme consta dos autos, o autor requereu

administrativamente a revisão do benefício, mas segundo consulta ao Sistema PLENUS (anexo), até o presente momento esta não foi efetivada. Por sua vez, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da apuração da RMI do benefício do autor. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte: 1) remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurada a renda mensal do benefício do autor, considerando-se o tempo de contribuição já apurado pelo INSS de 35 anos e 13 dias, emitindo-se parecer quando ao fato. Após o cumprimento, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Tratando-se de ação na qual figura como autor maior interditado (fls. 76), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para julgamento. São Paulo, 24 de abril de 2015.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Tratando-se de ação na qual figura como autor maior interditado (fls. 165), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para julgamento.

0003009-40.2011.403.6183 - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por invalidez e recálculo da RMI de seu benefício, a partir do quanto decidido em sede de sentença na Justiça do Trabalho. A revisão consiste no pedido de reconhecimento e cômputo do valor de R\$ 73.204,55 (setenta e três mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pago a título de recolhimento ao INSS, decorrente do julgamento de ação trabalhista entre a autora e o BANCO ITAÚ UNIBANCO. Segundo consta da inicial, quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB 526.477.801-5, DIB 27/11/2007, o INSS não apurou no cálculo da RMI o valor retro citado. O comprovante de pagamento das verbas previdenciárias pode ser verificado às fls. 27 e 28, dos autos. O recolhimento é confirmado, ainda, pela informação constante do CNIS (doc. Anexo). Contudo o feito não se encontra em termos para julgamento. Para o cálculo da RMI, deve a parte autora juntar ao processo demonstrativo de apuração dos salários, na condenação do BANCO ITAÚ UNIBANCO, foram utilizados quando da execução da sentença trabalhista - e que serviu de base para o recolhimento das verbas previdenciárias. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte: 1) junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo com a apuração dos salários (salário de contribuição) a que foi condenado o BANCO ITAÚ UNIBANCO e que serviu de base para a execução definitiva da sentença trabalhista; no mesmo prazo, junte cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença decisória trabalhista - conforme já determinado às fls. 154. 2) decorrido o prazo, remeta-se o processo à contadoria judicial para apuração da RMI/RMA do benefício NB 526.477.801-5, com base no pedido inicial. Após o cumprimento, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014517-17.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do INSS às fls. 63 verso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003424-23.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 116, notadamente no que concerne à aplicação dos juros, em razão da vigência da Lei 11.960/09, aplicando-se o índice de reajuste para o mês de set/92, conforme observado pelo cálculo de fls. 93. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem

conclusos para sentença.Int.

0004753-70.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a parte final do parecer da Contadoria Judicial às fls. 27 e a informação do INSS às fls. 36/47, juntando os extratos de pagamentos dos embargados, relativos à competência de janeiro de 1992, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique o parecer de fls. 27.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0004207-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação do INSS às fls. 35, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia da CTPS, constando o vínculo empregatício com a empresa JMS Rinaldi Serviços de Portaria e Limpeza - ME, data de admissão em 01/04/2010, visando comprovar a data de cessação do vínculo, no prazo de 30 dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0006611-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 34, notadamente no que concerne à aplicação dos juros, em razão da vigência da Lei 11.960/09. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0009190-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição do INSS às fls. 27/38, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça, ratificando ou retificando o parecer de fls. 20.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0010391-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação da autora às fls. 168 verso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.